

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL
MESTRADO EM DIREITO

**O DECLÍNIO DA COLEGIALIDADE DAS DECISÕES DOS
TRIBUNAIS E OS PODERES AMPLIADOS DO RELATOR
NOS RECURSOS CÍVEIS: ANÁLISE À LUZ DO ART. 557 DO
CPC**

Rosalina Freitas Martins de Sousa

Recife, 2010.

Rosalina Freitas Martins de Sousa

**O DECLÍNIO DA COLEGIALIDADE DAS DECISÕES DOS
TRIBUNAIS E OS PODERES AMPLIADOS DO RELATOR
NOS RECURSOS CÍVEIS: ANÁLISE À LUZ DO ART. 557 DO
CPC**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica do Estado de Pernambuco, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Leonardo José Carneiro da Cunha

Recife, 2010.

S725d

Sousa, Rosalina Freitas Martins de

O declínio da colegialidade das decisões dos tribunais e os poderes ampliados do relator nos recursos cíveis : análise à luz do art. 557 do CPC / Rosalina Freitas Martins de Sousa ; orientador Leonardo José Carneiro da Cunha, 2010.
299 f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica de Pernambuco. Pró-reitoria Acadêmica. Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas, 2010.

1. Processo civil. 2. Agravo. 3. Recursos. 4. Tribunais. I. Título.

CDU 347.9

ROSALINA FREITAS MARTINS DE SOUSA

O DECLÍNIO DA COLEGIALIDADE DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS E OS
PODERES AMPLIADOS DO RELATOR NOS RECURSOS CÍVEIS: ANÁLISE À
LUZ DO ART. 557 DO CPC

Dissertação apresentada ao programa de Pós-
Graduação em Direito da Universidade
Católica de Pernambuco, como requisito para
obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovada em: 22/09/2010

BANCA EXAMINADORA

Leonardo José Carneiro da Cunha
Professor Doutor – Universidade Católica de Pernambuco

Lúcio Grassi de Gouveia
Professor Doutor – Universidade Católica de Pernambuco

Liana Cristina da Costa Cirne Lins
Professora Doutora – Universidade Federal de Pernambuco

Aos meus pais, *Antonio* e *Rita*, e à minha irmã *Marina*, com todo o meu incondicional amor.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Antonio e Rita, por tudo que fizeram e continuarão a fazer, pelo exemplo de caráter, dedicação, desprendimento e amor que sempre dispensaram a mim e à minha irmã, na certeza de que formamos uma bela e estruturada família.

À minha irmãzinha Marina reafirmo o meu amor e admiração, na certeza de que nossos caminhos para sempre estarão interligados pela história que compartilhamos, recheada de bons momentos, e por tudo que ainda vamos vivenciar.

Ao meu orientador, e mais do que brilhante professor Dr. Leonardo José Carneiro da Cunha, pelo estímulo, confiança, e pelo exemplo de dedicação ao Direito.

Ao professor Dr. Lúcio Grassi de Gouveia, pela atenção sempre dispensada, desde quando o presente trabalho ainda se encontrava em fase de projeto inicial, e pelo incentivo, sobretudo durante as aulas da disciplina de Estágio de Docência, em que tive o prazer de ser sua orientanda e das quais não esquecerei, pois foi ali que me introduzi na nobre missão docente e experimentei o verdadeiro encontro com a realização profissional.

Ao Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Dr. Alberto Nogueira Virgínio, pela amizade fraterna, pelo apoio e, sobretudo, por toda a compreensão durante o tempo em que estive debruçada nas pesquisas e confecção do trabalho científico.

Um agradecimento especial a Katia Virgínia Bernandes Ory que, entre “intermináveis” conversas, prestou conselhos proveitosos, tendo, ainda, feito a leitura e exame parcial do texto.

Às fraternas amigas Gina, Manoela e Silvinha, parceiras de longa data e de todas as horas, que acompanharam de perto a elaboração deste trabalho. Agradeço, de verdade e de coração, pela amizade e paciência.

À “Crauzinha”, à Aninha Lúcia, ao meu “Tio Hélio”, à Lucivânia e, novamente, à Katia, por todo o apoio e, ainda, pela pronta disponibilidade em atender meus pedidos de empréstimo de livros junto à Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, quando a minha cota já havia ultrapassado.

Aos meus alunos da Faculdade Pernambucana e da Faculdade Maurício de Nassau, agradeço por mais aprender do que ensinar e, ainda, pela agradável convivência.

Ao Grande Arquiteto do Universo, pelo que enalteço Seu nome e minha fé, que propago agindo sempre com amor, dignidade e honestidade.

“Se você quiser alguém em quem confiar
Confie em si mesmo
Quem acredita sempre alcança”

Mais uma vez
Renato Russo

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto a análise dos poderes decisórios do relator nos recursos cíveis, à luz do art. 557 do CPC. Para atenuar a carga de trabalho dos tribunais, da qual resultaria, pelo menos a *priori*, agilização no trâmite dos recursos em geral e, de conseqüência, combate à morosidade da justiça, atribuiu-se ao relator poderes para apreciar os recursos no âmbito dos tribunais, isto sem necessidade de submissão do feito ao órgão colegiado. De acordo com o ordenamento jurídico atualmente em vigor, o relator está autorizado a, unipessoalmente, decidir a admissibilidade e até mesmo sobre o mérito do recurso. Essa é a dicção do art. 557 do CPC, com a redação que lhe imprimiu a Lei nº 9.756/98. A decisão proferida solitariamente pelo relator, nos casos previstos no art. 557 do CPC, sempre causou muita perplexidade na comunidade jurídica, sobretudo porque rompe com a consagrada tradição de julgamentos colegiados no âmbito dos tribunais. Entretanto, sempre pôde ela ser submetida à apreciação do colegiado através da interposição do recurso de agravo interno. O legislador ordinário, no entanto, caminha decididamente para a monocraticidade das decisões no âmbito dos tribunais. A Lei nº 11.187/05 é manifestação clara dessa tendência, porquanto suprimiu o cabimento do agravo interno contra as decisões interlocutórias proferidas nos casos enumerados no parágrafo único do Art. 527 do CPC, consistentes nas hipóteses em que o relator converte o agravo de instrumento em retido, quando atribui efeito suspensivo ou defere, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. O estudo do Art. 557 do CPC aliado ao espírito das modificações implementadas pela Lei nº 11.187/05 encarna a tendência de que o relator exerce os poderes que lhe foram concedidos pela lei e não que os exerce *ad referendum* do órgão colegiado que integra.

Palavras-chave: relator, poderes, recurso, 557, CPC, princípio da colegialidade, agravo interno, decisão monocrática

ABSTRACT

This work aims to analyze the decision-making powers of the rapporteur in civil appeals in the light of art. 557 of the CPC. To alleviate the workload of the courts, which would result, at least in principle, speeding in the processing of resources in general and, in consequence, the slowness of justice fight, attributed to the rapporteur empowered to hear appeals in the courts, that without submission made to the national collegiate. In accordance with the laws currently in force, the Rapporteur is authorized, sole proprietorship, to decide the admissibility and even on the merits. This is the utterance of the art. 557 of the CPC, with wording that gave it to Law No. 9.756/98. The decision alone, by the rapporteur, as provided in Art. 557 of the CPC, always caused much perplexity in the legal community, especially because it breaks with the hallowed tradition of collegiate judgments in courts. However, it could always be submitted to the collegiate action was brought by the grievance procedure. The ordinary legislator, however, moves decisively to monocratic decisions in courts. Law No. 11.187/05 is clear manifestation of this trend, since deleted the relevancy of internal grievance against interlocutory decisions rendered in the cases listed in the paragraph of Article 527 of the CPC, consistent in situations where the rapporteur converts the wrong instrument in withheld, when you assign a suspensive effect or defers, in anticipation of trust, in whole or in part, the appellate claim. The study of Article 557 of the CPC coupled with the spirit of the changes implemented by Law No. 11.187/05 embodies the trend that the rapporteur shall exercise the powers granted to it by law and that has not ad referendum of the collegial body part.

Keywords: draftsman, powers, action, 557, CPC, the principle of collegiality, grievance procedure, decision monocratic

LISTA DE ABREVIATURAS

art. – artigo

arts. - artigos

CPC - Código de Processo Civil

CF – Constituição Federal

D. J. - Diário da Justiça

j. – julgado

Min. – Ministro

nº - número

p. - página

Rel. - Relator

REsp – Recurso Especial

RE – Recurso Extraordinário

v. - volume

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO: O EMBATE ENTRE SEGURANÇA E CELERIDADE COMO PANO DE FUNDO DO TRABALHO QUE TEM COMO FOCO O DECLÍNIO DA COLEGIALIDADE DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS.....	13
1. VISITAÇÃO INTRODUTÓRIA: OS JUÍZES E OS TRIBUNAIS COMO ÓRGÃOS EXERCENTES DA FUNÇÃO JURISDICIONAL E A DISTRIBUIÇÃO DA COMPETÊNCIA.....	19
1.1. Os juízes e tribunais como exercentes da função jurisdicional e a distinção entre instância e grau de jurisdição.....	19
1.2. Os Tribunais e o seu contraponto com as Turmas Recursais e com o “Tribunal” do Júri	24
1.3. A competência dos tribunais como matéria regulamentada pela Constituição Federal, pelas normas processuais, pelas normas de organização judiciária e pelos regimentos internos dos Tribunais.....	27
1.4. A composição interna dos Tribunais	34
2. COLEGIALIDADE <i>VERSUS</i> MONOCRATICIDADE DAS DECISÕES	39
2.1. Vantagens e desvantagens na adoção de um e outro método de julgamento	39
2.2. A colegialidade como um princípio e não como uma garantia constitucional.....	44
3. A FIGURA DO RELATOR: SUAS ATRIBUIÇÕES NOS RECURSOS CÍVEIS, A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DE SEUS PODERES E O SEU RECONHECIMENTO COMO ÓRGÃO DO TRIBUNAL.....	49
3.1. A figura do relator e suas atribuições nos recursos cíveis.....	49
3.2. Evolução legislativa das normas ampliativas dos poderes relatoriais e o reconhecimento do declínio da colegialidade das decisões dos tribunais.....	55
3.3. O relator como órgão do Tribunal, como detentor de competência funcional e como juiz natural do recurso nos casos em que a lei prevê a sua atuação.....	67
3.4. O princípio do duplo grau de jurisdição e a sua observância independentemente de decisão colegiada	77
3.5. O instituto da revisão previsto no Art. 551 do Código de Processo Civil e sua incongruência com os poderes ampliados do relator: a necessária e imperiosa modificação legislativa.....	81
4. AS ESPÉCIES DE PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS, O RECONHECIMENTO DA INSUFICIÊNCIA DA CLASSIFICAÇÃO ESTABELECIDADA PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E UMA PROPOSTA PARA O ENQUADRAMENTO DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO RELATOR	85
4.1. Classificação dos pronunciamentos judiciais e as impropriedades legislativas	85
4.2. Análise individual de cada uma das espécies de pronunciamentos judiciais contempladas nos Arts. 162 e 163, ambos do Código de Processo Civil.....	87

4.2.1.	Sentença como pronunciamento judicial que tem por conteúdo alguma das situações previstas nos Arts. 267 ou 269 do CPC e, cumulativamente, que encerra o procedimento na primeira instância	87
4.2.2.	Decisões interlocutórias e o seu objetivo de resolver questão incidente, sem por termo ao procedimento	90
4.2.3.	Os despachos e a sua recorribilidade nos casos de ocorrência de prejuízo	91
4.2.4.	Os acórdãos: a reunião dos corações dos membros do colegiado	93
4.3.	O reconhecimento de um novo pronunciamento específico do relator: as decisões fulcradas no Art. 557 do CPC	98
4.4.	As decisões terminativas e a necessidade de sua inclusão no rol dos pronunciamentos judiciais	102
5.	A BREVE DISTINÇÃO ENTRE O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E O JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS COMO ANTECEDENTE NECESSÁRIO À COMPREENSÃO DAS HIPÓTESES EM QUE O RELATOR PODE ATUAR MONOCRATICAMENTE....	104
6.	OS PODERES AMPLIADOS DO RELATOR CONSTANTES DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	106
6.1.	A constitucionalidade do Art. 557 do Código de Processo Civil	106
6.2.	O <i>dever</i> do relator de decidir monocraticamente o recurso com base no Art. 557 do CPC	112
6.3.	Momento oportuno para o julgamento unipessoal do recurso pelo relator	116
6.4.	Destrinchando os sentidos das expressões vagas constantes do Art. 557 do Código de Processo Civil	118
6.4.1.	As palavras “manifestamente” e “manifesto” como critérios objetivos limitadores da atuação monocrática do relator e como aplicáveis a todas as categorias constantes do <i>caput</i> e do §1º-A, ambos do Art. 557 do CPC	118
6.4.2.	A <i>súmula</i> ou <i>jurisprudência dominante</i> como fundamentos para o julgamento unipessoal do recurso pelo relator	124
6.4.3.	A abrangência da expressão “negar seguimento” constante do <i>caput</i> do Art. 557 do CPC e a necessidade de sua compatibilização com a redação do §1º-A do mesmo dispositivo legal.....	138
6.5.	A fundamentação da decisão do relator.....	142
6.6.	Inadmissão (não conhecimento) do recurso: análise da primeira parte do <i>caput</i> do Art. 557 do CPC.....	146
6.6.1.	Recurso manifestamente inadmissível.....	146
6.6.2.	Recurso manifestamente prejudicado	150
6.7.	Mérito do recurso (provimento/desprovimento): análise das categorias previstas no <i>caput</i> e no §1º-A, ambos do Art. 557 do CPC	152
6.7.1.	Recurso manifestamente improcedente (CPC, Art. 557, <i>caput</i>).....	152
6.7.2.	Recurso em manifesto confronto com <i>súmula</i> ou com <i>jurisprudência dominante</i> do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (CPC, Art. 557, <i>caput</i>).....	157

6.7.3. Decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (CPC, Art. 557, §1º-A)	159
7. OS PODERES DO RELATOR NAS ESPÉCIES RECURSAIS PREVISTAS NO CPC E NO REEXAME NECESSÁRIO	161
7.1. Os poderes do relator no recurso de apelação	161
7.1.1. A possibilidade de trancamento monocrático do recurso de apelação pelo relator com base no Art. 557 do CPC.....	161
7.1.2. O provimento do apelo pelo relator (CPC, Art. 557, §1º-A) e a subsequente possibilidade de julgamento unipessoal da lide originária (CPC, Art. 515, § 3º) sem qualquer interveniência do órgão colegiado.....	163
7.2. Os poderes do relator nos agravos retido e de instrumento.....	170
7.2.1. O relator e o agravo retido	170
7.2.2. Os poderes do relator no agravo de instrumento e a impossibilidade de provimento monocrático do recurso (CPC, Art. 557, §1º-A) antes da intimação da parte agravada: a necessidade de instauração do contraditório.....	172
7.3. Os poderes do relator nos embargos infringentes.....	177
7.3.1. O relator do acórdão embargado e sua esfera de atuação limitada à análise dos requisitos de admissibilidade do recurso infringencial interposto.....	177
7.3.2. O juízo de admissibilidade como de alçada do relator do acórdão embargado e a impossibilidade de exercício de um novo juízo de admissibilidade pelo relator dos próprios embargos infringentes.....	182
7.3.3. O colegiado como órgão competente para (re)apreciar os requisitos de admissibilidade e julgar o mérito dos embargos infringentes: a impossibilidade de aplicação do Art. 557 do CPC pelo relator dos próprios embargos infringentes.....	185
7.4. Os poderes do relator nos Embargos de Declaração	188
7.4.1. O relator está habilitado a apreciar monocraticamente os embargos de declaração, se valendo da norma insculpida no Art. 557 do CPC?.....	188
7.4.2. Embargos de declaração opostos em face das decisões monocráticas proferidas pelos relatores e o posicionamento do STJ e do STF sobre o tema	195
7.5. Os poderes do relator no Recurso Ordinário Constitucional.....	200
7.5.1. A possibilidade de o relator apreciar monocraticamente o recurso ordinário constitucional, desde que concretizadas uma das hipóteses previstas no Art. 557 do CPC, <i>caput</i> ou §1º-A.....	200
7.5.2. Apenas uma breve reflexão com base no Art. 285-A do CPC: é possível falar no cabimento do recurso ordinário em face de decisão monocrática do relator em processos de competência originária de tribunal?.....	205
7.6. Os poderes do relator nos recursos excepcionais	208
7.6.1. Os poderes do relator no recurso especial e no recurso extraordinário	208
7.6.2. Agravo de decisão denegatória de subida de recurso especial e extraordinário	210

7.7. Os poderes do relator nos Embargos de Divergência.....	211
7.7.1. A impossibilidade de o relator julgar unipessoalmente o mérito dos embargos de divergência com lastro no Art. 557 do CPC	211
7.7.2. Embargos de divergência contra decisão do relator?.....	214
7.8. Os poderes do relator no Reexame Necessário	217
8. A IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR QUANDO ATUA AFIANÇADO NO ART. 557 DO CPC, <i>CAPUT</i> OU §1º-A.....	223
8.1. O agravo previsto no Art. 557, §1º, do Código de Processo Civil	223
8.1.1. A opção pelo <i>nomen iuris</i> de agravo interno e o reconhecimento da sua natureza jurídica recursal	223
8.1.2. A temática dos pressupostos de admissibilidade na perspectiva do agravo interno (CPC, Art. 557, §1º).....	227
8.1.3. O agravo interno é dotado de efeito suspensivo?	233
8.1.4. O efeito regressivo do agravo interno e a possibilidade de o relator, por ocasião da retratação, exercer novo julgamento individual, alterando o conteúdo da decisão anterior	235
8.1.5. O julgamento do recurso originário pelo tribunal depois do provimento do agravo interno: a figura da <i>conversão</i> do agravo interno no recurso originário	236
8.1.6. O agravo interno e a necessidade de sua inclusão em pauta: concretização do princípio da publicidade	240
8.1.7. O princípio do contraditório a necessidade de sua irrestrita observância no âmbito do agravo interno.....	243
8.1.8. A impossibilidade de o relator monocraticamente decidir o agravo previsto no Art. 557, § 1º, do CPC.....	246
8.1.9. A interposição do agravo interno como requisito necessário à apreciação de recurso especial e extraordinário.....	247
8.1.10. A Lei nº 11.187/05 e a supressão do agravo interno nas hipóteses previstas no parágrafo único do Art. 527 do CPC: reafirmação do declínio da colegialidade das decisões dos tribunais.....	250
8.1.11. A multa prevista no §2º, do Art. 557 do CPC.....	253
8.2. O cabimento da reclamação constitucional em face da decisão do relator que se ponha contra a competência ou que contrarie decisão proferida pelo STF ou pelo STJ ...	257
8.3. O cabimento de ação rescisória contra decisão do relator que nega ou dá provimento a recurso.....	259
8.4. Mais uma reflexão: é possível aplicar-se o Art. 557 (e seu §1º-A) do CPC à ação rescisória?	261
CONCLUSÃO: O RECONHECIMENTO DO DECLÍNIO DA COLEGIALIDADE DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS.....	263
REFERÊNCIAS	279

INTRODUÇÃO: O EMBATE ENTRE SEGURANÇA E CELERIDADE COMO PANO DE FUNDO DO TRABALHO QUE TEM COMO FOCO O DECLÍNIO DA COLEGIALIDADE DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS

Há algum tempo, registra-se universal reclamação contra a pouca eficiência da Justiça oficial e sua lentidão. As opiniões são das mais diferentes matizes: ora se atribui o caos processual ao mau aparelhamento humano e material dos órgãos judiciários, ora se aponta o pequeno contingente de magistrados em face da população como elemento fundamental da crise, ora se fala da carência de formação técnica dos juízes e auxiliares para melhor desempenho de suas funções.

De uma coisa, porém, parece que ninguém (ou pelo menos a maioria) discorda: uma das grandes barreiras para o encerramento mais rápido dos processos, um dos grandes motivos da quase eternização dos feitos da justiça situa-se na sistemática recursal, se justificando, por isso mesmo, a freqüência das investidas legislativas no sentido de alterar essa disciplina.

É inquestionável a necessidade de permanência dos recursos nas sociedades cultas, isto não só porque satisfazem uma tendência inata do homem de se rebelar contra uma decisão que lhe foi desfavorável – e a própria análise etimológica do termo *recursos*, advindo do latim *recursus* (voltar no curso) já conduz a essa conclusão – mas também porque através da via recursal se torna possível efetuar um novo exame da decisão – em concretização ao princípio do duplo grau de jurisdição –, como garantia de melhor justiça.

Com efeito, é dado da experiência comum que uma segunda reflexão acerca de qualquer problema freqüentemente leva a uma conclusão mais segura, seja pela luz que se projeta sobre ângulos até então ignorados, seja pela oportunidade que abre para a reavaliação de argumentos a que, num primeiro momento, talvez não se tenha atribuído o justo peso.

Sempre foi da tradição do direito brasileiro que o julgamento dos recursos e, com ele, o duplo grau de jurisdição, fosse levado a efeito por uma pluralidade de julgadores, tal se dando justamente para atenuar, para reduzir a possibilidade de erros, enfim, para

não passem despercebidos aspectos relevantes para a correta aplicação da espécie, tudo em nome de uma maior segurança.

Se, por um lado, o discurso de preservação da colegialidade privilegia a premissa de segurança das relações jurídicas, por outro, a sua mitigação ou, até mesmo, extinção, representaria uma maior adesão ao modelo de celeridade, valor que, como visto, tem sido declaradamente perseguido nos últimos tempos.

A fisionomia do tempo no processo tem sido tão realçada que o legislador brasileiro, através da EC nº 45/2004, instituiu o direito fundamental à duração razoável do processo e aos meios que garantam a celeridade da sua tramitação (CF, Art. 5º, LXXVIII), valor que, inclusive, acabou irradiando para o plano infraconstitucional, com a positivação de medida afirmativa de preferência de tramitação de processos, em todas as instâncias, para as pessoas que tenham idade superior a 60 (sessenta) anos ou que sejam portadoras de doença grave (CPC, Art. 1.211-A).

As reflexões até então articuladas conduzem a um dilema jurídico aparentemente insuperável: o anseio por uma produção jurisdicional sem atrasos indevidos e, ao mesmo tempo, soberana, no tocante à segurança das decisões.

No intuito de atender essas duas solicitações até certo ponto antagônicas, o legislador ordinário tem procurado encontrar uma via média, um equilíbrio para a balança, de modo a atender a segurança e, ao mesmo tempo, prestigiar a celeridade. É dentro desse contexto que surge a idéia de amplificação dos poderes do relator.

Assim, para atenuar a carga de trabalho dos tribunais, da qual resultaria, pelo menos *a priori*, agilização no trâmite dos recursos em geral e, de conseqüência, combate à morosidade da justiça, atribuiu-se ao relator poderes para apreciar os recursos no âmbito dos tribunais, isto sem que fosse necessário submeter o feito a todas aquelas etapas inerentes ao julgamento coletivo (lançamento de relatório e, se for o caso, encaminhamento à revisão; inclusão em pauta; realização da sessão de julgamento, lavratura e publicação do acórdão).

De acordo com o ordenamento jurídico atualmente em vigor, o relator está autorizado a, unipessoalmente, decidir a admissibilidade e até mesmo sobre o mérito do recurso, e isto, diga-se, sem qualquer intervenção do órgão colegiado. Essa é a dicção do Art. 557 do CPC, com a redação que lhe imprimiu a Lei nº 9.756/98.

O legislador, entretanto, se cercou de cuidados ao permitir a atuação solitária no âmbito dos tribunais. Se, de um lado, concedeu amplos poderes ao relator para julgar unipessoalmente um recurso, de outro viés, estabeleceu os fundamentos pelos quais

tinha cabimento esse pronunciamento isolado. Só quando estiver diante de situações manifestas, quando estiver amparado em súmula e jurisprudência dominante é que poderá atuar unipessoalmente o relator, afiançado, para tanto, no Art. 557 do CPC.

Em outras palavras: na justa tentativa de equilibrar o binômio *agilidade-segurança*, o legislador brasileiro procurou ponderar o princípio da colegialidade das decisões dos tribunais com o da razoável duração do processo. Se, por um lado, o relator tem poderes para decidir sozinho um recurso, por outro, só pode fazê-lo quando estiver amparado nos critérios devidamente expressos na lei.

E tem mais: em face da decisão tomada individualmente, poderá a parte se valer do agravo previsto no Art. 557, §1º, do CPC, a fim de levar o recurso que teve seu trânsito obstado unipessoalmente ao colegiado de julgadores.

Embora pareça de singela aplicação, e, portanto, desprovida de maiores implicações teóricas e práticas, o fato é que mesmo depois de mais de 10 (dez) anos de entrada em vigor da Lei nº 9.756/98, a decisão tomada monocraticamente pelo relator, com fundamento no Art. 557 do CPC, ainda permanece causando muita perplexidade na comunidade jurídica, sobretudo porque rompeu com a consagrada tradição de julgamentos colegiados no âmbito dos tribunais.

O julgamento em grau de recurso deve, necessariamente, ser efetuado por um órgão coletivo ou o relator tem competência para processar e julgar os recursos que lhes são submetidos? Quem é o juiz natural dos recursos, o relator ou o órgão colegiado? A Constituição Federal impõe que o julgamento de um recurso deva ser julgado por uma colegialidade de julgadores? O relator, ao proferir uma decisão monocrática, age mediante delegação do órgão coletivo ou é o próprio tribunal em sua menor fração? A colegialidade das decisões dos tribunais deve ser enquadrada numa garantia constitucional? O duplo grau de jurisdição pode ser concretizado por meio da prolação de uma decisão monocrática ou, para sua efetivação, se faz necessário julgamento por um órgão coletivo? Qual é a natureza jurídica do pronunciamento exarado pelo relator com base no Art. 557 do CPC? É constitucional a atribuição de poderes ao relator? Os poderes previstos no Art. 557 do CPC alcançam todas as espécies recursais?

Como se vê, incontáveis questionamentos ainda carecem de investigação mais profunda, exigindo da doutrina e da jurisprudência a integração das lacunas e a elaboração de respostas para as diversas situações surgidas.

Independentemente de qualquer coisa, o fato é que a decisão tomada unipessoalmente sempre foi passível de impugnação pela via do agravo, e, de acordo

com a doutrina e jurisprudência majoritárias, é justamente essa possibilidade de levar a questão ao conhecimento do órgão colegiado que retira a eiva de constitucionalidade de qualquer dos dispositivos atribuidores de poderes ao relator. Esse é o entendimento que, até hoje, prevalece.

A Lei nº 11.187/05 realçou ainda mais a necessidade em se promover um estudo aprofundado dos poderes decisórios do relator, isto porque, se de um lado, permitiu o pronunciamento monocrático, de outro, andou na contra-mão da colegialidade, porquanto suprimiu o cabimento do agravo interno (às vezes erroneamente chamado de agravo regimental) contra as decisões interlocutórias proferidas nos casos enumerados no parágrafo único do Art. 527 do CPC, consistentes nas hipóteses em que o relator converte o agravo de instrumento em retido, quando atribui efeito suspensivo ao recurso ou defere, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Desse modo, sem escapar do núcleo central da presente investigação, cujo propósito é justamente analisar os poderes decisórios do relator nos recursos cíveis, isto sob o enfoque do Art. 557 do Código de Processo Civil, não se deixará de visitar essa realidade periférica introduzida no parágrafo único do Art. 527 do CPC, com a redação que lhe imprimiu a Lei 11.187/05, tendo em vista sua íntima relação com a temática proposta e cuja investigação parece apenas corroborar a idéia de que o relator não age por delegação do órgão colegiado, mas, para muito além disso, atua mediante poderes que lhe foram conferidos pela lei.

Não se pode ignorar a amplitude do enfoque proposto e os riscos metodológicos de tal apreciação. No entanto, se faz necessário afirmar o esforço em preservar, de maneira intangível, o objeto de investigação, dentro de seu núcleo de especificidade.

Fixada a delimitação do tema, convém, a partir de agora, enumerar, bem resumidamente, o programa de investigação da presente dissertação de mestrado.

No *Capítulo 1*, depois de se analisar a estrutura constitucional brasileira dos órgãos jurisdicionais e de se estabelecer a distinção entre instância e grau de jurisdição – temas considerados imprescindíveis para se alcançar, com um mínimo de sustentação teórica e prática, o ápice do estudo então pretendido – cuidou-se de demonstrar qual o instrumento normativo responsável pela definição da competência dos tribunais.

No intuito de diferenciar, de forma satisfatória, a colegialidade da monocraticidade das decisões judiciais, cuidou-se de destacar, no *Capítulo 2*, as vantagens e desvantagens de um ou outro método de julgamento, tendo ao depois, se

investigado a respeito do princípio da colegialidade das decisões dos tribunais, se constituiria ele uma garantia constitucional.

O *Capítulo 3* se ocupa da figura do relator, das suas atribuições nos recursos cíveis, e, ainda, da evolução legislativa de seus poderes. Também aqui se perquire a respeito da atuação do relator, se estaria ela a ofender – ou não – o princípio do juiz natural dos recursos. Verificou-se que aquele julgador singular é órgão do tribunal, e, como tal, atua mediante *competência funcional*.

No *Capítulo 4* cuida-se de analisar qual a natureza jurídica da decisão do relator fundada no Art. 557 do CPC. Reconheceu-se a insuficiência da classificação estabelecida pelo CPC, razão por que se defendeu a necessidade de uma nova rubrica para definir-lhe a identidade. A decisão monocrática, proferida com base no Art. 557 do CPC, tem, diferentemente das interlocutórias, o condão de encerrar o fluxo recursal.

O estudo da temática do juízo de admissibilidade e do juízo de mérito foi objeto de breve investigação no *Capítulo 5*, não só de modo a demonstrar as duas etapas que podem ser objeto de enfrentamento pelo relator, mas, também, pelo fato de tal investigação servir de lastro para o estudo do Art. 557 do CPC, em cujas linhas se contemplam as expressões “negar seguimento” e “dar provimento”.

No *Capítulo 6*, depois de se perquirir acerca da constitucionalidade no Art. 557 do CPC, e do dever do relator em efetuar o trancamento monocrático do recurso, desde que presentes os requisitos, trata-se de destrinchar os sentidos de cada uma das expressões constantes do Art. 557 do CPC, a exemplo dos vocábulos “manifesto”, “manifestamente”, “jurisprudência dominante” e “negar seguimento”, tudo no intuito de se estabelecer os fundamentos que autorizam o julgamento unipessoal com base no Art. 557 do CPC, *caput* ou §1º-A.

O *Capítulo 7* é dedicado exclusivamente ao estudo dos poderes do relator nas seguintes espécies recursais previstas no CPC: apelação, agravo de instrumento, agravo retido, embargos infringentes, embargos de declaração, recurso ordinário, recursos excepcionais (especial e extraordinário), agravo de denegação de subida de recurso especial e extraordinário e embargos de divergência. Diante da controvérsia a respeito da natureza jurídica da figura – havendo aqueles que enquadram-na na rubrica dos recursos – optou-se por tratar também dos poderes do relator no reexame necessário.

Ao *Capítulo 8* reservou-se a tarefa de analisar alguns dos elementos e características que envolvem o instituto do agravo interno, tais como o seu *nomen iuris*, a sua natureza jurídica, seus requisitos de admissibilidade, efeitos decorrentes de sua

interposição, procedimento, dentre outros aspectos relevantes e polêmicos. Ainda aqui se analisa outros meios prestáveis a impugnar a decisão unipessoal do relator, lançada com lastro no Art. 557 do CPC.

Sem prejuízo das ilações expendidas no corpo do texto, para maior organização, foram deduzidas conclusões, em forma articulada.

Enfim, é esse o universo da pesquisa realizada, sendo importante mencionar que não se pretende exaurir o tema, mas, tão-somente estimular a discussão, pois é sabido que muitas divergências se firmarão, na medida em que as normas de processo, sobretudo as mais recentes, invariavelmente provocam polêmicas no que tange à sua interpretação.

1. VISITAÇÃO INTRODUTÓRIA: OS JUÍZES E OS TRIBUNAIS COMO ÓRGÃOS EXERCENTES DA FUNÇÃO JURISDICIONAL E A DISTRIBUIÇÃO DA COMPETÊNCIA

1.1. Os juízes e tribunais como exercentes da função jurisdicional e a distinção entre instância e grau de jurisdição

Nos termos do Art. 92 da Constituição Federal, os órgãos integrantes do *sistema de órgãos* em que se constitui o Poder Judiciário e que, como tais, exercem tipicamente a jurisdição ou, em outras palavras, se ocupam da função jurisdicional são os juízes e os tribunais:

CF, Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário: I - o Supremo Tribunal Federal; I-A o Conselho Nacional de Justiça; II - o Superior Tribunal de Justiça; III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho; V - os Tribunais e Juízes Eleitorais; VI - os Tribunais e Juízes Militares; VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. §1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. § 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional.

É bem verdade que, com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, foi criado o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tendo o mesmo sido elevado, nos termos do mesmo Art. 92, I-A, da CF, à categoria de órgão do Poder Judiciário.

Entretanto, embora seja rigorosamente integrante do Judiciário, o CNJ, nos termos do Art. 103-B, § 4º da CF¹, é órgão administrativo e disciplinar, isto significando dizer que além de não deter competência para julgar os conflitos sociais como o fazem os juízes e tribunais, não tem ele poder para interferir no exercício das funções de julgar pelos membros do Judiciário².

¹ CF, Art. 103-B, § 4º. Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes.

² Embora a Emenda Constitucional nº 45/2004 tenha criado o Conselho Nacional de Justiça, que, por seu perfil, não se enquadraria em nenhuma das categorias de estrutura do Poder Judiciário – juiz ou tribunal –, pode-se dizer que permanece íntegra aquela concepção estrutural bipartida do Poder Judiciário, já que o Conselho não tem atribuição jurisdicional, mas, sim, administrativa. No mesmo sentido: CAVALCANTE, Mantovanni Colares. *Recursos nos Juizados Especiais*. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2007, p. 22; CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência*, 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 36; LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 575.

Em matéria de jurisdição civil³, que é a que interessa ao presente trabalho dissertativo, a administração da justiça está confiada ao aparelho federal, que compreende os Tribunais Regionais Federais e os juízes federais, e os aparelhos estaduais, que compreendem os Tribunais e juízes de cada Unidade da Federação. Todos se sujeitam à jurisdição extraordinária comum e unificadora do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

De um modo geral, os feitos chegam ao conhecimento dos tribunais através da competência derivada (recursal). O órgão naturalmente competente para o julgamento dos recursos é o tribunal respectivo, ao qual se encontra vinculado o juiz prolator da decisão recorrida. Os tribunais, no entanto, não detêm apenas competência derivada. Em dadas situações, possuem também competência originária, para conhecimento e julgamento das demandas que são neles originariamente propostas.

Tradicionalmente de conformação colegiada, pode-se dizer que os tribunais brasileiros são órgãos de *segunda instância* e, via de regra, dão concretude ao princípio do duplo grau de jurisdição (item 3.4 – *infra*).

Importante esclarecer, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), não se enquadram na segunda instância, já que considerados como integrantes de uma instância extraordinária ou, em outros termos, como *centros de convergência*⁴.

“O Judiciário brasileiro, em sua estrutura organizacional, está dividido em instâncias, sendo certo que, no âmbito da jurisdição ordinária, existem a primeira e a segunda instâncias. A segunda instância é, na verdade, a última instância da jurisdição ordinária. Não é correto referir-se a ‘terceira e quarta’ instâncias. Após a segunda instância, poderá haver acesso às instâncias extraordinárias, ocupadas pelos tribunais superiores, aos quais se confere o exercício da jurisdição extraordinária, quando se apreciam recursos especiais e extraordinários.”⁵

³ A jurisdição, como expressão do poder estatal, é una e não comporta divisões. Entretanto, por questões de ordem didática, classifica-se a jurisdição em espécies.

⁴ A expressão é de Pedro Lenza que esclarece: “Denominam-se órgãos ou centros de convergência na medida em que, conforme ensina Dinamarco, ‘cada uma das Justiças especiais da União (Trabalhista, Eleitoral e Militar, acrescente-se), tem por cúpula seu próprio Tribunal Superior, que é o responsável pela última decisão nas causas de competência dessa Justiça – ressalvado o controle de constitucionalidade, que sempre cabe ao Supremo Tribunal Federal. Quanto às causas processadas na Justiça Federal ou nas locais, em matéria *infraconstitucional* a convergência conduz ao Superior Tribunal de Justiça, que é um dos Tribunais Superiores da União embora não integre Justiça alguma; em matéria constitucional, convergem diretamente ao Supremo Tribunal Federal, como órgão máximo da Justiça brasileira e responsável final pelo controle de constitucionalidade de leis, atos normativos e decisões judiciais.” LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 526.

⁵ CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José. O princípio da proibição da *reformatio in pejus* e o novo § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil. **Revista Síntese de Direito Processual Civil**, Porto Alegre, n. 30, jul./ago. 2004, p. 76.

Pelo fato de terem cabimento restrito, e, por isso, de integrarem uma instância extraordinária, se considera não incidir o princípio do duplo grau de jurisdição em relação aos recursos especial e extraordinário⁶.

Conforme será analisado adiante (item 3.4 – *infra*), o princípio do duplo grau de jurisdição é entendido como aquele em virtude do qual toda decisão judicial deve poder ser submetida a novo exame, de modo que a segunda prevaleça sobre a primeira.

Sucedem que os recursos especial e extraordinário não rendem ensejo a novo reexame da causa, inerente ao duplo grau, mas, diferentemente, se prestam a reexaminar questões de direito constitucional ou federal constantes da decisão recorrida, e desde que presentes certos requisitos, discriminados na Constituição Federal.

Tais recursos, antes de visar a proteção da pretensão do recorrente, visam a amparo da lei federal ou constitucional. O mero direito subjetivo que a parte porventura alegue ter sido prejudicado não rende ensejo à interposição de recurso especial ou extraordinário, a não ser que se relacione com infringência ao direito objetivo federal ou constitucional, pois, neste caso, o recurso especial ou extraordinário será cabível⁷.

Bem por isso, não deve ser acolhido o entendimento de que existe um terceiro ou quarto grau de jurisdição, representado pelos Tribunais Superiores⁸, não configurando, assim, manifestação do princípio do duplo grau de jurisdição.

É bem verdade que, além de se ocupar dos julgamentos dos recursos extraordinários (*lato sensu*) e de causas de competência originária, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça, dentre outras, detêm

⁶ ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda; MEDINA, José Miguel Garcia. *Recursos e ações autônomas de impugnação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 51.

⁷ Para verificar mais claramente essa constatação, tome-se, a título exemplificativo, a questão relativa à apreciação das provas. O enunciado nº 7 da Súmula do STJ estabelece que “a pretensão do simples reexame de prova não enseja recurso especial. Com base neste enunciado, tem-se decidido que, mesmo que relevante, a pretensão em discussão não será sequer conhecida caso não se demonstre violação à lei federal: “Investigação de paternidade bem ou mal decidida à luz das provas não tem condições de ser revista na instância extraordinária” STJ, REsp nº 19446/PI, Rel. Min. Cláudio Santos, 3ª Turma, julgado em 14/12/1992, DJ 15/02/1993, p. 1684.

⁸ Nesse sentido entende Nelson Nery Júnior, para quem “a instância do recurso especial não é terceiro grau de jurisdição porquanto esse recurso é excepcional e não se presta à correção de injustiça eventualmente cometida pelos tribunais federais regionais e tribunais estaduais”. NERY JÚNIOR, Nelson. *Teoria Geral dos Recursos*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 441. No mesmo sentido: ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda; MEDINA, José Miguel Garcia. *Recursos e ações autônomas de impugnação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 52-53. Em sentido contrário, entendendo que o STF e o STJ poderiam integrar terceira e quarta instâncias: “Instância é o grau jurisdicional, partindo os recursos de uma instância para outra. A primeira instância é composta dos juízes de direito; os Tribunais de Justiça formam a segunda instância; o Superior Tribunal de Justiça forma a terceira instância; e o Supremo Tribunal Federal pode funcionar como quarta instância.” AGRA, Walber de Moura. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2008, p. 473.

competência para o processamento e julgamento do chamado recurso ordinário constitucional, nos precisos termos do Art. 102, II e 105, II, ambos da Constituição Federal.

O recurso ordinário constitucional, como o próprio nome está a indicar (item 7.5 – *infra*), é um recurso ordinário só que dirigido ao STF e ao STJ, os quais exercerão competência recursal sem qualquer limitação em relação à matéria fática, razão por que, correto afirmar que, mesmo integrantes de uma instância diferenciada, nesses casos, os referidos tribunais dão concretude ao princípio do duplo grau de jurisdição⁹.

Apesar da diferenciação existente, é muito comum a utilização do termo “instância”¹⁰ como sinônimo de “grau de jurisdição”, pelo que se apresenta salutar a distinção entre os dois institutos, sobretudo, porque esse empenho ajudará a melhor estabelecer conclusões importantes a respeito dos Tribunais.

Enquanto “o termo instância identifica-se com uma parcela da organização hierárquica da estrutura judiciária, o grau de jurisdição está relacionado com a competência originária e recursal de cada órgão judicial”¹¹.

Pode-se dizer, assim, que instância é a posição que o órgão judiciário ocupa, considerando a estrutura do Judiciário Nacional, independentemente do feito a ele submetido¹², se recurso ou causa de competência originária.

A expressão “grau de jurisdição”, por outro lado, há de ser utilizada diante da posição que o órgão judiciário ocupa em face da origem do processo e de seu

⁹ Nesse sentido: CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José; DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 8.ed. Bahia: JusPodivm, 2010, p. 245.

¹⁰ Reconhecendo a imprecisão do termo, colhe-se a seguinte passagem doutrinária: “A indeterminação do conceito de ‘instância’ tem perdurado em direito processual, não só nos textos legais, desde as Ordenações do Reino, como em doutrina. É impreciso o conceito e por isso mesmo não se distingue de institutos afins. Assim, várias acepções são apontadas pelos doutos para ‘instância’: a) processo integral de um litígio, ação ou demanda; aqui se confundem os conceitos de processo e instância; b) lide ou demanda; c) grau de jurisdição. Ex: as varas cíveis normalmente seriam órgãos de primeira ‘instância’ e os tribunais de justiça de segunda ‘instância’. Da imprecisão do conceito de instância decorrem também divergências entre os estudiosos quanto aos termos iniciais e final da ‘instância’ (início e fim), assim como sobre sua cessação, suspensão e interrupção (v. ‘suspensão de instância’). Terminando essa confusão, os doutrinadores mais recentes têm demonstrado que ‘instância não tem significado e conteúdo autônomos que permitam considerá-la como um instituto à parte: instância é exatamente o mesmo que *relação processual*.” MALTA, Christóvão Piragibe Tostes (coord.). *Generalidades sobre direito processual e processo civil. cadernos de direito processual civil*. n. 1. 1. ed. Rio de Janeiro: Lerfixa Editôra Ltda., 1973, p. 32.

¹¹ CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José. O princípio da proibição da *reformatio in pejus* e o novo § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil. **Revista Síntese de Direito Processual Civil**, Porto Alegre, n. 30, jul./ago. 2004, p. 76.

¹² Idem, *ibidem*.

desenvolvimento recursal, sendo, assim, um conceito dinâmico, diferenciado para cada relação processual submetida ao órgão do Judiciário¹³.

Desse modo, tem-se que os Tribunais, excepcionados o STF e o STJ, integram a segunda instância, e, via de regra, são provocados mediante a interposição dos recursos, daí porque, nessa hipótese, atuam em segundo grau de jurisdição, diferentemente do que ocorre com a primeira instância, que, em geral, é instada a se pronunciar pela propositura de uma ação, a ser apreciada por um juiz singular, em atuação no primeiro grau de jurisdição.

Essa lógica, entretanto, embora seja verificada em muitos casos (ou na maioria deles!), não deve ser apreendida como tendo caráter absoluto.

A propósito, de se rememorar que na primeira instância, no âmbito da Justiça do Trabalho¹⁴, até bem recentemente, os julgamentos eram realizados por órgãos coletivos, ainda que no primeiro grau de jurisdição, sem contar, ainda, que remanesce, entre nós, o julgamento do tribunal do júri (item 1.2 – *infra*), o qual, sabidamente, além de produzido na primeira instância, também é realizado em primeiro grau, apesar de ser decidido por uma pluralidade de julgadores.

De se relembrar, ainda, dos julgamentos vertidos no âmbito dos Juizados Especiais, pelas Turmas Recursais, às quais, apesar de terem composição colegiada e deterem a atribuição específica de examinar recursos, compõem a primeira instância, embora exercendo o duplo grau de jurisdição¹⁵.

Não raro, os juízes de primeira instância, em atuação isolada, exercem competência recursal, quando, por exemplo, processam e julgam embargos de declaração (CPC, Art. 535).

Há casos, ainda, em que os Tribunais, órgãos de segunda instância, exercem o primeiro grau de jurisdição, quando, por exemplo, processa e julga originariamente uma

¹³ CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José. O princípio da proibição da *reformatio in pejus* e o novo § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil. **Revista Síntese de Direito Processual Civil**, Porto Alegre, n. 30, jul./ago. 2004, p. 76.

¹⁴ A Emenda Constitucional nº 24, de 09.12.1999, extinguiu a figura dos juízes classistas. Antes dessa emenda, o Art. 116 da Constituição Federal previa: “A junta de conciliação e julgamento será composta de um juiz do trabalho, que a presidirá, e dois juízes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores”. A nova redação do Art. 116, contudo, prevê: “Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular”.

¹⁵ Concebendo o termo instância em sentido contrário ao articulado no texto: “Vê-se, pois, que os processos que tramitam nos Juizados Especiais correrão em um só grau de jurisdição, mesmo havendo recurso, por não ser a turma recursal um tribunal. No caso de recurso, haverá a apreciação da causa por uma outra instância, mas dentro do mesmo grau de jurisdição”. CAVALCANTE, Mantovanni Colares. *Recursos nos Juizados Especiais*. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2007, p. 25.

causa, como ocorre quando se impetra um mandado de segurança contra o Governador do Estado¹⁶.

Nessa linha de idéias, de se estabelecer alguns pontos importantes, de modo a se alcançar, com um mínimo de sustentação teórica e prática, o ápice do estudo: 1) a segunda instância da jurisdição ordinária e as instâncias extraordinárias, são exercitadas pelos Tribunais. 2) O primeiro grau de jurisdição, por outro lado, pode ser desempenhado tanto por um juiz singular (em atividade isolada), como também pode ser exercitado por um Tribunal.

1.2. Os Tribunais e o seu contraponto com as Turmas Recursais e com o “Tribunal” do Júri

Além da função jurisdicional, que lhe é própria, típica, os Tribunais, como órgãos do Judiciário (CF, Art. 92), exercem outras atribuições, as chamadas funções atípicas.

De acordo com o texto constitucional (CF, Art. 99)¹⁷, os Tribunais gozam de autonomia administrativa e financeira, cabendo-lhes a elaboração de suas propostas orçamentárias, dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

Ainda nos termos da Constituição Federal (Art. 96), compete privativamente aos Tribunais: a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e

¹⁶ Exemplo extraído de: CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José. O princípio da proibição da *reformatio in pejus* e o novo § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil. **Revista Síntese de Direito Processual Civil**, Porto Alegre, n. 30, jul./ago. 2004, p. 76.

¹⁷ CF, Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira. §1º - Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias. § 2º - O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete: I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais; II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais. § 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do §1º deste artigo. § 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do §1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. § 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

administrativos; b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva; c) prover os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição; d) propor a criação de novas varas judiciárias; e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei; f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados.

Feitas essas considerações, cabe perquirir a respeito da natureza jurídica do Tribunal do Júri e das Turmas Recursais. Enquadram-se eles na categoria de Tribunais?

No tocante ao júri, embora tenha a Constituição de 1988 reconhecido a sua instituição¹⁸, não lhe deu o texto constitucional a configuração de tribunal.

A qualificação do júri como tribunal deve ter sido solidificada em nosso meio jurídico por força do Código de Processo Penal, o qual, em diversos dispositivos¹⁹, nomina a instituição do júri de tribunal, assim também procedendo na sua exposição de motivos, em cujas linhas o Ministro Francisco Campos chega a chamá-lo de “tribunal popular”.

O júri é um colegiado, formado por jurados, escolhidos dentre cidadãos de notória idoneidade, e presidido por um juiz de direito, sendo, pois, órgão de primeira instância e em atuação no primeiro grau de jurisdição, não devendo ser chamado de tribunal e nem tampouco enquadrado como tal na estrutura do Poder Judiciário²⁰.

Apesar de não guardar o *status* de tribunal, o júri é integrado por uma pluralidade de membros, circunstância que foge à regra da tradição brasileira, que consagra o julgamento colegiado em segunda instância e, também, em segundo grau de jurisdição.

De se relembrar, ainda, dos julgamentos vertidos no âmbito dos Juizados Especiais, pelas Turmas Recursais.

¹⁸ Constituição Federal, Art. 5º [...] XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

¹⁹ CPP, Arts. 74, 106, 394, 42, 422, 423, 424, 425, 426, 428, 429, 435, 447, 453, 457, 459, 470, 483, 489, 492, 564, 593, 598, 668 e 699. Além disso, o mesmo CPP, no capítulo II do Título I, do Livro II, estabelece as regras “Do procedimento relativo aos processos da competência do tribunal do júri”. Nas Seções IX, X e XVI do mesmo capítulo, o legislador novamente consagra a expressão “Tribunal do Júri”, quando enumera as regras “Da Composição do Tribunal do Júri e da Formação do Conselho de Sentença”, “Da reunião e das sessões do Tribunal do Júri” e, finalmente, “Das Atribuições do Presidente do Tribunal do Júri”.

²⁰ Nesse sentido: CAVALCANTE, Mantovanni Colares. *Recursos nos Juizados Especiais*. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2007, p. 22

Nos termos do Art. 98, I, da Constituição Federal²¹, o julgamento dos recursos (inominados) contra as decisões proferidas nos Juizados Especiais, será de competência das Turmas Recursais, composta por três juízes togados em exercício na primeira instância (Lei 9.099/95, Art. 41, §1º)²².

Embora as Turmas Recursais detenham, dentre outras, a incumbência de reexaminar as causas decididas pelos Juizados Especiais, e, mais, em regime colegiado, tal circunstância, embora as enquadre como órgãos de segundo grau de jurisdição (mas não de segunda instância!), não lhes eleva à qualificação de Tribunal.

Ademais, integrada por três juízes togados em exercício na primeira instância, diferentemente dos Tribunais de Justiça, cuja composição é feita por desembargadores ou ministros, ou seja, magistrados em exercício na segunda instância da jurisdição ordinária ou integrantes da jurisdição extraordinária, as Turmas Recursais não obedecem ao critério do “quinto constitucional”, assegurado aos membros do Ministério Público e da classe advocatícia, a teor do disposto no Art. 94, da Constituição Federal²³.

Assim, embora as Turmas Recursais tenham conformação colegiada e desempenhem a incumbência precípua de reexaminar as causas decididas pelos Juizados Especiais – circunstâncias que as aproxima dos tribunais –, tal não lhes eleva a essa qualificação, porquanto, além de não haver previsão constitucional nesse sentido, não gozam aqueles Colégios de autonomia administrativa e financeira, não lhes cabendo, por exemplo, a elaboração de suas propostas orçamentárias.

²¹ CF, Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e *infrações* penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

²² Lei 9.099/95 - Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado. §1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado. Mais uma vez aqui verifica-se a confusão entre o termo instância e grau de jurisdição. A respeito da distinção entre as expressões, vide item 2.1, *supra*.

²³ CF, Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

1.3. A competência dos tribunais como matéria regulamentada pela Constituição Federal, pelas normas processuais, pelas normas de organização judiciária e pelos regimentos internos dos Tribunais

A jurisdição, como função estatal para prevenir e compor os conflitos, aplicando o direito ao caso concreto, resguardando a ordem jurídica e a paz social, é exercida em todo o território nacional²⁴.

Esse exercício em todo o território da Nação implica necessidade de organização e divisão do trabalho entre os membros que compõem o Judiciário, o que faz com que a função de exercer a jurisdição seja distribuída entre diversos órgãos, a partir de determinados critérios.

Por questão de conveniência, dada a multiplicidade e a variedade das demandas proponíveis em juízo, tornou-se necessário encontrar critérios a fim de que as causas fossem adequadamente distribuídas aos órgãos incumbidos do exercício da jurisdição. Especializam-se, pois, os setores da função jurisdicional²⁵.

Realmente, como visto (item 1.1 – *supra*), o exercício da função jurisdicional é atribuído a vários órgãos e não apenas a um deles, isto significando dizer que cada um é investido pela lei das mesmas atribuições, devendo atuar de acordo com os critérios previamente fixados. A competência estabelece quando cada órgão deve exercer tais atribuições.

Conforme analisado (item 1.1 – *supra*), a Constituição Federal, em seu Art. 92, elencou os juízes e tribunais como órgãos encarregados, precipuamente, da função jurisdicional.

O texto constitucional ainda tratou de definir a *competência* de cada um, delimitando a esfera de atuação do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais, dos Tribunais e Juízes do Trabalho, dos Tribunais e Juízes Eleitorais, os Tribunais e Juízes Militares, deixando, porém, a cargo da Justiça Estadual a competência residual.

²⁴ CPC, Art. 1º A jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida pelos juízes, em todo o território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece.

²⁵ DIDIER JR. Fredie. *Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. 12 ed. Bahia: Juspodivm. 2010, p. 121.

O legislador constituinte, nesse seu mister de atribuição da competência a cada um dos órgãos do judiciário, atribuiu aos tribunais competência originária e recursal²⁶.

Apenas a título exemplificativo, estabeleceu o legislador constituinte, por exemplo, que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe processar e julgar, originariamente a ação rescisória de seus julgados (CF, Art. 102, I, j); compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente as ações rescisórias de seus julgados (CF, Art. 105, I, e); compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar, originariamente as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região (CF, Art. 108, I, b).

Da mesma forma, e agora no tocante à competência derivada, também a título de exemplo, consta do texto constitucional que compete ao Supremo Tribunal Federal julgar recurso extraordinário (CF, Art. 102); que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar recurso especial nos casos ali previstos (CF, Art. 105); que compete aos Tribunais Regionais Federais julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição (CF, Art. 108, II).

Como se vê, malgrado tenha se ocupado em definir a competência originária e recursal dos Tribunais, o legislador constituinte não estabeleceu que o julgamento de uma causa ou recurso deveria ser realizado, necessariamente, *pelo órgão colegiado*. Limitou-se o legislador a fazer referência tão-somente a Tribunal, não definindo, entretanto, o órgão encarregado do mister, e nem tampouco se seria ele colegiado ou monocrático.

Apenas quando considerou fundamental que o julgamento fosse realizado por uma colegialidade de membros, é que o legislador pátrio, expressa e categoricamente, se posicionou nesse sentido²⁷, exigindo, por exemplo, *quorum* qualificado do órgão especial para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público (CF, Art. 97)²⁸, a reunião de *dois terços* dos membros do STF para editar, revisar ou

²⁶ JORGE, Flávio Cheim. *Teoria Geral dos Recursos Cíveis*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 71.

²⁷ Nesse sentido: CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José. *Jurisdição e competência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 303-304; FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. *A ampliação dos poderes do relator nos recursos cíveis*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 41.

²⁸ CF, Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

cancelar súmulas vinculantes, nos termos do Art. 103-A da CF²⁹ e o quantitativo de 08 (oito) dos 11 (onze) membros existentes no STF para inadmitir recurso extraordinário com base na ausência da repercussão geral (CF, Art. 102, III, §3º)³⁰.

Ao assim proceder, deixou o legislador constituinte, a critério dos demais instrumentos normativos, a possibilidade de definir os órgãos, singulares ou colegiados, que se ocupariam de julgar determinada causa ou recurso, desde que, é óbvio, assim o fizessem em nome daquele Tribunal definido constitucionalmente como competente para julgar tal ou qual matéria, originariamente ou em grau de recurso³¹.

Há, por exemplo, uma grande quantidade de normas processuais que se ocupa em definir a competência. Tratando o legislador constituinte de atribuir competência à União para legislar sobre processo (CF, Art. 22, I), aparecem várias normas, dispostas no Código de Processo Civil e em leis extravagantes, que regulam os órgãos jurisdicionais e sua atividade.

As leis processuais, conforme ensinamento doutrinário, “disciplinam o exercício da jurisdição, da ação e da exceção pelos sujeitos processuais, ditando as formas do procedimento e estatuinto sobre o relacionamento entre esses sujeitos”³².

E nesse seu intento de reger o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado, é óbvio que o legislador ordinário fixou critérios de *competência*, como, por exemplo, o territorial, o funcional, o

²⁹ CF, Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

³⁰ CF, Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: §3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

³¹ José Antonio Almeida, em ensaio a respeito da ampliação dos poderes do relator, cita um trecho do parecer da Procuradoria-Geral da República, nos autos da Representação nº 1.299-9-GO, em cujo bojo se defendia a inconstitucionalidade da norma contida no Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Goiás, que impedia o ataque, via agravo regimental, das decisões de relator em mandado de segurança. Eis os termos do relatório do parecer citado, em sentido contrário ao do texto dissertativo: “Tribunal, na tradição do sistema constitucional brasileiro, é órgão de julgamento colegiado, conclusão que independeu sempre de norma constitucional explícita.” ANTONIO ALMEIDA, José. O Agravo interno e ampliação dos poderes do relator. In: NERY JR., Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. (coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. vol. 07. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 387.

³² CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 185.

relacionado à matéria a ser julgada, e ao valor da causa, sem prejuízo, ainda, de estabelecimento das regras da competência absoluta e relativa.

É o CPC, muitas vezes fazendo remissão ao regimento interno dos tribunais, que estabelece regras de competência dos órgãos colegiados no campo dos recursos: no julgamento de apelação ou de agravo a decisão será tomada pelo voto de três juízes (CPC, Art. 555), ou, ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar (CPC, Art. 555, §1º); os embargos infringentes e os embargos divergentes serão julgados, colegiadamente, conforme dispuser o regimento interno do tribunal (CPC, Arts. 533 e 546, parágrafo único); o agravo interno é julgado pelo órgão colegiado competente para julgamento do recurso principal (CPC, Art. 557, §1º).

É ainda o diploma processual civil que estabelece regras de competência dos órgãos individualizados dos tribunais: os recursos extraordinário e especial são interpostos perante o presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, Arts. 541 e 542, §1º); o relator converterá o agravo de instrumento em retido (CPC, Art. 527, II) ou poderá atribuir efeito suspensivo à decisão agravada (Art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, sendo a decisão proferida nesses termos passível de reforma somente no momento do julgamento do agravo, salvo se houver reconsideração (CPC, Art. 527, II, III e parágrafo único).

Também foi o legislador ordinário, na firme tentativa de encontrar medidas jurisdicionais de urgência que, no Art. 557 do CPC, concedeu ampliados poderes aos relatores para que pudessem utilizar os instrumentos processuais necessários para a defesa dos direitos das partes e, principalmente, em favor da manutenção da utilidade do processo.

Com efeito, conforme será tratado no transcorrer do presente trabalho dissertativo, os relatores, de acordo com o CPC em vigor, estão habilitados, sem qualquer interveniência do órgão colegiado, a proferirem decisões definitivas, através das quais se julga o próprio mérito do recurso, dando-lhe ou negando-lhe provimento, inclusive com a possibilidade de tal pronunciamento render ensejo à ação rescisória, desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto (item 8.3 – *infra*).

Mas não é só a Constituição, o CPC e leis extravagantes que cuidam de fixar a competência dos órgãos jurisdicionais.

Certamente atento às variações, dependentemente da estrutura, necessidades e possibilidade de cada um dos Estados federados, o legislador constituinte consagrou também a possibilidade de os mesmos disciplinarem e regulamentarem a organização interna das suas Justiças³³.

A propósito, o *caput* do Art. 125 da Constituição Federal estabelece que “Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição”. O §1º do mesmo dispositivo legal prevê que “A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça”.

Aparecem, assim, as normas de organização judiciária³⁴, as quais têm o propósito de regular o funcionamento da estrutura do Judiciário, mediante a atribuição de funções e divisão da *competência* de seus órgãos, singulares ou colegiados, e por meio do regramento de seus serviços auxiliares³⁵.

Como se disse, não são de organização judiciária, mas, sim, de direito processual, as regras que disciplinam o processo, ou seja, a atividade jurisdicional voltada ao exercício do direito de ação³⁶, com todos os seus desdobramentos.

O que se normatiza pela organização judiciária, diferentemente da lei processual, é a estrutura do Judiciário, a forma de constituição, *competência* e de funcionamento de cada um de seus órgãos, devendo se atentar, entretanto, para o fato de que, entre aquela e esta deve haver uma harmonia, pois de nada vale normas processuais bem compostas estruturadas, sem a contrapartida de uma justiça bem aparelhada.

“Se a organização judiciária é setor do próprio direito processual ou ramo autônomo da ciência do direito, isso tem sido objeto de divergências. Contudo, não resta dúvida de que, através das leis de organização judiciária, fixam-se normas que, ao menos por reflexo, têm conseqüências relevantes na

³³ ARRUDA ALVIM. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 103-105.

³⁴ De acordo com Arruda Alvim, “Estas leis de organização judiciária eram editadas pelos governos estaduais, através dos seus poderes legislativos, e disciplinavam a estruturação peculiar da Justiça em cada um dos Estados federados, respeitados os limites próprios à matéria, em si, de organização judiciária.” ARRUDA ALVIM. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 46. Atualmente, entretanto, conforme esclarecido no bojo do trabalho dissertativo, a o legislador atribuiu competência ao Tribunal de Justiça para o propósito, nos termos do Art. 125 da CF.

³⁵ RODRIGUES WAMBIER, Luiz; CORREIA DE ALMEIDA, Flávio Renato; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil. Teoria geral do processo e processo de conhecimento*. vol. 01. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 82.

³⁶ Cale lembrar que aqui também se incluem as normas relativas aos recursos, sendo certo que recurso é prolongamento do direito de ação, sendo certo que “o prolongamento da mesma relação processual e a finalidade de impugnar a decisão são as características essenciais para se conceituar o recurso” JORGE, Flávio Cheim. *Teoria Geral dos Recursos Cíveis*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 22.

atuação da justiça; é o que se dá, por exemplo, com as leis que criam varas especializadas, tendo cada uma delas competência diferente das demais. A constituição considera diferentemente: a) a disciplina do direito processual, b) a do procedimento e c) a organização judiciária, dando à União o monopólio da competência legislativa para o primeiro (art. 22, inc. I), competência concorrente dos Estados e União para legislar sobre ‘procedimentos em matéria processual’ (art. 24, inc. XI) e dispondo que ‘os Estados organizarão a sua Justiça [...]’. Mas as modernas colocações dos processualistas ligados à ideologia do pleno acesso à justiça apresentam a tendência de minimizar a distinção entre direito processual e organização judiciária, diante do fato de que o bom processo depende sempre de bons operadores e pouco valem normas processuais bem compostas e bem estruturadas, sem o suporte de bons juízes e de uma justiça bem aparelhada.”³⁷

Nessa seara, são encontradas normas relativas à composição dos tribunais, com disposições a respeito da sua divisão interna.

Mas não pára por aí. A Constituição Federal ainda atribuiu aos tribunais o poder de cada um elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a *competência* e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

Significa que os tribunais têm competência privativa de elaborar seus regimentos, disciplinando o funcionamento de seus órgãos com a distribuição de competência de cada um³⁸.

De fato, depois “que o Judiciário ganhou, realmente, a condição política de poder da soberania nacional, os Regimentos Internos dos Tribunais passaram a ser elaborados por eles próprios, a fim de serem estatuídos preceitos concernentes à sua vida interna”³⁹.

A propósito, conforme será analisado adiante (item 3.2 – *infra*), foi o Supremo Tribunal Federal, antes de existir qualquer legislação federal regulamentadora da matéria e quando os regimentos desempenhavam um papel de suma importância e detinham amplíssimo conteúdo normativo⁴⁰, que, primeiramente, no distante ano de

³⁷ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 183-184.

³⁸ “Ao atribuir esse poder aos tribunais, a Constituição Federal, distanciando-se da antiga sistemática lusitana, quando o regimento do tribunal constituía mera variante legislativa da monarquia absoluta, erigiu o Poder Judiciário a Poder do Estado, livrando-o da interferência dos demais poderes. A tarefa de fixar a competência interna de seus órgãos é privativa dos tribunais, não sendo possível que lei formal trate desse assunto, sob pena de inconstitucionalidade, por indevida invasão de atribuição privativa.” CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José; DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 8. ed. Bahia: JusPodivm, 2010, p. 514.

³⁹ FREDERICO MARQUES, José. Dos Regimentos Internos dos Tribunais. In: *Nove Ensaios Jurídicos. Em homenagem ao centenário do Tribunal de Justiça*, 1974, p. 80.

⁴⁰ MAGRI, Berenice Soubhie Nogueira. O papel decisivo dos regimentos internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça na admissibilidade dos recursos extraordinário e especial. In:

1963, atribuiu, através do seu regimento interno, poder ao relator para, monocraticamente, ‘mandar arquivar o recurso extraordinário ou o agravo de instrumento com base na Súmula’.

Não é demais lembrar que tanto a lei do processo quanto a de organização judiciária devem estar conforme aos preceitos da Constituição Federal que, sobre uma e outra prevalece.

Da mesma forma, as normas regimentais somente poderão preencher lacuna legal, no que disser respeito à organização interna do tribunal e ao processo e procedimento, mas sempre com observância das normas de processo e das garantias processuais, nos moldes do que dispõe a Constituição Federal⁴¹.

Como se vê, a distribuição e definição⁴² da competência faz-se por meio de normas constitucionais, de leis processuais e de organização judiciária, além da distribuição interna dos tribunais, feita pelos seus regimentos internos.

No tocante à competência interna dos tribunais, tem-se que tal “é regulada tanto pela lei processual como pela organização judiciária, e, ainda, na lacuna sucessiva das normas anteriores, pelos regimentos, sendo, assim, denominada matéria mista.”⁴³

Todas essas reflexões têm por objetivo demover a idéia de que a Constituição Federal estabeleceu que os julgamentos no âmbito dos tribunais deveriam, necessariamente, ser levados a efeito por órgãos colegiados.

De fato, tendo se limitado a fazer referência apenas a *tribunal*, sem especificar, contudo, a quantidade de membros que deveria julgar em nome daquele órgão do Judiciário, entende-se que o legislador constituinte quis expressamente permitir a regulamentação da matéria mediante a incidência das demais regras definidoras da competência que, como visto, podem irradiar do Código de Processo Civil, de leis extravagantes, de normas de organização judiciária ou até mesmo dos regimentos internos dos tribunais.

ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais do recurso especial e do recurso extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 92.

⁴¹ Idem, *ibidem*.

⁴² “Por normas definidoras entende-se toda norma que crie uma regra de competência. São diversas e estão distribuídas nos mais diferentes diplomas legais: a) Constituição Federal (p. ex., competência originária dos órgãos de superposição arts. 102 e 105); b) Leis Federais (p. ex., Código de Processo Civil, Lei de Ação Civil Pública, Código de Defesa do Consumidor); c) Constituições Estaduais (competência dos Tribunais de Justiça); d) Leis de Organização Judiciária (foros regionais e juízos especializados em razão da pessoa ou matéria); e) e até mesmo em Regimentos Internos dos Tribunais (p. ex., competência do Pleno, Turma, Seção).” NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Competência no Processo Civil*. Método: São Paulo, 2005, p. 19.

⁴³ ARRUDA ALVIM. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 103-108.

1.4. A composição interna dos Tribunais

Conforme analisado (item 1.3 – *supra*), a distribuição da competência faz-se por meio de normas constitucionais, de leis processuais e de organização judiciária, além das normas dispostas nos regimentos internos dos tribunais.

Com efeito, a Constituição Federal atribuiu aos tribunais o poder de elaborar seus regimentos internos, dispondo sobre competência e o funcionamento dos seus respectivos órgãos jurisdicionais, desde que observadas as normas de processo e as garantias processuais das partes.

Isto significa que os Tribunais, aqueles enumerados no Art. 92 da Constituição Federal, como órgãos do Poder Judiciário, podem estabelecer os seus próprios órgãos internos, cada qual com a competência definida para apreciação de determinadas matérias.

O Supremo Tribunal Federal, por exemplo, integrado por 11 (onze) ministros, distribui a competência entre o Plenário, as Turmas e o Presidente (RISTF, Art. 3º)⁴⁴.

Já o Superior Tribunal de Justiça, formado por 33 (trinta e três) ministros, é composto pelo Plenário, pela Corte Especial, pelas Seções e pelas Turmas (RISTJ, Art. 2º)⁴⁵, cabendo a cada um desses órgãos colegiados internos determinadas atribuições específicas, previamente definidas no regimento interno.

Assim como ocorre com o STF e STJ, os demais tribunais elencados no Art. 92 da CF, como órgãos do Judiciário, também enumeram, em seus regimentos internos, os seus próprios órgãos integrantes⁴⁶, definindo, igualmente, a competência de cada um.

⁴⁴ RISTF, Art. 3º. São órgãos do Tribunal o Plenário, as Turmas e o Presidente.

⁴⁵ RISTJ, Art. 2º. Art. 2º. O Tribunal funciona: I - em Plenário e pelo seu órgão especial (Constituição, art. 93, XI), denominado Corte Especial; II - em Seções especializadas; III - em Turmas especializadas. §1º. O Plenário, constituído da totalidade dos Ministros, é presidido pelo Presidente do Tribunal. § 2º. A Corte Especial, constituída de vinte e dois Ministros, e presidida pelo Presidente do Tribunal, será integrada: (I - pelo Vice-Presidente do Tribunal, pelo Corregedor do Conselho Nacional de Justiça e pelo Coordenador-Geral da Justiça Federal; II - pelos seis Ministros mais antigos de cada seção, apurada a antigüidade no Tribunal. § 3º. Há no Tribunal três Seções, integradas pelos componentes das Turmas da respectiva área de especialização. As Seções são presididas pelo Ministro mais antigo, por um período de dois anos, vedada a recondução, até que todos os componentes da Seção hajam exercido a presidência. § 4º. As Seções compreendem seis Turmas, constituídas de cinco Ministros cada uma. A Primeira e a Segunda Turmas compõem a Primeira Seção; a Terceira e a Quarta Turmas, a Segunda Seção; e a Quinta e a Sexta Turmas, a Terceira Seção. O Ministro mais antigo integrante da Turma é o seu presidente, observada a disposição do parágrafo anterior quanto à periodicidade. § 5º. Na composição das Turmas, observar-se-á a opção feita pelo Ministro, atendendo-se à ordem de antigüidade. § 6º. Para os fins dos §§ 3º e 4º deste artigo, considerar-se-á a antigüidade dos Ministros no respectivo órgão fracionário.

⁴⁶ A definição dos órgãos internos dos tribunais estaduais, por exemplo, está prevista em cada um dos regimentos respectivos: Acre (RITJAC, Art. 2º); Amapá (RITJAP, Art. 3º); Amazonas (RITJAM, Art. 3º); Pará (RITJPA, Art. 3º) Rondônia (RITJRO, Art. 4º); Roraima (RITJRR, Art. 9º); Tocantins (RITJTO,

A nível estadual, por exemplo, tem-se o Tribunal de Justiça do Amapá, composto de quatro órgãos, a saber, o Plenário, o Conselho da Magistratura, as Seções e Câmaras únicas⁴⁷.

De se observar que, pelo fato de ser menos numeroso, integrado que é por apenas 09 Desembargadores⁴⁸, na composição interna do referido tribunal, existem apenas Seções e Câmaras únicas.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por outro lado, é composto pelo Tribunal Pleno; Turmas de Julgamento; Grupos de Câmaras Cíveis e de Câmaras Criminais; Câmaras Separadas, Cíveis e Criminais e as Câmaras Especiais; Presidência e as Vice-Presidências; Conselho da Magistratura; Corregedoria-Geral da Justiça; Comissões e os Conselhos; Centro de Estudos.

Diferentemente do que ocorre com tribunais menos complexos⁴⁹, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, integrado por 140 (cento e quarenta) Desembargadores⁵⁰, está agrupado em 22 (vinte e duas) Câmaras Cíveis, as quais, por sua vez, agrupam-se duas a duas, em 11 (onze) Grupos de Câmaras Cíveis, com competência fixada no Código de Organização Judiciária do Estado, para determinados recursos e para determinadas causas de competência originária.

Art. 3º); Alagoas (RITJAL 3º e 4º); Bahia (RITJBA, Art. 2º); Ceará (RITJCE, Art. 4º); Maranhão (RITJMA, Art. 4º), Paraíba (RITJPB, Art. 2º), Piauí (RITJPI, Art. 3º e 4º), Pernambuco (RITJPE, Art. 15º), Rio Grande do Norte (RITJRN, Art. 2º) e Sergipe (RITJSE, Art. 2º); Paraná (RITJPR, Art. 4º), Rio Grande do Sul (RITJRS, Art. 4º); Santa Catarina (RITJSC, Art. 3º); São Paulo (RITJSP, Art. 5º); Minas Gerais (RITJMG, Art. 9º); Rio de Janeiro (RITJRJ, Art. 2º, 3º, 6º, 7º, 8º e 9º) e Espírito Santo (RITJES, Art. 2º); Mato Grosso (RITJMT, Art. 6º), Goiás (RITJGO, Art. 3º) e Distrito Federal (RITJDF, Art. 2º).

⁴⁷ RITJAP, Art. 3º - O Tribunal de Justiça funciona (NR): I - em Plenário; II - em Seção Única; III - em Câmara Única; IV - em Conselho da Magistratura; V - em Conselho Superior dos Juizados Especiais. §1º - O Plenário, constituído de nove Desembargadores, é presidido pelo Presidente do Tribunal ou, na sua ausência, por seu substituto legal, nesse caso observado o quorum mínimo (NR). § 2º - A Seção Única será composta por todos os Desembargadores, à exceção do Presidente do Tribunal e do Corregedor-Geral, e é presidida pelo Vice-Presidente ou, na sua ausência, pelo Desembargador mais antigo entre os presentes, havendo *quorum* (NR). § 3º - A Câmara Única é composta por todos os Desembargadores, à exceção do Presidente do Tribunal e do Corregedor-Geral, e é presidida pelo Vice-Presidente ou, na sua ausência, pelo Desembargador mais antigo entre os presentes, havendo *quorum* (NR). § 4º - O Conselho Superior dos Juizados Especiais é constituído do Corregedor-Geral, que o preside, e de outros dois Desembargadores escolhidos pelo Plenário, para períodos de dois anos, vedada a reeleição ou recondução para o período subsequente (NR).

⁴⁸ RITJAP, Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, com sede na Capital do Estado e jurisdição em todo o seu território, compõe-se de nove Desembargadores (NR).

⁴⁹ “No sentido de que aqui se cuida, tribunais complexos são os tribunais com grande número de integrantes, em que é impossível, como nos tribunais unitários, o julgamento de todos os casos por todos os seus juízes” BENETI, Sidnei Agostinho. Doutrina de precedentes e organização judiciária. In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. *Processo e constituição. Estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 483.

⁵⁰ RITJRS, Art. 3º - O Tribunal de Justiça é constituído de cento e quarenta (140) Desembargadores, tem sede na Capital e jurisdição no território do Estado. (Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/09.).

Como se vê, no âmbito dos Tribunais, existe uma série de mini-colegiados, cada qual com a competência fixada no seu respectivo regimento.

O fato é que as Câmaras, as Seções, os Grupos, as Turmas, o Tribunal Pleno, enfim, não são Tribunais distintos, mas constituem o próprio Tribunal em sua generalização, os quais, por esses mini-colegiados, observados os critérios de competência previamente definidos, julgam os litígios que lhe são submetidos.

“A expressão ‘tribunal’, empregada pela Constituição Federal, deve ser entendida no sentido amplo, pois dentro desse órgão complexo, internamente, há órgãos colegiados (v.g. presidente, vice-presidente, corregedor, relator, revisor), e cada qual profere decisões nos limites do exercício da sua competência, todos representando o tribunal.”⁵¹.

Quando a lei estabelece que cabe a determinado tribunal processar e julgar, originariamente, uma causa ou apreciar dado recurso ou outro meio de impugnação, a competência é do tribunal, assim considerado em sua unidade. O órgão que, internamente, aprecia a questão é o próprio tribunal manifestando-se⁵², como se o mesmo tivesse em sua composição completa.

Com efeito, o Tribunal é um órgão único, apesar de dividido, para fins funcionais, em órgãos fracionários e composto por vários julgadores. A fragmentação interna do tribunal não quebra a unidade do organismo.

Por uma leitura desavisada, poder-se-ia pensar que a Lei Complementar n° 35, datada de 14 de março de 1979, teria rompido a unidade dos Tribunais, transformando cada mini-colegiado interno em tribunal distinto dos demais:

Art. 101 - Os Tribunais compor-se-ão de Câmaras ou Turmas, especializadas ou agrupadas em Seções especializadas. A composição e competência das Câmaras ou Turmas serão fixadas na lei e no Regimento Interno. § 4º - Cada Câmara, Turma ou Seção especializada **funcionará como Tribunal distinto das demais**, cabendo ao Tribunal Pleno, ou ao seu órgão especial, onde houver, o julgamento dos feitos que, por lei, excedam a competência de Seção.

Entretanto, não há razão para tal conclusão, isto porque a Constituição Federal prevê, em sua generalização, os Tribunais como órgãos do Poder Judiciário, e não o

⁵¹ FABIANO CARVALHO. Problemas da conversão do agravo de instrumento em retido e inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 527 do CPC. In: FUX, Luiz; NERY JR. Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda (coords.). *Processo e constituição. Estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*, 2006, p. 977.

⁵² Nesse sentido: CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José. *Jurisdição e competência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 303. TEIXEIRA DA SILVA, Mário. *Recursos Cíveis e Poderes do Relator*. Curitiba: Juruá, 2006, p. 144.

Plenário do Supremo Tribunal Federal, as Seções do Superior Tribunal de Justiça, enfim, as células fragmentadas daquele Colégio como detentores dessa qualidade.

Apenas para melhor fixar as idéias e bem compreender o que aqui está sendo defendido, cabe lembrar que as diversas condutas do ser humano são exercidas, na prática, por partes do seu corpo que exercem funções específicas.

A locomoção, por exemplo, constitui tarefa das pernas; a respiração, do aparelho respiratório, sendo possível a citação de vários outros exemplos. Todos os atos praticados são, no entanto, atribuídos a cada pessoa, a qual deve responder pelo funcionamento do seu corpo.

Fenômeno semelhante ocorre com o Tribunal. Sua atuação decorre dos diversos órgãos internos ali existentes, os quais são credenciados, por lei ou pelo seu regimento interno, para agir em seu nome.

Assim, qualquer que seja a turma, câmara, seção ou grupo a que a lei haja incumbido a tarefa de julgar a causa, é sempre o Tribunal, uno e indivisível, que emite o seu pronunciamento. A decisão proferida por cada mini-colegiado é imputada ao próprio Tribunal⁵³.

Quando estabeleceu que cabia a determinado tribunal processar e julgar, originariamente, uma causa ou apreciar dado recurso ou outro meio de impugnação, não cuidou o legislador constituinte de evidenciar que tal exercício deveria ser realizado por um colegiado de julgadores⁵⁴, deixando transparecer que, qualquer outro órgão interno

⁵³ Para explicar esse fenômeno, de imputação ao Tribunal de uma decisão tomada por uma Câmara, por exemplo, recorre-se ao Direito Administrativo, em cuja seara se estuda a respeito da natureza jurídica da relação existente entre o Estado e os agentes públicos por meio dos quais ele atua. De acordo com a teoria do órgão, presume-se que a pessoa jurídica manifesta sua vontade por meio dos órgãos, que são partes integrantes da própria estrutura da pessoa jurídica, de tal modo que, quando os agentes que atuam nestes órgãos manifestam sua vontade, considera-se que esta foi manifestada pelo próprio Estado. ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito Administrativo descomplicado*. 16. ed. São Paulo: Método, 2008, p. 116-117. Transportando esses ensinamentos para o âmbito da competência interna dos Tribunais, tem-se que órgão interno previsto e definido como competente para processar e julgar, originariamente, uma causa ou apreciar dado recurso ou outro meio de impugnação, está a representar o próprio Tribunal, isto significando dizer que a decisão proferida por qualquer dos mini-colegiados internos existentes (Seção, Turma, Câmara, etc.) aparece para o mundo externo como manifestação do próprio Tribunal.

⁵⁴ Nesse sentido: CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José. *Jurisdição e competência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 303-304; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 588; MEDINA, José Miguel Garcia. Juízo de admissibilidade e juízo de mérito dos recursos na nova sistemática recursal e sua compreensão jurisprudencial, de acordo com as Leis 9.756/98 e 9.800/99. In: ALVIM, Eduardo Pellegrini de Arruda; NERY JR., Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda (coords). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 374; FABIANO CARVALHO. Problemas da conversão do agravo de instrumento em retido e inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 527 do CPC. In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda (coords.). *Processo e constituição. Estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa*

com competência para tal, poderia desempenhar esse mister em seu nome, como se ele estivesse em sua composição completa.

Como se disse (item 1.3 – *supra*), nos casos em que considerou fundamental que o julgamento fosse realizado por órgão conjunto, previu categórica e expressamente o legislador pátrio nesse sentido⁵⁵, exigindo, por exemplo, *quorum* qualificado para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público (CF, Art. 97), e a reunião de *dois terços* dos membros do Supremo Tribunal Federal para editar, revisar ou cancelar súmulas vinculantes, nos termos do Art. 103-A da CF, e o quantitativo de 08 (oito) dos 11 (onze) ministros existentes no STF para inadmitir recurso extraordinário com base na ausência de repercussão geral (CF, Art. 102, III, §3º).

E relembre-se (item 1.3 – *supra*): a distribuição da competência faz-se não só por meio de normas constitucionais, mas também e inclusive, pelas leis processuais e de organização judiciária, além da distribuição interna dos tribunais, feita pelos seus regimentos, a ponto, inclusive, de estas últimas serem chamadas de matéria mista.

É indubitável que nos tribunais existe uma série de órgãos colegiados internos, cada qual com a competência definida, seja em normas processuais, em normas de organização judiciária ou mesmo nos regimentos internos. A questão que merece ser enfrentada nas linhas seguintes diz respeito à figura do relator.

Considerando os amplos poderes conferidos ao relator pelo Código de Processo Civil para decidir, isolada e solitariamente, o próprio mérito do recurso, proferindo decisões de cunho definitivo, cabe analisar suas relevantes atribuições, a evolução legislativa de seus poderes, e, finalmente, se está este julgador a agir por delegação do colegiado a que pertence, ou, em sentido oposto, a exercer típica função jurisdicional, na qualidade de órgão do Tribunal, como se ele fosse em sua menor fração (item 3.1 – *infra*).

Moreira, 2006, p. 977. Em sentido contrário: TALAMINI, Eduardo. Decisões individualmente proferidas por integrantes dos tribunais: legitimidade e controle (agravo interno). In: NERY JR., Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda (coords). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 180;

⁵⁵ Nesse sentido: CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José. *Jurisdição e competência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 303-304.

2. COLEGIALIDADE *VERSUS* MONOCRATICIDADE DAS DECISÕES

2.1. Vantagens e desvantagens na adoção de um e outro método de julgamento

Na composição dos órgãos jurisdicionais distinguem-se três modelos, a saber: 1) juiz único em ambos os graus de jurisdição; 2) juízes colegiados em ambos os graus; e, 3) juiz único em primeiro e juízo colegiado em segundo grau.

“Qualquer dos sistemas é doutrinariamente sustentável. O primeiro – o do juiz único em ambos os graus – tem a virtude de imprimir aos juízes maior responsabilidade pelas sentenças que proferem, responsabilidade essa que se dilui, nos juízos colegiados, entre os juízes que os compõem. O segundo – o de juízos colegiados em ambos os graus – se justifica especialmente pela possibilidade das questões serem ventiladas e apreciadas por vários juízes para se chegar à decisão, o que redundaria em garantia de boa justiça. O terceiro sistema procura conjugar as virtudes dos anteriores.”⁵⁶

A adoção de um ou de outro método de julgamento, monocrático ou colegiado, no primeiro, no segundo, ou nos dois graus concomitantemente, pode sofrer variações conforme o contexto histórico em que se esteja vivendo, ou mesmo representar as tradições de cada país⁵⁷.

No ordenamento jurídico pátrio, a tradição que sempre prevaleceu foi a de que o grau inicial seria exercido por um juiz monocrático, em atuação isolada, enquanto que, no segundo grau, a atividade seria desempenhada por um Tribunal, composto por uma reunião de julgadores⁵⁸.

Numerosos países de memória romano-germânica adotam o sistema dos juízos colegiados desde o primeiro grau de jurisdição, na suposição de que assim restaria não só mais bem assegurada a justiça da prestação jurisdicional, mas também seriam melhor

⁵⁶ AMARAL SANTOS, Moacyr. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 25. ed. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 98.

⁵⁷ FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. *A ampliação dos poderes do relator nos recursos cíveis*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 37.

⁵⁸ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 188; FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. *A ampliação dos poderes do relator nos recursos cíveis*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 38.

analisadas as questões de fato, reservando-se o reexame recursal apenas ou quase sempre para as questões de direito.⁵⁹

A França, por exemplo, foi um desses países que adotou como regra a colegialidade das decisões no primeiro grau, tanto assim que dos vários órgãos jurisdicionais ali existentes, poucos trabalhavam no sistema de juiz único, a saber, os Tribunais de Instância e os Juízes de Menores.⁶⁰

Entretanto, as necessidades atuais de simplificação e agilidade⁶¹ têm, paulatinamente⁶², levado um país como a França, ainda arraigado à tradicional colegialidade, a se habituar com o fenômeno conhecido como “declínio da colegialidade na primeira instância”⁶³, idéia, aliás, que tem sido recepcionada com muita simpatia por muitos juristas franceses.

⁵⁹ CARNEIRO, Athos Gusmão. Poderes do relator e agravo interno – arts. 557, 544 e 545 do CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 100, out./dez. 2000, p. 09; CARNEIRO, Athos Gusmão. Poderes do relator e agravo interno – arts. 557, 544 e 545 do CPC. **Revista da AJURIS**, Rio Grande do Sul, n. 79, set. 2000, p. 19.

⁶⁰ “Dos órgãos todos jurisdicionais que mencionamos, cujo número excede a 30, somente dois trabalham no sistema de juiz único: os Tribunais de Instância e os Juízes de Menores. Fala-se em França que toda decisão colegiada tem mais chance de ser acertada. Essa tese é levada às últimas conseqüências e chega a criar resistência de muitos quando se trata dos Tribunais de Instância e quando outros pretendem que os juízes dos Tribunais de Grande Instância possam trabalhar no sistema de juiz único. As necessidades atuais de simplificação, agilidade e baixo custo financeiro têm trabalhado contra a colegialidade.” GUILHERME MARQUES, Luiz. O processo civil francês. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=929>>. Acesso em: 26 jan. 2010, p. 14.

⁶¹ A preocupação é mundial no sentido de abreviar o quanto possível a existência do processo, sendo certo que “[...] nem mesmo as nações mais ricas e civilizadas da Europa se mostram contentes com a qualidade da prestação jurisdicional de seu aparelhamento judiciário. A crítica, em todos os quadrantes, é a mesma: a lentidão da resposta da Justiça, que quase sempre a torna inadequada para realizar a composição justa da controvérsia. Mesmo saindo vitoriosa no pleito judicial, a parte se sente, em grande número de vezes, injustiçada, porque justiça tardia não é justiça e, sim, denegação de justiça.” THEODORO JÚNIOR, Humberto. Celeridade e Efetividade da Prestação Jurisdicional. Insuficiência da Reforma das Leis Processuais. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, n. 36, jul./ago. 2005, p. 27.

⁶² “[...] no curso dos últimos cinquenta anos, foi possível registrar *certo declínio da colegialidade em primeira instância*, mas um declínio que se manifestou de maneira tímida e sob diferentes formas que deixam transparecer grande número de reticências: a) Para começar, de maneira muito superficial, simplesmente no plano do debate oral: se as partes não se opõem, *os arrazoados podem ser ouvidos por um só dos três juízes*, o qual, depois, dará notícia daqueles aos colegas, quando da deliberação [...] Mais audaciosa é a solução que, ao menos perante os *tribunaux de grande instance*, permite ao presidente decidir que a causa será julgada por um único juiz no lugar de três, se lhe parece que ela é demasiado simples para justificar a reunião de um colégio de três juízes [...] c) Enfim – é a solução mais radical e também a mais autoritária –, em certas matérias taxativamente determinadas pela lei, a causa vê-se obrigatoriamente subtraída à colegialidade, para ser julgada por um único juiz.” PERROT, Roger. O processo civil francês na véspera do século XXI, trad. José Carlos Barbosa Moreira. **Revista de Processo**. São Paulo, n. 91, jul./set. 1998, p. 206-207.

⁶³ Idem, p. 206.

Roger Perrot sintetiza bem o declínio da colegialidade na França, ao consignar que “no liminar do terceiro milênio, a idéia do juiz singular em primeira instância já não é uma idéia sacrílega, como podia ser meio século atrás”.⁶⁴

Como informam Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, a Itália, que também decidia colegiadamente em primeiro grau, no ano de 1998, passou para o sistema do *giudice único*⁶⁵.

Não é difícil intuir quais são as vantagens e desvantagens de um e outro método de julgamento, monocrático ou colegiado.

Os benefícios advindos com o julgamento monocrático podem ser compendiados da seguinte forma: 1) racionalização do aparato judiciário, com a valorização dos personagens judiciais; 2) maior sentimento de responsabilidade, já que o juiz singular não está sujeito à preponderância do entendimento dos colegas⁶⁶; 3) conhecimento mais imediato dos atos do processo⁶⁷; 4) tendência a ser mais célere e objetivo, diante da desnecessidade de reunião de vários julgadores ao mesmo tempo.

Por outro lado, tem-se que a decisão a ser tomada solitariamente pode expressar um ato de arbitrariedade ou mesmo resultar de uma apreciação subjetiva ou errônea⁶⁸, à míngua da atuação de outros julgadores no processo de amadurecimento e formação da decisão. Eis os pontos negativos que podem ser destacados nesse sistema de julgamento.

O julgamento conjunto, a seu turno, além de “suprir as deficiências de cada um de seus membros, e, por isso mesmo, a proporcionar um sujeito da função judicial dotado de maior número de qualidades”⁶⁹, acaba por multiplicar os pontos de vista, substituindo a “visão pluriocular à de um olho apenas”⁷⁰.

Com efeito, seja nos feitos de competência originária, seja na apreciação dos recursos, a reunião de julgadores propicia um debate mais amplo sobre o caso concreto, em face da dialeticidade típica do órgão conjunto, permitindo, com isso, sejam supridas as deficiências de cada um dos julgadores.

⁶⁴ PERROT, Roger. O processo civil francês na véspera do século XXI, trad. José Carlos Barbosa Moreira. **Revista de Processo**. São Paulo, n. 91, jul./set. 1998, p. 206.

⁶⁵ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 188.

⁶⁶ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. trad. J. Guimarães Menegale. Notas Enrico Tullio Liebman. 2. ed. vol. 3. São Paulo: Saraiva, 1965, p. 71.

⁶⁷ Idem, *ibidem*.

⁶⁸ Idem, *ibidem*.

⁶⁹ CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de Direito Processual Civil*, 1. ed., trad. Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: ClassicBook. 2000, p. 286.

⁷⁰ Idem, p. 287.

E particularmente, no que diz respeito à apreciação dos recursos, além de permitir o controle sobre a atividade judicante de primeiro grau⁷¹ por julgadores, em tese, mais experientes, acaba por “assegurar diversos exames ao mesmo tempo, além do duplo ou múltiplo exame, no tempo, pelo juiz do primeiro grau e os demais juízes superiores.”⁷²

Rui Barbosa, citado por Francisco Peçanha Martins, de há muito sustentava:

“Sou pelos tribunais coletivos, em cuja preferência devemos assentar definitivamente. A publicidade com que funcionam, a sua deliberação com a assistência das partes, a formação natural do juízo dos magistrados na assentada com o desdobrar das provas e o correr dos debates, a prolação oral dos votos sob a impressão viva do embate entre as pretensões contendentes na cena do plenário, são outros tantos elementos de responsabilidade, sinceridade e moralidade, que avantajam este sistema”⁷³

E especificamente tratando a respeito dos recursos, é digno de registro o magistério de Pontes de Miranda, para quem:

“A regra, para os recursos, é a colegialidade das decisões. Quer dizer: a pluralidade de julgadores, com o fim político de assegurar diversos exames ao mesmo tempo, além do duplo ou múltiplo exame, no tempo, pelo juiz do primeiro grau e os demais juízes superiores. A ciência ensina-nos, hoje, que a assembléia não nos veio da reflexão: foi a reflexão que veio da assembléia. Portanto, o homem é que é produto da assembléia. Essa prioridade do exame múltiplo ao mesmo tempo, em relação ao exame de um só, se transforma em superioridade sempre que desejamos maior certeza. A colegialidade para a decisão dos recursos obedece a esse pendore íntimo do homem quando se deseja guiar pela ‘razão’”⁷⁴

Embora pareça indubitável que o julgamento por um órgão coletivo, se comparado ao julgamento monocrático, possua uma série de vantagens, dentre as quais a possibilidade de maior debate acerca da matéria, não se pode deixar de reconhecer que tal assertiva também tem uma área de enganosa realidade, sobretudo se considerada a

⁷¹ Em sentido contrário: “Não é acertado dizer, em outras palavras, que o controle da justiça da decisão possa ser confundido com um controle da própria atividade do juiz. Não há que se falar em controle da atividade do juiz quando se está discutindo sobre a oportunidade de se dar ao vencido o direito à revisão da decisão que lhe foi contrária. Lembre-se que os tribunais, através das corregedorias, têm as suas próprias formas para inibir condutas ilícitas, que obviamente não se confundem com decisões ‘injustas’.” MARINONI, Luiz Guilherme. A prova, o princípio da oralidade e o dogma do duplo grau de jurisdição. Disponível em <http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7BBBF82E33F-549B-46A9-BB3B-88CAFC9251FF%7D_029.pdf> Acesso em 24 abr. 2010.

⁷² PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 1. ed. t. VII, São Paulo: Forense, p. 11.

⁷³ MARTINS, Francisco Peçanha. Exame do artigo 557 do Código de Processo Civil (um incitamento à reflexão e ao debate). **Revista de Processo**. São Paulo, n. 103, abr./jul. 2001, p. 153-163; MARTINS, Francisco Peçanha. A reforma do art. 557 do CPC: inconstitucionalidade e ilegalidade. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, n. 5, jan./jun. 2000, p. 159.

⁷⁴ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 1. ed. t. VII, São Paulo: Forense, p. 11.

falta de consciência de alguns juízes que, por vezes, recorrem à saída cômoda do puro e simples “de acordo com o relator”⁷⁵

Com efeito, não muito raramente, o processo dialético que deveria emergir do órgão plural, acaba sendo substituído por uma falsa colegialidade, através da prolação de votos poucos conscientes, emitidos sem qualquer convicção, isso quando não lançados pura e simplesmente na esteira de algum outro anterior, sobretudo na do relator do processo, que se vê passivamente acompanhado por uma série de pronunciamentos sem luz própria⁷⁶.

“Mas é forçoso reconhecer que soa ruim [...] a falsa colegialidade, através de julgamentos-relâmpago ou em pilhas, em que todos acompanham o voto do relator, sem saber o que estão decidindo e sem uma análise cuidadosa dos fatos, provas e alegações apresentados pelas partes. Ou a falsa colegialidade, em que apenas um ou dois de todos os participantes do órgão julgador examinaram previamente os autos, confundindo a colegialidade judicial com a colegialidade parlamentar. Nesta, cada um dos votantes traz do seu contato direto com os seus eleitores os elementos de convicção suficientes para manifestar a sua vontade e compor coletivamente a vontade popular. Naquela, cada juiz somente pode formar a convicção sobre as alegações das partes, os fatos e as provas, se tiver exercido efetiva cognição sobre todos os atos do processo.”⁷⁷

Embora se reconheça a procedência dessas críticas, as quais merecem o devido registro, por serem, não raro, observadas na prática forense, tem-se que as mesmas não têm o condão de afastar a *ratio essendi* dos tribunais, que se justifica, indiscutivelmente, pelo caráter plural da decisão, ou seja, pelo seu aspecto colegiado⁷⁸.

Entretanto, entende-se que o princípio da colegialidade, como, de resto, ocorre com os demais princípios, não pode reinar absoluto, devendo, em determinadas situações, e sem qualquer ofensa à estrutura judiciária brasileira, precisa ceder espaço a outros de igual peso (item 2.2 – *infra*).

Como sabido, o julgamento levado a efeito por uma pluralidade de julgadores acaba comprometendo a celeridade processual, cuja concretização resta quebrada na sua inteireza em virtude das sucessivas etapas por que tem que passar os feitos nos tribunais

⁷⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Notas sobre alguns fatores extrajurídicos no julgamento colegiado. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 75, jul./set. 1994, p. 11.

⁷⁶ Idem, *ibidem*.

⁷⁷ GRECO, Leonardo. A falência do sistema de recursos. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo, n. 01, abr. 2003, p. 103.

⁷⁸ BIM, Eduardo Fortunato. *In*: Do cabimento do agravo regimental no mandado de segurança de competência originária pela aplicação do princípio constitucional da colegialidade: alcance e crítica da súmula 622 do STF. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo, n. 36, mar. 2006, p. 42.

(lançamento de relatório e, se for o caso, seu encaminhamento à revisão; inclusão em pauta; marcação da sessão de julgamento, vinculação de julgadores, etc.).

Exatamente por essa razão, assim como tem sido verificado na França, a tradição brasileira dos órgãos colegiados vem, paulatinamente, sendo substituída pela monocraticidade das decisões, desta feita no segundo grau de jurisdição, com a ampliação do poderes do relator para, solitariamente e sem qualquer intervenção dos demais membros do órgão colegiado, proferir decisões definitivas, tudo no intuito de se atenuar a carga de trabalho dos tribunais, da qual resultaria, pelo menos *a priori*, a agilização no trâmite dos recursos em geral e, conseqüentemente, combate mais efetivo à morosidade da justiça.

Apesar de, por apego à tradição, se associarem as figuras do *tribunal* e do *órgão colegiado*, como se tais fossem faces de uma mesma moeda e, portanto, indissociáveis, parece emergir transparente a conclusão de que o julgamento coletivo, nem sempre, pode ser considerado uma exigência legal.

2.2. A colegialidade como um princípio e não como uma garantia constitucional

Conforme analisado (item 2.1. – *supra*), no Brasil, o julgamento em primeiro grau de jurisdição, via de regra, é realizado por um juiz singular, enquanto que, em segundo grau, sempre prevaleceu a tradição do julgamento colegiado.

Ao delinear a estrutura dos tribunais, a Constituição Federal e a legislação *infraconstitucional*, especialmente o Código de Processo Civil, no Livro I, Título X, Capítulo VII (Da ordem dos processos no tribunal), Arts. 547 a 565, prestigiam a colegialidade, segundo a qual as decisões provenientes desses órgãos devem ser fruto da deliberação conjunta de seus membros.

José Frederico Marques, de há muito tempo, já afirmava que “o princípio que domina e rege todo o direito processual pátrio, em matéria de recurso, é o *princípio da colegialidade do juízo ad quem*”⁷⁹.

Francisco Peçanha Martins, depois de sustentar que o princípio da colegialidade dos órgãos *ad quem* representa uma das maiores conquistas da humanidade, destaca que

⁷⁹ FREDERICO MARQUES, José. *Instituições de Direito Processual Civil*. 1. ed. rev. atual. e compl. por Ovídio Rocha Barros Sandoval. Campinas: Millennium, 2000, v. 4, p. 6.

a ampliação dos poderes do relator trará poucos benefícios para imprimir maior celeridade aos julgamentos dos recursos⁸⁰.

Traduz-se o princípio da colegialidade, portanto, na exigência de que as decisões sejam proferidas pelo colegiado, isto não significando dizer que o colegiado deve ser o tribunal pleno, mas que o julgamento seja proferido por algum órgão que não seja monocrático, a exemplo das câmaras, turmas, seções, etc⁸¹.

Cabe investigar, entretanto, se o princípio da colegialidade das decisões dos tribunais representa – ou não – uma garantia constitucional.

A consequência gerada pelo fato de um princípio consubstanciar-se em garantia constitucional representa a impossibilidade deste ser excepcionado, quer pela própria Constituição, quer por lei infraconstitucional. Em outras palavras, sua observância legal é cogente, sob pena de inconstitucionalidade.

Leonardo Greco, enxergando na colegialidade uma garantia estrutural, assevera:

“Vejo na colegialidade não uma garantia individual do jurisdicionado, mas uma garantia estrutural, especialmente nos sistemas, como o nosso, de juiz monocrático de 1 grau. Que probabilidade de acerto e de justiça tem uma decisão de um só juiz, revista também por um só juiz? O aumento da probabilidade de acerto e de justiça da decisão, que constitui um dos fundamentos do princípio do duplo grau de jurisdição, fica grandemente comprometido pela monocratização dos julgamentos das instâncias superiores, fenômeno recentemente agravado entre nós com a vulgarização dos julgamentos por despachos unipessoais do relator, com fundamento nas alterações que a Lei nº 9.756/98 introduziu no artigo 557 do CPC. A colegialidade é também um importante fator de busca da legitimidade do Judiciário, ou seja, de persuasão do jurisdicionado de que a sua causa foi julgada por uma junta de juízes, que discutiram a matéria procurando em conjunto encontrar a solução mais justa: juízes que revelaram o direito das partes no exercício mais autêntico do mandato recebido do povo e sob o mais eficaz mecanismo de controle, aquele que cada julgador exerce sobre o comportamento dos demais, porque a decisão que todos buscam vai influir na reputação de cada um.”⁸²

⁸⁰ MARTINS, Francisco Peçanha. Exame do artigo 557 do Código de Processo Civil (um incitamento à reflexão e ao debate). **Revista de Processo**. São Paulo, n. 103, abr./jul. 2001, p. 153-163; MARTINS, Francisco Peçanha. A reforma do art. 557 do CPC: inconstitucionalidade e ilegalidade. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, n. 5, jan./jun. 2000, p. 51-59.

⁸¹ Nesse sentido: ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda; MEDINA, José Miguel Garcia. *Recursos e ações autônomas de impugnação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 56; BIM, Eduardo Fortunato. Do cabimento do agravo regimental no mandado de segurança de competência originária pela aplicação do princípio constitucional da colegialidade: alcance e crítica da súmula 622 do STF. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo, n. 36, mar. 2006, p. 43. Também reconhecendo a existência do princípio da colegialidade: NASCIMENTO, Bruno Dantas. Inovações na regência do recurso de agravo trazidas pela Lei 11.187/2005. In: NERY JR., Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. vol. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 70.

⁸² GRECO, Leonardo. A falência do sistema de recursos. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo, n. 01, abr. 2003, p. 103.

Não obstante o inegável brilho com o que esse emérito processualista expõe e defende sua proposição, torna-se difícil aceitá-la, em razão da simples análise do texto constitucional, que não contempla regra da qual se possa inferir que a colegialidade das decisões dos tribunais constitua uma garantia constitucional.

Depois de o legislador constituinte elencar, no Art. 92 da CF, os juízes e tribunais como órgãos encarregados da função jurisdicional, tratou ele de definir a *competência* de cada um, delimitando a esfera de atuação do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais, dos Tribunais e Juízes do Trabalho, dos Tribunais e Juízes Eleitorais, os Tribunais e Juízes Militares, deixando, porém, a cargo da Justiça Estadual a competência residual.

Estabeleceu o legislador constituinte, por exemplo, que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe processar e julgar, originariamente, a ação rescisória de seus julgados (CF, Art. 102, I, j); compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as ações rescisórias de seus julgados (CF, Art. 105, I, e); compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar, originariamente, as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região (CF, Art. 108, I, b).

Da mesma forma, e agora no tocante à competência derivada, também a título de exemplo, consta do texto constitucional que compete ao Supremo Tribunal Federal julgar recurso extraordinário (CF, Art. 102); que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar recurso especial nos casos ali previstos (CF, Art. 105); que compete aos Tribunais Regionais Federais julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição (CF, Art. 108, II).

Constata-se, portanto, que o texto constitucional não estabeleceu que o julgamento de um recurso ou de uma ação de competência originária deveria ser realizado, necessariamente, *pelo órgão colegiado*. Limitou-se o legislador a fazer referência tão-somente a Tribunal, não definindo, entretanto, o órgão encarregado do mister, e nem tampouco se seria ele colegiado ou monocrático.

Apenas quando considerou fundamental que o julgamento fosse realizado por uma colegialidade de membros, é que o legislador constituinte, expressa e categoricamente, se posicionou nesse sentido, exigindo, por exemplo, *quorum* qualificado para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público (CF, Art. 97), e a reunião de *dois terços* dos membros do Supremo Tribunal Federal para editar, revisar

ou cancelar súmulas vinculantes, nos termos do Art. 103-A da CF, e o quantitativo de 08 (oito) dos 11 (onze) membros existentes no STF para inadmitir recurso extraordinário com base na ausência da repercussão geral (CF, Art. 102, III, §3º).

Ao assim proceder, deixou o legislador constituinte, a critério dos demais instrumentos normativos, a possibilidade de definir os órgãos, singulares ou colegiados, que se ocupariam de julgar determinada causa ou recurso, desde que, é óbvio, assim o fizessem em nome daquele Tribunal definido constitucionalmente como competente para julgar tal ou qual matéria, originariamente ou em grau de recurso.

Bem por isso, afirma-se que o princípio da colegialidade não é imposto pela Constituição com a exigência de ser inelutavelmente observado pela lei.

Assim, não havendo garantia constitucional da colegialidade das decisões dos tribunais, estava aberto o caminho de a própria Constituição e o legislador *infraconstitucional* estabelecerem exceções ao princípio, o que, diga-se, logrou a ser feito progressivamente pelo Código de Processo Civil, conforme se analisará com mais vagar quando do estudo da evolução legislativa dos poderes atribuídos ao relator (item 3.2 – *infra*).

O fato é que, segundo a sistemática atual, compete ao relator, por razões de economia processual e celeridade da tutela jurisdicional, proferir individualmente juízos de admissibilidade (CPC, Arts. 527, I c/c Art. 557), converter o agravo de instrumento em retido (CPC, Art. 527, II), atribuir efeito suspensivo à decisão agravada, ou antecipar, total ou parcialmente, a tutela recursal (CPC, Art. 527, III e 558), e, ainda, enfrentar o próprio mérito do recurso para, sem qualquer intervenção do órgão colegiado, através da prolação de decisão monocrática, dar-lhe ou negar-lhe provimento (CPC, Art. 557).

Por outro lado, embora se reconheça que a colegialidade das decisões e, juntamente com ela, a idéia de segurança, possa representar um fator de busca da legitimidade do Judiciário, tem-se que a mesma deve ceder espaço à celeridade dos julgamentos, como mecanismo de combate à morosidade, este sim, um dos grandes fatores que têm arranhado a credibilidade do Judiciário.

Realmente, a demora da solução judicial, além de afastar o jurisdicionado e estimular a autotutela, promovendo a perda de direitos e a desordem social, acaba por beneficiar aqueles que lucram com a lentidão judicial, na esperança de que a reparação do dano causado ou a garantia do direito de outrem seja adiado, esquecido ou prescrito.

Assim, o princípio da colegialidade pode, em certas hipóteses, ter sua eficácia diminuída em prol de outros princípios, a exemplo do da razoável duração do processo (CF, Art. 5º, LXXVIII), razão pela qual não há impedimento para que a lei atribua poderes ao relator para monocraticamente apreciar o mérito do recurso.

O relacionamento entre os princípios jurídicos consiste num imbricamento cuja harmonização exige ponderação visando a definir a respectiva dimensão de peso.

De fato, é conhecido o modo peculiar de atuação dos princípios jurídicos, que decorre da circunstância de eles não serem absolutos, podendo, portanto, ter aplicação plena em determinado caso e noutro não, sem que isso comprometa sua validade ou tampouco sua efetividade.

Por tal razão é que, em certas situações processuais em que ocorre colisão de princípios, poderá o princípio com peso relativamente maior, naquela situação, se sobrepor ao outro, sem que isso implique violação a este último.

É exatamente isso que ocorre na hipótese de ampliação dos poderes do relator, permitindo-lhe que tome decisões unipessoais, haja vista que, nessas situações, o princípio da colegialidade das decisões dos tribunais cede espaço ao princípio da tempestividade da tutela jurisdicional.

3. A FIGURA DO RELATOR: SUAS ATRIBUIÇÕES NOS RECURSOS CÍVEIS, A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DE SEUS PODERES E O SEU RECONHECIMENTO COMO ÓRGÃO DO TRIBUNAL

3.1. A figura do relator e suas atribuições nos recursos cíveis

Conforme analisado (item 2.1 – *supra*), no âmbito dos tribunais, embora a regra seja o pronunciamento colegiado, e, além disso, a tarefa de realizar o julgamento, tanto nos processos de competência originária, como nos recursos, caiba aos órgãos colegiados internos ali existentes (Câmaras, Grupos, Turmas, etc.), todos previamente definidos, o certo é que o trabalho de presidir o feito compete a um dos Desembargadores ou Ministros dali integrantes, denominado de relator, o qual desempenha amplas e diversificadas atribuições.

Pode-se dizer, dentro desse contexto, que o procedimento nos Tribunais se realiza em duas etapas distintas⁸³: uma se desenvolve perante o relator, encarregado de presidir o feito, e a quem incumbe a prática de todos os atos necessários a esse propósito até a sessão de julgamento; outra se realiza perante o órgão colegiado, que tem por objetivo o debate e o julgamento da questão que identifica o mérito da irresignação.

Assim, ao ingressar no tribunal, o feito é registrado no protocolo no dia da sua entrada, nos termos do Art. 547 do CPC, para, em seguida, ser distribuído⁸⁴ de acordo com o regimento interno do tribunal, na conformidade do Art. 548 do CPC, observando-se os princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio⁸⁵.

⁸³ ORIONE NETO, Luiz. *Recursos Cíveis*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 594; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José; DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 8. ed. Bahia: JusPodivm, 2010, p. 513.

⁸⁴ “A distribuição tem por fim o encaminhamento dos processos para o tribunal pleno, a algum dos seus órgãos ou ao juiz relator: ato puramente administrativo, mas de conseqüências jurídicas, razão por que as leis processuais costumam estabelecer-lhe as regras jurídicas fundamentais.” ORIONE NETO, Luiz. *Recursos Cíveis*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 596.

⁸⁵ O relator também pode ser escolhido por prevenção, quando já tiver conduzindo feito relativo ao mesmo assunto. Conforme ensina a doutrina, “Não ofende o princípio da alternatividade a norma legal ou regimental que determinar sejam distribuídos ao mesmo órgão os diferentes recursos interpostos contra uma só decisão, ou contra decisões proferidas num só processo, ou em causas que se relacionarem por conexão ou continência (v.g., art. 31, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro). São manifestas as vantagens práticas, que tornam perfeitamente razoável o tratamento especial.” MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 14 ed. vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 648.

Em regra, no mesmo tribunal existem dois ou mais órgãos com competência concorrente para julgamento das causas e recursos que lhe são encaminhados.

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso⁸⁶, apenas a título exemplificativo, possui três câmaras cíveis e duas câmaras criminais. O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, a seu turno, é composto de seis câmaras cíveis, quatro câmaras criminais e duas câmaras especializadas em feitos da Fazenda Pública⁸⁷.

Isso quer dizer que, no Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, qualquer das câmaras cíveis é competente para julgar os recursos interpostos contra as decisões dos juízes cíveis de primeiro grau. Da mesma forma ocorre no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Como se vê, havendo mais de uma célula do Tribunal detentora da mesma competência para processar e julgar determinado feito (duas Câmaras Cíveis, por exemplo), normalmente proceder-se-á a duas distribuições: a primeira entre os órgãos detentores de mesma competência concorrente (uma das Câmaras existentes), e, a segunda, entre um dos membros integrantes daquele referido órgão sorteado (um dos Desembargadores integrantes de uma das Câmaras sorteadas).

Nos Tribunais de Estados menos populosos, como ocorre, por exemplo, com o Tribunal de Justiça do Estado do Acre, integrado por apenas 09 (nove) desembargadores, só há uma câmara cível e uma câmara criminal⁸⁸, não havendo se falar, portanto, em dois órgãos detentores de competência concorrente.

A distribuição, nesses casos, far-se-á apenas entre os componentes daquele único Colégio, reduzindo-se, portanto, aquelas duas etapas em um único ato, com a distribuição do processo ou do recurso diretamente a um relator, já que não há dois órgãos com a mesma competência para apreciar determinada matéria. Aqui, o recurso ou a ação originária, fica, *ipso facto*, distribuído ao órgão fracionário em que o relator tem exercício.

⁸⁶ RITJMT, Art. Art. 20 As Câmaras Isoladas Cíveis Ordinárias, em número de três e as Câmaras Isoladas Criminais Ordinárias em número de duas, compõem-se cada uma de quatro e três Desembargadores, respectivamente, dos quais apenas três participarão de cada julgamento, servindo um dos Desembargadores como Relator e os outros dois como Revisor e/ou Vogal, observada a ordem decrescente de antigüidade, a partir do Relator. Se este for o mais moderno, seu Revisor será o mais antigo. A Câmara funcionará, todavia, com qualquer número para leitura de acórdãos.

⁸⁷ RITJPE, Arts. 25, 14 e 25-A.

⁸⁸ RITJAC, Art. 2º São órgãos do Tribunal de Justiça [do Acre]: I - O Tribunal Pleno; II - As Câmaras Cível, Criminal e de Férias; III - O Conselho da Magistratura; IV - O Conselho de Administração; V - A Presidência; VI - A Vice-Presidência; VII - A Corregedoria Geral da Justiça; VIII - As Comissões Permanentes.

Em qualquer situação, depois de escolhido o relator, em regra, sobem-lhe os autos à conclusão nas 48 horas seguintes, nos termos previstos no Art. 549 do CPC.

Ao recepcionar o feito, cabe ao relator apreciar o caso, para, então, adotar as providências que a situação reclama, sendo certo que variam as atribuições do relator, conforme se trate de recurso ou de causa de competência originária de tribunal⁸⁹.

Fabiano Carvalho⁹⁰, com a percuciência que lhe é peculiar, destaca que a atividade desenvolvida pelo relator pode ser dividida em quatro fases, a saber: ordinatória, preparatória, instrutória e decisória.

A fase ordinatória representa o momento em que o relator colocará em ordem o recurso ou a causa de competência originária, oportunidade em que poderá determinar providências relativas ao seu regular andamento, tais como: regularização da capacidade ou representação processual (CPC, Arts. 13 e 265, I); abertura de vista para o Ministério Público, quando a lei exigir a sua interveniência (CPC, Art. 82); determinação do complemento do preparo (CPC, Art. 511, § 2º); saneamento de eventuais nulidades sanáveis (CPC, Art. 515, § 4º)⁹¹, a exemplo da ausência de intimação da parte recorrida para apresentar contra-razões ao recurso.

A propósito, tratando especificamente do Art. 515, §4º, do CPC, Leonardo José Carneiro da Cunha explica:

“Nos termos do §4.º do art. 515 do CPC, diante de um defeito processual, o *tribunal* deve determinar a realização ou renovação do ato processual. Conquanto o dispositivo refira-se ao *tribunal*, é forçoso admitir que o relator pode, em decisão isolada, determinar a realização ou renovação do ato viciado. Enfim, é possível ao relato, em manifestação solitária, ordenar a sanação do vício. Sistemáticamente, essa possibilidade afigura-se compatível com os poderes do relator. Ao mencionar o *tribunal*, o dispositivo não está, na verdade, exigindo manifestação colegiada. Quando o relator profere decisão isolada, ele está, como se sabe, funcionando como porta-voz do tribunal; a decisão do relator é, no caso concreto, a manifestação do tribunal sobre o tema. Trata-se de *um órgão* do tribunal que delibera a respeito de um ato viciado.”⁹²

⁸⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 14 ed. vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 649.

⁹⁰ FABIANO CARVALHO. *Poderes do relator nos recursos. Art. 557 do CPC*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 9.

⁹¹ CPC, Art. 515, §4º. Constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação.

⁹² CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José. Sanação de defeitos processuais no âmbito recursal (o §4.º do art. 515 do CPC). In: MEDINA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais. Estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 766.

A atribuição preparatória, por sua vez, compreende o momento processual em que o relator coloca o feito em condições de julgamento, elaborando, por exemplo, o seu relatório, em cujas linhas deve apresentar os detalhes da questão a ser submetida a julgamento, expondo, por exemplo, os pontos controvertidos sobre que versar o recurso (CPC, Art. 549, parágrafo único).

“Elaborar o relatório, sobretudo em feitos complexos, é tarefa de inexcedível delicadeza. O relatório pode ser completo ou lacunoso, longo ou breve, minucioso ou resumido, bem ou mal ordenado, cristalino ou obscuro, objetivo ou tendencioso: em qualquer caso marcará de uma forma ou de outra, o julgamento.”⁹³

Na fase instrutória, o relator poderá converter o julgamento em diligência, autorizar a juntada de documentos novos (CPC, Art. 397)⁹⁴, determinar a realização de prova⁹⁵, tal como fez José Carlos Barbosa Moreira, quando atuava na qualidade de relator em embargos infringentes, ainda durante sua atuação no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

Tratava-se de saber se esses menores, que estavam confiados à guarda de um parente, depois da separação dos pais, deviam passar férias, ou a maior parte delas, com o pai ou com a avó materna. A causa chegou-me como relator já em grau de embargos infringentes. E eu, sinceramente, não conseguia saber qual era a melhor solução; só com a leitura dos autos não era possível. E decidi-me – contrariando um pouco a praxe – a chamar os menores e ouvi-los. Achei que a melhor fonte eram os próprios menores. [...] Chamei-os aqui, levei-os primeiro ao bar, dei-lhes sorvete, mostrei-lhes a paisagem, a ponte, para ganhar confiança. Depois falei sobre futebol... Levei uma tarde, mas valeu a pena, porque, quando eles estavam já mais descontraídos, me deu a convicção sólida, de que a avó era uma autêntica megera. [...] Os menores não eram partes no feito, nem foram ouvidos como testemunhas; mas foi uma

⁹³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Notas Sobre alguns fatores extrajurídicos no julgamento colegiado. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 75, jul./set. 1994, p. 21.

⁹⁴ “[...] no art. 397 do CPC há previsão da possibilidade de produção de prova documental a qualquer tempo. Nada justifica que apenas a prova documental possa ser produzida em fase recursal, até mesmo porque o próprio CPC prevê a possibilidade de o juiz (qualquer juiz) determinar a produção de outros meios de prova. Realmente o magistrado pode, em qualquer fase do processo (inclusive em instância recursal), inspecionar pessoalmente pessoas ou coisas (móveis, imóveis e semoventes), a fim de esclarecer-se sobre fato que interesse à decisão da causa (art. 440, CPC)”. CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José; DIDIER JR. Fredie. *Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 8 ed. Bahia: Juspodivm. 2010, p. 527.

⁹⁵ “É possível a produção de provas em tribunal, embora essa prática não seja comum. O tribunal também tem poder instrutório; não lhe cabe apenas reexaminar as provas que já foram colhidas em primeira instância. Ao julgar um recurso, é-lhe permitido determinar a produção de novas provas. Embora pareça desnecessário, cumpre afirmar que essas novas provas devem ser produzidas em contraditório” CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José; DIDIER JR. Fredie. *Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 8 ed. Bahia: Juspodivm. 2010, p. 526.

oportunidade magnífica para mim de obter informações imprescindíveis para que eu pudesse dar uma solução justa”⁹⁶

Na fase decisória, valendo-se do poder que lhe foi outorgado por lei, o relator emite um juízo de valor, seja para proferir decisões de cunho provisório (a exemplo da atribuição de efeito suspensivo a recurso ou a concessão, total ou parcial, da tutela antecipada, seja em grau de recurso, seja em nos autos de ação de competência originária de tribunal), ou mesmo em caráter de definitividade, seja por meio de voto, a ser conjugado a outros, a fim de formar o acórdão; seja através de decisões unipessoais, fundamentadas com base no Art. 557 ou no Art. 527, II, ambos do CPC.

Cabe ao relator, ainda e quando for o caso, lavrar o acórdão, o qual deverá conter relatório, fundamento e dispositivo⁹⁷, nos termos do Art. 458 do CPC⁹⁸, sem prejuízo, ainda, da ementa (CPC, Art. 563⁹⁹), não sendo possível que o regimento interno de qualquer tribunal dispense algum desses elementos¹⁰⁰.

“Além das funções que lhe são atribuídas, é relevante o comportamento do relator no curso da votação. A elaboração do relatório e a forma como se procede a sua leitura, a solidez ou fraqueza da fundamentação de seu voto, a confiabilidade que ostenta perante seus pares, o interesse ou não em sustentar seu voto perante seus colegas, tudo isso constitui fator extrajurídico de grande influência no julgamento.”¹⁰¹

Realmente, pode-se dizer que a figura do relator assume tanta importância na ocasião dos julgamentos que, em determinadas situações, a sua escolha já ministra dados para um juízo de probabilidade acerca do futuro resultado¹⁰².

⁹⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Provas atípicas. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 76, jul./set. 1994, p. 118-119.

⁹⁷ Nesse sentido: CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José; DIDIER JR. Fredie. *Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 8 ed. Bahia: Juspodivm. 2010, p. 526; FABIANO CARVALHO. *Poderes do relator nos recursos. Art. 557 do CPC*. São Paulo: Saraiva. 2008, p. 12.

⁹⁸ CPC, Art. 458. São requisitos essenciais da sentença: I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

⁹⁹ CPC, Art. 563. Todo acórdão conterá ementa.

¹⁰⁰ Nesse sentido: CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José; DIDIER JR. Fredie. *Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 8 ed. Bahia: Juspodivm. 2010, p. 526. Na jurisprudência: STJ, AgRg no Ag 499018/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, julgado em 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 479.

¹⁰¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Notas Sobre alguns fatores extrajurídicos no julgamento colegiado. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 75, jul./set. 1994, p. 21.

¹⁰² Nesse sentido: MOREIRA, José Carlos Barbosa. Notas Sobre alguns fatores extrajurídicos no julgamento colegiado. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 75, jul./set. 1994, p. 21.

Há alguns anos atrás, ninguém hesitaria em dizer que, no âmbito dos tribunais, presente os requisitos de admissibilidade do recurso, caberia ao relator analisar o caso, firmar seu entendimento para, então, elaborar o relatório e levar o caso a julgamento, a fim de, na correspondente sessão, expor os detalhes aos seus pares, emitindo o seu voto.

Entretanto, por razões de economia processual e celeridade da tutela jurisdicional, em vez de obedecer todo esse trâmite procedimental, é possível que o relator já julgue o recurso, por decisão singular, sem que seja elaborado relatório, incluído o feito em pauta e, mais ainda, sem que haja qualquer intervenção dos demais membros do órgão colegiado.

Em outras palavras: o julgamento de um recurso, que antes era efetivado pelo órgão colegiado, atualmente pode ser levado a efeito solitária e unipessoalmente pelo relator.

A ampliação dos poderes do relator, diz Athos Gusmão Carneiro¹⁰³, foi motivada pela necessidade de limitar o número de recursos a serem julgados em sessão, tendo-se em vista o desmedido aumento do número de processos, sem o correspondente aumento no quantitativo dos magistrados.

Adroaldo Furtado Fabrício¹⁰⁴, a seu turno, destaca que a evolução recente da legislação processual civil brasileira caminha decididamente para uma progressiva relativização da colegialidade no julgamento dos recursos, mediante ampliação dos poderes do relator.

Com efeito, desde que concretizados alguns requisitos, franqueou-se ao relator a possibilidade de decidir unipessoalmente o recurso, fazendo, para tanto, uso de alguns poderes, que, como se verá a seguir (item 3.2 – *infra*), não foram atribuídos abruptamente, mas, ao contrário, passaram por uma evolução legislativa, cujo quadro, em sua configuração atual, revela um caminho sem volta: o declínio da colegialidade das decisões dos tribunais.

¹⁰³ CARNEIRO, Athos Gusmão. Poderes do relator e agravo interno – arts. 557, 544 e 545 do CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 100, out./dez. 2000, p. 10-11; CARNEIRO, Athos Gusmão. Poderes do relator e agravo interno – arts. 557, 544 e 545 do CPC. **Revista da AJURIS**, Rio Grande do Sul, n. 79, set. 2000, p. 20.

¹⁰⁴ FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Tutela antecipada: denegação no primeiro grau e concessão pelo relator do agravo. **Revista da AJURIS**, Rio Grande do Sul, n. 76, dez. 1999, p. 20.

3.2. Evolução legislativa das normas ampliativas dos poderes relatoriais e o reconhecimento do declínio da colegialidade das decisões dos tribunais

Malgrado seja da tradição do direito brasileiro o julgamento colegiado no âmbito dos tribunais (item 2.1 – *supra*), o que tem se verificado nas últimas décadas, seja por meio das disposições constantes dos regimentos internos, seja através das inúmeras reformas legislativas, é uma verdadeira mudança de paradigma, consubstanciada na marcante tendência em se ampliar os poderes atribuídos ao relator.

De acordo com a nova perspectiva que tem sido gradativamente implementada, a apreciação de um recurso, cujo julgamento cabia ao órgão colegiado, passou a poder ser efetuada pelo relator do feito, agora habilitado, individual e solitariamente, a proferir decisões, de cunho definitivo, sem qualquer intervenção dos demais membros do tribunal.

Não se desconhece que o ordenamento jurídico processual pátrio sempre atribuiu poderes ao relator para atuar, isto significando que, mesmo antes das reformas, cabia àquele membro isoladamente adotar as primeiras providências para admissibilidade dos recursos e das ações de competência originária de tribunal, e, ao depois, conduzir sua tramitação, determinando as medidas liminares cabíveis para resguardar a eficácia do provimento jurisdicional¹⁰⁵.

Entretanto, apesar de legalmente previstas, essas possibilidades de manifestações monocráticas no âmbito dos tribunais sempre se mostraram extremamente acanhadas e, nem de longe, alcançavam a dimensão e relevância que atualmente se verifica.

Considerando as inúmeras implicações causadas por um julgamento coletivo, notadamente no que se refere à celeridade processual – que acabava comprometida em virtude das sucessivas etapas por que tem que passar os feitos nos tribunais (lançamento de relatório e, se for o caso, seu encaminhamento à revisão; inclusão em pauta; marcação da sessão de julgamento) – iniciou-se a busca de “formas mais expeditas para a solução dos conflitos”¹⁰⁶, dentre as quais o julgamento unipessoal do recurso pelo relator.

¹⁰⁵ Conforme previsão da doutrina, “Tudo leva a crer que o ponto de partida, a origem de atribuir novas funções ao relator se localiza no juízo de admissibilidade dos recursos, e esta parece ser a idéia de onde emanam sucessivas e novas regras processuais destinadas a conferir ao relator poderes para julgar, monocraticamente, os recursos no lugar do colegiado.” TEIXEIRA DA SILVA, Mário. *Recursos Cíveis de Poderes do Relator*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 32.

¹⁰⁶ DIAS, Maria Berenice. As decisões monocráticas do art. 557 do CPC. **Revista da AJURIS**. Porto Alegre, n. 83, set. 2001, p. 279

O Supremo Tribunal Federal foi o pioneiro dessa jornada¹⁰⁷, quando, por ocasião da sessão plenária realizada em 28 de agosto de 1963, aprovou emenda que alterou o Art. 15, IV, do seu Regimento Interno, permitindo que o relator procedesse ao arquivamento do recurso extraordinário ou o agravo de instrumento quando o pedido do recorrente contrariasse a jurisprudência compendiada em súmula.

Tal iniciativa do Supremo Tribunal Federal, dentre outras que também foram ali adotadas, teve o objetivo declarado de reduzir a sobrecarga de trabalho na sua sede, sobretudo quando ainda inexistia o Superior Tribunal de Justiça, tal se justificando também em virtude do grande quantitativo de feitos submetidos ao seu crivo¹⁰⁸.

¹⁰⁷ Conforme destaca Cândido Rangel Dinamarco: “Foi pioneiro o Supremo Tribunal Federal no distante ano de 1963, sob a liderança histórica do Min. Víctor Nunes Leal, seu regimento interno passou a incluir na competência do relator o poder de ‘mandar arquivar o recurso extraordinário ou o agravo de instrumento [interposto contra decisão denegatória daquele] indicando o co-respectivo número da Súmula’ (art. 15, inc. IV). Essa foi uma das técnicas idealizadas com o objetivo de buscar saídas para o notório, antigo e angustiante problema da sobrecarga da Corte Suprema brasileira [...]. Estava nesse momento, também, instituída a *Súmula do Supremo Tribunal Federal*, que se destinou a favorecer a estabilidade da jurisprudência e, de igual modo, a *simplificar o julgamento das questões mais freqüentes*. Bem depois e havendo dito Regimento sido alterado ou substituído mais de uma vez, a chamada Lei dos Recursos trouxe para o plano legal o que era meramente regimental, ratificando aqueles poderes do relator e dando igual tratamento ao *recurso especial*, processado no Superior Tribunal de Justiça, instituído um ano antes (Lei n. 8.038, de 28.05.1990, art. 28, §§ 2º e 3º)” DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*. 5. ed. t. II, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 1.101-1.102, com grifos no original.

¹⁰⁸ “A crise no STF se traduz, [...] em duas conseqüências bem determináveis. A primeira delas, o acúmulo de processos sem decisão naquele órgão, visto com o número dos que anualmente nele têm ingresso excede de muito o dos que nele anualmente são julgados. E isso ocorre não por desídia dos ministros, sim por absoluta impossibilidade de darem eles vencimento ao volume desmedido de trabalho. [...] A primeira tentativa de minorar, no mínimo que fosse, a chamada crise do Supremo ocorreu com a Lei n. 3.396, de 1958, permitindo a triagem dos recursos extraordinários pela instância local. Atribuiu-se aos presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados competência para exame do cabimento do recurso, podendo denegá-lo. Ainda quando admitido reexame pelo Supremo dessa decisão denegatória, mesmo assim a inovação foi um freio, desencorajando alguns litigantes e fazendo morrer no nascedouro muitos recursos extraordinários. A segunda medida consistiu na organização da súmula da jurisprudência predominante do STF, limite posto à admissibilidade do recurso extraordinário e balizadora de sua denegação na instância local, além de facilitadora de seu não conhecimento no juízo ad quem. Aprovada em 1963, na sessão plenária de 13 de dezembro, contribuiu, sem dúvida, para que muitos recursos extraordinários não fossem tentados ou se exaurissem na instância *a quo*. [...] Em 1965 fez-se nova tentativa de descongestionamento do STF. Emenda oferecida ao seu Regimento Interno permitiu aos relatores convocar as partes litigantes em processo de recurso extraordinário – que estivesse há 10 anos ou mais no Tribunal e sem julgamento – a se manifestassem, no prazo de 90 dias, quanto ao seu interesse pelo andamento do feito. Caso silenciassem, por iniciativa do relator e dispensado o julgamento pelo colegiado, o recurso seria tido como sem objeto e arquivado. [...]. A quarta tentativa e a mais rica de conseqüências práticas veio com a Emenda Constitucional n. 1, de 1969. Introduziu ela um parágrafo único no artigo discriminador das competências do Supremo, o art. 119, parágrafo que defere a esse Tribunal o poder de indicar, em seu Regimento Interno, as causas que, por sua natureza, espécie ou valor, devem comportar recurso extraordinário, com apoio nas letras *a* e *d* do n. III do mencionado artigo, ou sejam, as causas nas quais se admitirá o recurso extraordinário quando a decisão contrarie dispositivo da Constituição ou negue a vigência de tratado ou lei federal, bem como das decisões que derem à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro tribunal ou o próprio STF” PASSOS, Calmon de. O recurso extraordinário e a emenda n. 3 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 5, jan./mar. 1977, p. 45-46.

Desde essa época, a doutrina já questionava a respeito desse alargamento dos poderes atribuídos ao relator no julgamento dos recursos:

“No Supremo Tribunal Federal, art. 190, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Interno, ao relator é dada a faculdade de negar prosseguimento ao recurso extraordinário e negar provimento, em alguns casos, aos agravos e cartas testemunháveis, sem deliberação do Tribunal. Crítica – Enquanto que, nas justiças locais, a função do relator não está hipertrofiada, no Pretório Excelso ela atingiu ao máximo, por disposição regimental. Figuremos a seguinte hipótese: se os tribunais de segunda instância inserissem em seus Regimentos disposição semelhante à que consigna o Regimento do Supremo, poderia o relator negar prosseguimento ao recurso de apelação e negar provimento ou dar provimento a um agravo. Ficariam, dêsse modo, os tribunais colegiados reduzidos a um só juiz, o relator. Impõe-se, assim, sem dúvida alguma, uma solução para o impasse. A medida, aceita pelo Pretório Excelso, teve como justificação a necessidade de desafogar o Supremo de recursos extraordinários sem características de vingarem. Os tribunais superiores, como também se queixam de estarem sobrecarregados de serviço, acabarão tomando em seus Regimentos medidas semelhantes e o sistema judiciário poderá resultar em outro, muito diverso do que o Código consigna.”¹⁰⁹

Cerca de quatro meses depois da edição da pré-falada emenda regimental, novamente o STF, desta feita por ocasião da sessão plenária realizada em 13 de dezembro daquele mesmo ano, editou o enunciado nº 322 da sua Súmula, vazado nos seguintes termos: “não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do tribunal”.

Poucos anos depois, precisamente em 1º de janeiro de 1974, entrou em vigor o Código de Buzaid¹¹⁰, como também é conhecido o Código de Processo Civil de 1973, o qual, em sua redação originária, além das atribuições ordinárias do relator, referentes à direção do processo, previu, no seu Art. 557, na época exclusivamente aplicável ao recurso de agravo, o seguinte:

“Art. 557. Se o agravo for manifestamente improcedente, o relator poderá indeferi-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído. Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso para o órgão a que competia julgar o agravo.”

¹⁰⁹ JANSEN, Letácio. *Recursos no processo civil e comercial brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1960, p. 192-193. Cabe verificar, por oportuno, que o referido trecho doutrinário foi escrito em 1960, circunstância que, diga-se, parece contrariar a previsão de terem os poderes relatoriais sido ampliados somente no ano de 1963.

¹¹⁰ Em 11 de janeiro de 1973, a Lei Federal nº 5.869 introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o Código de Processo Civil, vigente até os dias de hoje, também conhecido como “Código Buzaid”, por ter sido elaborado o Projeto pelo então Ministro da Justiça Alfredo Buzaid (depois ministro do Supremo Tribunal Federal).

A norma, como se vê, só dizia respeito ao recurso de agravo de instrumento e, do ponto de vista redacional, continha uma série de impropriedades, como, por exemplo, a de denominar de *despacho* um pronunciamento eminentemente decisório.

Além disso, na conformidade do texto legal, podia o relator converter o feito em diligência, quando, na verdade, era o caso de sustar o julgamento do agravo para que, mediante diligência, fosse complementada sua instrumentação¹¹¹.

Aproximadamente cinco anos depois da entrada em vigor do CPC de 1973, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional – Lei Complementar n° 35, de 14 de março de 1979 –, quiçá inspirada na motivação pioneira do STF –, conferiu poderes ao relator do extinto Tribunal Federal de Recursos, conforme se verifica do Art. 90, § 2° do referido diploma legal, vazado nos seguintes termos:

“O relator julgará pedido ou recurso que manifestamente haja perdido o objeto, bem assim mandará arquivar ou negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível ou, ainda, que contrarie as questões predominantemente de direito, súmula do tribunal ou do Supremo Tribunal Federal. Deste despacho caberá agravo, em 5 (cinco) dias, para o órgão do tribunal competente, para o julgamento do pedido ou recurso, que será julgado na primeira sessão seguinte, não participando o relator da votação.”

O Supremo Tribunal Federal, no ano seguinte à publicação da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, precisamente em 15 de outubro de 1980, com a edição do seu Regimento Interno, ampliou ainda mais as atribuições e poderes que já havia conferido anteriormente ao relator, conforme redação atribuída ao seu Art. 21, segundo o qual “Poderá o relator arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal, ou for evidente a sua incompetência.”

Por meio da Emenda Regimental n° 2, de 04 de dezembro de 1985, o mesmo STF acrescentou o § 2°¹¹² ao já citado Art. 21, autorizando o relator a, monocrática e isoladamente, prover desde logo o recurso extraordinário desde que a decisão recorrida estivesse em manifesta divergência com Súmula.

¹¹¹ CARNEIRO, Athos Gusmão. Poderes do relator e agravo interno – arts. 557, 544 e 545 do CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 100, out./dez. 2000, p. 12; CARNEIRO, Athos Gusmão. Poderes do relator e agravo interno – arts. 557, 544 e 545 do CPC. **Revista da AJURIS**, Rio Grande do Sul, n. 79, set. 2000, p. 22.

¹¹² “Poderá ainda o relator, em casos de divergência com a Súmula, prover, desde logo, o recurso extraordinário”

No ano de 1986, sob o argumento de que tal medida havia sido empregada com êxito no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e que, por isso mesmo, poderia servir como contributo para a redução das pautas dos Tribunais nacionais, formulou-se proposta, sob forma de substitutivo ao Anteprojeto de Reforma do CPC, no sentido de permitir o indeferimento liminar não só do agravo, tal como constava da redação originária do Art. 557 do CPC, mas, também, da apelação, nos casos em que se verificasse a manifesta inadmissibilidade ou inequívoca improcedência do recurso¹¹³.

O Superior Tribunal de Justiça, criado com a Constituição de 1988¹¹⁴, além das atribuições ordinárias do relator, referentes à direção do processo, também passou a contemplar no seu regimento¹¹⁵, precisamente no Art. 34, parágrafo único¹¹⁶, disposição semelhante àquela do Art. 21, § 1º do RISTF.

No mesmo sentido caminhou a Lei 8.038, de 28 de maio de 1990 (Lei dos Recursos), ao prever, em seu Art. 38, que “O Relator, no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, decidirá o pedido ou o recurso que haja perdido seu objeto, bem como negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou, improcedente ou ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal.”

Através da Emenda Regimental nº 1, datada de 23.05.1991, o STJ, adequando o seu regimento à Lei 8.038/90, fulminou o parágrafo único do Art. 34, acrescentando, porém, o inciso XVIII no mesmo dispositivo, por meio do qual restou definido também como atribuição do relator a possibilidade de o mesmo: “negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário a súmula do Tribunal, ou quando for evidente a incompetência deste.”

¹¹³ Esse substitutivo ao Anteprojeto de Reforma do CPC, apresentado por Athos Gusmão Carneiro, Luiz Melíbio Uiraçaba Machado e Ovídio A. Baptista da Silva, igualmente à norma original, previa recurso para o colegiado, mas no prazo de 15 dias. Eis a redação proposta: “Art. 557. Se a apelação ou o agravo for manifestamente inadmissível ou improcedente, o Relator poderá indeferi-lo, bem como poderá determinar diligência para correção de erros de procedimento, ou, em se tratando de agravo, se estiver insuficientemente instruído. Parágrafo único. Da decisão de indeferimento caberá recurso, no prazo de 15 dias, ao órgão competente para julgar a apelação ou o agravo. Interposto o recurso, o Relator imediatamente pedirá dia; se provido, será a apelação mandada processar ou será o agravo de logo apreciado.” CARNEIRO, Athos Gusmão; MACHADO, Luiz Melíbio Uiraçaba; BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. Substitutivo ao anteprojeto de reforma do Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 44, out./dez. 1986, p. 147.

¹¹⁴ Um dos objetivos declarados para a criação do STJ foi diminuir a carga de trabalho do STF.

¹¹⁵ O Regimento Interno do STJ foi aprovado em sessão plenária de 22.06.1989 e entrou em vigor em 23.07.1989, tendo, posteriormente, sofrido modificações por meio de emendas regimentais.

¹¹⁶ Eis a sua redação: Art. 34. [...] Parágrafo único - Poderá o relator arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível e, ainda, quando contrariar a súmula do Tribunal, ou for evidente a incompetência deste.

Com a edição da Lei nº 9.139/95, os poderes do relator foram ampliados e as suas funções, antes aplicáveis tão-somente ao agravo de instrumento, acabaram estendidas também aos demais recursos, conforme se depreende da seguinte redação:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. Parágrafo único. Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia.”

O vocábulo *despacho*, constante do texto original¹¹⁷, foi modificado para *decisão*, iniciativa que, registre-se, foi mais do que salutar, isto porque o termo anteriormente empregado não era mesmo adequado, pois acabava denominando de *despacho*, o que o próprio sistema processual chamava de decisão, nos termos do Art. 162 do CPC.

Além disso, a genérica palavra “recurso”, também existente na redação primitiva, mereceu a correta denominação de agravo, tendo o legislador, ainda, fixado o prazo de cinco dias para a sua interposição¹¹⁸.

Vê-se, ademais, que através do texto então introduzido, o ordenamento processual pátrio acabou absorvendo as disposições aplicáveis aos tribunais superiores, ampliando a possibilidade de decisão monocrática do relator, desde que o recurso se revelasse manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente e contrário a súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior¹¹⁹.

Foi com a edição da Lei 9.758, de 18 de dezembro de 1998, no entanto, que os poderes do relator, que já estavam ampliados, alçaram-se a uma posição ainda de maior

¹¹⁷ Rememore-se o texto legal em sua redação primitiva: CPC, Art. 557. Se o agravo for manifestamente improcedente, o relator poderá indeferi-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído. Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso para o órgão a que competia julgar o agravo.

¹¹⁸ “Note-se que a redação dada pela Lei 9.139/98 ao par. ún. do art. 557 corrigiu anteriores impropriedades. Assim, a expressão ‘despacho’, constante do texto antigo, foi modificada para ‘decisão’, eis que evidentemente o conteúdo do provimento judicial ultrapassa o de mero ato ordinatório do processo. O antigo ‘recurso’ (inominado) mereceu a correta denominação de ‘agravo’ (no caso, agravo interno). Foi fixado em lei (e não mais apenas nos regimentos dos tribunais) o prazo de cinco dias para o recurso ao colegiado.” CARNEIRO, Athos Gusmão. Poderes do relator e agravo interno – arts. 557, 544 e 545 do CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 100, out./dez. 2000, p. 14; CARNEIRO, Athos Gusmão. Poderes do relator e agravo interno – arts. 557, 544 e 545 do CPC. **Revista da AJURIS**, Rio Grande do Sul, n. 79, set. 2000, p. 24.

¹¹⁹ Pedro Luiz Pozza anota que o STF não é, tecnicamente, um Tribunal Superior – são eles o STJ, o TSE, o TST e o STM. Assim, a interpretação literal do *caput* do Art. 557 do CPC, na redação anterior, dada pela Lei n. 9.139/95, não permitia sua aplicação quando a súmula invocada fosse da Corte Suprema. POZZA, Pedro Luiz. Considerações sobre a Lei nº 9.756/98. **Revista da AJURIS**, Rio Grande do Sul, n. 75, set. 1999, p. 360.

relevância, cujos reflexos despertaram maiores interesses e polêmicas¹²⁰, sobretudo considerando que vários foram os dispositivos alterados.

O Art. 557 do CPC, por exemplo, restou vazado nos seguintes termos, sendo precisamente este seu teor normativo atual, *verbis*:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. § 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. § 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.”

Como se vê, ampliou-se o campo de atuação do relator quando o mesmo tivesse a *negar seguimento* a recurso, expressão que, com a reforma, além de contemplar os casos anteriormente previstos, a saber, recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente e contrário a súmula, passou também a albergar a hipótese de trancamento monocrático quando a irresignação contrastasse com a “jurisprudência dominante” do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A decisão solitária, nos termos do §1º-A do Art. 557 do CPC, passou a ser possível para *dar provimento* ao recurso, tal ocorrendo somente nos casos em que a decisão recorrida estivesse em divergência com a súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Excluiu-se, aqui, em desarmonia com o que prevê o *caput*, a possibilidade de o relator dar provimento ao recurso com fundamento na orientação predominante do tribunal local¹²¹.

O novo dispositivo, além de manter o prazo de 05 (cinco) dias para interpor agravo contra a decisão do relator, tal como era previsto na redação anterior, procurou

¹²⁰ “[...] temos a impressão de que somente agora, com as reformas introduzidas pela Lei nº 9758/96, é que a comunidade jurídica ‘despertou’ para essa importante mudança, procurando discutir as implicações dessa nova sistemática, sendo que o relator já possuía uma série de poderes que foram evoluindo ao longo do tempo.” FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. *A ampliação dos poderes do relator nos recursos cíveis*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 32.

¹²¹ Conforme será analisado no item 6.7.2 - *infra*, apesar de o Art. 557, *caput*, do CPC admitir que o relator negue seguimento ao recurso interposto com base na jurisprudência dominante ou súmula do próprio tribunal, na verdade, esses precedentes locais devem estar de acordo com a jurisprudência dos tribunais superiores, significando dizer que, na prática, o relator também somente poderá negar seguimento a recurso se a sua decisão estiver de acordo com o entendimento dos tribunais superiores.

manter coerência com os Arts. 523, § 2º e 529, ambos do CPC, que permitem seja exercido o juízo de retratação.

Seguindo a tendência de coibir a utilização abusiva do direito de recorrer, a Lei nº 9.756/98, tomando de empréstimo a regra prevista no parágrafo único do Art. 538 do CPC, concernente aos embargos de declaração¹²², acrescentou o §2º ao Art. 557, estabelecendo sanção pecuniária para a parte que interpuser agravo manifestamente inadmissível ou infundado. Nesses casos, o tribunal aplicará multa, calculada entre 1% e 10% sobre o valor corrigido dado à causa. O recolhimento da multa será condição para interpor qualquer outro recurso sem o qual não será admitido.

Também com a reforma de 98, os §§3º e 4º do Art. 544 do CPC receberam a seguinte redação¹²³:

“Art. 544. (...) § 3º Poderá o relator, se o acórdão recorrido estiver em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial; poderá ainda, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial. § 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também ao agravo de instrumento contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar.”

E, por fim, o Art. 120 do CPC, teve o acréscimo de um parágrafo único:

“Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente.”

Malgrado a regra de julgamento monocrático seja própria da disciplina recursal, também aqui objetivou o legislador, a exemplo das passagens já citadas, atribuir ao julgamento do conflito de competência – que não tem natureza jurídica de recurso – celeridade processual em virtude da pacificação da matéria tratada, dispensando-se a formação do órgão colegiado e o julgamento do conflito em sessão, o que, certamente, contribuiria para mais demora em sua solução.

¹²² CPC, Art. 538, Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

¹²³ Oportuno esclarecer que o Art. 544, §§3º e 4º, tal como transcrito no texto, foi alterado pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010, conforme será detidamente analisado no item 7.6.2, *infra*.

Como se vê, a Lei nº 9.756/98 veio corroborar o crescimento de duas tendências¹²⁴: 1) o aumento os poderes do relator, que agora pode não só negar seguimento ao recurso, tal como era previsto no diploma anterior, mas, para além disso, também está habilitado a dar provimento ao remédio e, 2) a valorização dos precedentes jurisprudenciais, sejam os consubstanciados em súmulas ou naquilo que a nova lei chamou de “jurisprudência dominante”.

Em 15 de agosto de 2001, era publicado no Diário Oficial da União o enunciado nº 253 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, de maneira a estender os poderes do relator previstos no Art. 557 do CPC, até então aplicáveis aos recursos, também ao reexame necessário, que assume a natureza jurídica de condição de eficácia da sentença (item 7.8 – *infra*).

Mais uma vez, o legislador ampliou ainda mais os poderes do relator. Com a edição da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001 que, dentre outras importantes modificações no sistema recursal¹²⁵ e já preparando o terreno para o que não tardaria a vir (Lei nº 11.187/05), introduziu regime importante a respeito do agravo de instrumento.

De fato, com o intuito manifesto de reduzir a quantidade excessiva de agravos de instrumento, modalidade preferida pelas partes (em vez do agravo retido), diante da sua forma de interposição, dirigida que era diretamente ao tribunal, foi realizada uma nova reforma, desta feita para ampliar o rol de situações em que o agravo ficava obrigatoriamente retido (CPC, Art. 523, §4º, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01)¹²⁶.

A faculdade de utilizar o agravo retido ou de instrumento deixou de ser, assim, opção da parte, incumbindo agora ao relator decidir qual espécie se mostra realmente adequada ao caso em apreciação, na conformidade do Art. 527, II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01¹²⁷, atualmente revogado:

¹²⁴ VITAL DE OLIVEIRA, Gustavo da Gama. Os recursos civis e a Lei nº 9.756/98: um exame de compatibilidade das inovações com o escopo da reforma processual civil e com a disciplina constitucional do processo. Rio de Janeiro: **Revista Forense**, n. 353, jan./fev. 2001, p. 72.

¹²⁵ Sobre as várias modificações inseridas no sistema recursal brasileiro pela Lei nº 10352/2001, conferir RODRIGUES WAMBIER, Luiz; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. *Breves comentários à 2ª fase da reforma do Código de Processo Civil*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

¹²⁶ Posteriormente revogado pela Lei nº 11.187/05, eis como era a redação do Art. 523, §4º, quando vigente a Lei 10.352/01: CPC, Art. 523, §4º - Será retido o agravo das decisões proferidas na audiência de instrução e julgamento e das posteriores à sentença, salvo nos casos de dano de difícil e de incerta reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

¹²⁷ Posteriormente revogado pela Lei nº 11.187/05, eis como era a redação do Art. 527, II, quando vigente a Lei 10.352/01: CPC, Art. 527, II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo

“CPC, Art. 527, II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente.”

Cabe verificar, a propósito, que o legislador pátrio se utilizou do verbo *podará* (em vez de *deverá*), circunstância que ensejou divergência doutrinária a respeito de ser um dever ou faculdade do julgador no momento da conversão.

Por uma interpretação literal, poder-se-ia pensar que, antes de 2005, ou seja, quando ainda vigia a Lei 10.352/2001, era uma *faculdade* do relator determinar a conversão do agravo de instrumento em retido, consistindo a redação legal, em verdade, apenas num indicador de que a retenção constituía um caminho seguro para aliviar o volume de recursos nos tribunais.

Entretanto, desde o diploma de 2001, já era *dever* processual do relator converter o agravo de instrumento em retido, isto porque os juízes, no processo, não dispõem de faculdades, mas de poderes, isto significando dizer que, presentes os requisitos inscritos na norma, deve o julgador aplicá-la¹²⁸.

O diploma legal de 2001 ainda pôs fim a uma controvérsia que se instalou no plano da doutrina e no da jurisprudência: poderia o relator conceder não propriamente o efeito suspensivo ao recurso (obstando provisoriamente a produção positiva de efeitos da decisão agravada), mas, ainda que provisória e efemeramente, a própria providência (positiva) pleiteada pelo recorrente?¹²⁹. A lei resolveu e autorizou expressamente a

quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente.

¹²⁸ Em sentido contrário, entendendo que o diploma de 2001 instituiu apenas uma faculdade ao relator: FABIANO CARVALHO. Problemas da conversão do agravo de instrumento em retido e inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 527 do CPC. In: FUX, Luiz; NERY JR. Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda (coords.). *Processo e Constituição. Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira*, 2006, p. 971; CARREIRA ALVIM, J. E.; CABRAL, Luciana Gontijo Carreira Alvim. Nova mexida nos agravos retido e de instrumento. In: NERY JR., Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. vol. 9. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 284; CARREIRA ALVIM, José Eduardo. *Novo agravo*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 107; SICA, Heitor Vitor Mendonça. O agravo e o “mito de Prometeu”: considerações sobre a Lei 11.187/2005. In: NERY JR., Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. vol. 09. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 196.

¹²⁹ RODRIGUES WAMBIER, Luiz; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. *Breves comentários à 2ª fase da reforma do Código de Processo Civil*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 169.

medida, servindo-se, para tanto, da expressão “antecipação da tutela recursal”, que poderia ser parcial ou total¹³⁰ (CPC, Art. 527, III).

De se verificar, por oportuno, que o Art. 527, I (com a redação dada pela Lei nº 10.352/01)¹³¹, remete ao *caput* do Art. 557, deixando claro que, em casos de manifesta inadmissibilidade, improcedência, em caso de manifesta discrepância com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, autorizado está o relator a obstar, monocraticamente, o trânsito do recurso.

Na visão de Cândido Rangel Dinamarco¹³², o legislador de 2001 objetivou a ênfase à incidência da regra do Art. 557 em tema de agravo, isto por um motivo que merece destaque:

“porque a realidade vem sendo a de uma grande resistência dos juízes dos tribunais a dar efetividade do que preceitua o art. 557, preocupados com o aumento, em vez de redução dos trabalhos (preferir decisão monocrática e depois preparar seu voto no agravo interno oposto a essa decisão, com duplicação de atividades)¹³³.”

Apesar da boa vontade do legislador, o fato é que a solução estabelecida pela Lei nº 10.352/2001 não conduziu a resultados satisfatórios, já que a decisão relatorial, proferida nas hipóteses mencionadas (CPC, Art. 527, I, II e III), continuava sendo impugnável tanto pelo agravo do Art. 557, §1º, quanto por qualquer agravo disciplinado regimentalmente, incidindo aqui o princípio da fungibilidade¹³⁴.

Como se vê, até esse momento cronológico, a atuação individual dos integrantes de tribunais, embora permitida, sempre esteve condicionada à obrigatoriedade de previsão de mecanismo (agravo interno) para, se fosse o caso, levar aquela decisão tomada unipessoalmente para o conhecimento dos demais membros do colégio, desde que, é obvio, a parte inconformada assim requeresse.

Entretanto, o legislador ordinário, decidido a modificar o julgamento no âmbito dos tribunais, sancionou a Lei nº 11.187/05, ampliando ainda mais os poderes relatoriais.

¹³⁰ Eis o texto legal introduzido pela Lei 10.352/01, atualmente em vigor: CPC, Art. 527, III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

¹³¹ CPC, Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído *incontinenti*, o relator: I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557.

¹³² DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da Reforma*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 182-183.

¹³³ Idem, *ibidem*.

¹³⁴ RODRIGUES WAMBIER, Luiz; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. *Breves comentários à 2ª fase da reforma do Código de Processo Civil*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 169.

Pondo fim àquela suposta faculdade do relator em converter – ou não – agravo de instrumento em retido, com a Lei nº 11.187/2005, o legislador ordinário fez questão de consignar que o julgador, “converterá” o agravo nas hipóteses previstas em lei.

“A modificação do tempo verbal talvez tenha uma força psicológica, destinando-se a ‘convencer’ os relatores a efetivamente aplicarem a regra, a fim de determinarem a conversão do agravo de instrumento em agravo retido. Não se pode entender que, na redação anterior, ao relator se conferia uma *faculdade* para converter o agravo de instrumento em agravo retido, vindo a regra, agora, com a ‘alteração’, a encerrar conteúdo cogente, obrigatório, imperativo. Ora, sabe-se que os juízes não dispõem, no processo, de faculdades, mas de poderes. Quando a norma estabelece que *poderá* ser proferida determinada decisão, está a tratar de um *poder-dever*, de sorte que a decisão poderá ser prolatada, se configurada a hipótese descrita na norma; presentes os requisitos inscritos na norma, deve, então, o juiz aplicá-la. Daí não haver faculdades para o juiz, e sim deveres. Logo, *cabe* ao relator converter o agravo de instrumento em agravo retido, quando o caso não exigir análise breve ou imediata pelo tribunal.”¹³⁵

Mas não pára por aí. O novel diploma parece ter querido fazer prevalecer a monocraticidade pela colegialidade, porquanto, com o manifesto propósito de encurtar a vida de um processo e reduzir o número de interposições, acabou por suprimir a *possibilidade de interposição do agravo interno* nos casos enumerados no parágrafo único do Art. 527 do CPC, consistentes naquelas hipóteses em que o relator converte o agravo de instrumento em retido, quando atribui efeito suspensivo ao recurso ou defere, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

“CPC, Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído *incontinenti*, o relator: I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557; II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; III – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...] Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.”

Afirma-se, na exposição de motivos do projeto que veio a ser convertido em lei que “é interessante evitar a superposição, a reiteração de recursos, que ao fim ao cabo importa maior retardamento processual, em prejuízo do litigante a que assiste a razão”.

¹³⁵ CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José. Evoluções e involuções do agravo. In: NERY JR., Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. vol. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 305.

Com o manifesto objetivo de encurtar a vida de um processo – esse foi o objetivo declarado da reforma –, em nome da alcandorada efetividade, o legislador acabou por conferir uma nova fisionomia ao julgamento no âmbito dos Tribunais, quando impediu que a decisão, já proferida em segundo grau por um membro isolado, fosse conhecida pelo órgão colegiado.

Bem por isso se fala “em notável ampliação dos poderes do relator outorgados pelo sistema processual civil”¹³⁶ ou que referidos poderes tiveram “bastante alargada a abrangência”¹³⁷.

Como se vê, as várias reformas processuais ocorrentes a partir da década de 90, notadamente aquelas advindas com as Leis n^{os} 8.038/90, 9.139/95, 9.756/98, 10.352/01 e 11.187/05, podem ser consideradas, indiscutivelmente, como “divisores de águas”, a ponto de se arriscar a fazer referência, pelo menos no que diz respeito à sistemática recursal, a um Código de Processo Civil antes e outro depois das alterações legislativas, como se fossem dois diplomas distintos, cada qual de matizes quase que diametralmente opostas¹³⁸.

3.3. O relator como órgão do Tribunal, como detentor de competência funcional e como juiz natural do recurso nos casos em que a lei prevê a sua atuação

Depois de analisadas as diversas e relevantes atribuições nos recursos cíveis, (item 3.1 – *supra*), cabe perquirir acerca da atuação monocrática do relator. Afinal, o relator é considerado órgão do tribunal, ou, diversamente, enquadra-se como membro integrante de um órgão colegiado, atuando mediante delegação da competência?

Eduardo Talamini¹³⁹ defende que o relator decide mediante delegação, razão por que a sua atuação isolada, para que seja compatível com a Constituição Federal, precisa,

¹³⁶ ORIONE NETO, Luiz. *Recursos cíveis*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 395.

¹³⁷ GIORGIS, José Carlos Teixeira. Notas sobre o agravo. *Revista da AJURIS*, v. 67, p. 39.

¹³⁸ A professora Teresa Arruda Alvim Wambier, ao prefaciá-lo livro de autoria de Fabiano Carvalho, seu orientando no curso de Mestrado em Direito na PUC/SP, parece também reconhecer essa situação, ao deixar consignado que o estudo do Art. 557 do CPC é tema “que pode ser visto como um dos divisores de águas entre os sistemas recursais mais antigos e contemporâneos”. FABIANO CARVALHO. *Poderes do relator nos recursos. Art. 557 do CPC*. São Paulo: Saraiva. 2008.

¹³⁹ TALAMINI, Eduardo. Decisões individualmente proferidas por integrantes dos tribunais: legitimidade e controle (agravo interno). NERY JR., Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda (coords). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 180. No mesmo sentido: JORGE, Flávio Cheim. *Teoria Geral dos Recursos Cíveis*. 3^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 72; ANTONIO ALMEIDA, José. O Agravo interno e ampliação dos poderes do relator. In: NERY JR., Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. (coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e*

necessariamente, se submeter ao controle do órgão colegiado, encarregado de verificar o correto desempenho da atividade delegada.

Athos Gusmão Carneiro¹⁴⁰, por outro lado, assevera que, nos casos previstos no Art. 557 do CPC, o relator não estará decidindo por delegação do colegiado a que pertence, mas, muito pelo contrário, exerce verdadeiro poder jurisdicional que lhe foi outorgado por lei.

Araken de Assis, também seguindo o mesmo raciocínio acima, é peremptório ao asseverar que não existe qualquer regra processual delegando competência para o relator, mas, ao contrário, “há normas atribuindo competência para o relator julgar, singularmente recursos (art. 557) ou conceder efeito suspensivo (art. 558), e decidir incidentes nas causas de competência originária do Tribunal”¹⁴¹.

Delosmar Domingos de Mendonça Júnior¹⁴² admite que a atuação do relator sofre variações, tudo a depender da natureza jurídica da decisão a ser por ele proferida, isto significando dizer que, em alguns casos, pode ele agir por delegação do órgão plural, e, em outros, funciona como verdadeiro órgão julgador especial, em substituição ao colegiado.

Para o referido doutrinador, ao proferir *decisões interlocutórias*, o relator, está atuando mediante delegação, isto porque aquele seu entendimento será submetido ao controle do colegiado a que pertence, independentemente de provocação da parte para tal propósito.

Diferentemente ocorre ao atuar com base no Art. 557 do CPC, situação em que o relator representa verdadeiro órgão jurisdicional, podendo a sua decisão assumir ares de definitividade, sem qualquer intervenção do colegiado, que só (e somente só) será

de outros meios de impugnação às decisões judiciais. vol. 07. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 385; TUCCI, José Rogério Cruz e. Sobre a atividade decisória do relator do agravo de instrumento. **Revista Forense**. vol. 338, abr./mai./jun. 1997, p. 412; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 2. ed. Método: São Paulo, 2010, p. 643; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José; DIDIER JR. Fredie. *Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 8 ed. Bahia: Juspodivm. 2010, p. 532.

¹⁴⁰ CARNEIRO, Athos Gusmão. Poderes do relator e agravo interno – arts. 557, 544 e 545 do CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 100, out./dez. 2000, p. 14; CARNEIRO, Athos Gusmão. Poderes do relator e agravo interno – arts. 557, 544 e 545 do CPC. **Revista da AJURIS**, Rio Grande do Sul, n. 79, set. 2000, p. 24. No mesmo sentido: TEIXEIRA DA SILVA, Mário. *Recursos Cíveis de Poderes do Relator*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 59.

¹⁴¹ ASSIS, Araken de. Introdução aos sucedâneos recursais. In: NERY JR., Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. (coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. vol. 06. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 49.

¹⁴² MENDONÇA JÚNIOR, Delosmar Domingos de. *Agravo Interno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 146.

chamado a se pronunciar sobre a questão decidida unipessoalmente, acaso a parte inconformada se valha do agravo interno para tal fim.

E propugna o citado doutrinador por uma interpretação sistemática do Art. 557, §1º, do CPC, dizendo, para tanto, que ao dispor que caberá agravo interno ao órgão competente para julgamento do recurso, o referido dispositivo legal não afasta o caráter de órgão jurisdicional do relator, fazendo tão-somente referência ao órgão destinatário do recurso, já que a competência do relator, nesses casos, se apresenta como eventual.¹⁴³

Já Pedro Miranda de Oliveira, depois de rechaçar o entendimento de que o relator agiria mediante delegação do órgão colegiado, sustenta haver um “deslocamento de competência determinada em lei nas hipóteses por ela previstas”¹⁴⁴.

Entende-se que ao decidir, independentemente da norma legal aplicada para amparar seu posicionamento – se, o Art. 527, 544, 545, 557, 558, etc. – o relator não está atuando por *delegação* do órgão colegiado, mas, ao contrário, *exerce poderes que lhe foram conferidos por lei*. O relator, portanto, de órgão do tribunal¹⁴⁵, ou, em outros termos, é o próprio tribunal em sua menor fração¹⁴⁶.

Veja-se, a propósito, que na atuação do relator são encontradas todas as características da jurisdição, que se trata de função atribuída a terceiro imparcial, que realiza o Direito de modo imperativo, reconhecendo/efetivando/protégendo situações jurídicas concretamente deduzidas, com aptidão para tornar-se indiscutível.

E mais: ao decidir, o relator, por vezes, acaba reconstruindo a ordem jurídica – a partir de elementos já constantes dentro do sistema jurídico –, quando, por exemplo, se

¹⁴³ “Funciona da seguinte forma: 1. O recurso principal é dirigido ao órgão colegiado (destinatário); 2. eventualmente, nas hipóteses do art. 557, a competência se desloca para o relator, que atua como órgão monocrático, substituindo a turma ou câmara; 3. da decisão do relator, o recorrente tem um recurso incidente destinado a devolver a matéria ao órgão colegiado, diante da incompetência do relator (impossibilidade de substituir).” MENDONÇA JÚNIOR, Delosmar Domingos de. *Agravo Interno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 146.

¹⁴⁴ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Agravo interno e agravo regimental. Hipóteses de incidência e poderes do relator nos tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 136. No mesmo sentido: VIVEIROS, Estefânia. *Agravo interno e ampliação dos poderes do relator*. In: NERY JR., Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. (coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. vol. 07. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 147.

¹⁴⁵ Nesse sentido: FABIANO CARVALHO. *Poderes do relator nos recursos. Art. 557 do CPC*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 53; CARNEIRO, Athos Gusmão. *Recurso especial, agravo e agravo interno*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 310.

¹⁴⁶ Nesse sentido: TEIXEIRA DA SILVA, Mário. *Recursos Cíveis de Poderes do Relator*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 147; ASSIS, Araken de. *Introdução aos sucedâneos recursais*. In: NERY JR., Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. (coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. vol. 06. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 49.

depara com enunciado normativo composto por termos de conteúdo indeterminado ou vago.

A conclusão, portanto, é uma só: o relator integra o *sistema de órgãos* que compõe o Poder Judiciário (item 1.1 – *supra*); o relator é órgão interno do tribunal, com competência definida pelo Código de Processo Civil; o relator é o próprio tribunal em sua menor fração; o relator desempenha a função jurisdicional e, conseqüentemente, exerce a jurisdição.

Conforme já analisado (item 1.3 – *supra*), o legislador ordinário, autorizado que foi pela Constituição Federal para assim proceder (CF, Art. 22, I), estabeleceu normas processuais regulamentadoras dos órgãos jurisdicionais e de sua atividade, aí incluídas várias disposições a respeito da competência, tanto dos órgãos colegiados quanto dos órgãos individualizados dos tribunais.

No tocante aos órgãos individualizados dos tribunais, a título meramente exemplificativo, o legislador federal estabeleceu: os recursos extraordinário e especial são interpostos perante o presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, Arts. 541 e 542, §1º); o relator converterá o agravo de instrumento em retido (CPC, Art. 527, II) ou poderá atribuir efeito suspensivo à decisão agravada (CPC, Arts. 527, III c/c Art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, sendo a decisão proferida nesses termos passível de reforma somente no momento do julgamento do agravo, salvo se houver reconsideração (CPC, Art. 527, parágrafo único).

Ainda, o legislador ordinário fixou critérios de *competência*, dentre os quais o *funcional*, que se refere à repartição das atividades jurisdicionais entre os diversos órgãos que devam atuar dentro de um mesmo processo.

Uma vez estabelecido o juízo competente para processamento e julgamento de uma determinada causa, surge o problema de fixar quais serão os órgãos jurisdicionais que haverão de funcionar nas diversas fases do respectivo procedimento, visto que nem sempre um só órgão terá condições de esgotar a prestação jurisdicional.

A distribuição da competência funcional pode ser visualizada em uma perspectiva *horizontal* (verificação dos atos processuais que órgãos judiciários da mesma hierarquia praticam em um determinado processo) ou em uma perspectiva *vertical* (em graus

diversos), como ocorre com a divisão da competência originária e da competência derivada¹⁴⁷.

Depois de fixada a idéia de que o relator é órgão e não mero exercente de competência delegada, tem-se que, subindo o recurso para o tribunal e sendo o mesmo distribuído, está aquele julgador solitário investido de *competência funcional vertical*, devendo, pois, exercer os poderes que lhe foram conferidos pela lei no julgamento de dado recurso.

Por exemplo, ao permitir a conversão do agravo de instrumento em retido, na hipótese do Art. 527, II, do CPC, o legislador ordinário atribuiu ao relator competência funcional, isto significando dizer que, fora das hipóteses previstas na parte final do Art. 522 do CPC¹⁴⁸, o relator, ao receber o recurso (CPC, Art. 527, *caput*), verificando não ser o caso de aplicação do Art. 557 do CPC (CPC, Art. 527, I)¹⁴⁹, convertê-lo-á em retido, sem qualquer participação do órgão coletivo.

Veja-se que não cabe a qualquer outro órgão tal apreciação, mas somente ao relator é dado determinar a retenção obrigatória, sob pena de, assim não procedendo, ferir não só os critérios de competência funcional estabelecidos pelo CPC¹⁵⁰, mas, também, princípios constitucionais, como muito bem explicitado por abalizada doutrina:

“Nesse contexto, não é lícito a outro órgão unipessoal do tribunal (v.g. presidente) ou colegiado converter o regime de agravo. Aceitar que esse último órgão converta o agravo de instrumento em retido é se colocar em manifesta contradição com a efetividade do processo. Basta dizer que o agravo de instrumento chegará ao órgão colegiado após transpor todas as fases procedimentais próprias (contraditório instaurado, oitiva do Ministério Público, elaboração do voto pelo relator, solicitação de dia para julgamento). Ademais, a decisão de conversão é sempre liminar. Aqui vale invocar o velho princípio da geometria: a linha reta é a distância mais curta entre dois pontos.

¹⁴⁷ DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. 12 ed. Bahia: JusPodivm, 2010, p. 141.

¹⁴⁸ CPC, Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

¹⁴⁹ “Merece análise a ocasião apropriada para que o relator profira a decisão de conversão. O art. 527 do CPC aloja as providências numa ordem cronológica e metódica que o relator deve tomar antes de incluir o agravo de instrumento na pauta de julgamento. A decisão de que se cogita deve ser proferida subsequente ao juízo negativo de julgamento unipessoal (art. 527, I, c.c. o art. 557, *caput*, ou § 1.º-A, ambos do CPC)” FABIANO CARVALHO. Problemas da conversão do agravo de instrumento em retido e inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 527 do CPC. In: FUX, Luiz; NERY JR. Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda (coords.). *Processo e constituição. Estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*, 2006, p. 972.

¹⁵⁰ “A competência funcional do relator é absoluta, dado o princípio do interesse público que a informa e, conseqüentemente, não é suscetível de modificação pela vontade da parte.” FABIANO CARVALHO. *Poderes do relator nos recursos. Art. 557 do CPC*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 55.

Levado o agravo de instrumento à apreciação do órgão colegiado competente, por que não submeter o recurso a julgamento?”¹⁵¹

Diz-se que a competência funcional do relator, nesses casos, é no plano *vertical* por uma razão muito simples: a decisão impugnada foi proferida por um juiz de primeiro grau, cabendo ao tribunal (em atuação em grau diverso), emitir o seu juízo a respeito da questão, tal se dando através do relator.

De se observar que, nesses casos, a teor do que dispõe o Art. 527, parágrafo único, não cabe agravo interno contra a decisão conversiva, proferida unipessoalmente pelo relator¹⁵².

Também não é dado ao órgão colegiado atribuir efeito suspensivo ou antecipar, parcial ou totalmente, os efeitos da tutela recursal. A decisão, nesses casos, deve ser tomada liminarmente, de maneira que, chegando o recurso ao órgão colegiado, cabe a este tão-somente dar-lhe ou negar-lhe provimento, confirmando – ou não – a decisão tomada unipessoalmente pelo relator.

Ainda que a atuação unipessoal, quando do julgamento do mérito do recurso, seja revisitada pelo colegiado, inegável a atuação do relator, nesse primeiro momento, na qualidade de órgão do tribunal, como exercente de competência funcional *vertical*, isto porque, repita-se, somente o relator, e mais nenhum outro órgão está habilitado a apreciar liminarmente o agravo.

¹⁵¹ FABIANO CARVALHO. Problemas da conversão do agravo de instrumento em retido e inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 527 do CPC. In: FUX, Luiz; NERY JR. Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda (coords.). *Processo e constituição. Estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*, 2006, p. 972.

¹⁵² Alguns tribunais, em manifesta contrariedade ao espírito da lei, têm entendido ser cabível o agravo interno ou regimental para combater a decisão do relator que converte o agravo de instrumento em retido. Eis o teor do enunciado nº 40 da Súmula do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: “Cabe agravo interno de decisão do relator que converter agravo de instrumento em retido.” A justificativa para tal posicionamento foi a seguinte: “Embora o art. 527, do Código de Processo Civil, com alteração introduzida pela Lei nº 11.187 de 19 de outubro de 2005, não preveja o cabimento de recurso da decisão do relator que converte o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, o Tribunal local vem entendendo ser cabível o Agravo Regimental (Interno) com base no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Assim, eventual pedido de reconsideração da decisão que converter o Agravo de Instrumento em Retido deve ser formulado mediante a interposição de Agravo Regimental, recurso esse não suprimido pelo legislador federal. Verifica-se que o Agravo Regimental não possui natureza própria de recurso, vez que não está previsto em Lei Federal, mas tão-somente nos Regimentos Internos dos Tribunais. A interpretação que se retira das normas insertas nos arts. 252 a 256, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco, é no sentido de levar o Agravo Regimental a julgamento pelo órgão competente, devendo o relator elaborar sucinto relatório e apresentar em mesa, independente de pauta, para julgamento. Em reforço, lembramos que o Agravo Regimental é modalidade prevista no Regimento Interno dos Tribunais de Justiça, não no Código de Processo Civil e sua finalidade é possibilitar o conhecimento e apreciação da decisão unipessoal pelo Órgão Colegiado. Assim, a decisão singular que converte o Agravo de Instrumento em Agravo Retido é suscetível de ser atacada pelo Agravo Regimental.”. TJPE. Comentários às súmulas do TJPE. Centro de Estudos Judiciários. Ano I, n. 1. Ago. 2009, p. 124-125.

E tem um detalhe: o colegiado, órgão que julgará o recurso em seu mérito, é detentor de competência funcional, desta feita no *plano da horizontalidade*, já que irá verificar o ato processual praticado solitariamente pelo relator, o qual atua na mesma instância e no mesmo grau daquela colegialidade de membros.

Pelo que até agora foi dito, não é difícil intuir que, também ao atuar com lastro no Art. 557 do CPC, o relator não está decidindo porque o órgão colegiado assim delegou, mas porque a lei a ele conferiu poderes.

O relator, também aqui, é órgão do tribunal, e, como tal, genuíno exercente da função jurisdicional, mediante atribuição de competência funcional¹⁵³, no seu plano *vertical*.

O que ocorre, entretanto, é que nas hipóteses do Art. 557, por opção legislativa e diferentemente do que ocorre no caso das decisões proferidas com base no Art. 527, II e III do CPC, caberá agravo interno (item 8 – *infra*) para o órgão colegiado competente para apreciação do recurso, isso somente nas hipóteses em que a parte insatisfeita assim o requerer.

“Não se trata de outra instância criada. O relator atua como órgão jurisdicional naquela esfera de reexame, substituindo o colegiado. No recurso de agravo interno, também não se tem outra instância, e sim devolução para outro órgão jurisdicional, no mesmo grau de jurisdição.”¹⁵⁴

Em não sendo interposto o agravo previsto no Art. 557, §1º, do CPC, a decisão solitariamente tomada pelo relator “será provida da *auctoritas rei iudicatae* ou preclusão”¹⁵⁵

Não poderia ser diferente, considerando que o Código de Processo Civil, sem qualquer mácula à Constituição Federal e na firme tentativa de encontrar medidas jurisdicionais de urgência, concedeu ampliados poderes ao relator para apreciar, além dos requisitos de admissibilidade, o próprio mérito do recurso, seja em caráter provisório (nos casos do Arts. 527, III e 558, ambos do CPC), seja definitivamente, dando-lhe ou negando-lhe provimento (CPC, Arts. 545 e 557, todos do CPC).

¹⁵³ ARENHART, Sérgio Cruz. A nova postura do relator no julgamento dos recursos. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 103, jul./set. 2001, p. 43.

¹⁵⁴ MENDONÇA JÚNIOR, Delosmar Domingos de. *Agravo Interno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 146.

¹⁵⁵ FABIANO CARVALHO. *Poderes do relator nos recursos. Art. 557 do CPC*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 51.

Embora reconheça a logicidade da idéia de “competência eventual”, tal como foi defendida pelo ilustre jurista Delosmar Domingos de Mendonça Júnior, entende-se que o relator detém competência funcional, ou seja, relacionada com a distribuição das funções que devem ser exercidas dentro de um mesmo processo.

Da mesma forma que um juiz de primeiro grau, ao proferir uma decisão interlocutória ou uma sentença, não deixa de ser órgão jurisdicional pelo simples fato de ver a sua decisão submetida, em grau de recurso, à apreciação de outro órgão judicial, também o relator não perde essa qualidade pelo fato de, eventualmente, ter sua decisão (re)apreciada por outro órgão do tribunal.

Dentro desse contexto, se não existe qualquer previsão constitucional que imponha o julgamento no âmbito dos tribunais por órgãos colegiados, claro está que o relator é órgão do tribunal, com competência (funcional) determinada pela lei, não havendo razão, *pelo menos legalmente*, para a previsão de um recurso, com índole controladora, para justificar a constitucionalidade do julgamento unipessoal (item 6.1 – *infra*). Malgrado esse entendimento, conforme se analisará, entende-se por salutar a previsão do agravo interno para atacar a decisão tomada unipessoalmente pelo relator (item 6.1 – *infra*).

Não há razão, por outro lado, para se considerar que o juiz natural do recurso é o órgão colegiado, como faz boa parte de conceituada doutrina¹⁵⁶.

A garantia fundamental do juiz natural resulta da conjugação de dois dispositivos constitucionais, quais sejam: aquele inserto no Art. 5º, XXXVII, que proíbe juízo ou tribunal de exceção; e o previsto no Art. 5º, LIII, segundo o qual “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

Tem-se, portanto, pelo menos de acordo com o ordenamento jurídico constitucional pátrio, que o direito fundamental ao juiz natural é tutelado por uma dupla garantia¹⁵⁷: consiste a primeira na proibição do *poder de comissão*, que deixa vedada a

¹⁵⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Algumas inovações da Lei 9.756 em matéria de Recursos Cíveis. In: ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda; NERY JR., Nelson. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei nº 9.756/98*, 1999, p. 322; MIRANDA OLIVEIRA, Pedro. *Agravo interno e agravo regimental. Hipóteses de incidência e poderes do relator nos tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 135; FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. *A ampliação dos poderes do relator nos recursos cíveis*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 53; NASCIMENTO, Bruno Dantas. Inovações na regência do recurso de agravo trazidas pela Lei 11.187/2005. In: NERY JR., Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. vol. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 69; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*. 5. ed., t. II, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 1.105..

¹⁵⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. O princípio do juiz natural e sua dupla garantia. **Revista de Processo**. São Paulo, n. 29, jan./mar 1983, p. 28.

possibilidade de criação de tribunais extraordinários, de exceção, instituídos *ad hoc* ou após a realização do ato ou fato que originou a demanda judicial; e, a segunda, na proibição do *poder de evocação*, que consiste na impossibilidade de subtração do juiz constitucionalmente competente¹⁵⁸.

Explica a doutrina, ainda destrinchando o poder de evocação, que o juiz natural “equivale à garantia de que ninguém pode ser subtraído de seu juiz constitucional, de sorte que se considera juiz natural o órgão judiciário cujo poder de julgar derive de fontes constitucionais”¹⁵⁹, de maneira que “somente é juiz natural o juiz constitucional”¹⁶⁰.

Não se precisa de muito esforço de raciocínio para se concluir que os poderes jurisdicionais do relator são extraordinários ou mesmo instituídos *ad hoc* ou após a realização do ato ou fato que originou a demanda judicial. Intocada aqui a proibição do *poder de comissão*, vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Também intocada a proibição do *poder de evocação*, isto porque, a atribuição dos poderes ao relator, em momento algum, subtraiu o juiz constitucionalmente competente para apreciar o recurso.

Conforme analisado (item 1.3 – *supra*), apesar de ter se ocupado em definir a competência originária e recursal dos tribunais, o legislador constituinte não estabeleceu que o julgamento de uma causa ou recurso deveria ser realizado, necessariamente, *pelo órgão colegiado*. Limitou-se o legislador a fazer referência tão-somente a *tribunal*, não definindo, entretanto, o órgão encarregado da incumbência, e nem tampouco se seria ele colegiado ou monocrático.

Isso quer significar que, para não ver ferida a garantia do juiz natural, não pode um recurso extraordinário, por exemplo, ser apreciado por um tribunal de justiça estadual, isto porque o Art. 102, III, da Constituição Federal estabelece que tal mister cabe somente ao Supremo Tribunal Federal, juiz constitucional, portanto.

¹⁵⁸ Além desses dois desdobramentos (poder de comissão e poder de evocação), a doutrina abalizada, ao tratar do alcance e dimensão do juiz natural, destaca a existência do chamado poder de atribuição, não assimilado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Com efeito, o poder de atribuição consiste na possibilidade de criação de juízos ou tribunais especiais. Considerando que o ordenamento jurídico constitucional brasileiro jamais mostrou aversão à instituição de justiças especializadas, mas, ao contrário, sempre previu juízos em matérias específicas, atribuindo a alguns tribunais competências em razão da função, da matéria ou da hierarquia, tem-se que o juiz natural, pelo menos no Brasil, não contempla essa vertente. Nesse sentido, com maestria e profundidade: CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José. *Jurisdição e competência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 60-65.

¹⁵⁹ *Idem*, p. 64.

¹⁶⁰ *Idem*, *ibidem*.

Da mesma forma, não pode qualquer outro órgão do Judiciário, senão o Superior Tribunal de Justiça, julgar recurso especial, na conformidade do que dispõe o Art. 105, III, da Constituição Federal.

Desse modo, sendo o recurso extraordinário julgado pelo STF, o recurso especial pelo STJ e assim por diante, independentemente da composição no ato do julgamento (se em turmas, seções, plenário, relator, etc.), tem-se que intocada está a garantia.

“A garantia do juiz natural [...] exige que o caso ou a questão submeta-se ao exame do tribunal previsto na Constituição Federal. Na sua organização interna, poderá tal exame ser feito por uma câmara, uma turma, um grupo de câmaras, pela corte especial ou pelo plenário. Não importa. O que importa é que a decisão provenha daquele tribunal, a não ser em casos especificamente previstos no texto constitucional, como na hipótese da chamada cláusula de reserva de plenário: somente o plenário ou o órgão especial é que pode decretar, incidentemente, a inconstitucionalidade de lei ou tratado (CF/88, art. 97). Fora daí, a análise do caso, do recurso, da ação deve ser feita pelo tribunal, mediante o órgão indicado em seu regimento interno.”¹⁶¹

Consectariamente, não existindo qualquer previsão constitucional que imponha o julgamento no âmbito dos tribunais por órgãos colegiados, não há se falar em ofensa à garantia do juiz natural pelo fato de a questão ter sido apreciada pelo relator, solitária e unipessoalmente¹⁶².

Por todas as razões acima expendidas, afirma-se ser o relator um órgão do Tribunal, detentor de competência funcional e, ainda, juiz natural do recurso nos casos em que a lei previamente determina a sua atuação.

¹⁶¹ CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José. *Jurisdição e competência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 303-304.

¹⁶² Nesse sentido: FABIANO CARVALHO. *Poderes do relator nos recursos. Art. 557 do CPC*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 53; ARENHART, Sérgio Cruz. A nova postura do relator no julgamento dos recursos. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 103, jul./set. 2001, p. 40; FABIANO CARVALHO. Problemas da conversão do agravo de instrumento em retido e inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 527 do CPC. In: FUX, Luiz; NERY JR. Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda (coords.). *Processo e constituição. Estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*, 2006, p. 977; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 585.

3.4. O princípio do duplo grau de jurisdição¹⁶³ e a sua observância independentemente de decisão colegiada

Conforme analisado (item 1.1 – *supra*), a Constituição Federal, ao descrever a estrutura do Judiciário, criou a figura dos Tribunais, cuja função preponderante é a de exercer a competência derivada, ou seja, de julgar os recursos.

Os ordenamentos processuais em geral prevêm a possibilidade de revisar as decisões proferidas pelos órgãos judiciais, havendo, pelo menos, dois fundamentos relevantes para a existência dos recursos¹⁶⁴, um de ordem psicológica e outro de matriz política.¹⁶⁵

O primeiro diz respeito à satisfação de uma necessidade do ser humano. É natural o inconformismo diante de uma decisão contrária aos próprios interesses, razão por que a maioria dos ordenamentos jurídicos atribui à parte insatisfeita o direito de recorrer da decisão, de modo a ensejar maior resignação das partes com o resultado da demanda judicial.

O segundo fundamento relaciona-se com o interesse público de que os pronunciamentos judiciais sejam proclamados com correção. Os juízes são humanos e, como tais, falíveis. Assim, cumpre ao sistema estabelecer instrumentos de reparação dos erros eventualmente praticados no julgamento, com o objetivo de trazer maior grau de confiabilidade aos pronunciamentos judiciais.

Em qualquer das hipóteses acima referidas, percebe-se ser o reexame da matéria de suma importância. Por meio dele, não apenas se satisfaz o interesse e se atenua o inconformismo da parte recorrente, por meio de novo parecer que é dado ao caso (ainda que seja confirmado o entendimento anterior), como também se contribui para o fortalecimento da atividade jurisdicional e da segurança jurídica como um todo.

¹⁶³ “Primeiramente, é importante esclarecer que, nada obstante o nome do princípio, a sua conceituação não está relacionada com a duplicidade da jurisdição (que é uma), mas sim com a possibilidade de reexame das decisões, tendo-se em conta a competência dos órgãos julgadores” MARCATO, Ana Cândida Menezes. *O princípio do duplo grau de jurisdição e a reforma do código de processo civil*. São Paulo: Atlas, 2006, p. 23.

¹⁶⁴ Lembrar que o sistema de impugnação da decisão judicial não se exaure com a figura dos recursos, mas, além dele, das ações autônomas de impugnação bem assim dos chamados sucedâneos recursais. Nesse sentido: CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José; DIDIER JR. Fredie. *Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 8 ed. Bahia: Juspodivm. 2010, p. 26.

¹⁶⁵ BARIONI, Rodrigo. *Efeito devolutivo da apelação civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 17. No mesmo sentido: JORGE, Flávio Cheim. *Teoria Geral dos Recursos Cíveis*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 170.

É dentro desse contexto que aparece o princípio do duplo grau de jurisdição, o qual pode ser entendido como aquele em virtude do qual toda decisão judicial deve poder ser submetida a novo exame, de modo que a segunda prevaleça sobre a primeira.

O princípio do duplo grau de jurisdição, portanto, “relaciona-se com a possibilidade de revisão das decisões judiciais”¹⁶⁶, ou, em outras palavras, “encontra-se diretamente relacionado com as razões justificadoras da existência dos recursos nos sistemas processuais”¹⁶⁷.

Não é difícil intuir quais são as vantagens e desvantagens à adoção do duplo grau de jurisdição, podendo-se destacar os seguintes elementos como favoráveis à adoção do referido princípio: maior experiência do órgão *ad quem*, tendo em vista se tratar, na maioria dos casos, de órgão colegiado¹⁶⁸; possibilidade de erro do juiz de primeira instância¹⁶⁹; controle dos juízes de primeira instância e de seus atos¹⁷⁰; maior exame da questão, gerando decisão mais aprofundada e melhor do que a primeira¹⁷¹.

Por outro lado, como circunstâncias desfavoráveis podem ser destacadas a excessiva duração dos processos¹⁷², o desprestígio do primeiro grau e do procedimento oral¹⁷³ e a inutilidade da decisão de segundo grau na hipótese de manutenção da recorrida¹⁷⁴. Os opositores do princípio ainda afirmam que, se os órgãos superiores são mais capazes de realizar boa justiça, a demanda lhes deveria ser encaminhada

¹⁶⁶ MARCATO, Ana Cândida Menezes. *O princípio do duplo grau de jurisdição e a reforma do código de processo civil*. São Paulo: Atlas, 2006, p. 20.

¹⁶⁷ JORGE, Flávio Cheim. *Teoria Geral dos Recursos Cíveis*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 170.

¹⁶⁸ CRETELLA NETO, José. *Fundamentos Principiológicos do Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 91; LASPRO, Oreste Nestor de Souza. *Duplo grau de jurisdição no direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 101.

¹⁶⁹ LASPRO, Oreste Nestor de Souza. *Duplo grau de jurisdição no direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 100.

¹⁷⁰ LASPRO, Oreste Nestor de Souza. *Duplo grau de jurisdição no direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 101-102; CRETELLA NETO, José. *Fundamentos Principiológicos do Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 92.

¹⁷¹ LASPRO, Oreste Nestor de Souza. *Duplo grau de jurisdição no direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 102; CRETELLA NETO, José. *Fundamentos Principiológicos do Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 92.

¹⁷² MARINONI, Luiz Guilherme. Garantia da tempestividade da tutela jurisdicional e duplo grau de jurisdição. In TUCCI, José Rogério Cruz e (coord.). *Garantias Constitucionais do processo civil: homenagem aos 10 anos da Constituição Federal de 1988*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 207-233; LASPRO, Oreste Nestor de Souza. *Duplo grau de jurisdição no direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 115; MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela antecipada e julgamento antecipado. Parte incontroversa da demanda*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 216-214.

¹⁷³ MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela antecipada e julgamento antecipado. Parte incontroversa da demanda*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 216-217.

¹⁷⁴ LASPRO, Oreste Nestor de Souza. *Duplo grau de jurisdição no direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 115.

diretamente; caso contrário, não sendo presumivelmente melhores os julgadores de segunda instância, não haveria razão para a adoção do duplo grau, ante o risco de se substituir uma decisão correta por outra, errônea.

Malgrado a divergência, o fato é que o princípio do duplo grau de jurisdição, com maior ou menor intensidade, tem sido adotado nas legislações modernas¹⁷⁵.

Não há um consenso a respeito do conceito de duplo grau de jurisdição. A instabilidade do conceito decorre da divisão entre os doutrinadores em defini-lo como o princípio segundo o qual toda causa decidida pode sofrer um reexame completo por uma segunda instância distinta e superior ou, em outro sentido, como princípio segundo o qual toda causa decidida pode sofrer um segundo reexame completo por órgão diverso do primeiro, ainda que de mesma hierarquia.

Com efeito, enquanto alguns doutrinadores afirmam que o duplo grau de jurisdição garante um outro exame a respeito da causa, ainda que essa segunda análise seja feita por um órgão de mesma hierarquia¹⁷⁶; outros defendem que tal princípio corresponde à possibilidade de reexame da pretensão das partes por um órgão de hierarquia superior à daquele de onde emanou a decisão impugnada¹⁷⁷.

Independente do entendimento assumido, o fato é que a ampliação dos poderes atribuídos ao relator em nada contraria ou prejudica o princípio do duplo grau de jurisdição.

Ora, se é possível afirmar, de um lado, que a função preponderante dos tribunais é a de julgar os recursos, e, de outro, que o princípio do duplo grau de jurisdição pode ser entendido como aquele em virtude do qual toda decisão judicial deve poder ser submetida a novo exame, pelo mesmo órgão ou por outro de hierarquia superior, indubitoso reconhecer que os poderes ampliados do relator não infirmam aquela possibilidade.

E tal se dá por uma razão muito simples: o relator, conforme já analisado (item 3.4 – *supra*), é o próprio tribunal em sua menor fração, e, como tal, localizado em uma

¹⁷⁵ ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda; MEDINA, José Miguel Garcia. *Recursos e ações autônomas de impugnação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 56.

¹⁷⁶ NERY JÚNIOR, Nelson. *Teoria Geral dos Recursos*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 44.

¹⁷⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 5. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 238; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda; MEDINA, José Miguel Garcia. *Recursos e ações autônomas de impugnação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 48; FIDELIS DOS SANTOS, Ernane. *Manual de Direito Processual Civil*. v. 1. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 648; AMARAL SANTOS, Moacyr. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 25. ed. vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 85; DELGADO MIRANDA, Gilson; PIZZOL, Patrícia Miranda. *Recursos no processo Civil*. 6. ed., São Paulo: Atlas, 2009, p. 8.

hierarquia superior, concretiza o princípio do duplo grau de jurisdição, procedendo ao reexame da decisão judicial recorrida.

Cabe registrar, por oportuno, que da decisão monocrática, nos termos do Art. 557 §1º do CPC, é cabível o agravo interno, de modo a devolver para o órgão colegiado a matéria que foi apreciada solitariamente pelo relator.

A propósito, parte da doutrina assevera que é justamente a existência do agravo interno que, não faz ferir o princípio do duplo grau de jurisdição:

“Com efeito, um só argumento se mostraria eficiente para demonstrar que aludidas decisões monocráticas pelos relatores não burlariam o preceito do duplo grau, qual seja, o de que todos os regramentos recém-referidos contemplam subsequente utilização de novo recurso (o chamado agravo interno) pela parte sucumbente, que, por esse meio, incorrendo retratação do relator, terá fatal acesso a imediato julgamento do colegiado a que pertença este último.”¹⁷⁸

Entretanto, pela lógica defendida, mesmo que não fosse facultado à parte o manejo do agravo interno em face da decisão unipessoal, o princípio do duplo grau de jurisdição não estaria sendo afrontado, já que a idéia de reexame da decisão, ínsita ao duplo grau, teria sido observado, já que levado a efeito pelo relator¹⁷⁹, órgão do tribunal.

Também não há razão para a afirmativa no sentido de que o princípio da colegialidade “pode ser considerado conseqüente do duplo grau de jurisdição”¹⁸⁰.

Como bem explicado por Delosmar Mendonça Júnior, o duplo grau de jurisdição não quer significar julgamento colegiado em sede de reexame, isto porque o referido princípio “tem como conteúdo a possibilidade de duplo exame da matéria impugnada em grau recursal, por juízes diferentes, podendo ser outro órgão monocrático com competência recursal.”¹⁸¹

Ademais, conforme já analisado (item 1.2 – *supra*), no âmbito da Justiça do Trabalho¹⁸², até bem recentemente, os julgamentos eram realizados por órgãos coletivos,

¹⁷⁸ KUKINA, Sérgio Luiz. O princípio do duplo grau de jurisdição. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 109, jan./mar. 2003, p. 108.

¹⁷⁹ No mesmo sentido é o entendimento de FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. *A ampliação dos poderes do relator nos recursos cíveis*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 42-43.

¹⁸⁰ ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda; MEDINA, José Miguel Garcia. *Recursos e ações autônomas de impugnação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 56.

¹⁸¹ MENDONÇA JÚNIOR, Delosmar Domingos de. *Agravo Interno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 149.

¹⁸² A Emenda Constitucional nº 24, de 09.12.1999, extinguiu a figura dos juízes classistas. Antes dessa emenda, o Art. 116 da Constituição Federal previa: “A junta de conciliação e julgamento será composta de um juiz do trabalho, que a presidirá, e dois juízes classistas temporários, representantes dos

ainda que no primeiro grau de jurisdição, sem contar, ainda, que remanesce, entre nós, o julgamento do tribunal do júri, o qual, sabidamente, também é realizado em primeiro grau, apesar de ser decidido por uma pluralidade de julgadores.

Bem por isso, não há motivo para sustentar que a colegialidade decorre do duplo grau. Repita-se: a colegialidade existe mesmo em primeiro grau.

3.5. O instituto da revisão previsto no Art. 551 do Código de Processo Civil e sua incongruência com os poderes ampliados do relator: a necessária e imperiosa modificação legislativa

Conforme analisado (item 3.1 – *supra*), o procedimento nos Tribunais se realiza em duas etapas distintas: uma se desenvolve perante o relator, encarregado de presidir o feito, e a quem incumbe a prática de todos os atos necessários a esse propósito até a sessão de julgamento; outra se realiza perante o órgão colegiado, que tem por objetivo o debate e o julgamento da questão que identifica o mérito da irresignação, isso, é claro, quando não é o caso de aplicação do Art. 557 do CPC.

Há casos que, além do relator, existe a figura do revisor, a quem se confere a atribuição de examinar os autos em momento anterior à sessão de julgamento, a fim de que sejam melhor valorados os elementos constantes dos autos, garantindo-se às partes, assim, pelo menos em tese, maior segurança jurídica e justiça nas decisões.

“Diante da dificuldade na interpretação da prova, pela sua carga de subjetividade, e diante da responsabilidade de chegar o julgador, o máximo que puder, à realidade dos fatos, criou a ciência processual a figura do juiz revisor, assim chamado o segundo julgador, que tem vista obrigatória aos autos para debruçar-se sobre a prova, como o fez o relator. A figura do juiz revisor é uma segurança para as partes e para o próprio órgão colegiado que, na hipótese, vota com maior segurança, após a exposição de dois magistrados que leram os processos, interpretaram e valoraram a prova, para só então elaborarem nos seus votos as conclusões.”¹⁸³

O ato revisional, conforme expressamente estabelecido no mencionado Art. 551 do CPC, se dará, segundo a doutrina, naqueles recursos e causas considerados, em tese,

empregados e dos empregadores”. A nova redação do Art. 116, contudo, prevê: “Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular”.

¹⁸³ CALMON, Eliana. A figura do juiz revisor. In: COSTA, Hélio Rubens Batista Ribeiro; RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende; DINAMARCO, Pedro da Silva (Coord.). *Linhas mestras do processo civil*. São Paulo: Atlas, 2004. p. 205-206; CALMON, Eliana. A figura do juiz revisor. Disponível em <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/808/Figura_Juiz_Revisor.pdf?sequence=5>. Acesso em 01.05.2010.

mais complexos, como é o caso da apelação, dos embargos infringentes e da ação rescisória.

Data de mais de um século a existência do instituto da Revisão no ordenamento jurídico brasileiro.

De fato, à época dos códigos de processo dos Estados, ainda sob a égide da Constituição de 1891, vários entes federativos incluíam a Revisão como etapa no julgamento dos processos nos tribunais, a exemplo dos diplomas processuais do Rio Grande do Sul (Art. 1.049), Minas Gerais (Art. 1.474), Pernambuco (Art. 1.463) e Rio de Janeiro (Art. 2.323, §§ 4º e 5º).¹⁸⁴

O Código de Processo Civil de 1939 acabou incorporando a idéia, fazendo constar no Art. 874 do seu texto a seguinte previsão:

“Art. 874. Nas apelações, embargos de nulidade ou infringentes do julgado, revistas e ações rescisórias, será revisor o juiz que se seguir ao relator na ordem descendente de antiguidade. §1º Exarado o relatório nos autos, serão êstes conclusos ao revisor, que os devolverá em vinte (20) dias, declarando concordar com o relatório, ou retificando-o.”

O mais interessante, porém, é que, mesmo depois de passados tantos anos e frente a todas as modificações por que passou – e continua passando – a legislação processual pátria, o instituto da revisão permaneceu quase inalterado e, o mais incrível, sem manifestações críticas ou rechaços por parte da doutrina e da jurisprudência.

Pelo contrário, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, até o ano de 2001, havia se firmado o entendimento no sentido de que, inexistindo revisor nos casos em que a lei exigia sua presença, era o caso de decretação da nulidade do julgado¹⁸⁵, tendo ainda aquela Corte de Justiça convencionado o entendimento de que os Regimentos Internos dos tribunais não podem criar hipóteses adicionais de exceção à incidência da Revisão¹⁸⁶.

No ano de 2003, entretanto, revendo posicionamento assumido anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, lastreado em razões jurídicas e legislativas, terminou por

¹⁸⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 5. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 630.

¹⁸⁵ STJ, REsp nº 250106-DF, 2ª Turma. Relator: Min. Eliana Calmon. Decisão por maioria. Brasília, 20.02.2001. DJ de 13.08.2001, p. 95; STJ, REsp nº 11035-SC, 4ª Turma. Relator: Min. Athos Carneiro. Decisão unânime. Brasília, 31.08.1992. DJ de 21.09.1992, p. 15693; STJ, REsp nº 58152-RS, 3ª Turma. Relator: Min. Eduardo Ribeiro. Decisão unânime. Brasília, 21.03.1995. DJ de 24.04.1995, p. 10404.

¹⁸⁶ STJ, REsp nº 5753/RS, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, 2ª Turma, julgado em 31/10/1990, DJ 10/12/1990, p. 14800.

chancelar a legalidade da dispensa do revisor no âmbito da Justiça Federal, sem qualquer agressão ao Art. 551 do CPC¹⁸⁷.

Explica-se: razões legislativas porque, em relação à Justiça Federal, a Lei Orgânica da Magistratura (LC nº 35/79), ao disciplinar a competência e o funcionamento do extinto Tribunal Federal de Recursos, estabeleceu, no seu Art. 90, que o Regimento Interno poderia prever casos em que seria dispensada a remessa do feito ao revisor, desde que o recurso versasse matéria predominantemente de direito.

Sucedede que, com a transferência de competência do Tribunal Federal de Recursos, que se extinguiu para dar lugar aos cinco Regionais, valendo-se da referida lei complementar, introduziu-se no âmbito dos novos tribunais a facultatividade do revisor. Daí a previsão constante nos Regimentos Internos permanecer válida e, como tal declarada pelo STJ.

Explica a doutrina que, nesses casos, não se trata de derrogação do código por norma regimental, mas, sim, de prevalência de lei complementar sobre a lei ordinária¹⁸⁸.

É inegável, do ponto de vista da segurança jurídica, a validade do ato revisional. Num mundo perfeito, seria mais valioso, ainda, que mesmo o vogal (ou os vogais, no caso de câmaras ou turmas com mais de três julgadores) tivesse a oportunidade de realizar o exame detalhado do processo, em momento anterior ao seu julgamento, assegurando-se, ademais, a devida e esperada celeridade processual.

Na prática, porém, a realidade da justiça brasileira exige a adoção de medidas para garantir a presteza na composição das lides, sem contar, ainda, na necessidade de se “compatibilizar a norma com a sistemática do artigo que permite ao relator julgar monocraticamente (art. 557, CPC)”¹⁸⁹.

Bem por isso, não se justificando a manutenção do instituto da Revisão, nos moldes atualmente previstos no Art. 551 do CPC, propugna-se pela desnecessidade de

¹⁸⁷ STJ, REsp nº 380006/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 1ª Seção, julgado em 10/12/2003, DJ 07/03/2005, p. 134.

¹⁸⁸ CALMON, Eliana. A figura do juiz revisor. In: COSTA, Hélio Rubens Batista Ribeiro; RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende; DINAMARCO, Pedro da Silva (Coord.). *Linhas mestras do processo civil*. São Paulo: Atlas, 2004. p. 205-206; CALMON, Eliana. A figura do juiz revisor. Disponível em <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/808/Figura_Juiz_Revisor.pdf?sequence=5>. Acesso em 01.05.2010.

¹⁸⁹ CALMON, Eliana. A figura do juiz revisor. In: COSTA, Hélio Rubens Batista Ribeiro; RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende; DINAMARCO, Pedro da Silva (Coord.). *Linhas mestras do processo civil*. São Paulo: Atlas, 2004. p. 205-206; CALMON, Eliana. A figura do juiz revisor. Disponível em <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/808/Figura_Juiz_Revisor.pdf?sequence=5>. Acesso em 01.05.2010.

intervenção do desembargador revisor nos processos de competência recursal, devendo sua atuação ocorrer tão-somente no processamento das ações rescisórias¹⁹⁰.

Tal entendimento, aliás, é acolhido integralmente no Projeto de Lei nº 6.649/09, proposto pelo deputado Francisco Praciano (PT/AM), atualmente em trâmite na Câmara dos Deputados.¹⁹¹

¹⁹⁰ Em sentido diferente do defendido no texto: “Aguarda-se, assim, a manutenção da figura do revisor, em nome da segurança jurídica, nos julgamentos das apelações dos embargos infringentes e nas ações rescisórias, quando houver exame de prova, ou controvertida for a matéria probatória. Entretanto, pugna-se pela extensão da dispensa da figura do revisor nos Tribunais Estaduais, à semelhança do que já existe na Justiça Federal.” CALMON, Eliana. A figura do juiz revisor. *In*: COSTA, Hélio Rubens Batista Ribeiro; RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende; DINAMARCO, Pedro da Silva (Coord.). Linhas mestras do processo civil. São Paulo: Atlas, 2004. p. 205-206; CALMON, Eliana. A figura do juiz revisor. Disponível em <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/808/Figura_Juiz_Revisor.pdf?sequence=5>. Acesso em 01.05.2010.

¹⁹¹ Disponível em <http://www.tjpe.jus.br/noticias_ascomSY/ver_noticia.asp?id=6563>. Acesso em 01.05.2010.

4. AS ESPÉCIES DE PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS, O RECONHECIMENTO DA INSUFICIÊNCIA DA CLASSIFICAÇÃO ESTABELECIDADA PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E UMA PROPOSTA PARA O ENQUADRAMENTO DAS DECISÕES¹⁹² PROFERIDAS PELO RELATOR

4.1. Classificação dos pronunciamentos judiciais e as impropriedades legislativas

O Código de Processo Civil, em seu Livro I (Processo de Conhecimento), Título V (Dos atos processuais), Capítulo I, Seção III, sob a rubrica “Dos atos do juiz”, apresenta, em seus Arts. 162 e 163, uma classificação dos atos praticados pelos órgãos jurisdicionais, dividindo-os em sentenças, decisões interlocutórias, despachos e acórdãos.

O legislador ordinário conceituou sentença como sendo o “ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos Arts. 267 e 269” (CPC, Art. 162, §1º); decisão interlocutória como o “ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente” (CPC, Art. 162, § 2º); denominou de despachos “todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma” (CPC, Art. 162, § 3º); reservando, enfim, a qualificação de acórdão ao “julgamento proferido pelos tribunais” (CPC, Art. 163).

Não é difícil intuir que, dentre os atos que os órgãos jurisdicionais (juízes e tribunais) praticam no processo, há muitos outros que, definitivamente, não consistem nem em sentenças, nem em decisões interlocutórias, nem em despachos, e nem em acórdãos, bastando citar, apenas para deixar evidente essa constatação, o exemplo da inquirição de testemunhas (CPC, Art. 416) ou da parte (CPC, Art. 344), a inspeção de

¹⁹² O termo, aqui, está sendo tomado em sentido *lato*. O próprio CPC não trata de forma unívoca o conceito de decisão, conforme se verifica, por exemplo, do Art. 165 do CPC, segundo o qual “As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.”. Veja-se que, após se referir às sentenças e aos acórdãos, diz o Código que “as demais decisões” serão fundamentadas. Isso demonstra, claramente, que “decisão” é o gênero de que são espécies as sentenças, acórdãos, decisões interlocutórias, decisões dos relatores proferidas com base no Art. 557 e 544, §§ 3º e 4º do CPC e despachos. Mais ou menos no mesmo sentido: MONTEIRO, João Baptista. O conceito de decisão. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 23, jul./set. 1981, p. 61-82.

pessoa ou coisa (CPC, Art. 440), a tentativa de conciliação das partes (CPC, Art. 448), o exame do interdito (CPC, Art. 1.181), dentre inúmeros outros¹⁹³.

Assim, malgrado tenha o diploma processual civil se valido da expressão “atos do juiz”, o certo é que a previsão existente nos seus Arts. 162 e 163, diz respeito unicamente aos *pronunciamentos judiciais*:

“Atos, termo utilizado pelo dispositivo em questão, é expressão significativa de um gênero, de que os pronunciamentos são espécie. Ato judicial é categoria mais ampla que abrange, por exemplo, a oitiva de testemunhas e a realização de inspeção judicial. Portanto, não é tecnicamente correto dizer-se que os atos do juiz se subdividem em sentenças, decisões interlocutórias e despachos, pois há outros atos judiciais, que não se encartam, como se viu, em nenhuma das três categorias.”¹⁹⁴

É bom que se diga, entretanto, que não foi só essa a atecnia cometida pelo legislador brasileiro ao elaborar a referida Seção: 1) o Art. 162, §1º, do CPC, por exemplo, traz a falsa impressão de que a identificação de uma sentença é feita apenas pelo seu conteúdo, quando, na verdade, precisa ser visualizada também pela circunstância de ter ela força para pôr termo ao procedimento em primeira instância (item 4.2.1 – *infra*); 2) o Art. 163 do CPC, que só menciona os acórdãos como “julgamento proferido pelos tribunais”, é deveras restritivo, isto porque no âmbito dos tribunais são proferidas outras espécies de pronunciamentos, a exemplo das decisões lançadas pelos relatores, com caráter definitivo¹⁹⁵.

Cuida-se, a partir de agora, da análise não só das impropriedades acima pontuadas, mas também de destacar cada uma das espécies de provimentos judiciais, isto porque tal empenho permitirá definir a natureza jurídica daqueles pronunciamentos lançados pelo relator, com fundamento no Art. 557 do CPC.

¹⁹³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 14 ed. vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 698-699. “O art. 162, CPC, limita-se a enunciar os atos normativos que o juiz pratica ao longo do processo (provimentos), sem aludir aos seus atos materiais ou reais, como, por exemplo, a presidência de audiência e a colheita de provas.” MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 195.

¹⁹⁴ ALVIM PINTO. Teresa Celina Arruda. Despachos, pronunciamentos recorríveis? **Revista de Processo**. São Paulo, n. 58, abr./jun. 1990, p. 45. Da mesma forma, ver, por todos: MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 14 ed. vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 238.

¹⁹⁵ Também reconhecendo especificamente os dois equívocos legislativos, tal como foram destacados no texto dissertativo: MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Agravo interno e agravo regimental. Hipóteses de incidência e poderes do relator nos tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 25-28.

4.2. Análise individual de cada uma das espécies de pronunciamentos judiciais contempladas nos Arts. 162 e 163, ambos do Código de Processo Civil

4.2.1. Sentença como pronunciamento judicial que tem por conteúdo alguma das situações previstas nos Arts. 267 ou 269 do CPC e, cumulativamente, que encerra o procedimento na primeira instância

Conforme ensina a doutrina, a palavra sentença “encontra suas raízes etimológicas no termo latino *sententia*, que se originou de *sententiando*, gerúndio do verbo *sentire*. Daí tem-se a idéia de que o juiz, ao sentenciar, declara o que sente”¹⁹⁶.

Antes do advento da Lei nº 11.232/2005, o legislador pátrio, nos termos do §1º do Art. 162 do CPC, atualmente revogado, conceituava sentença como sendo “o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa”.

A Lei nº 11.232/2005, porém, imprimiu nova redação ao referido dispositivo legal, ao conceituar sentença como o “ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.”

Comparando-se os dois preceitos, poder-se-ia pensar que qualquer pronunciamento judicial capaz de apreciar o mérito, ainda que incidentalmente – a exemplo do que ocorre com a rejeição parcial da petição inicial por prescrição ou decadência, ou a rejeição liminar da reconvenção pela mesma razão – seria sentença, comportando, por isso, recurso de apelação (CPC, Art. 513).

Entretanto, conforme bem explica a doutrina, essa conclusão é apressada e não corresponde à intenção do legislador.

“[...] não foi a intenção da lei autorizar a equiparação às sentenças de quaisquer atos judiciais que apreciam o mérito, incidentalmente. Tais atos continuam a ser qualificados como decisões interlocutórias, sujeitando-se ao recurso de agravo. Esta conclusão é corroborada pelo próprio texto da nova lei, já que, tratando da impugnação ao cumprimento da sentença – que deixa de ter natureza de processo incidental (embargos) para assumir a conotação de defesa interna ao processo –, esclarece que ‘a decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação (art. 475-M, § 3º, introduzido pela Lei 11.232/2005)’”¹⁹⁷

¹⁹⁶ ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. *Nulidades do processo e da sentença*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 25-26.

¹⁹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de Conhecimento*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 535-536.

Como se vê, após a reforma de 2005, que teve por escopo construir um processo sincrético, com todas as fases de conhecimento, liquidação, e execução nele embutidas, sem a necessidade de processos autônomos de liquidação de sentença e execução, é possível assentar que o conceito de sentença está regido por um critério misto, quer dizer, de conteúdo e finalidade¹⁹⁸.

Disso decorre que, possuindo o conteúdo de uma das matérias inseridas no rol do Art. 267 ou do Art. 269, ambos do CPC, mas, nada obstante o seu conteúdo, o pronunciamento judicial não extinguir o procedimento em primeira instância, isto é, não atender ao critério da finalidade, o pronunciamento judicial qualificar-se-á como decisão interlocutória e não como sentença¹⁹⁹.

Diversamente, assumindo o conteúdo de uma das matérias inseridas no rol do Art. 267 ou do Art. 269, ambos do CPC, e, além disso, tendo o condão de encerrar o procedimento nas fases de conhecimento ou de execução, estar-se-á diante de uma sentença, atendidos que foram o critério da finalidade e do conteúdo.

O conceito de sentença tem bastante relevância, isto porque é com base nele que se saberá qual o recurso cabível, pois, de acordo com o CPC, a sentença é impugnável por apelação (CPC, Art. 513) e contra as decisões interlocutórias cabe agravo (CPC, Art. 522).

Com efeito, o nosso sistema recursal adotou a figura da correspondência dos recursos²⁰⁰, o que significa dizer que para cada espécie de decisão existirá um recurso

¹⁹⁸ No mesmo sentido: CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José; DIDIER JR. Fredie. *Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 8 ed. Bahia: Juspodivm. 2010, p. 30; MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Agravo interno e agravo regimental. Hipóteses de incidência e poderes do relator nos tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 27; ORIONE NETO, Luiz. *Recursos Cíveis*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 18.

¹⁹⁹ Na jurisprudência: “RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. EXCLUSÃO POR ILEGITIMIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. “(...) I - O ato pelo qual o juiz exclui litisconsorte tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sujeita, portanto, a interposição do recurso de agravo. II - não se admite o princípio da fungibilidade recursal se inexistente dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência a respeito do cabimento do recurso na espécie. Inaplicável, ademais, referido princípio, em virtude do recurso inadequado não ter sido interposto no prazo próprio” (STJ, REsp nº 164.729/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). 2. Ainda que observadas as alterações produzidas no Código de Processo Civil pela Lei n. 11.232/2005, máxime a redação dada ao §1º do artigo 162, percebe-se que o legislador manteve a referência às decisões extintivas do processo, com ou sem a resolução do mérito. Todavia, o que se verifica na espécie, como fartamente destacado, é a continuidade do feito; daí, porque, o manejo do recurso de apelação, ao invés do agravo de instrumento, não autoriza a adoção da fungibilidade recursal, porque consubstancia erro grosseiro. 3. Recurso não conhecido.” STJ, REsp nº 645388/MS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, julgado em 15/03/2007, DJ 02/04/2007 p. 277. No mesmo sentido: STJ, REsp nº 1026021/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 17/04/2008, DJE 30/04/2008.

²⁰⁰ JORGE, Flávio Cheim. *Teoria Geral dos Recursos Cíveis*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 38.

previsto. Não havendo a perfeita correspondência, o recurso interposto não será conhecido (admitido) pela ausência do requisito de admissibilidade do cabimento recursal, ressalvados os casos em que se permite a aplicação do princípio da fungibilidade.

Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos entende que, com a modificação do conceito de sentença, fruto da Lei nº 11.232/2005, diminuiu sensivelmente a relevância da classificação dos pronunciamentos judiciais e, de conseqüência, o princípio da correspondência, para fins de identificação do recurso interponível, isto porque algumas decisões têm conteúdo encartável nos Arts. 267 e 269 do CPC, e, malgrado isso, são impugnáveis por meio de agravo. De acordo com o seu entendimento, “São, efetivamente, *sentenças agraváveis*, ainda que isso possa parecer, à primeira vista, verdadeira afronta à funcionalidade do sistema recursal.”²⁰¹.

Entretanto, tem-se que o referido diploma legal – que, dentre outras providências, deu nova redação ao §1º do Art. 162 do CPC – não alterou o sistema recursal brasileiro²⁰². Como dito acima, não se pode, a despeito da literalidade do texto normativo, identificar a sentença tão-somente pelo viés do seu conteúdo, sendo mister compreendê-la, também, pelo seu aspecto finalístico, ou seja, de encerramento de instância.

“O procedimento da apelação, recurso cabível contra sentença, foi estruturado a partir da premissa de que uma fase do procedimento encerrou-se. O do agravo, recurso contra decisão interlocutória, pressupõe que o procedimento continua em primeira instância. Uma interpretação literal do §1º do art. 162 poderia levar o aplicador a entender cabível uma apelação contra a decisão que indefere parcialmente a petição inicial, pois é decisão que se relaciona ao art. 267 do CPC – e, assim, seria sentença, portanto apelável (art. 513 do CPC). Quem tem um mínimo de experiência perceberá a inviabilidade da apelação em tais situações: como os autos poderão subir aos tribunal, se o procedimento ainda há de prosseguir para a solução do restante do objeto litigioso?”²⁰³

²⁰¹ VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de. *Princípio da fungibilidade. Hipóteses de incidência no processo civil brasileiro contemporâneo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 74.

²⁰² “É preciso que o intérprete perceba isso, caso contrário essa opção legislativa terá um grave efeito colateral de criar discussões jurisprudenciais/doutrinárias bizantinas acerca do recurso cabível contra essa ou aquela decisão, revivendo, agora como farsa, as célebres polêmicas doutrinárias havidas à época da vigência do CPC/39 – as quais Alfredo Buzaid tentou, com certo êxito, resolver no CPC/73. Seria retrocesso de mais de trinta anos.” CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José; JR. Fredie Didier. *Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 8 ed. vol. 3. Bahia: Juspodivm. 2010, p. 32.

²⁰³ CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José; JR. Fredie Didier. *Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 8 ed. vol. 3. Bahia: Juspodivm. 2010, p. 31-32.

O registro é importante, sobretudo pelo fato de guardar íntima relação com o posicionamento a seguir defendido, a respeito da decisão dos relatores proferidas com base no Art. 557 do CPC: não têm elas natureza jurídica de sentenças.

4.2.2. Decisões interlocutórias e o seu objetivo de resolver questão incidente, sem por termo ao procedimento

Antes de chegar à sentença, o magistrado normalmente profere inúmeras decisões, cujo número e variedade depende das particularidades de cada litígio²⁰⁴.

Essas decisões são adjetivadas de *interlocutórias*, vocábulo oriundo de *interlocutus* (*inter* = entre; e *locutus* = falas). Daí se dizer que interlocutórias são decisões proferidas entre as falas do processo, sem lhes pôr fim, já que pronunciado no curso do processo²⁰⁵.

Assim como a sentença, a interlocutória também é um pronunciamento judicial de natureza decisória, com uma nota distintiva fundamental daquela: jamais extingue a relação jurídica processual.

Conforme analisado (item 4.2.1 – *supra*), malgrado a literalidade da previsão contida no Art. 162, §1º, do CPC, para um pronunciamento judicial ser enquadrado na categoria de sentença, não basta verificar o seu conteúdo (se firmada com base nos Arts. 267 e 269, ambos do CPC), sendo imprescindível, além disso, verificar se tem ele o condão de encerrar o procedimento.

Já no tocante às decisões interlocutórias, como bem ressalta Flávio Cheim Jorge, tem-se que as mesmas “São pronunciamentos judiciais, proferidos incidentalmente no processo, de natureza decisória e que não propiciam o término da fase de cognição ou de execução”²⁰⁶.

²⁰⁴ Em alguns casos, o primeiro pronunciamento judicial no processo já constitui uma sentença, não havendo prolação de qualquer decisão interlocutória no arco procedimental. É o que ocorre, por exemplo, na hipótese de indeferimento da petição inicial, com a prolação de uma sentença terminativa (CPC, Art. 296). Da mesma forma ocorre com a situação prevista no Art. 285-A do CPC, segundo o qual “Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.”

²⁰⁵ DELGADO MIRANDA, Gilson; PIZZOL, Patrícia Miranda. *Recursos no processo Civil*. 6. ed., São Paulo: Atlas, 2009, p. 82.

²⁰⁶ JORGE, Flávio Cheim. *Teoria Geral dos Recursos Cíveis*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 43.

Diante disso, pode-se definir decisão interlocutória como sendo aquele provimento judicial que tem por finalidade a resolução de questões – de qualquer natureza ou espécie –, incidentalmente, isto é, durante a marcha do processo.

Diferentemente do que ocorre com as sentenças, pronunciamentos restritos aos juízes de primeira instância, as decisões interlocutórias são proferidas não só por aqueles, mas, também pelos tribunais ordinários (TJ's e TRF's), pelos tribunais superiores (STJ, TSE, TST e STM), bem ainda pela mais alta Corte do País (STF).

Diante da pluralidade de órgãos na sua estrutura interna, no âmbito de tribunal, as decisões podem ser classificadas em isoladas/monocráticas, quando proferidas pelos relatores, pelo vice-presidente ou presidente do tribunal, ou, em outro sentido, se constituem em acórdãos, fruto de deliberação conjunta do colegiado de julgadores (item 4.2.4 – *infra*).

É bom que se diga, entretanto, que nem todas as decisões proferidas pelos tribunais têm natureza jurídica de interlocutória.

Conforme se analisará adiante (item 4.3 – *infra*), por não se limitarem a resolver questão incidente, mas, ao contrário, terem força para encerrar o procedimento do recurso, não podem algumas decisões ser enquadradas na categoria das interlocutórias. São elas, em verdade, decisões isoladas/monocráticas terminativas (item 4.3 – *infra*).

4.2.3. Os despachos e a sua recorribilidade nos casos de ocorrência de prejuízo

Diferentemente do que ocorre com as sentenças (item 4.2.1 – *supra*) e com as decisões interlocutórias (item 4.2.2 – *supra*), os despachos se caracterizam por terem conteúdo não significativo, na maioria das vezes representando a aplicação quase que automática da lei, não envolvendo nenhuma atividade de natureza interpretativa mais complexa.

Com efeito, os despachos não têm a característica de decidir questões, uma vez que sua finalidade é impulsionar o processo, dando andamento ao procedimento, ao serem colocados em prática atos determinados pelo juiz. Certamente por isso o CPC, em seu Art. 504, prevê que “dos despachos não cabe recurso”.

É bom que se diga, entretanto, que embora os despachos, via de regra, tenham por função apenas impulsionar o feito²⁰⁷, às vezes é possível verificar a ocorrência de algum prejuízo com a sua prolação.

Por isso, doutrina²⁰⁸ e jurisprudência²⁰⁹ vêm admitindo o agravo de instrumento contra despacho, desde que resulte algum prejuízo.

“Significa, então, que o agravo de instrumento contra despacho de mero expediente depende da presença de *prejuízo*. Em outras palavras, o *prejuízo* desponta, nesse caso, como requisito de admissibilidade para o agravo. É comum, contudo, em casos da espécie, haver decisões de tribunais que não conhecem do agravo, em razão da ausência de prejuízo. Nessa hipótese, há *sobreposição do juízo de mérito frente ao de admissibilidade*. De fato, para que seja conhecido o agravo de instrumento, basta que se alegue o prejuízo ocasionado pelo despacho. Se *efetivamente* há o prejuízo, aí a questão já passa a ser de mérito. Então, *alegado* o prejuízo, deve o recurso ser conhecido. Se há ou não o prejuízo, tal circunstância será decisiva para, respectivamente, o provimento ou não do agravo. Nesse caso, deve o despacho, então, ser considerado como uma decisão interlocutória, transmutando de natureza e passando a ser recorrível.”²¹⁰

De qualquer forma, nos despachos, diferentemente do que ocorre com as sentenças e com as decisões interlocutórias, o magistrado não exerce atividade mental relevante.

²⁰⁷ Na jurisprudência: STJ, REsp nº 195848/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, julgado em 20/11/2001, DJ 18/02/2002, p. 448.

²⁰⁸ CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José; DIDIER JR. Fredie. *Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 8 ed. Bahia: Juspodivm. 2010, p. 34; ALVIM PINTO, Teresa Celina Arruda. Despachos, pronunciamentos recorríveis? **Revista de Processo**. São Paulo, n. 58, abr./jun. 1990, p. 50.

²⁰⁹ STJ, REsp nº 884.794/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 27/11/2008.

²¹⁰ CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José; JR. Fredie Didier. *Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 8 ed. Bahia: Juspodivm. 2010, p. 34; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José. Evoluções e involuções do agravo. In: NERY JR., Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. vol. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 294.

4.2.4. Os acórdãos: a reunião dos corações dos membros do colegiado

4.2.4.1. A possibilidade de divergência, o voto vencido, o voto médio e a média dos votos

Viu-se, na esteira do pensamento de Carnelutti²¹¹, que o julgamento colegiado multiplica os pontos de vista, substituindo, ao final, a “visão pluriocular à de um olho apenas” (item 2.1 – *supra*).

Tal se deve porque, nos julgamentos colegiados, cada membro, na sessão, profere o seu voto individualmente. A reunião dos votos acarreta o julgamento pelo tribunal, ou, em outras palavras, “o julgamento colegiado consiste na conjunção dos votos proferidos pelos membros do órgão julgador”²¹².

Não há razão para confundir acórdão com julgamento pelo tribunal. A rigor, o julgamento é anterior ao acórdão²¹³. Colhidos os votos dos integrantes do órgão julgador, haverá o julgamento, o qual, posteriormente, será reduzido a escrito, recebendo a denominação de acórdão. Diz-se, então, que, nesse momento, aquela visão pluriocular foi reduzida à de um olho apenas.

O termo acórdão, como o próprio nome está a indicar, quer significar uma decisão conjuntamente proferida, através da qual os julgadores chegam a um consenso, tanto assim que o termo acórdão representa a forma gráfica da substantivação de *acordam*, que é a terceira pessoa do plural do presente do indicativo do verbo *acordar*, que quer dizer *resolver, estar de acordo*²¹⁴.

A propósito, consoante ensinava José Carlos Barbosa Moreira aos seus alunos no curso de graduação da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de

²¹¹ CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de Direito Processual Civil*, 1. ed., trad. Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: ClassicBook. 2000, p. 287.

²¹² CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José; DIDIER JR. Fredie. *Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 8 ed. vol. 3. Bahia: Juspodivm. 2010, p. 519; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda; MEDINA, José Miguel Garcia. *Recursos e ações autônomas de impugnação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 38.

²¹³ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 196.

²¹⁴ “As antigas leis – diz COSTA MANSO – não davam a denominação de acórdão às decisões dos tribunais coletivos. As Ordenanças Filipinas, a lei de 18 de setembro de 1828, o decreto de 3 de janeiro de 1833 e outros atos legislativos usavam a palavra sentença. O dec. n.º 5.618, de 1874, já menciona a outra denominação, que, afinal, se tornou comum. Provém ela da circunstância de se tomarem as deliberações por acordo dos juízes, donde o costume de falar a sentença na terceira pessoa do plural do presente do indicativo: acordam em Tribunal, etc.” CRUZ, João Claudino de Oliveira e. *Comentários e anotações ao livro VII do Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1954, p. 433- 434, nota de rodapé 3.

Janeiro, a palavra *acórdão* vem do verbo *acordar*, cujo radical *core* significa coração, representando, assim, a união dos corações²¹⁵.

Embora seja um acordo, ou melhor, represente o Acórdão a união dos corações, isto não quer significar que todos os membros votantes, invariavelmente, chegaram a idêntica conclusão. É plenamente possível que haja divergência, sendo justamente esta falta de unanimidade uma das exigências para cabimento dos embargos infringentes previstos no Art. 530 do CPC (item 7.3 – *infra*).

Ainda que o julgamento não tenha sido tomado por unanimidade, tal circunstância não fará desaparecer o acórdão, ou seja, a união dos corações do órgão colegiado.

O acórdão, porém, é apenas o conjunto dos votos vencedores, sendo, portanto, correta a conclusão de que “o voto vencido não integra o acórdão; ele está fora do acordo, do consenso a que chegou a maioria”²¹⁶.

“Eis por que a matéria referida apenas no voto vencido não configura prequestionamento para interposição de recurso especial e de recurso extraordinário. Na verdade, para efeito de prequestionamento, *somente* se considera a matéria veiculada nos votos vencedores. O que consta do voto vencido não expressa o entendimento adotado pelo órgão jurisdicional; o entendimento adotado por este é expressado pelo conjunto dos votos vencedores. É por isso que o enunciado 320 da Súmula do STJ estabelece que ‘a questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento’”²¹⁷.

É possível, ainda, que haja divergência entre todos os votantes do colegiado, de maneira que nenhum dos entendimentos seja majoritário. Também aqui se lavrará um acórdão. Entretanto, diante da dispersão existente, tem-se que a conclusão do acórdão deve ser extraída à luz do *voto médio* ou da *média dos votos*.²¹⁸

Para melhor fixação das idéias, imagine-se o caso em que Maria promove ação de indenização por danos morais em face de João, visando a condenação deste ao pagamento de R\$ 100.000,00. O magistrado julga improcedente a pretensão de danos morais. Inconformada, Maria interpõe recurso de apelação para o tribunal. No

²¹⁵ Quem informa é Patrícia Gomes Teixeira, que foi aluna do Professor José Carlos Barbosa Moreira da turma de 1992 (ano da formatura) da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. TEIXEIRA, Patrícia Gomes. A uniformização da jurisprudência com forma de realização de valores constitucionais. In: FUX, Luiz; NERY JR. Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda (coords.). *Processo e constituição. Estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*, 2006, p. 733.

²¹⁶ CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José; DIDIER JR. Fredie. *Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 8 ed. Bahia: Juspodivm. 2010, p. 518.

²¹⁷ Idem, *ibidem*.

²¹⁸ Idem, p. 231.

juízo da apelação, a dispersão dos votantes é total. O relator dá provimento parcial ao apelo, condenado João a pagar o importe de R\$ 70.000,00; o revisor, ao seu turno, condena o apelado João a pagar R\$ 50.000,00; e, o vogal, por fim, também dá provimento parcial ao apelo, condenando João a pagar R\$ 30.000,00.

No caso, o voto médio corresponde ao somatório da condenação imposta nos três votos, dividindo-se o valor encontrado por três. Destarte, o recurso de apelação foi parcialmente provido, de molde a condenar B a pagar R\$ 50.000,00, na esteira do voto médio.

Mas o voto médio pode não corresponder à média dos votos. Essa situação, aliás, foi verificada em julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em que cinco ministros votaram, não se tendo chegado à maioria (1.500, 500, 500, 500, 750 e 100). Nesse julgamento entendeu-se que o voto médio deveria corresponder à condenação de 500, eis que esta solução havia sido adotada por dois dos cinco ministros votantes, e que, por isso, deveria prevalecer sobre os demais votos dispersos. Afirmou-se, na oportunidade daquele julgamento, que não era o caso de prevalecer a média aritmética, isto porque tal não corresponderia a qualquer dos votos proferidos.²¹⁹

De qualquer forma, ao estruturar os órgãos colegiados, pretende-se fazer com que as decisões ali proferidas sejam essencialmente fruto de deliberação conjunta, onde a abertura ao debate é um dos grandes protagonistas.

4.2.4.2. O processo de formação da decisão colegiada

Os Tribunais, de composição coletiva, opõem-se àqueles órgãos integrados tão-somente por um único juiz em virtude de uma razão muito simples: enquanto no órgão singular há a manifestação de uma vontade isolada, emanada de um único magistrado, no órgão judiciário colegiado se tem um conjunto de julgadores, ou seja, uma pluralidade de membros votantes, todos debruçados sobre a mesma questão jurídica.

Quando se afirma que os membros do Colégio devem se debruçar sobre uma mesma questão jurídica, se estar a dizer que, em dado instante do procedimento de votação, os pronunciamentos de todos os membros “hão de ter idêntico objeto, sob pena

²¹⁹ STJ, EDcl no REsp nº 219064/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, julgado em 27/03/2001, DJ 11/06/2001 p. 225; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José; DIDIER JR. Fredie. *Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 8 ed. Bahia: Juspodivm. 2010, p. 231.

de somarem-se quantidades heterogêneas, o que não se permite chegar a nenhuma conclusão válida”²²⁰.

Com efeito, ou todos estão se manifestando acerca de questão preliminar, ou todos acerca do mérito, não sendo concebível que, na mesma oportunidade, um (ou alguns) julgadores votem quanto à preliminar e outro (ou outros) quanto ao merecimento da causa.

Inconcebível, por exemplo, que, numa mesma ocasião do julgamento, alguns membros estejam a proferir votos no sentido de não conhecer de um recurso (seja por sua intempestividade, inadmissibilidade, incabimento, etc.) enquanto que outros estão a apreciar sobre o seu mérito, dando-lhe ou negando-lhe provimento.

“Que resultado inteligível produziria semelhante mistura? Uma de duas: ou o presidente do colegiado perdeu o controle da votação, não a está sabendo conduzir de acordo com a lei (e com a lógica), ou então os votos, pelo menos em parte, estão dizendo uma coisa quando, na verdade, querem dizer outra. A pergunta a que se tem de responder, inicialmente, é esta: conhece-se ou não se conhece do recurso? Qualquer resposta que nessa ocasião fuja à alternativa, que diga algo diferente de ‘conheço ou ‘não conheço’, é resposta inadmissível, e o presidente deve solicitar ao votante que a retifique, sob pena de não ser levada em conta. Sendo positivo o resultado – isto é, pronunciando-se todos os votantes, ou a maioria deles, pelo conhecimento – o presidente submete ao colegiado a segunda pergunta: dá-se provimento ou nega-se provimento ao recurso? Tampouco aí é lícito a qualquer votante fugir à alternativa, para dizer – extemporaneamente – que não conhece do recurso.”²²¹

Assim, hipoteticamente, se determinado membro do colegiado iniciou a leitura de seu voto, sem que, entretanto, percebesse a existência de uma questão preliminar a ser apreciada, cabe a um outro julgador componente daquele mesmo órgão, que tenha observado eventual ocorrência daquela matéria prévia, chamar a atenção para tal fato, quando, então, deve ser interrompido aquele voto primevo (que já estava analisando o mérito da questão) para ter lugar a apreciação, por todo o Colégio de julgadores, daquela questão então suscitada.

Ainda que aquele julgador inicial entenda que é o caso de não conhecer da preliminar argüida, ou, mesmo de conhecê-la, mas concluir pela sua rejeição, que assim o declare, não sendo lícito, contudo, um membro proferir voto quanto à preliminar enquanto outro, no mesmo momento, apreciar o mérito da causa.

²²⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Direito Aplicado II*. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 126.

²²¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Que significa “não conhecer” de um recurso? **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, n. 66, mar./1996, p. 27.

É exatamente em virtude dessa forma de concepção e construção da decisão colegiada – com a colheita dos votos atinentes a um mesmo objeto de cada um dos membros do órgão plural – que se extrai a idéia segundo a qual o pronunciamento do órgão colegiado é ato composto²²², porque se forma pela co-participação de mais de um integrante, residindo aqui um dos traços diferenciadores entre esses dois órgãos do Judiciário, ou seja, uma das mais marcantes diferenças entre essas duas formas de exercer a função jurisdicional: isolada ou colegial.

Em outras palavras, quando determinada matéria, seja preliminar ou meritória, está sendo objeto de apreciação pelo Colégio de julgadores, cada um dos seus membros integrantes tem direito a voto, diferentemente do que ocorre com o julgamento singular, em que o julgador, com base nas provas dos autos, decide a questão solitariamente.

Não por outro motivo – senão de ressaltar a distinção existente entre o pronunciamento exarado pelo juízo monocrático e aquele emanado do órgão plural – que o próprio Código de Processo Civil previu, no seu Art. 163, que “Recebe a denominação de acórdão o julgamento proferido pelos tribunais.”.

Entretanto, os acórdãos não são os únicos pronunciamentos exarados pelos tribunais. Há outras espécies de decisões proferidas no âmbito daquele órgão, a exemplo das decisões interlocutórias, capazes de resolver questões incidentes, bem aquelas outras lançadas pelos relatores, com fundamento no Art. 557 do CPC (item 4.3 – *infra*).

²²² FABIANO CARVALHO. *Poderes do relator nos recursos. Art. 557 do CPC*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 4. Pensa-se que o autor, ao enquadrar o acórdão na categoria de um *ato composto*, quis se referir à pluralidade de manifestação de vontades, não retirando a mencionada classificação tal como consagrada no âmbito do Direito Administrativo. Realmente, seguindo os ensinamentos do Direito Administrativo, não é possível enquadrar o acórdão como um ato composto. Veja-se: “Se o ato emana da vontade de um só órgão ou agente administrativo, classificar-se-á como ato simples [...]. Atos complexos são aqueles cuja vontade final da Administração exige a intervenção de agentes ou órgãos diversos, havendo certa autonomia, ou conteúdo próprio, em cada uma das manifestações. Exemplo: a investidura do Ministro do STF se inicia pela escolha do Presidente da República; passa, após, pela aferição do Senado Federal; e culmina com a nomeação (art. 101, parágrafo único, CF). Já os atos compostos não se compõem de vontades autônomas, embora múltiplas. Há, na verdade, uma só vontade autônoma, ou seja, de conteúdo próprio. As demais são meramente instrumentais, porque se limitam à verificação de legitimidade do ato de conteúdo próprio. Exemplo: um ato de autorização sujeito a outro ato confirmatório, um visto.” CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 20 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 125-126. Seguindo a classificação dada pelo Direito Administrativo, acaso se pretenda fazer a analogia, tem-se que o acórdão é um ato simples, já que decorre da manifestação de vontade de um único órgão, *in casu*, o colegiado. Em outras palavras, o ato simples está completo com essa só manifestação, não dependendo de outras, concomitantes ou posteriores, para que seja considerado perfeito e, em princípio, esteja apto a produzir seus efeitos.

4.3. O reconhecimento de um novo pronunciamento específico do relator: as decisões fulcradas no Art. 557 do CPC

O Código de Processo Civil traz uma enumeração insuficiente ao tratar dos pronunciamentos judiciais exarados pelos tribunais, isto porque o Art. 163 do CPC se limita a fazer referência aos acórdãos, mesmo quando se sabe que inúmeras outras decisões são proferidas naquele âmbito²²³.

Com efeito, além dos acórdãos, despachos, decisões interlocutórias, inúmeras *decisões terminativas* são, diuturnamente, proferidas pelos relatores dos feitos, os quais, como já se disse, constituem órgão do tribunal, ou, em outros termos, o próprio tribunal em sua menor fração (item 3.3 – *supra*).

O tribunal profere despachos quando determina, por exemplo, a abertura de vista para o Ministério Público (CPC, Art. 82); na hipótese em que o relator pede dia para o julgamento (CPC, Art. 528)²²⁴; quando o relator realiza o saneamento de eventuais nulidades (CPC, Art. 515, §4º), a exemplo da ausência de intimação da parte recorrida para apresentar contra-razões ao recurso, dentre tantos outros. Não há, nesses casos, nenhuma atividade de natureza interpretativa mais complexa, se limitando o julgador a aplicar quase que automaticamente o texto legal.

Dos despachos, como se viu (item 4.2.3 – *supra*), não cabe qualquer recurso (CPC, Art. 504), valendo para cá, porém, a idéia já acima articulada, no sentido de ser possível o manejo do agravo de instrumento contra esse tipo de pronunciamento judicial, desde que resultante algum prejuízo.

Inúmeras decisões interlocutórias também são proferidas no âmbito dos tribunais, a exemplo daquelas em que o relator, liminarmente, defere, total ou parcialmente, em antecipação da tutela, a pretensão recursal (CPC, Art. 527, III)²²⁵, converte o agravo de

²²³ Apesar de não contemplá-las naquele tópico específico, observa-se que o CPC, em várias passagens do seu texto, reconheceu a possibilidade de prolação de decisões no âmbito dos órgãos judiciários colegiados, tendo, inclusive, em algumas situações, se preocupado em definir-lhes a natureza jurídica, a exemplo do que fez no Art. 539, ao prever que das *decisões interlocutórias* proferidas nas causas referidas no inciso II, alínea b, caberá agravo. No mesmo sentido: ORIONE NETO, Luiz. *Recursos Cíveis*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 13.

²²⁴ ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda; MEDINA, José Miguel Garcia. *Recursos e ações autônomas de impugnação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 39.

²²⁵ DIDIER JR. Fredie; BRAGA, Paula; RAFAEL OLIVEIRA. *Curso de Direito Processual Civil. Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente, Decisão Judicial, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela*. 5. ed. Bahia: Juspodivm, 2010, p. 284.

instrumento em retido (CPC, Art. 527, II)²²⁶, atribui o efeito suspensivo à decisão agravada (CPC, Arts. 527, III e 558)²²⁷; determina a colheita de prova no âmbito de tribunal (item 3.1 – *supra*), etc.

Veja-se que, para além dos despachos, as interlocutórias, a exemplo das acima listadas, são pronunciamentos judiciais de natureza decisória, as quais envolvem atividade de natureza interpretativa mais complexa, a ser resolvida incidentalmente, sem ter o condão de pôr fim ao procedimento recursal. Repise-se: não há se falar, nesses casos, de cessação do fluxo processual em grau recursal.

Mas não se esgota aí o rol de pronunciamentos exarados no âmbito dos tribunais. Hoje, mais do que nunca, sobretudo se consideradas as necessidades de se concretizar a idéia de processo de resultados, o tribunal profere, por meio de seus órgãos monocráticos, outras decisões, assumindo particular importância para o presente trabalho aquelas proferidas com lastro no Art. 557 do CPC. Trata-se daquelas decisões em que o relator inadmite (não conhece), dá ou nega provimento ao recurso.

Qual a natureza jurídica desses pronunciamentos do relator? Seriam eles acórdãos, decisões interlocutórias, despachos ou sentenças?

Há quem sustente que as decisões proferidas com lastro no Art. 557 do CPC, se enquadram na categoria de sentenças.

Nesse ponto cabe registrar o magistério de José Alexandre Manzano Oliani:

“[...] crê-se que tais pronunciamentos [previstos no Art. 557, *caput* e §1º, do CPC] devem ser classificados como sentenças. Isso porque os pronunciamentos unipessoais do relator *sub examine* têm todas as características que segundo a lei deve ter uma sentença, variando somente a autoridade prolatora, o que é insuficiente para motivar a sua inserção em alguma categoria distinta de pronunciamento judicial. Todavia, para evitar confusão, sugere-se denominar tais pronunciamentos como sentenças de tribunal e, com isso, distingui-los das sentenças de primeiro grau de jurisdição.”²²⁸

²²⁶ DIDIER JR. Fredie; BRAGA, Paula; RAFAEL OLIVEIRA. *Curso de Direito Processual Civil. Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente, Decisão Judicial, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela*. 5. ed. Bahia: Juspodivm, 2010, p. 284-285.

²²⁷ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Agravo interno e agravo regimental. Hipóteses de incidência e poderes do relator nos tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 28; DIDIER JR. Fredie; BRAGA, Paula; RAFAEL OLIVEIRA. *Curso de Direito Processual Civil. Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente, Decisão Judicial, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela*. 5. ed. Bahia: Juspodivm, 2010, p. 284.

²²⁸ OLIANI, José Alexandre Manzano. *O contraditório nos recursos e no pedido de reconsideração*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 159. Em sentido assemelhado, considerando como sentença o pronunciamento do relator fundado no Art. 557 do CPC: ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. *Os agravos no CPC brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 135-136; PEREIRA, Milton Luiz. Embargos de divergência contra decisão lavrada por relator. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 101, jan./mar. 2001, p. 82.

Fabiano Carvalho, analisando a decisão do ponto de vista tão-somente pelo viés do seu conteúdo e priorizando o reflexo que tal pronunciamento ocasiona no processo originário, entende que as decisões lastreadas no Art. 557 do CPC podem assumir a fisionomia de decisão interlocutória ou de sentença²²⁹.

Embora a decisão do relator, fruto da aplicação dos Arts. 557 do CPC, possa ter conteúdo de sentença, desse tipo de pronunciamento não se trata, sendo mister diferenciar os institutos, *considerando não só o seu conteúdo, mas a sua finalidade*.

Como sabido, o pronunciamento sentença é típica decisão do juiz em procedimento de primeira instância, bem diferente daquele lançado por um órgão do tribunal, em atuação na segunda instância ou nas instâncias extraordinárias.

Luiz Orione Neto enquadra a decisão relatorial como interlocutória, asseverando, para tanto, que:

“Aliás, com o advento da Lei n. 9.756/98, sobretudo a redação dada ao art. 557 do CPC, os poderes do relator foram consideravelmente ampliados, na medida em que este pode examinar não só a admissibilidade de qualquer recurso, mas o seu próprio mérito, análise essa que antes da chegada da citada lei era apanágio apenas do colegiado. Todos esses atos monocráticos atinentes ao juízo de admissibilidade ou de mérito, praticados pelo relator, são decisões interlocutórias, não acórdãos.”²³⁰

Decerto que os pronunciamentos exarados com base no Art. 557 do CPC, não se enquadram como acórdãos, isto porque são eles proferidos unipessoal e solitariamente pelo relator do feito, e não mediante acordo dos membros do órgão colegiado de julgadores. Quanto esse ponto, não há o que discutir.

Também parece não subsistir qualquer dúvida quanto à impossibilidade de enquadrar essas espécies de pronunciamentos na categoria dos despachos, isto porque

²²⁹ E explica o referido doutrinador: “Será interlocutória a decisão individual do relator que não contempla alguma das situações dos arts. 267 ou 269 do CPC. No julgamento unipessoal da apelação, a decisão do relator poderá ser de natureza interlocutória, como é, em geral, a que reforma a sentença que haja extinguido o processo sem a resolução do mérito. Normalmente, concebe-se decisão interlocutória a que julga unipessoalmente o agravo de instrumento. Nessa hipótese, todavia, pode ocorrer de a decisão do relator assumir a natureza de sentença, quando do julgamento do agravo resultar a extinção do processo sem a resolução do mérito em razão do conhecimento de matéria de ordem pública que não foi objeto da decisão impugnada. Da mesma forma, ganha natureza de sentença a decisão do relator que dá provimento ao agravo retido interposto contra decisão que afastou a prescrição ou a decadência. A decisão do relator também produz efeito de sentença quando se opera o efeito substitutivo por força do julgamento da apelação. Assim também ocorrerá no julgamento unipessoal dos recursos extraordinário e especial, se o objeto desses recursos for uma decisão com o conteúdo dos arts. 267 ou 269 do CPC” FABIANO CARVALHO. *Poderes do relator nos recursos. Art. 557 do CPC*. São Paulo: Saraiva. 2008, p. 60.

²³⁰ ORIONE NETO, Luiz. *Recursos Cíveis*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 13.

além de não se prestarem a simplesmente impulsionar o feito, apresentam, diferentemente daqueles, uma carga decisória relevante.

Por outro lado, não se pode defender que tais decisões assumem natureza jurídica de decisão interlocutória²³¹, isto porque não se prestam a resolver uma questão incidente, mas, ao contrário, têm força para encerrar o próprio fluxo recursal.

Com efeito, se é pacífico, até mesmo do ponto de vista terminológico (item 4.2.2 – *supra*), que *interlocutória* é aquela proferida *entre as falas* do processo, sem, contudo, lhes pôr fim, não há como considerar, por exemplo, que a decisão em que o relator, unipessoalmente (CPC, Arts. 557, *caput* e §1º-A), inadmite, dá ou nega provimento a um recurso, se enquadre naquela categoria, isto porque, nesses casos, esse pronunciamento tem o condão de finalizar o fluxo recursal e não de resolver mera questão incidente.

A previsão legislativa do agravo interno (CPC, Art. 557, §1º), em casos tais, não retira do pronunciamento relatorial a força de definitividade. E diga-se: acaso não haja impugnação da decisão monocrática do relator através do agravo interno, ocorrerá cessação do fluxo processual, com a conseqüente formação da coisa julgada (item 8.3 – *infra*).

Cabe verificar que as situações ora tratadas não se parecem, nem de perto, com aquelas outras já mencionadas em que o relator, liminarmente, defere, total ou parcialmente, em antecipação da tutela, a pretensão recursal (CPC, Art. 527, III, parte final) ou atribui o efeito suspensivo à decisão agravada (CPC, Arts. 527, III, primeira parte e 558). Nessas últimas hipóteses mencionadas, não há encerramento do fluxo processual, cabendo ao órgão colegiado, no momento do julgamento do mérito, não conhecer, prover ou desprover o recurso.

O mesmo raciocínio deve ser empreendido em relação à decisão em que o relator determina a conversão do agravo de instrumento em retido (CPC, Art. 527, II).

Malgrado a decisão conversiva aparentemente faça cessar a atividade recursal – inclusive com a remessa dos autos ao juízo de origem –, cabe observar que não houve intenção do legislador em fazer cessar o fluxo procedimental, mas tão-somente de fazer processar aquele agravo instrumentalizado na sua modalidade retida.

Dito agravo de instrumento, convertido que foi por decisão monocrática, se transmutará em retido, onde permanecerá nos autos originários, só podendo ser

²³¹ No mesmo sentido: MENDONÇA JÚNIOR, Delosmar Domingos de. *Agravo Interno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 141.

conhecido *a posteriori*, se a parte interessada requerer expressamente sua apreciação pelo tribunal, nas razões ou na resposta de eventual apelação (CPC, Art. 523, §1º) (item 7.2.1 – *infra*).

Como se vê, diferentemente do que ocorre com os pronunciamentos positivados no Art. 557 do CPC – que têm o condão de encerrar o trâmite em grau recursal –, as decisões enquadradas no Art. 527, II e III, do CPC, se limitam a resolver questão incidentalmente, sem, contudo, pôr fim ao procedimento, o que só se ultimarará com a lavratura de um acórdão, mediante julgamento do recurso pelo órgão colegiado, ou através de uma nova decisão monocrática proferida com base no Art. 557 do CPC, diante da implementação superveniente de uma das categorias ali elencadas.

Como se vê, a decisão do relator, proferida com base no Art. 557 do CPC, é pronunciamento específico, peculiar no processo civil brasileiro, que não se enquadra no rol constante do Art. 162 ou mesmo no Art. 163, ambos do CPC²³², se mostrando imperiosa, portanto, uma releitura dos pronunciamentos judiciais, de modo a contemplar no texto legal as rubricas faltantes (item 4.4 – *infra*).

4.4. As decisões terminativas e a necessidade de sua inclusão no rol dos pronunciamentos judiciais

Conforme analisado (item 4.2 – *supra*), de acordo com o Código de Processo Civil (CPC, Art. 162), os atos do juiz, ou, melhor dizendo, os pronunciamentos judiciais, se constituem em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

Ainda de acordo com o diploma processual civil (CPC, Art. 163), “Recebe a denominação de acórdão o julgamento proferido pelos tribunais.”

Viu-se que, excluídas as sentenças – pronunciamento reservado ao juiz de primeira instância –, no âmbito dos tribunais são proferidos acórdãos, decisões interlocutórias, despachos e, ainda, as decisões fulcradas no Art. 557 do CPC, as quais, ao contrário das interlocutórias, têm o condão de encerrar o procedimento recursal.

Para diferenciá-la das demais, e, sobretudo, em razão da particularidade desta espécie de pronunciamento do relator, que, repita-se, tem o condão de pôr termo ao

²³² No mesmo sentido: OLIANI, José Alexandre Manzano. *O contraditório nos recursos e no pedido de reconsideração*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 159.

procedimento do recurso, Delosmar Mendonça Júnior propôs batizá-la de decisão monocrática do relator²³³.

Já Pedro Miranda de Oliveira prefere a expressão *decisão-sentença*, e explica: “Chamar esse pronunciamento do relator de decisão monocrática, por exemplo, como fazem alguns tribunais, só indica que o magistrado decidiu singularmente, mas não revela a sua finalidade e o seu conteúdo, colocando em dúvida a sua recorribilidade”²³⁴.

Por configurar pronunciamento específico, peculiar no processo civil brasileiro, que não se enquadra no rol constante do Art. 162 ou mesmo no Art. 163 do CPC, tem-se que tais decisões são, sim, espécies do gênero monocráticas/isoladas e, em tal rubrica deve ser identificada.

Entretanto, considerando que as interlocutórias também são espécies do gênero das monocráticas – já que proferidas singularmente –, propõe-se a utilização do vocábulo *terminativas*, justamente porque as decisões fulcradas no Art. 557 do CPC, têm o condão de encerrar o fluxo recursal.

Assim, considerando a insuficiência da classificação apregoada pelo Código de Processo Civil, propõe-se a seguinte configuração para o rol dos pronunciamentos judiciais:

- a) Sentença;
- b) Decisão interlocutória;
- c) Despacho;
- d) Acórdão;
- e) Decisão terminativa;

Delosmar Mendonça Júnior, além dos pronunciamentos acima listados, defende mais duas espécies de decisões: uma proferida por juízo singular, a saber, a decisão que não recebe a apelação, e outra em sede de tribunal, consubstanciada na decisão do presidente de tribunal que inadmite recurso especial ou extraordinário. São suas as seguintes palavras:

“[...] deve ser revista a classificação adotada para a decisão do juiz *a quo* que não recebe a apelação. Essa decisão não é interlocutória, pois não resolve questão incidental no curso do processo. É provimento que tende a pôr fim

²³³ E acrescenta o autor: “Decisão monocrática do relator, não como espécie de decisão interlocutória, mas como pronunciamento de contornos definidos, ou seja, a decisão do relator que inadmite, proveja ou desproveja o recurso em determinadas situações, voltada para o término do procedimento recursal.” MENDONÇA JÚNIOR, Delosmar Domingos de. *Agravo Interno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 143.

²³⁴ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Agravo interno e agravo regimental. Hipóteses de incidência e poderes do relator nos tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 29.

precoce ao procedimento recursal. Caso não haja recurso, cessa o fluxo processual. A não ser que se entenda que decisão interlocutória é todo pronunciamento que não seja sentença nem despacho. Por mera exclusão. Mas não é essa a dicção do art. 162, §2.º do CPC. Deixar de receber recurso de apelação não é *questão incidente* no curso do processo, é questão que faz cessar o *curso do processo*. [...] De igual forma, a decisão do presidente de tribunal que inadmite recurso especial ou extraordinário deve ser denominada *decisão de inadmissão de recurso especial ou extraordinário*.²³⁵

O ensinamento é útil e ajuda a rever paradigmas, conduta que, aliás, se mostra em plena harmonia com o momento enfrentado pelo Código Processual Civil que, se de um lado, a fim de adequar seu texto aos anseios da modernidade, tem passado por uma série de reformas pontuais, a exemplo das citadas no bojo do trabalho dissertativo, de outro, tem a oportunidade de aprimorar definitivamente suas linhas, ainda mais agora, em tempos de formatação de um Novo Código de Processo Civil²³⁶.

5. A BREVE DISTINÇÃO ENTRE O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E O JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS COMO ANTECEDENTE NECESSÁRIO À COMPREENSÃO DAS HIPÓTESES EM QUE O RELATOR PODE ATUAR MONOCRATICAMENTE

Assim como para o ajuizamento de uma demanda há a necessidade da presença de certos requisitos, cuja ausência impede o conhecimento do mérito da causa pelo juiz, também os recursos devem observar algumas condições sem as quais não se poderá

²³⁵ MENDONÇA JÚNIOR, Delosmar Domingos de. *Agravo Interno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 143-144.

²³⁶ Tramita Projeto de Lei do Senado 166/2010, que reforma o Código de Processo Civil.

verificar se o recorrente tem ou não razão, quando pede a reforma ou anulação da decisão recorrida.

José Carlos Barbosa Moreira²³⁷ alinhou os requisitos ou pressupostos de admissibilidade em duas categorias aceitas com tranquilidade pela doutrina pátria: *intrínsecos* (que dizem respeito à decisão recorrida em si mesmo considerada) e *extrínsecos* (atinentes aos fatores externos à decisão judicial que se pretende impugnar).

Entre os primeiros estão o *cabimento*, a *legitimação para recorrer*, o *interesse em recorrer* e a *inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer*. Na segunda categoria, a *tempestividade*, a *regularidade formal* e o *preparo*.

A atividade através da qual o juiz ou o tribunal verifica se estão – ou não – presentes tais requisitos é denominada de juízo de admissibilidade dos recursos. Presentes tais requisitos, o órgão competente poderá, então, examinar a pretensão recursal, dando ou negando provimento ao recurso. Ao fazê-lo, realiza o juízo de mérito do recurso interposto.

Enquanto no juízo de admissibilidade, o julgador trata de perquirir *se é possível* dar atenção ao que o recorrente pleiteia, seja para acolher, seja para rejeitar a impugnação feita à decisão contra a qual se recorre; em sede meritória cuida aquele observador de averiguar *se tal impugnação merece ser acolhida*, porque o recorrente tem razão; ou rejeitada, porque não a tem²³⁸.

É intuitivo perceber, pois, que só se passa à segunda etapa, ou seja, só se aprecia o mérito da irresignação, *se e depois* que, na primeira, se concluiu ser *admissível* o recurso. Sendo positivo o juízo de admissibilidade, o órgão *ad quem* adentrará ao exame do mérito do recurso, que pode ser de invalidação, reforma ou integração ou esclarecimento, esses dois últimos exclusivos dos embargos de declaração.

Como se vê, não existe dúvida quanto à existência de um juízo de admissibilidade e um juízo de mérito nos recursos. A própria prática forense reconhece a distinção, tanto assim que, para diferenciar as duas “fases” de apreciação, consagrou as expressões “conhecer” ou “não conhecer” e “dar provimento” ou “negar provimento”, as quais correspondem, respectivamente, ao juízo de admissibilidade e ao juízo de mérito do recurso.

²³⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 14 ed. vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 261-269.

²³⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Que significa “não conhecer” de um recurso?. **Revista da AJURIS**, Rio Grande do Sul, n. 66, mar. 1996, p. 131.

Conforme se analisará adiante (itens 6.6 e 6.7 – *infra*), o relator pode caminhar tranquilamente tanto pelo juízo de admissibilidade quanto pelo juízo de mérito, uma vez que, de acordo com o Art. 557 do CPC, está ele habilitado a não conhecer (CPC, Art. 557, *caput*), negar provimento (CPC, Art. 557, *caput*) ou mesmo dar provimento ao recurso (CPC, Art. 557, §1º-A) e isto sem qualquer intervenção do órgão colegiado.

É bom que se diga, entretanto, que só poderá ele julgar unipessoalmente o mérito do recurso, depois de verificar a presença de cada um dos requisitos de sua admissibilidade.

6. OS PODERES AMPLIADOS DO RELATOR CONSTANTES DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

6.1. A constitucionalidade do Art. 557 do Código de Processo Civil

Conforme analisado (item 3.2 – *supra*), o ordenamento jurídico processual pátrio sempre atribuiu poderes ao relator para atuar, permitindo àquele membro isoladamente adotar as primeiras providências para a admissibilidade dos recursos.

Malgrado os poderes do relator tenham sido intensificados ao longo do tempo, inclusive com a edição das Leis nºs 8.038/90 e 9.139/95, pode-se dizer que somente com o advento da Lei nº 9.756/98, a comunidade jurídica despertou para as mudanças e, efetivamente, procurou discutir as implicações decorrentes dessa nova sistemática, com

a análise acerca da constitucionalidade dos dispositivos introduzidos pelos ditos diplomas legais²³⁹.

Enquanto uma primeira corrente doutrinária considera inconstitucionais quaisquer disposições que atribuam poder ao relator para, monocraticamente, decidir em nome do órgão colegiado; uma segunda linha entende que só haverá inconstitucionalidade acaso não haja previsão de um mecanismo, *in casu*, o agravo interno, para *controlar* a atividade exercida solitária e unipessoalmente pelo relator, o qual, nesse caso, atuaria mediante *delegação*.

Há, ainda, uma terceira corrente, segundo a qual é plenamente constitucional a atribuição de poderes ao relator para, unipessoalmente, decidir o recurso, perquirindo inclusive sobre o seu mérito, isto sem qualquer intervenção do órgão colegiado e, mais, sem que haja necessidade de previsão de um mecanismo (agravo interno) para *fiscalizar* a atividade desenvolvida solitariamente.

Representante da primeira corrente, Marcos Afonso Borges²⁴⁰, em ensaio publicado poucos meses depois da promulgação do diploma de 1998²⁴¹, defendeu a inconstitucionalidade do Art. 557 do CPC, ao argumento de que a atribuição, a um único julgador, da competência que é naturalmente do órgão colegiado, além de infringir o Art. 96, I, da CF, viola o princípio do duplo grau de jurisdição.

Conforme já analisado (item 3.4 – *supra*), o princípio do duplo grau de jurisdição pode ser entendido como aquele em virtude do qual toda decisão judicial deve poder ser submetida a novo exame, dividindo-se a doutrina, no entanto, a respeito da necessidade – ou não – de o segundo exame ser realizado por um órgão de hierarquia superior daquele de onde emanou a decisão objeto de irrevogação.

²³⁹ Mais ou menos no mesmo sentido, e ainda quando não tinha entrado em vigor a Lei nº 11.187/05, afirmou Wanessa de Cássia Françolin: “Conquanto o assunto versando acerca dos poderes do relator tenha tomado um vulto maior após a edição das Leis nºs 9.139/95 e 9.756/98, já tivemos oportunidade de expor que outros diplomas legais como a Lei de Recursos (Lei nº 8.038/90) já previam amplos poderes ao relator. Não podemos deixar de reconhecer, porém, que estamos vivendo o auge dessas mudanças e, com isso, há maior interesse da comunidade jurídica em geral sobre o assunto.” FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. *A ampliação dos poderes do relator nos recursos cíveis*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 45.

²⁴⁰ BORGES, Marcos Afonso. Alterações do Código de Processo Civil oriundas da Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 94, abr./jun. 1999, p. 7-11. Também pela inconstitucionalidade do Art. 557 do CPC: MARTINS, Francisco Peçanha. Exame do artigo 557 do Código de Processo Civil (um incitamento à reflexão e ao debate). **Revista de Processo**. São Paulo, n. 103, abr./jul. 2001, p. 153-163; MARTINS, Francisco Peçanha. A reforma do art. 557 do CPC: inconstitucionalidade e ilegalidade. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, n. 5, jan./jun. 2000, p. 51-59.

²⁴¹ A Lei nº 9.756/98 foi promulgada em 17 de dezembro de 1998 e, nos termos do seu Art. 4º, entrou em vigor na data de sua publicação, o que se deu um dia depois, ou seja, em 18 de dezembro de 1998.

Independente do entendimento assumido – se deve ou não ser apreciado por órgão de hierarquia superior –, o fato é que a atuação unipessoal do relator em nada contraria ou prejudica o mencionado princípio, isto porque a posição do relator é a mesma do colegiado. Ambos são órgãos internos do tribunal e exercem atividade judicante no mesmo grau de jurisdição e na mesma instância.

É bem verdade que, em face da decisão monocraticamente proferida, nos termos do Art. 557 §1º do CPC, é cabível o agravo interno, de modo a levar para o órgão colegiado a matéria que foi apreciada solitariamente pelo relator.

Entretanto, mesmo que não fosse facultado à parte o manejo do agravo interno em face da decisão unipessoal, o princípio do duplo grau de jurisdição se manteria íntegro, já que o reexame da decisão, ínsita ao duplo grau, teria sido efetivado pelo relator do feito.

Teresa Arruda Alvim Wambier, expoente da segunda corrente, defende que são desarrazoadas quaisquer das críticas relacionadas à constitucionalidade do dispositivo legal mencionado, “já que se trata de decisão passível de ser impugnada pelo recurso de agravo”²⁴²

Também afiliado à mencionada corrente doutrinária, Eduardo Talamini arremata:

“Terá de existir – sob pena de inconstitucionalidade – mecanismo que permita a conferência, por parte do órgão colegiado, do correto desempenho da atividade delegada. As partes necessariamente terão de dispor de um instrumento que lhes permita levar as decisões individuais do relator ao órgão colegiado. Essa é a forma de verificar se o relator correspondeu, na prática do ato que lhe foi delegado, ao pretendido pelo órgão colegiado.”²⁴³

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgamentos²⁴⁴, bem assim o Superior Tribunal de Justiça²⁴⁵, já firmaram o entendimento no sentido de ser

²⁴² ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 551. Também seguindo essa mesma linha de entendimento: SLAIB FILHO, Nagib. Notas sobre o artigo 557 do CPC (competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. **Advocacia dinâmica – Seleções jurídicas**, COAD-ADV, set. 2001, p. 31; CAMBI, Accácio. Atribuição inovadora concedida ao relator: negar seguimento ou dar provimento ao recurso monocraticamente (artigo 557/CPC). **Advocacia dinâmica – Seleções jurídicas**, COAD-ADV, mai. 2001, p. 3; FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. *A ampliação dos poderes do relator nos recursos cíveis*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 49.

²⁴³ TALAMINI, Eduardo. Decisões individualmente proferidas por integrantes dos tribunais: legitimidade e controle (agravo interno). NERY JR., Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda (coords). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 181.

²⁴⁴ A título meramente exemplificativo: RE nº 432441 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, julgado em 09/11/2004, DJ 26-11-2004 PP-00030; AI nº 552577 AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, julgado em 21/03/2006, DJ 20-04-2006 PP-00008; RE nº 287710 AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, julgado em 25/06/2002, DJ 27-09-2002 PP-00112.

constitucional os dispositivos legais ampliativos dos poderes conferidos ao relator pela Lei nº 9.756/98, desde que as decisões tomadas solitariamente, possam ser, mediante recurso, submetidas ao crivo do colegiado²⁴⁶.

Esse entendimento, no entanto, contém verdadeira contradição, conforme brilhante lição de Sérgio Cruz Arenhart, cujos ensinamentos merecem transcrição integral:

“É, porém, no mínimo, curiosa esta decisão. Isto porque, ao que parece – e não obstante venha ela a rechaçar qualquer argumentação no sentido da inconstitucionalidade da nova previsão – suas conclusões conflitam diretamente com o fundamento aqui utilizado. Afinal, se efetivamente não há (como de fato é o que parece) qualquer determinação que imponha o julgamento de recursos por órgãos colegiados, então fica sem sentido a advertência do julgado, no sentido de que não existiria inconstitucionalidade quando houvesse a possibilidade de que a decisão do relator pudesse ser revista pela corte. Ora, ou não existe óbice constitucional ao julgamento monocrático do recurso pelo relator, ou existe esta restrição (caso em que realmente não poderia prescindir do reexame do julgamento, *em qualquer hipótese*, pelo colegiado original) e, mais que isto, a delegação desta função ofenderia, diretamente, a proibição constitucional, ainda que se previsse, desta atribuição, reexame da matéria pelo órgão originário. Esta última orientação, que parece ter sido adotada pelo STF no caso narrado, poderia ser comparada à hipótese em que se previsse a possibilidade de um Juiz do Trabalho julgar as causas submetidas à Justiça Comum, desde que se autorizasse recurso desta sua deliberação para o Juiz de Direito. *Concessa venia*, não se assemelha a esta a orientação constitucional.”²⁴⁷

Com efeito, não há como não considerar autofágico – e até certo ponto contraditório – o entendimento assumido pelo STF e por boa parte da doutrina. Se não há no texto constitucional qualquer determinação que imponha o julgamento de recursos por órgãos colegiados, então fica sem sentido a advertência de que não existiria inconstitucionalidade quando houvesse a possibilidade de que a decisão do relator pudesse ser revista pela corte.

A constitucionalidade do dispositivo está preservada não pelo fato de existir o agravo interno para impugnar a decisão do relator, mas, sim, porque a Constituição Federal não exigiu que os julgamentos no âmbito dos tribunais fossem levados a efeito por órgãos colegiados.

²⁴⁵ REsp nº 1084437/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 12/05/2009, DJe 03/06/2009.

²⁴⁶ Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.756/98, o STF já havia entendido ser possível a autorização para que o relator julgar unipessoalmente o recurso. Ao julgar o AgRg em MI 375/PR, o STF entendeu que os Tribunais podem atribuir competência aos seus membros desde que as decisões tomadas por estes, solitariamente, possam ser, mediante recurso, submetidas ao crivo do colegiado.

²⁴⁷ ARENHART, Sérgio Cruz. A nova postura do relator no julgamento dos recursos. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 103, jul./set. 2001, p. 41.

Como já esclarecido (item 1.3 – *supra*), quando atribuiu competência aos tribunais, a Constituição Federal não estabeleceu que o julgamento de uma causa ou recurso deveria ser realizado, necessariamente, *pelo órgão colegiado*, limitando-se o legislador constituinte a fazer referência tão-somente a *tribunal*, não definindo o órgão encarregado do mister, e nem tampouco se seria ele colegiado ou monocrático.

Assim, se não existe qualquer previsão constitucional que imponha o julgamento de recursos por órgãos colegiados, tem-se que completamente desnecessário um mecanismo, com índole controladora, para justificar a constitucionalidade do julgamento unipessoal pelo relator do recurso. Repita-se, ademais, que ao decidir unipessoalmente um recurso, o relator não está atuando por delegação do órgão colegiado, mas, ao contrário, exerce poderes que lhe foram conferidos por lei (item 3.3 – *supra*).

Essa é a corrente que, hodiernamente, parece ganhar cada vez mais eco na doutrina, conforme muito bem reconhecido por Teresa Arruda Alvim Wambier, ao prefaciar o livro de autoria de Fabiano Carvalho, seu orientando no curso de Mestrado em Direito na PUC/SP:

“O art. 557 do CPC é justamente o dispositivo legal que encarnou essa tendência, no direito brasileiro, de se darem mais poderes ao relator, criando a linha doutrinária, que hoje prevalece, no sentido de considerar que o relator exerce os poderes que tem, e não que os exerce *ad referendum* do órgão colegiado que integra, como se fosse um porta-voz avançado da câmara, da turma, do grupo de Câmaras etc.”²⁴⁸.

Esse entendimento parece ter sido reforçado com o advento da Lei nº 11.187/05, que, dando nova redação ao parágrafo único, do Art. 527 do CPC, declaradamente suprimiu a possibilidade do manejo do agravo interno nas hipóteses em que o relator converte o agravo de instrumento em retido (CPC, Art. 527, II), que atribui o efeito suspensivo ou antecipa, total ou parcialmente, a pretensão recursal (CPC, Art. 527, III).

E nem se argumente que, em casos tais, diferentemente do que ocorre com as decisões lançadas com base no Art. 557, do CPC, a matéria será, inelutavelmente, submetida à apreciação colegiada, seja por ocasião do julgamento de eventual apelação interposta – nos casos em que o relator determina a conversão – seja quando do

²⁴⁸ FABIANO CARVALHO. *Poderes do relator nos recursos. Art. 557 do CPC*. São Paulo: Saraiva, 2008.

juízo de mérito do recurso, quando o relator atribui o efeito suspensivo ou antecipa a pretensão recursal.

A propósito, se nos casos previstos no Art. 527, III, do CPC, o órgão colegiado irá se pronunciar quando do julgamento do mérito do recurso, tal não é possível nos casos em que o relator determina a retenção obrigatória, conforme esclarecido pelo brilhante professor Leonardo José Carneiro da Cunha:

“A disciplina legal, no que concerte ao inc. II, não fosse despropositada, seria risível. Determinada a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, somente – estabelece o parágrafo único do art. 527 do CPC, na redação dada pela Lei 11.187/2005 – será passível de reforma no momento do julgamento do agravo (!?). Ora, convertido o agravo de instrumento em agravo retido, essa decisão que determinou a conversão somente será revista, quando for julgado o agravo retido...!? Não tem sentido a dicção da norma! Julgado o agravo retido, não há mais como ser desfeita a conversão, subtraindo-se a utilidade do agravo de instrumento então interposto. A regra ofende o princípio da efetividade, deixando de garantir um processo justo, com resultados efetivos. Sua inconstitucionalidade é, portanto, manifesta. Além do mais, é sabido que a norma não pode positivar situações esdrúxulas, absurdas ou impraticáveis, devendo, então, ser desconsiderada.”²⁴⁹

Quem duvida, pois, que as decisões do Art. 527, II e III, do CPC podem causar grave dano e que, por isso, deveriam se submeter, assim que proferidas, à apreciação do órgão colegiado?

O fato é que não há, até o momento, qualquer ação questionando a constitucionalidade do dispositivo que suprimiu o cabimento do agravo interno em face de decisão tomada unipessoalmente pelo relator do recurso. E diga-se que tal é absolutamente recomendável, até mesmo como forma de “controle de atividade do relator – que, não fosse esta imposição, tornar-se-ia absoluta e, praticamente inquestionável”²⁵⁰

Realmente, malgrado se reconheça que o relator é órgão do tribunal, e, como tal, exercente de competência funcional – circunstância que dispensaria qualquer mecanismo de “controle” pelo órgão colegiado de uma atividade supostamente “delegada” – entende-se, seguindo a linha de pensamento de Delosmar Domingos de Mendonça Júnior, que a previsão do agravo interno é salutar, isto porque “confere maior

²⁴⁹ CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José. Evoluções e involuções do agravo. In: NERY JR., Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. vol. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 312.

²⁵⁰ ARENHART, Sérgio Cruz. A nova postura do relator no julgamento dos recursos. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 103, jul./set. 2001, p. 41.

segurança ao jurisdicionado, convivendo com a agilidade que a decisão monocrática deve assegurar”²⁵¹.

Mário Teixeira da Silva, no entanto, defende a supressão do agravo interno do sistema, dizendo, para tanto, que “não basta apenas atribuir competência ao relator para julgar isoladamente os recursos. Junto a esta novidade e buscando aperfeiçoar o sistema, a supressão do agravo completaria a reforma pretendida pelo legislador de 1998”²⁵².

Embora se concorde com a premissa adotada pelo autor acima referido – de que o relator exerce poderes que lhe foram conferidos por lei – entende-se que a figura do agravo interno desempenha um importante papel, não só de buscar uma justiça mais refletida, a emergir do âmago de um órgão plural, mas, também porque é através desse recurso que se permite exaurir as instâncias ordinárias, com o propósito de levar a questão ao STJ e STF (item 8.1.10 – *infra*).

Bem por isso, antes de decidir pela supressão definitiva do agravo interno, caberá um (re)pensar do sistema jurídico recursal brasileiro, notadamente *no que toca ao acesso às instâncias extraordinárias*.

Entende-se, portanto, que a previsão de recurso desafiador da decisão monocrática é conveniente, e até necessária, mormente neste período de transição em que se migra de um sistema recursal de colegialidade para admitir a monocraticidade, mesmo em sede de tribunal, órgãos, via de regra, integrantes da segunda instância.

6.2. O dever do relator de decidir monocraticamente o recurso com base no Art. 557 do CPC

Uma análise mais apressada do Art. 557 do CPC, precisamente do seu *caput* e do seu §1º-A, ou mesmo uma leitura fragmentada dos dois textos, como se os mesmos fossem divorciados e não pertencessem a um tronco comum, certamente não faria o leitor perceber uma singeleza digna de nota, consistente no tempo verbal utilizado pelo legislador na redação do dispositivo.

Enquanto no *caput* consta o verbo “negar” no futuro do presente, conjugado na terceira pessoa do singular, indicando que “ele”, o relator, destinatário da norma,

²⁵¹ MENDONÇA JÚNIOR, Delosmar Domingos de. *Agravo Interno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 153-154.

²⁵² TEIXEIRA DA SILVA, Mário. *Recursos Cíveis e Poderes do Relator*. Curitiba: Juruá, 2006, p. 148-149.

“negará seguimento ao recurso” nas hipóteses ali previstas; o seu vizinho, situado logo abaixo, ou seja, o §1º-A, se vale do “pode”, naquelas mesmas condições gramaticais de tempo e modo – circunstância que o transformaria em “poderá” –, para se “dar provimento ao recurso”.

De acordo com essas constatações, indaga-se: apenas quando concretizadas as hipóteses previstas no *caput* do Art. 557 do CPC é que o relator terá a obrigatoriedade de efetuar o trancamento monocrático do recurso, dada a imperatividade da expressão “negará seguimento”? Nas hipóteses do §1º-A, do Art. 557 do CPC, o relator também teria que, monocrática e obrigatoriamente, efetuar o trancamento do recurso? Em suma, é dever ou poder do relator decidir unipessoalmente?

A doutrina não apresenta uniformidade a respeito da atividade cognitiva desenvolvida pelo relator para julgar antecipadamente o recurso com lastro no Art. 557 do CPC, aparecendo, pelo menos, três correntes distintas para explicar a questão.

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero²⁵³, tratando do assunto de forma genérica, sem fazer qualquer distinção entre o *caput* e o §1º-A, ambos do Art. 557 do CPC, entendem que, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, tem o relator o dever de julgar o recurso monocraticamente, isto porque assim estará a atender o próprio objetivo da reforma, com o prestígio à autoridade do precedente e à economia processual.

Cândido Rangel Dinamarco²⁵⁴, por outro lado, sustenta que tanto no *caput*, quanto no §1º-A, não há como reconhecer uma obrigatoriedade na aplicação do dispositivo, cabendo ao relator a opção entre julgar solitariamente ou encaminhar o recurso ao colegiado de julgadores²⁵⁵.

A propósito, quanto ao *caput* do Art. 557 do CPC, o ilustre processualista comenta que a obrigatoriedade insinuada pela expressão “negará seguimento”, encontrada desde a reforma de 1995, e reproduzida pela Lei nº 9.756/98, acaba restando esmaecida com a aposição do advérbio *manifestamente*, isto porque será dever do

²⁵³ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 588.

²⁵⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*. 5. ed. t. II, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 1.105.

²⁵⁵ No mesmo sentido, colhe-se o seguinte trecho doutrinário: “Cuida-se de simples faculdade do relator. Em lugar de exercer a competência inserida na regra, nada obsta que, adotando atitude mais conservadora, remeta o julgamento da apelação ao órgão fracionário do tribunal. Do ponto de vista da economia, semelhante abstenção parece incongruente; porém, a variedade dos fundamentos do ato atribuído ao relator recomenda, salvo engano, maior comedimento na abreviação do procedimento”. ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 275.

relator abster-se de julgar de plano “toda vez que não veja uma situação manifesta, i. é, límpida e indiscutível”²⁵⁶.

No tocante ao §1º-A do Art. 557, do CPC, cujo texto contempla o vocábulo “poderá”, o referido professor esclarece que o legislador, também aqui, deixou ao prudente arbítrio do relator valorar a situação, de maneira que, não estando seguro de que era o caso de se valer dos “atalhos procedimentais instituídos pela lei”²⁵⁷, deveria abster-se de julgar monocraticamente, encaminhando o caso ao órgão colegiado.

Fabiano Carvalho²⁵⁸, depois de asseverar que não é o caso de desprezar as locuções aludidas pela lei, acaba por adotar uma posição intermediária, ao defender que existe “uma diferença básica entre a atividade cognitiva que o relator exerce no *caput* e no §1º-A”, ambos do Art. 557 do CPC.

Especificamente no que diz respeito à previsão constante no *caput* do Art. 557 do CPC, o ilustre processualista, peremptoriamente, afirma:

“O art. 557, *caput*, do CPC alude à expressão ‘negará’. Não se trata de poder, mas sim de um poder-dever, uma vez que não se considera, pelo menos em nosso entendimento, seja a atividade jurisdicional discricionária. Não se trata de norma facultativa, que envolve opção entre duas soluções igualmente válidas e legítimas: julgar unipessoalmente ou julgar coletivamente o recurso.”²⁵⁹

Já no tocante ao §1º-A, do mesmo Art. 557 do CPC, o renomado doutrinador, lastreado no critério da dupla conformidade das decisões, defende que, nesse caso, o

²⁵⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. Fundamentos do Processo Civil Moderno. 5. ed. t. II, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 1.106. No mesmo sentido: VIVEIROS, Estefânia. Agravo interno e ampliação dos poderes do relator. In: NERY JR., Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. (coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. vol. 07. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 158; Também é esse o opinamento de Athos Gusmão Carneiro, para quem “a imperatividade contida na expressão verbal ‘negará seguimento’ apresenta-se relativa, porquanto, mesmo quando ao relator pareça indubitoso o acerto do provimento recorrido, tanto no exame dos fatos como no das ‘*questiones juris*’, ainda assim, em determinados casos, apresentar-se-á conveniente, até pela relevância do tema no aspecto jurídico (*‘tot capita, tot sententia’*) ou em suas repercussões sociais, que sobre a lide se pronuncie desde logo o colegiado (inclusive propiciando às partes contraditório em maior amplitude, até mesmo, quando permitida, a sustentação oral)”. CARNEIRO, Athos Gusmão. Poderes do relator e agravo interno – arts. 557, 544 e 545 do CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 100, p. 17; CARNEIRO, Athos Gusmão. Poderes do relator e agravo interno – arts. 557, 544 e 545 do CPC. **Revista da AJURIS**, Rio Grande do Sul, n. 79, set. 2000, p. 27.

²⁵⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*. 5. ed., t. II, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 1.106.

²⁵⁸ FABIANO CARVALHO. *Poderes do relator nos recursos. Art. 557 do CPC*. São Paulo: Saraiva. 2008, p. 64.

²⁵⁹ FABIANO CARVALHO. *Poderes do relator nos recursos. Art. 557 do CPC*. São Paulo: Saraiva. 2008, p. 64.

poder dever do relator se opera com menor intensidade, dada limitação imposta pela própria lei. Nas suas palavras:

“Explicando melhor: na hipótese de o relator negar seguimento a recurso, com base na súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal em que exerce sua função jurisdicional ou dos tribunais de superposição, estará mantendo a decisão recorrida. Nesse caso, há, pois, conformidade entre duas decisões: a impugnada e a decisão do relator que a manteve. A probabilidade de erro judiciário pode ser considerada menor. No entanto, se o relator entender que é o caso de dar provimento ao recurso, somente poderá fazê-lo com base na súmula ou jurisprudência dominante do STF ou STJ. Isso se justifica por dois motivos: primeiro porque o grau de erro judiciário aumenta na medida em que há reforma ou invalidação de decisão, pois será exercido um novo juízo de valor, muito provavelmente em sentido contrário ao próprio fundamento da decisão recorrida. Em segundo lugar, porque os tribunais de superposição, como órgãos máximos da hierarquia judiciária, têm função de estabelecer a unidade de interpretação do direito, o que não é função do tribunal local. [...] Logo, nossa conclusão é a que o *caput* do art. 557 é imperativo e não permite opção ao relator, dado o poder-dever que exerce no julgamento unipessoal de recurso. De outro lado, o §1º-A é norma que limita os poderes do relator e sofre menor intensidade da função poder-dever, razão pela qual é considerada regra de preceito permissivo que expressamente autoriza o relator a julgar o recurso sem a participação do órgão coletivo.”²⁶⁰

Por uma interpretação meramente literal do dispositivo, não haveria dúvida de que o relator teria a obrigatoriedade de, nos casos previstos no *caput* do Art. 557 do CPC, efetuar o trancamento do recurso, uma vez que o verbo negará, traz um conteúdo de cogência, diversamente do que ocorre com “poderá”, constante do §1º-A, que abre caminho para que o aplicador do direito emita um juízo, valorando se é o caso, ou não, de agir isoladamente, já que, pelo menos pelo texto da lei, ele “poderia”, dentre mais de uma situação possível, escolher a melhor solução a adotar no caso concreto.

Entretanto, é comezinha a lição segundo a qual os dispositivos precisam ser interpretados no sentido que melhor corresponda à consecução do resultado que o processo procura obter, e não somente pela sua literalidade.

Conforme analisado, o legislador ordinário atribuiu poderes ao relator com o intuito declarado de atenuar a carga de trabalho dos tribunais, da qual resultaria, pelo menos *a priori*, agilização no trâmite dos recursos em geral e, de conseqüência, combate à morosidade da justiça.

Extrai-se, portanto, a conclusão de que, verificando que o recurso se enquadra em uma das categorias arroladas, seja no *caput*, seja no §1º-A, do CPC, é dever do relator efetuar o trancamento monocrático do recurso, fundamentando devidamente sua decisão

²⁶⁰ Idem, p. 68-69.

(item 6.5 – *infra*), sob pena de, assim não procedendo, caminhar em sentido contrário à reforma, cujo escopo, como já esclarecido, visou exatamente atenuar a carga de trabalho dos tribunais, com combate mais efetivo à morosidade da justiça²⁶¹.

Embora seja dever e não faculdade do relator aplicar o dispositivo legal, desde que concretizadas uma das categorias estabelecidas no Art. 557, do CPC, seja no seu *caput*, seja no seu §1º-A, não há se falar em sanção do julgador na hipótese de descumprimento da medida²⁶².

Não se pode deixar de ressaltar os casos em que haja de descumprimento de súmula vinculante por parte do julgador, quando, então, estará ele sujeito à reclamação constitucional para o STF, com vistas à preservação da competência daquela Corte e garantia da autoridade das suas decisões, a teor do que dispõe o Art. 102, I, I, da Constituição Federal.

6.3. Momento oportuno para o julgamento unipessoal do recurso pelo relator

Com o objetivo declarado de atenuar a carga de trabalho dos tribunais, da qual resultaria, pelo menos a *priori*, agilização no trâmite dos recursos em geral e, de conseqüência, combate à morosidade da justiça, atribuiu-se ao relator poderes para apreciar os recursos no âmbito dos tribunais.

Realmente, por meio da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao Art. 557 do CPC, ampliou-se os poderes conferidos ao relator, o qual, agora, está habilitado a apreciar a admissibilidade e o próprio mérito do recurso, isto sem qualquer intervenção do órgão colegiado, desde que, e óbvio, se concretize uma das categorias estabelecidas no Art. 557 do CPC, *caput* ou §1º-A.

Dentro desse contexto, e diante do escopo da reforma, não fica difícil intuir que ao relator, *preferencialmente*, compete exercer a atribuição do Art. 557 do CPC tão logo lhe chegue às mãos o recurso, conforme ensina José Carlos Barbosa Moreira:

²⁶¹ No sentido do texto: TEIXEIRA DA SILVA, Mário. *Recursos Cíveis e Poderes do Relator*: Curitiba: Juruá, 2006, p. 60; ARENHART, Sérgio Cruz. A nova postura do relator no julgamento dos recursos. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 103, jul./set. 2001, p. 43.

²⁶² ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 276; FABIANO CARVALHO. *Poderes do relator nos recursos. Art. 557 do CPC*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 67; FABIANO CARVALHO. Problemas da conversão do agravo de instrumento em retido e inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 527 do CPC. In: FUX, Luiz; NERY JR. Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda (coords.). *Processo e constituição. Estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*, 2006, p. 972.

“A ocasião apropriada para que o relator profira a decisão de que se cogita é a que se segue à conclusão dos autos (depois de ouvir-se o recorrido) para exame do recurso. Não deve o relator, ao menos em princípio, deixar para momento posterior a negativa de seguimento. Se já lançou o relatório para encaminhamento dos autos ao revisor, ou já pediu dia para julgamento, sua competência exauriu-se; não se lhe permite voltar atrás e aplicar o art. 557.”²⁶³

Assim, concretizadas uma das categorias previstas no Art. 557 do CPC, cabe ao relator, recepcionar o recurso e obstar monocraticamente o seu trânsito.

Essa constatação, entretanto, não elide a possibilidade de trancamento do recurso *posteriormente*, quando apurado o fato que legalmente o autoriza, mesmo depois de incluído o feito em pauta, estando este apenas no aguardo de implemento da data para julgamento.

Há quem diga que, desenvolvida toda a atividade tendente a julgar o recurso no colegiado, frustrar-se-ia o objetivo da regra²⁶⁴. Entende-se, entretanto, que dar seguimento a recurso em condições de julgamento abreviado, ofenderá muito mais ao princípio inspirador do Art. 557 do CPC, qual seja: o da razoável duração do processo²⁶⁵.

Mesmo considerando remota a possibilidade, de que adiantaria, por exemplo, levar uma apelação a julgamento quando atravessado pedido de desistência pelo recorrente, cuja homologação, inclusive, dispensa a anuência do agravado (CPC, Art. 501)²⁶⁶?

Desse modo, embora o relator deva, *preferencialmente*, efetuar o trancamento monocrático do recurso tão logo receba os autos, tem-se como plenamente possível aplicar o Art. 557 do CPC *a posteriori*, desde que, é claro, as razões para assim proceder sejam *manifestas*, conforme exige a lei.

Quanto ao agravo de instrumento, uma consideração merece ter lugar.

Distribuído *in continenti* o agravo de instrumento, tem-se que antes de dar a ele provimento monocrático, nos termos do Art. 557, §1º-A, do CPC, deve o relator instaurar o contraditório, isto porque esse recurso é interposto diretamente no tribunal,

²⁶³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 14 ed. vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 683.

²⁶⁴ FABIANO CARVALHO. *Poderes do relator nos recursos. Art. 557 do CPC*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 76.

²⁶⁵ ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 284.

²⁶⁶ CPC, Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

ou seja, sem que tenha sido dada à parte agravada oportunidade para se manifestar nos autos²⁶⁷ (item 7.2.2 – *infra*).

Somente depois de estabelecido o contraditório é que, concretizada a hipótese, pode o relator julgar abreviadamente o recurso. Por outro lado, sendo o caso de negar seguimento ou provimento ao agravo unipessoalmente (CPC, Art. 557, *caput*), pode o relator, liminarmente, dispensar o contraditório e trancar o recurso, haja vista que nenhum prejuízo causará à parte agravada nessa hipótese.

6.4. Destrinchando os sentidos das expressões vagas constantes do Art. 557 do Código de Processo Civil

6.4.1. As palavras “manifestamente” e “manifesto” como critérios objetivos limitadores da atuação monocrática do relator e como aplicáveis a todas as categorias constantes do *caput* e do §1º-A, ambos do Art. 557 do CPC

Antes de analisar detalhadamente as hipóteses em que o relator está habilitado a, unipessoalmente, obstar o trânsito do recurso, com base no Art. 557 do CPC, *caput* ou §1º-A, cabe, por imperativo lógico, destacar os elementos imprecisos do texto legal, a fim de emprestar-lhes o melhor significado, razão por que, nesse momento, debruça-se sobre o alcance das palavras *manifestamente* e *manifesto*.

Da simples leitura do *caput* do Art. 557 do CPC, observa-se que o legislador pátrio fez constar o advérbio “manifestamente”, colocando-o em posição de precedência às categorias em que o relator está habilitado a negar seguimento ao recurso, tal ocorrendo quando este for “*manifestamente* inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”²⁶⁸.

No mesmo trilhar, e, certamente, para não fugir da mesma família de palavras, conforme prevê o Art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998²⁶⁹, o

²⁶⁷ Em sentido contrário: ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 284.

²⁶⁸ Cabe registrar que não só no *caput* do Art. 557 consta o advérbio “manifestamente”. No § 2º, de igual modo, o legislador também inseriu o mesmo vocábulo, desta feita para autorizar o tribunal a condenar a parte responsável a pagar uma multa, quando, da decisão unipessoal do relator, for interposto um agravo interno “*manifestamente* inadmissível ou infundado”.

²⁶⁹ Eis a sua ementa: “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.”. O dispositivo mencionado no bojo do texto

reformador brasileiro se utilizou, no §1º-A, do adjetivo “manifesto”, desta feita para autorizar o relator a dar provimento monocrático ao recurso quando “a decisão recorrida estiver em *manifesto* confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Não é difícil intuir que tais palavras – manifestamente e manifesto –, pertencentes a um mesmo campo lexical e, por isso mesmo, derivadas do radical comum “manifes”, pelo menos no contexto em que foram empregadas pelo reformador brasileiro, estão a indicar aquilo que é claro, evidente, límpido e incontroverso, isto significando que o relator só estará autorizado a aplicar o dispositivo, seja o seu *caput*, seja o seu §1º-A, quando a situação se mostrar inequívoca ou mesmo quando seja desprovida de atividade intelectual de maior relevância e complexidade, capaz de ensejar alguma dúvida.

Aparentemente, parece despontar uma divergência no que diz respeito ao que representa as expressões utilizadas pelo legislador, havendo, de um lado, juristas que apontam os termos “manifesto” e “manifestamente” como verdadeiros critérios objetivos, e, de outro, doutrinadores que sustentam que as condições manifestamente autorizadas do pronunciamento isolado do julgador, não estão desprovidas de um elemento de subjetividade.

Fabiano Carvalho²⁷⁰, em estudo aprofundado sobre o Art. 557 do CPC, defende que as *verbas legis* – “manifesto” e “manifestamente” – por serem verdadeiros pressupostos nucleares autorizadores do julgamento antecipado, encerram critérios objetivos, funcionando como uma restrição para o relator julgar individualmente o recurso, nos termos a seguir aduzidos:

“Pode-se dizer que tais expressões retiram a complexidade da tese jurídica estampada no recurso, de modo a reclamar maior exame de seus fundamentos pelo relator, a ponto de ser submetido a julgamento pelo órgão colegiado. Por isso, afirma-se que o relator, ao receber o recurso, e numa primeira análise, percebe, com facilidade, se ele deve ou não ser julgado antecipadamente. Não sendo perceptível desde logo, desponta a incerteza sobre o fato de o recurso ser *manifestamente* inadmissível, improcedente etc. Quando parecer duvidoso ao relator o enquadramento do recurso em uma das classes do art. 557, deverá abster-se de pronunciar-se individualmente, levando o tema ao colegiado. A dúvida opõe-se à expressão ‘*manifesto*’.”²⁷¹

dissertativo está vazado da seguinte forma: Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: II - para a obtenção de precisão: b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico.

²⁷⁰ FABIANO CARVALHO. *Poderes do relator nos recursos. Art. 557 do CPC*. São Paulo: Saraiva. 2008, p. 84.

²⁷¹ Idem, p. 84-85.

Sérgio Cruz Arenhart, apesar de também reconhecer que a avaliação deve ser feita objetivamente pelo relator, a fim de se verificar se o recurso deve ter seu trânsito obstado por ser ele *manifesto* ou *manifestamente* enquadrável em uma das categorias do Art. 557 *caput* ou §1º-A do CPC, coloca a questão da seguinte maneira:

“Sabe-se que a definição do que seja manifesto ou não depende, não raro, da avaliação subjetiva do magistrado; eventualmente, para um juiz, o recurso pode ter solução manifesta, enquanto para outro, de menor conhecimento naquela específica área do direito, a resposta será outra. Todavia, a avaliação da delegação de competência não pode ficar vinculada à discricionariedade do juiz relator do recurso, dependente de seu maior ou menor grau de convicção em relação ao tema a ser decidido. Ou a hipótese é de aplicação do art. 557 [...], ou não, devendo esse tema ser avaliado objetivamente, e não de maneira subjetiva pelo magistrado, segundo sua cultura, seu conhecimento a respeito da jurisprudência dominante, das súmulas dos tribunais ou ainda do texto legal.”²⁷²

Carreira Alvim, a seu turno, afirma que “as condições que justificam a decisão monocrática não deixam de ter *color* subjetivo; de forma que o fundamento legal pode estar presente para um relator e, não, para outro”²⁷³.

Malgrado se vislumbre uma “máxima imprecisão”²⁷⁴ nas expressões utilizadas pelo legislador, a ponto de serem perfeitamente enquadradas na categoria dos conceitos vagos, a conclusão não pode ser outra senão a seguinte: o relator, ao se debruçar sobre determinado feito, está absolutamente proibido de proferir uma decisão de acordo com o seu alvedrio e despreocupado com o sentido as palavras contidas na norma legal, simplesmente porque assim entendeu ser o caso.

Por mais que se reconheça que cada julgador é diferente, e, portanto, detentor de um modo próprio de perceber e valorar as situações que lhes são submetidas²⁷⁵ – e isso também não se desconsidera –, tal não lhe habilita a aplicar o Art. 557 do CPC, simplesmente porque enxerga de tal ou qual maneira, sob pena de se tornar um

²⁷² ARENHART, Sérgio Cruz. A nova postura do relator no julgamento dos recursos. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 103, jul./set. 2001, p. 45.

²⁷³ CARREIRA ALVIM, José Eduardo. *Novo agravo*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 142. No mesmo sentido: TEIXEIRA DA SILVA, Mário. *Recursos Cíveis de Poderes do Relator*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 61.

²⁷⁴ FIDÉLIS DOS SANTOS, Ernane. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, vol. 1, p. 611.

²⁷⁵ “As excentricidades dos Juízes se equilibram. Um juiz considera os problemas do ponto de vista da história, outro da filosofia, outro ainda da utilidade social; um é formalista, outro demasiado liberal; um tem medo de mudança, outro está descontente com o presente; apesar do atrito dos diversos espíritos, atinge-se a um grau de constância e de uniformidade.” CARDOZO, Benjamin. *A natureza do Processo e a Evolução do Direito*. 3. ed. Porto Alegre: Coleção **REVISTA DA AJURIS**/9, 1978, p. 157.

cavalheiro-errante, que vaga à vontade, em busca de seu próprio ideal de beleza ou de bondade.

A propósito, não é desconhecida a lição segundo a qual não há atividade jurisdicional discricionária²⁷⁶, ainda que a norma a ser aplicável à espécie contenha um conceito vago, a exemplo do que ocorre com as expressões “manifestamente” e “manifesto”, constantes do Art. 557 do CPC.

“Com isso, queremos significar que o juiz não tem diante de si *vários caminhos* dentre os quais pode, indiferentemente, escolher um, sendo, todos, juridicamente lícitos e ‘queridos’ pela norma. Para o magistrado, há uma só solução, que há de ser tida como a correta: a desejada pelo legislador e determinada pela norma.”²⁷⁷

Bem por isso, afirma-se que as expressões “manifesto” e “manifestamente”, constantes do Art. 557 do CPC, encerram critérios objetivos.

Desse modo, cabe ao relator, ao receber o recurso, realizar uma espécie de exercício mental, de maneira a analisar se o recurso deve – ou não – ser julgado unipessoalmente, isto por estar *manifestamente* claro o seu desfecho.

²⁷⁶ Por todos: ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 365-404. José Alexandre Manzano Oliani, defendendo a inconstitucionalidade do parágrafo único do Art. 527, do CPC, assevera que foi instituída uma hipótese de discricionariedade judicial, nos seguintes termos: “A eloquência das expressões ‘manifestamente inadmissível’, em ‘manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante’ [constantes do Art. 557 do CPC] não deixa dúvida quanto à opção legal de ampliar os poderes do relator, a fim de permitir que profira decisões individuais somente nos casos em que a solução é nítida, manifesta; ou seja, havendo dúvida, o relator não pode decidir individualmente. [...] Não obstante a decisão individual do relator somente possa ser proferida em situações em que o desfecho do caso é nítido, devido à manifesta inadmissibilidade do recurso ou à existência de súmula ou jurisprudência dominante, é certo que esta decisão unipessoal do relator é impugnável por agravo interno (CPC, Art. 557, §1.º), que tem o condão de levar a matéria a reexame por órgão colegiado. A Lei 11.187/2005, contudo, subverteu a lógica que, até então orientara a ampliação dos poderes do relator, uma vez que passou a permitir que ele profira decisão unipessoal, irrecurável, em situações que, regra geral, são controvertidas e envolvem dúvida, na medida em que a atribuição liminar de tutela recursal no agravo de instrumento exigem a interpretação de conceitos vagos como: *fundamentação relevante, lesão irreparável ou dificilmente reparável, periculum in mora, fumus boni iuris* etc. [...] Assim, o relator tem a angustiante tarefa de, liminarmente, dar a solução correta para o caso, entendendo-se como correta a solução desejada pelo juiz natural – o colegiado. No entanto, o colegiado não tem poder para, tempestivamente, controlar essa decisão individual do relator – ratificando-a ou reformando-a, uma vez que pelo procedimento positivado pela Lei 11.187/2005 o colegiado só poderá se pronunciar por ocasião do julgamento do mérito do agravo de instrumento. Por essa razão, entende-se que ao relator foi dado verdadeiro poder discricionário para, por critérios de conveniência e oportunidade, decidir as tutelas de urgência no agravo de instrumento.”. OLIANI, José Alexandre Manzano. Considerações sobre a (in)constitucionalidade da irrecorribilidade da decisão liminar do relator que atribui efeito suspensivo ou antecipa a tutela recursal no agravo de instrumento e do juízo de reconsideração, positivados pela Lei 11.187, de 19.10.2005. In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. *Processo e constituição. Estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 1029-1032.

²⁷⁷ ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 385.

Em sendo obtida uma resposta positiva, plenamente habilitado o relator a fazer uso do Art. 557 do CPC, seja do seu *caput*, seja do seu §1º-A, decidindo monocraticamente o recurso.

Por outro lado, despontando qualquer grau de incerteza na apreciação do feito que lhe fora distribuído, não há razão a justificar a aplicação do dispositivo, cabendo ao relator tão-somente adotar as providências necessárias à regular tramitação do recurso, com o seu conseqüente encaminhamento ao órgão plural.

Sobre a questão, colhe-se o ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, para quem:

“O ‘manifestamente’ pretende assumir aqui – à semelhança do que se dá noutros textos – sentido restritivo, que todavia pode acabar por não ter grande alcance prático: se ao relator pareceu enquadrar-se o recurso numa das classes arroladas, é claro que, para ele, se fez ‘manifesta’ a inadmissibilidade, ou a improcedência, e assim por diante. Valerá o advérbio, em todo caso, como recomendação aos relatores para que exercitem com comedimento a atribuição que se lhes defere, abstendo-se, por exemplo, de negar desde logo seguimento ao recurso sempre que, a despeito da opinião pessoal, por hipótese já formulada, a questão se apresente passível de dúvida ou controvérsia, de fato ou de direito.”²⁷⁸

Os termos “manifestamente” e “manifesto”, constantes do dispositivo em comento, para facilitar a compreensão das idéias, pode ser comparado às cores do semáforo de trânsito.

O sinal vermelho, que significa “Pare”, albergaria aquela situação na qual o relator não consegue, naquele caso particular, verificar a *manifesta* causa apta a ensejar o trancamento monocrático do recurso, seja porque a matéria levada a cotejo é nova, seja porque o desenlace da questão, pela sua complexidade, enseja maior amadurecimento e, por isso mesmo, recomenda a intervenção dos outros julgadores componentes do órgão plural, até mesmo para que ali se instaure o processo dialético, e, de conseqüência, melhor se aprecie a questão.

O sinal de amarelo, designador de atenção, consolida a idéia de que havendo uma margem de dúvida, perde o relator a preferência na viagem, razão por que não seria o caso de se valer da disposição constante do Art. 557, mas, ao contrário, exigida seria a submissão do recurso ao órgão plural. Nesse caso, a dúvida desautoriza a atuação unipessoal do relator, eis que não se concilia incerteza com algo que é claro e evidente,

²⁷⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 14 ed. vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 680-681.

adjetivos que, no texto legal, estão representados pelas expressões “manifesto” e “manifestamente”.

O sinal verde, indicativo de caminho aberto para passagem, representa aquela situação em que o relator, empreendendo aquele exercício mental já referido, se põe convencido de que, naquele caso específico submetido a julgamento, o recurso não terá qualquer êxito, se enquadrando, portanto, em uma das categorias *manifestamente* previstas no Art. 557 do CPC.

Enfrentada a questão, consubstanciada na idéia de que, para se efetuar o trancamento monocrático do recurso, o relator deve estar lastreado num juízo “manifesto” ou numa causa “manifestamente” apta a ensejar tal aplicação, cumpre refletir acerca das categorias de trancamento abrangidas pelas locuções qualificadoras, se elas estão a se referir a todas as hipóteses ou somente àquelas que o vocábulo precede no texto legal.

O *caput*, do Art. 557 do CPC, não deixa dúvidas quanto à aplicação do advérbio qualificador “manifestamente” a todas as categorias enumeradas, e não somente aos casos de inadmissibilidade do recurso, como se poderia supor por uma análise desavisada, certamente mais baseada em juízo visual, pela simples posição que o vocábulo assume no texto, apostado que foi anteriormente à palavra “inadmissibilidade”, do que propriamente pelo sentido que brota da redação legal.

Com efeito, o fato de o advérbio “manifestamente” anteceder expressa e visualmente apenas uma das hipóteses de negativa de seguimento a recurso, qual seja, a sua inadmissibilidade, tal não significa que aquele qualificador também não deva ser considerado nas demais categorias de trancamento.

Sobre essa questão, muito preciso é o ensinamento de Carreira Alvim:

“Ao contrário do que se poderia supor, não é apenas a inadmissibilidade que deve ser manifesta, para justificar a decisão singular, mas todas as demais situações previstas no *caput* do art. 557, compreendendo o recurso *manifestamente* improcedente, *manifestamente* prejudicado ou *manifestamente* em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante no tribunal.”²⁷⁹

Escapa não só à linguagem escorregadia, mas também à própria ordem normativa, precisamente à Lei Complementar n° 95/98, a qual aponta critérios para a articulação e redação das leis, um dispositivo legal recheado de repetições inúteis, como se verificaria

²⁷⁹ CARREIRA ALVIM, José Eduardo. *Novo agravo*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 142-143.

acaso o legislador pátrio, em precedência a todas as categorias impeditivas do prosseguimento do recurso, acrescesse o advérbio “manifestamente”.

A repetição desnecessária, em período textual curto, é uma construção primária, cuja adoção acaba por repisar os desleixos da linguagem oral, em flagrante contrariedade aos critérios estabelecidos no Art. 11 da já mencionada Lei Complementar n° 95/98.

Não basta, para se obstar seguimento do recurso, a aparente inadmissibilidade, a sua potencial improcedência, o fato de estar o mesmo prejudicado ou mesmo em contraste com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou daqueles de superposição, pois todas essas gradações são insuficientes, em face da inserção da locução “manifestamente”, advérbio derivado do adjetivo “manifesta”, sinônimo daquilo que é claro, evidente, inequívoco e, portanto, óbvio.

Assim, para negar unipessoalmente seguimento ao recurso, com fundamento no *caput* do Art. 557 do CPC, deve o relator atentar para o fato de serem todas as categorias descritas “manifestamente” verificáveis.

Da mesma forma, para se valer do §1º-A do Art. 557 e dar provimento ao recurso, não basta que o relator verifique um confronto com súmula ou um contraste com a jurisprudência dominante do STF ou do STJ, sendo-lhe exigido um exame mais cuidadoso, a ponto de retirar-lhe qualquer atividade intelectual relevante, já que a conformidade deve ser manifesta, e, portanto, desprovida de complexidades.

Também aqui, e pelas mesmas razões já articuladas para o *caput*, o adjetivo “manifesto”, embora somente antecedendo visualmente uma das categorias, a saber, o “confronto com súmula”, também se aplica à outra hipótese, exigindo-se, assim, a necessidade de *manifesto* confronto com a jurisprudência dominante para que seja permitido o trancamento monocrático do recurso, com base no §1º-A, do CPC.

6.4.2. A súmula ou jurisprudência dominante como fundamentos para o julgamento unipessoal do recurso pelo relator

Conforme analisado quando do estudo da evolução legislativa dos poderes do relator (item 3.2 – *supra*), a partir de 1963, com a criação da “súmula da jurisprudência predominante” do Supremo Tribunal Federal, normas regimentais concederam efeitos relevantes ao posicionamento jurisprudencial consolidado numa súmula.

Com efeito, o STF, após alteração em seu regimento e movido pelo substancial trabalho da Comissão de Jurisprudência composta pelos Ministros Gonçalves de Oliveira, Pedro Chaves e Victor Nunes Leal, este último o relator e grande mentor do projeto, por ocasião da sessão realizada em 13 de dezembro de 1963, decidiu publicar oficialmente, pela primeira vez, a Súmula da sua Jurisprudência, para vigorar a partir de 01 de março de 1964, residindo exatamente nesse marco a origem da *súmula* no Brasil²⁸⁰.

Normas inseridas por leis processuais em período relativamente recente também concederam à *súmula* um papel de maior importância, mormente no que se refere à admissibilidade de recursos no STF e STJ.

Nesse sentido, a Lei nº 8.038/90, atribuiu poderes ao relator para, no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, negar seguimento a pedido ou recurso que contrariasse, nas questões predominantemente de direito, *súmula* do respectivo tribunal.

Sobreveio a Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, que, mediante alteração do Art. 557 do CPC, estendeu aos tribunais em geral (e não só ao STF e a STJ) a atribuição de competência ao relator para negar seguimento a qualquer recurso “contrário à *súmula* do respectivo tribunal ou de tribunal superior”.

Se até a Lei nº 9.139/95 o poder do relator restringia-se ao campo da contrariedade à *súmula*, depois de 1998, ainda que não sumulada, a *jurisprudência* reiterada dos tribunais é fator que também autorizava o julgador a atuar unipessoalmente, tal como previu a Lei nº 9.756/98, diploma legal que, dentre outras possibilidades, imprimiu nova redação ao Art. 557 do CPC.

Com efeito, fez ela competente o relator, em certos casos, não apenas para negar seguimento (*rectius*: provimento) a recurso, quando “em confronto com *súmula* ou *jurisprudência predominante* do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior” (CPC, Art. 557, *caput*), senão também para, unipessoalmente, dar-lhe provimento, sempre que a decisão recorrida se achasse “em manifesto confronto com *súmula* ou *jurisprudência dominante* do STF, ou de Tribunal Superior” (CPC, Arts. 544 e 557, *caput*, e §1º-A, na redação dada pelo citado diploma legal).

²⁸⁰ Nesse sentido: SOUZA, Marcelo Alves Dias de. *Do precedente judicial à súmula vinculante*. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.

A Lei nº 9.756/98 também autorizou o relator do conflito de competência a decidi-lo de plano, desde que exista *jurisprudência dominante* do tribunal sobre a questão suscitada (parágrafo único acrescentado ao Art. 120 do CPC).

A valorização da jurisprudência dominante, sumulada ou não, como fundamento de decisão do relator, sem dúvida alguma, constituiu uma espécie de ensaio, de teste, enfim, de um grande plano estratégico para a adoção da súmula vinculante, como, aliás, foi deliberadamente afirmado pelo legislador pátrio na Exposição de Motivos da Lei nº 9.756/98²⁸¹.

Sobre todo esse fenômeno de fortalecimento dos precedentes, e já antevendo o que não tardaria a acontecer – a incorporação da súmula vinculante no ordenamento jurídico pátrio –, o professor José Carlos Barbosa Moreira, há mais de 10 (dez) anos atrás, já ponderava:

“[...] sem precisão de emenda, a vinculação, para fins práticos, em boa medida vai-se insinuando, pé ante pé, sorrateiramente, como quem não quer nada, e não apenas em benefício de teses ‘sumuladas’, senão até das simplesmente bafejadas pela preferência da maioria dos acórdãos. [...] Emenda constitucional, para estabelecer que as Súmulas, sob certas condições, passarão a vincular os outros órgãos judiciais? Ora, mas se já vamos além, e ao custo – muito mais baixo – de meras leis ordinárias (será que somente na acepção técnica da palavra?). O mingau está sendo comido pelas beiradas, e é duvidoso que a projetada emenda constitucional ainda encontre no prato o bastante para satisfazer seu apetite...”²⁸²

Veio a lume, então, a Emenda Constitucional nº 45/2004, que inseriu o Art. 103-A na Constituição Federal²⁸³, permitindo ao Supremo Tribunal Federal a edição de súmulas com efeitos vinculantes em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, desde que observados procedimentos específicos.

Mas não pára por aí: tramita na Casa Legislativa Federal proposta de alteração de dispositivos da Constituição Federal, em complemento às reformas do Poder Judiciário,

²⁸¹ Eis o que consta da Exposição de Motivos da Lei nº 9.756/98: “A melhor solução para a questão da sobrecarga de trabalho repetitivo nas Cortes Superiores seria a adoção da súmula vinculante, objeto do PEC nº 96/92, que ora tramita na Câmara dos Deputados, relatado pelo Deputado Jairo Carneiro. No entanto, enquanto tal medida não é aprovada, busca-se uma solução que resolva em parte o problema”.

²⁸² MOREIRA, José Carlos Barbosa. Algumas inovações da Lei 9.756 em matéria de Recursos Cíveis. In. ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda; NERY JR., Nelson. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei nº 9.756/98*, 1999, p. 329.

²⁸³ CF, Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

atribuindo competência ao Superior Tribunal de Justiça para editar súmula que, a partir da sua publicação, constituir-se-ia em impedimento à interposição de quaisquer recursos contra a decisão que a houver aplicado.²⁸⁴

Nota-se que o ordenamento jurídico pátrio tem atribuído elevado valor à jurisprudência e aos enunciados de súmula dos tribunais.

A autoridade do precedente judicial, na atualidade, tem crescido a tal ponto que, a jurisprudência dominante, sumulada ou não, representa fundamento único para apreciação do recurso pelo relator, sem qualquer submissão da questão ao órgão colegiado (CPC, Art. 557, *caput* e §1º-A)²⁸⁵.

Diante da possibilidade de trancamento monocrático do recurso com base em *súmula* ou *jurisprudência dominante* dos tribunais, cabe, a partir de agora, delinear os contornos de cada um desses dois conceitos, eis que é com base neles que o relator solitariamente apreciará o recurso, isto sem qualquer intervenção do colegiado de julgadores.

Há certa impropriedade na utilização do vocábulo *súmula*²⁸⁶. É comum na redação de peças processuais, nos escritos doutrinários e, ainda, no linguajar forense e acadêmico, chamar-se determinado verbete (ou seu enunciado) de *súmula* “A” ou “B”.

Entretanto, o vocábulo *súmula* quer significar o conjunto da jurisprudência dominante de um tribunal, abrangendo os mais variados ramos do Direito, organizado por verbetes numerados, e não cada um desses verbetes (ou seus enunciados) que trazem o entendimento do órgão acerca de determinada questão de direito²⁸⁷.

²⁸⁴ É o que informa o professor Misael Montenegro Filho. *In: Curso de Direito Processual Civil*. vol. II. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 10.

²⁸⁵ “A Lei nº 9.756/98 veio confirmar duas tendências que cada vez mais salientam-se em nosso sistema recursal: o aumento dos poderes do relator e a valorização dos precedentes jurisprudenciais, sejam os consubstanciados em súmulas ou naquilo que a nova lei chamou de “jurisprudência dominante”. *Prima facie*, é importante ressaltar que estas duas tendências estão, ordinariamente, caminhando lado a lado. Podemos mesmo dizer que o *plus* de poder que se conferiu ao relator está predominantemente ligado ao fato de ele poder negar seguimento a um recurso, ou, agora com a nova lei, dar provimento a este, com base no simples confronto entre as razões sustentadas no recurso e a tese jurídica acolhida na súmula ou jurisprudência dominante.” VITAL DE OLIVEIRA, Gustavo da Gama. Os recursos civis e a Lei nº 9.756/98: um exame de compatibilidade das inovações com o escopo da reforma processual civil e com a disciplina constitucional do processo. Rio de Janeiro: **Revista Forense**, n. 353, jan./fev. 2001, p. 72. No mesmo sentido é o entendimento de José Carlos Barbosa Moreira, para quem “Reformas sucessivas, levadas a cabo por diversas leis, foram acentuando, com intensidade crescente, o valor da jurisprudência, paralelamente alargando – registre-se *a latere* – a competência do relator para apreciar, sozinho, a matéria *sub judice*.” MOREIRA, José Carlos Barbosa. Súmula, jurisprudência, precedente: uma escalada e seus riscos. **Revista Síntese de Direito Processual Civil**. São Paulo, n. 35, mai./jun. 2005, p. 7.

²⁸⁶ SOUZA, Marcelo Alves Dias de. *Do precedente judicial à súmula vinculante*. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.

²⁸⁷ *Idem*, *ibidem*.

A súmula, portanto, por meio de verbetes numerados, reflete a jurisprudência dominante de um tribunal, ou seja, a orientação do tribunal a respeito da interpretação e aplicabilidade das normas legais vigentes, em determinado quadro histórico-social-político, norteados os demais julgamentos que versarem sobre o mesmo tema.

No âmbito dos tribunais, é comum que seus órgãos fracionários especializados tenham posicionamentos distintos acerca das mesmas controvérsias jurídicas, restando, aí, caracterizada a divergência jurisprudencial interna²⁸⁸.

Não é difícil intuir que os resultados díspares dos processos similares, quiçá repetitivos, provocam desconforto, senão estarrecem os destinatários das resoluções judiciais.

Esse fenômeno, entretanto, acaba esmaecido na medida em que se encontra no sistema um *instrumento* capaz de expressar o entendimento do tribunal a respeito de determinado tema jurídico. A função da súmula é justamente eliminar os dissídios e, portanto, a intransigência jurisprudencial.

Além de poupar tempo e energia, a súmula fornece um maior grau de *previsibilidade*: contendo de modo seguro, preciso e claro, a verdadeira inteligência da norma legislada, constitui uma ferramenta que muito contribui para tornar previsível, tanto para o Judiciário como para os jurisdicionados, a solução de litígios presentes e futuros.

Concretiza, ainda, o princípio da *igualdade*: se não acaba, pelo menos, mitiga bastante a variação de interpretação sobre determinada questão de direito, contribuindo, de forma decisiva, para a aplicação de uma mesma regra para os casos semelhantes, o que resulta em tratamento igual para todos que, nas mesmas condições, batam às portas do Judiciário.

É importante acrescentar, por oportuno, que as súmulas não são perpétuas, razão por que podem, com o passar do tempo, sofrer alteração ou mesmo revogação pelos tribunais²⁸⁹.

²⁸⁸ “Divididos os tribunais em corpos menores, sem embargo da competência concorrente, freqüentemente os respectivos julgadores se desentendem, porque homens e mulheres de formação heterogênea e convicções individuais” ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 829.

²⁸⁹ Essa possibilidade de alteração ou cancelamento da súmula vem expressa na ementa da Lei nº 11.417/2006: “Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.”. Também assim no âmbito do STJ, conforme se verifica da notícia intitulada “STJ cancela súmula que define competência da Justiça Federal para julgar crimes contra fauna”, publicada em 13.11.2000 no *site* do STJ. Disponível em:

Conforme será mais detalhadamente analisado (item 6.7.2 – *infra*), nos moldes previstos no Art. 557, *caput*, do CPC, o relator poderá negar seguimento (*rectius*: provimento) a recurso quando em confronto com súmula do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Poderá também aquele julgador isolado, de acordo com a regra inserta no Art. 557, §1º-A, do CPC, dar provimento ao recurso interposto se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (item 6.7.3 – *infra*).

É bom que se diga que a súmula a que se refere tanto o *caput*, quanto o §1º-A, ambos do Art. 557 do CPC, não tem efeitos vinculantes.

Como de sabença, no sistema processual brasileiro, após o advento da EC nº 45/2004, convive-se dois tipos de súmula, a saber, a persuasiva e a vinculante.

Enquanto a primeira é desprovida de efeitos vinculantes, isto porque carrega em sua essência um *alto grau de obrigatoriedade indireta*²⁹⁰; a segunda, uma vez editada, produz efeitos de vinculação obrigatória para os demais órgãos do Poder Judiciário e para a administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal²⁹¹.

E tem mais: diferentemente do que ocorre com as decisões fundamentadas na súmula persuasiva, da decisão judicial que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente, aberto está o caminho para o manejo da *Reclamação* (item 8.2 – *infra*) para o Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação, nos termos do Art. 103-A, §3º, da CF, e Art. 7º, da Lei nº 11.417/06.

De tudo quanto visto, tem-se que a noção de súmula é objetiva²⁹², não havendo espaço para maiores elucubrações, motivo por que bastará ao relator indicar, na

<http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=368&tmp.texto=67320&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=antes%20atrapalha%20que%20auxilia%20a%20prestação%20jurisdiccional>. Acesso em: 02 jul. 2010.

²⁹⁰ FABIANO CARVALHO. *Poderes do relator nos recursos. Art. 557 do CPC*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 107.

²⁹¹ Pedro Lenza, além da súmula persuasiva e da súmula vinculante, citadas no bojo do texto dissertativo, ainda elenca uma terceira modalidade, a saber, a súmula impeditiva de recurso introduzida pela Lei 11.276, de 07.02.2006 (CPC, Art. 518, §1º, do CPC), que impede o recebimento de recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do STJ ou do STF; e a súmula de repercussão geral (também impeditiva de recurso), que prevê que nenhum recurso extraordinário será conhecido acaso não seja demonstrada a repercussão geral (CPC, Art. 543-A, § 7º). LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 583.

²⁹² Nesse sentido: FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. *A ampliação dos poderes do relator nos recursos cíveis*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 76; ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. 2. ed. São Paulo:

fundamentação da sua decisão terminativa (item 6.5 – *infra*), o número indicativo do verbete, ou seu teor²⁹³, bem como a sua adequação e compatibilidade com a espécie sob julgamento.

Malgrado essa constatação, é importante deixar registrado que cabe ao relator ter cautela ao prolatar a decisão terminativa lastreada em súmula, isto porque pode haver casos, aparentemente abrangidos pela súmula, em que o recorrente apresenta argumentos até então ignorados pela jurisprudência dominante, circunstância que pode retirar do caso a característica de estar ele *manifestamente* fadado ao insucesso e, portanto, fora do espectro de incidência do suporte fático previsto no Art. 557 do CPC.

Afora isso, porém, pode-se dizer que o Art. 557 do CPC, tanto o seu *caput* como o seu §1º-A, representam um salto de qualidade relativamente à norma, atribuindo à interpretação iterativa sobre sua extensão e compreensão um papel essencial na aplicação do princípio da igualdade, constituindo, ainda, valioso instrumento em prol de uma prestação jurisdicional previsível, justa e tempestiva.

Se, de um lado, afirma-se não haver maiores complexidades no pronunciamento monocrático com lastro em súmula, tem-se, por outro viés, que a categoria da contrariedade à jurisprudência dominante é, ao lado da manifesta improcedência (item 6.7.1 – *infra*), uma das que registra maior dificuldade de aplicação²⁹⁴.

Sérgio Cruz Arenhart²⁹⁵, pouco tempo depois da entrada em vigor da Lei nº 9.756/98, advertiu que a aparente facilidade com que a doutrina estava tratando da temática causava a falsa impressão de que o sentido e alcance da expressão *jurisprudência dominante* era questão de evidente solução e de pouca – senão nenhuma – problemática.

Realmente, os questionamentos formulados a seguir, que permitem extrair o conteúdo e alcance da expressão *jurisprudência dominante*, constante do Art. 557 do CPC (*caput* e §1º-A), revelam o completo desacerto no trato simplório da matéria.

Revista dos Tribunais, 2008, p. 282; ARENHART, Sérgio Cruz. A nova postura do relator no julgamento dos recursos. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 103, jul./set. 2001, p. 45.

²⁹³ Em sentido contrário, defendendo a desnecessidade de transcrever o teor do enunciado da súmula: ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 282.

²⁹⁴ FABIANO CARVALHO. *Poderes do relator nos recursos. Art. 557 do CPC*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 123; ARENHART, Sérgio Cruz. A nova postura do relator no julgamento dos recursos. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 103, jul./set. 2001, p. 47; FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. *A ampliação dos poderes do relator nos recursos cíveis*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 77.

²⁹⁵ ARENHART, Sérgio Cruz. A nova postura do relator no julgamento dos recursos. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 103, jul./set. 2001, p. 47.

Indaga-se: 1) Como se dá a aferição da circunstância de a jurisprudência invocada ser *dominante*? 2) Trata-se de circunstância que deve ser demonstrada pelo recorrente quando da interposição do recurso? 3) Dominante em todo o país? Dominante em relação à turma ou à câmara? Em relação ao tribunal ou aos tribunais semelhantes? 4) A jurisprudência deve ser dominante quando? 5) Para demonstrar a circunstância de ser dominante, afigura-se necessária a transcrição de várias decisões?

Não resta dúvida de que a expressão “jurisprudência dominante” é perfeitamente enquadrável na categoria dos conceitos vagos, ante a impossibilidade de definir com precisão o seu conteúdo²⁹⁶, o que, como sabido (item 6.3.1 – *supra*), não é suficiente para afirmar que se trata de ato discricionário do relator.

De qualquer sorte, o “preenchimento do conceito indeterminado ‘jurisprudência dominante’, com precisão, é de extrema necessidade, evitando subjetivismo do julgador, com insegurança e ilegalidade ao jurisdicionado, ao manejar espécie recursal.”²⁹⁷

Mas, afinal, como se dá a aferição da circunstância de a jurisprudência invocada ser dominante?

A doutrina não apresenta uma posição estável a respeito do assunto. Muito pelo contrário. São dos mais variados os entendimentos que se prestam a encontrar o melhor o conteúdo e alcance da expressão *jurisprudência dominante*.

Priscila Kei Sato²⁹⁸, por exemplo, traz dois critérios já determinados pelo Supremo Tribunal Federal para identificar o conceito e alcance da expressão *jurisprudência dominante*, a saber: “(a) Existência de mais de um acórdão que reflita aquele entendimento, ou unicidade de decisão, desde que esta faça menção de outros julgados no mesmo sentido; (b) decisão do Tribunal Pleno, mesmo que não unânime”²⁹⁹.

Partindo do referencial adotado pelo STF, Priscila Kei Sato afirma que os mesmos critérios podem ser adotados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva

²⁹⁶ SATO, Priscila Kei. Jurisprudência (pre)dominante. In: ARRUDA ALVIM, Eduardo Pellegrini de; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda; NERY JÚNIOR, Nelson; (coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 569. Também enquadrando a expressão *jurisprudência dominante* na classe dos conceitos jurídicos indeterminados: FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. *A ampliação dos poderes do relator nos recursos cíveis*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 79; ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 282; RODRIGUES WAMBIER, Luiz. Uma proposta em torno do conceito de jurisprudência dominante. **Revista de Direito Processual Civil**, Curitiba, n. 1, jan./abr. 1996, p. 747.

²⁹⁷ MENDONÇA JÚNIOR, Delosmar Domingos de. *Agravo Interno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 163.

²⁹⁸ SATO, Priscila Kei. Jurisprudência (pre)dominante. In: ARRUDA ALVIM, Eduardo Pellegrini de; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda; NERY JÚNIOR, Nelson; (coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 564-585.

²⁹⁹ Idem, p. 579.

de que sejam consideradas *jurisprudência dominante* as decisões da Corte Especial, uma vez que a competência do Plenário do STJ exerce apenas atividade administrativa e não jurisdicionais³⁰⁰.

Já no tocante aos tribunais locais, a referida autora sinaliza para a necessidade da adoção de outros critérios para definir a circunstância de a jurisprudência invocada ser dominante, isto em razão do grande número de órgãos competentes para o julgamento de cada matéria³⁰¹.

Luiz Rodrigues Wambier, mesmo reconhecendo o brilho da autora e sua coragem em abordar tema tão delicado, considera insuficientes os parâmetros por ela traçados para delinear o conteúdo de jurisprudência dominante, razão por que propugna pela delimitação do conceito em outros termos:

“Imaginamos que melhor seria para a sociedade (para as partes, portanto), que esse conceito fosse determinado no tempo e no espaço, tendo como referencial, no caso do direito federal, apenas e exclusivamente o Superior Tribunal de Justiça. Não é de competência dos Tribunais estaduais, do Tribunal distrital ou dos Tribunais regionais federais, definir, pela reiteração de seus julgamentos, o entendimento do direito federal. Assim, não pode o relator de determinada matéria, no Tribunal de Justiça de qualquer dos Estados (ou do Distrito Federal ou, ainda, dos TRFs), decidir monocraticamente (desnaturando, por assim dizer, a função colegiada dos Tribunais) e **dizer** o direito federal aplicável à espécie.”³⁰²

Delosmar Domingos de Mendonça Júnior³⁰³ defende a existência de jurisprudência dominante basicamente quando concretizada uma das seguintes hipóteses: a) através do incidente de uniformização de jurisprudência, fixando-se entendimento sobre a matéria sem o *quorum* para edição de súmula³⁰⁴; b) através de julgamento, em competência originária, pelo tribunal, órgão especial ou seção do STJ; c) através de julgamento por órgão colegiado que o regimento indicar, na forma do Art. 555, §1º, do CPC; d) quando houver decisão do órgão especial ou seção do STJ em sede de embargos de divergência.

Entende-se que a locução jurisprudência dominante é conceito que precede o de súmula.

³⁰⁰ Idem, p. 583.

³⁰¹ Idem, *ibidem*.

³⁰² RODRIGUES WAMBIER, Luiz. Uma proposta em torno do conceito de jurisprudência dominante. **Revista de Direito Processual Civil**, Curitiba, n. 1, jan./abr. 1996, p. 747, com grifos no original.

³⁰³ MENDONÇA JÚNIOR, Delosmar Domingos de. *Agravo Interno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 166.

³⁰⁴ Também considerando esse argumento: ARENHART, Sérgio Cruz. A nova postura do relator no julgamento dos recursos. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 103, jul./set. 2001, p. 49.

A edição da Súmula – e dos seus muitos enunciados individualmente – além de resultar do procedimento de uniformização de jurisprudência (CPC, Arts. 476 e seguintes), reconhecidamente complexo, pode redundar também de um processo específico de elaboração, previsto regimentalmente, que passa pela escolha dos temas, discussão técnico-jurídica, aprovação e, ao final, publicação para conhecimento de todos e vigência³⁰⁵.

A jurisprudência dominante, diferentemente, não deriva de procedimento algum, se constituindo, em verdade, de *decisões proferidas pelo tribunal, através dos seus diversos órgãos colegiados*³⁰⁶, a respeito da mesma matéria, de forma reiterada e uniforme.

E diga-se: a existência de acórdãos não unânimes ou acórdãos em sentido contrário não desnatura a possibilidade de haver jurisprudência dominante, se mostrando necessário, para sua concretização, a repetição de pronunciamentos, cujos resultados deverão ser no mesmo sentido, por meio de largas séries de decisões conformes sobre o mesmo assunto jurídico³⁰⁷.

Também não é tecnicamente correto tratar como semelhantes as expressões *jurisprudência dominante e jurisprudência pacífica*³⁰⁸.

Enquanto a *jurisprudência pacífica* quer demonstrar a inexistência de julgados em sentido contrário, ou seja, aqueles em que não encontra qualquer oposição; a *jurisprudência dominante* engloba decisões proferidas pelo tribunal, de forma reiterada e uniforme, não havendo necessidade, como se disse, de que tais sejam expressas em acórdãos unânimes, ou que não haja acórdãos em sentido contrário.

O ordenamento jurídico pátrio, ao prever a possibilidade de atuação monocrática do relator, não exigiu que tal se desse apenas nos casos em que a questão estivesse expressa em jurisprudência pacífica, mas, menos que isso, que revelasse apenas o entendimento dominante do tribunal. Assim, o relator, tanto com base em jurisprudência

³⁰⁵ SOUZA, Marcelo Alves Dias de. *Do precedente judicial à súmula vinculante*. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.

³⁰⁶ “[...] a proposição segundo a qual a jurisprudência é formada mediante o labor interpretativo dos tribunais, no exercício de sua função jurisdicional, é inadequada. Isso porque o *tribunal* é composto de vários órgãos, dentre os quais o órgão individual, representado, a mais das vezes, pelo relator. A jurisprudência é composta de reiterados acórdãos em determinado sentido, sobre tema jurídico definido. Essa repetição de julgamento é posta em prática pela atividade judicante do órgão colegiado.” FABIANO CARVALHO, *Poderes do relator nos recursos. Art. 557 do CPC*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 130.

³⁰⁷ Idem, p. 131-132.

³⁰⁸ ARENHART, Sérgio Cruz. A nova postura do relator no julgamento dos recursos. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 103, jul./set. 2001, p. 47; FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. *A ampliação dos poderes do relator nos recursos cíveis*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 81.

pacífica, quanto amparado por jurisprudência dominante, está plenamente habilitado a obstar monocraticamente o trânsito do recurso.

As expressões *jurisprudência dominante* e *jurisprudência majoritária* também expressam conceitos distintos.

“Majoritário é relativo à maioria. Não basta haver um maior número de julgados ou simples superioridade numérica de acórdãos (v. g., 50% + 1) para representar jurisprudência dominante. Na verdade, importa seja incontestável o entendimento do tribunal sobre determinada matéria jurídica. [...] a ‘jurisprudência majoritária’ está mais vulnerável e sensível a movimentar-se alternadamente em sentidos opostos que a ‘jurisprudência dominante’”³⁰⁹

Entretanto, embora tecnicamente diferentes, não se vê como indicar a *jurisprudência dominante* senão pela *jurisprudência majoritária*, isto significando dizer que o relator está autorizado a decidir unipessoalmente o recurso quando verificar que a maioria dos julgamentos convergiu para um determinado sentido, sendo esse, pois, o entendimento dominante³¹⁰.

Entende-se como perfeitamente possível que o relator tome o resultado do julgamento de recurso na hipótese de que trata o §1º do Art. 555 do CPC, obtido por maioria absoluta dos integrantes que compõem o órgão colegiado que o regimento interno indicar, como precedente representativo da jurisprudência dominante do tribunal.

A quem cabe demonstrar a ocorrência de jurisprudência dominante? Tal providência é obrigação das partes ou fica a critério do relator, que poderá atuar de ofício?

Priscila Kei Sato entende que “cabe ao recorrido demonstrar que a tese que beneficia o recorrente não é predominante no tribunal que julgará o recurso. [...] a prova da predominância ou não do entendimento deverá ser demonstrada pelos litigantes”³¹¹.

Considera-se, todavia, que a invocação de jurisprudência dominante poderia ser efetivada tanto de ofício pelo relator quanto pelas alegações das partes interessadas, de modo que, se uma das partes invocar a jurisprudência dominante em seu favor e a parte

³⁰⁹ FABIANO CARVALHO. *Poderes do relator nos recursos. Art. 557 do CPC*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 130-131.

³¹⁰ Nesse sentido: FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. *A ampliação dos poderes do relator nos recursos cíveis*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 81; DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 187. Diferentemente, entendendo que a jurisprudência majoritária não é suficiente para conduzir ao trancamento monocrático do recurso: FABIANO CARVALHO. *Poderes do relator nos recursos. Art. 557 do CPC*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 130-131.

³¹¹ SATO, Priscila Kei. *Jurisprudência (pre)dominante*. In: ARRUDA ALVIM, Eduardo Pellegrini de; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda; NERY JÚNIOR, Nelson; (coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 581-582.

adversa discordar dessa alegação, caberá ao relator fundamentar sua decisão (item 6.5 *infra*), demonstrando que a jurisprudência que norteia a sua atividade monocrática é, de fato, dominante.

Dominante em todo o país? Dominante em relação à turma ou à câmara? Dominante em relação ao tribunal ou aos tribunais semelhantes?

Para ensejar o pronunciamento monocrático, entende-se que a jurisprudência não precisa ser dominante em todo o território nacional, sendo perfeitamente aceitável, por exemplo, que o relator de um determinado recurso no Tribunal de Justiça de Pernambuco decida pelo provimento, com base na jurisprudência dominante do seu tribunal, enquanto um outro julgador, em atuação no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, também com base na jurisprudência dominante de seu tribunal, entenda pelo desprovimento monocrático do recurso que lhe fora distribuído.

É bom que se diga, entretanto, que não pode o relator, a pretexto de estar o recurso em contraste com jurisprudência de seu respectivo tribunal, proferir decisão monocrática quando tal entendimento estiver em desarmonia com o posicionamento do STF e do STJ (item 6.7.2 – *infra*).

Não é necessário que a jurisprudência seja dominante do plenário, podendo tratar-se de uma linha adotada em seus órgãos fracionários³¹². Vale, porém, a seguinte ressalva:

“[...] o relator não poderá julgar unipessoalmente o recurso sob o fundamento ‘jurisprudência dominante’ do próprio órgão fracionário que ele compõe. O tribunal é composto de órgãos, alguns possuem a mesma competência que outros (v.g., câmara cível), de modo que a jurisprudência desse único órgão não representa necessariamente a jurisprudência dominante do tribunal. Não raras vezes, os órgãos do tribunal divergem sobre o mesmo assunto jurídico. Ocorrendo a dissensão *equilibrada* entre câmaras ou turmas do tribunal, não há que se falar em jurisprudência dominante.”³¹³

Esse entendimento, por óbvio, não se aplica naqueles tribunais considerados menos complexos – já que integrados por um número reduzido de membros. É o que ocorre, por exemplo, com o Tribunal de Justiça do Amapá, integrado por apenas 09 (nove) desembargadores, em cuja estrutura se verifica a existência de só uma câmara cível, não havendo se falar, portanto, em dois órgãos detentores de competência

³¹² Nesse sentido: DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 187.

³¹³ FABIANO CARVALHO. *Poderes do relator nos recursos. Art. 557 do CPC*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 135.

concorrente. É óbvio que o entendimento expressado por esse órgão representa a orientação do tribunal.

Outro questionamento que merece ser respondido: a jurisprudência deve ser dominante quando?

Malgrado a norma não faça referência à atualidade da jurisprudência, é importante que ela se manifeste como presente³¹⁴. A *jurisprudência dominante*, pois, deve ser atual, entendida como aquela que ocorre no momento presente, extraída das decisões recentes do tribunal. O sentido de atual é o mesmo que se depreende da correta interpretação dos enunciados nº 286 do STF³¹⁵ e nº 83 do STJ³¹⁶.

Para demonstrar a circunstância de ser dominante, afigura-se necessária a transcrição de várias decisões?

Malgrado entendimento firmado pelo STJ³¹⁷, tem-se que se mostra necessária a transcrição de várias ementas capazes de contemplar o entendimento dominante do tribunal. Vale, para cá, a máxima: é melhor pecar por excesso do que por falta.

Considerando a importância que foi conferida à jurisprudência dominante, a ponto de ser ela fundamento para o pronunciamento monocrático do relator, é necessário que os tribunais disponibilizem um serviço eficiente de consulta, para que não só as partes, mas também e inclusive os juízes, possam, efetivamente, verificar qual a jurisprudência dominante naquele contexto histórico.

Na atualidade, não parece difícil – como era outrora –, até mesmo pela disponibilidade dos meios tecnológicos³¹⁸, identificar qual a jurisprudência que esteja a prevalecer, qual a orientação dominante em determinado tribunal, cabendo ao relator atentar para essa realidade, sobretudo porque é nela que vai buscar oxigênio para exercer os poderes que lhe foram concedidos pelo legislador.

³¹⁴ Nesse sentido é o entendimento de Wanessa de Cássia Françolin, para quem “Ainda que existam julgados antigos todos num mesmo sentido, este entendimento que já foi predominante no tribunal poderá ser alterado, pois, como o tempo, os membros dos tribunais são substituídos, bem como os valores sociais que norteiam as decisões judiciais, e, dessa forma, é conveniente que o órgão colegiado se manifeste sobre a matéria, assumindo uma posição atual, que, poderá ou não coincidir com o entendimento adotado anos atrás.” FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. *A ampliação dos poderes do relator nos recursos cíveis*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 85.

³¹⁵ Enunciado nº 286 do STF - “Não se conhece do recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário do supremo tribunal federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”

³¹⁶ Enunciado nº 83 do STJ - “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”

³¹⁷ Correto o seguinte julgado do STJ: AgRg no REsp nº 222176/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, julgado em 09.11.1999, DJ 14.02.2000, p. 41.

³¹⁸ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Recurso especial, agravo e agravo interno*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 299.

O relator é órgão do tribunal e, nessa qualidade, tem o objetivo precípuo não só de exercer o poder jurisdicional que lhe foi conferido por lei, dizendo o direito no caso concreto, mas exercer sua missão em plena harmonia com o que vem sendo apregoado pelo tribunal do qual faz parte, e, sobretudo, com o decidido pelo STF e STJ.

Essa espécie de uniformidade é benéfica para o desenvolvimento das relações sociais que se baseiam cada vez mais na previsibilidade oferecida por um Judiciário que mantém certo grau de sincronia em seus julgamentos.

É muito mais salutar que uma sociedade tenha um centro de onde irradie uma jurisprudência que vincule todos os demais órgãos do Judiciário do que a existência de múltiplos pontos dos quais emanem decisões por vezes contrárias e/ou contraditórias entre si.

“Um tribunal é um todo orgânico, cujas partes têm de dispor-se no sentido da consecução de um objetivo. No caso do tribunal, tomado como um todo, o objetivo é a produção de uma jurisprudência o mais possível estável, e não apenas de precedentes isolados para casos individualísticos – ou quase egoísticos – das partes litigantes em cada processo. Em época de sociedade de massas, não há mais como imaginar a satisfação jurisdicional apenas em cada caso concreto e de modo contraditório. A comunicação social, divulgando, em massa, a contradição, destrói a crença no Poder Judiciário e incrementa o surgimento de lides, realimentando-se a si própria”³¹⁹

Não existe mais espaço para competições dentro do próprio Judiciário, que na sua estrutura hierarquizada, algumas vezes não quer aceitar o posicionamento dominante. O Judiciário deve atuar de maneira una e indivisível, pois é assim que a sociedade o vê, como um único *Poder* e não possuindo vários “poderes” dentro de um maior.

Por essas razões, propor que os juízes e tribunais (aí incluídos o relator, como um dos seus órgãos na menor fração possível) estejam vinculados não só à jurisprudência do seu tribunal, mas, sobretudo, a do STF e STJ. O objetivo final do Poder Judiciário é a realização da justiça e nunca o de ser espaço onde o julgador apareça como ator principal.

³¹⁹ BENETI, Sidnei Agostinho. Doutrina de precedentes e organização judiciária. In: FUX, Luiz; NERY JÚNIOR, Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. *Processo e constituição. Estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 473-487.

6.4.3. A abrangência da expressão “negar seguimento” constante do *caput* do Art. 557 do CPC e a necessidade de sua compatibilização com a redação do §1º-A do mesmo dispositivo legal

Conforme já analisado (item 5 – *supra*), a irresignação devolvida à instância revisora pode ser objeto de apreciação judicial por dois ângulos perfeitamente distintos, quais sejam: o da admissibilidade e o do mérito.

Enquanto no juízo de admissibilidade o julgador trata de perquirir se é possível dar atenção ao que o recorrente pleiteia, seja para acolher, seja para rejeitar a impugnação feita à decisão contra a qual se recorre; em sede meritória, ou seja, no juízo de mérito do recurso, cuida aquele observador de averiguar se tal impugnação deve ser acolhida, porque o recorrente tem razão; ou rejeitada, porque não a tem.

Para diferenciar essas duas “fases” de apreciação, já se consagrou as expressões *conhecer* ou *não conhecer* e *dar provimento* ou *negar provimento*, as quais correspondem, respectivamente, ao juízo de admissibilidade e ao juízo de mérito do recurso.

O *caput* do Art. 557 do CPC disciplinou as hipóteses em que o relator *negará seguimento* ao recurso, tal ocorrendo quando o mesmo for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

O §1º-A do mesmo dispositivo legal, a seu turno, contempla os casos em que o relator poderá *dar provimento* ao recurso, tal sendo possível quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Como se vê, o reformador brasileiro, fugindo da terminologia já de há muito consagrada, em vez de se referir, no *caput* do Art. 557 do CPC, ao *não-conhecimento* ou *desprovimento* do recurso, preferiu se utilizar da expressão *negar seguimento*, optando, de outro lado, por manter a tradição no §1º-A do mesmo dispositivo legal, ao escolher o consagrado termo *dar provimento* ao recurso.

No caso do §1º-A do Art. 557 do CPC, não paira dúvidas quanto ao alcance da expressão contida no texto legal, permitindo a conclusão de que o relator aprecia, monocrática e solitariamente, o próprio mérito do recurso, dando provimento ao mesmo, desde que a situação apresentada se enquadre no suporte fático legalmente previsto.

A questão que se coloca, no entanto, é no tocante ao alcance da expressão inserta no *caput* do Art. 557 do CPC. O termo *negará seguimento* constante do referido dispositivo legal, compreende o juízo negativo de admissibilidade ou o desprovimento do recurso?

Mostra-se imperioso, portanto, compreender a abrangência da expressão *negará seguimento* constante do *caput* do Art. 557 do CPC, isto porque a mesma, pelo menos em princípio, diferentemente do §1º-A do CPC, encontra-se situada numa zona cinzenta, não sabendo se relacionada ao juízo de admissibilidade ou ao juízo de mérito do recurso, circunstância que, indiscutivelmente, reclama sua colocação dentro de uma perspectiva científica³²⁰.

A questão, longe de representar mero preciosismo terminológico, é de grande relevância, não só porque a doutrina se mostra dissonante sobre o tema, certamente em razão da imprecisão do termo³²¹, mas também pelo fato de tal investigação guardar íntima relação com o momento de formação da coisa julgada³²².

³²⁰ “Em termos de ciência processual, negar seguimento simplesmente não existe. Em sede recursal, o que há efetivamente são as fases de admissibilidade e de mérito, em que primeiramente admite-se (conhece-se) ou não o recurso; depois, conhecendo-o, o órgão judicante deve dar-lhe ou negar-lhe provimento (no mérito). Apenas isso.” MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Agravo interno e agravo regimental. Hipóteses de incidência e poderes do relator nos tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 75.

³²¹ “A expressão *negar seguimento* [...] é de uma imprecisão terminológica tamanha que chega a fazer inveja ao confuso Código de Processo Civil de 1939.” MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Agravo interno e agravo regimental. Hipóteses de incidência e poderes do relator nos tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 75.

³²² “O juízo de inadmissibilidade produz efeitos retroativos ou *ex nunc*? Tendo em vista que os atos processuais defeituosos produzem efeitos até a decretação da sua invalidade, o juízo de inadmissibilidade, que decorre da constatação de que o procedimento recursal está defeituoso, tem eficácia *ex nunc*, respeitando os efeitos até então produzidos pelos atos do procedimento já praticados. [...] Não é esse, contudo, o pensamento que predomina na doutrina brasileira. Predomina o entendimento de que o juízo de inadmissibilidade é declaratório negativo, com eficácia retroativa. O mais notável e notório estudo é o de José Carlos Barbosa Moreira, cujas lições, sintetizadas, servem à guisa de demonstração dessa posição divergente. A) Somente os recursos admissíveis produzem efeitos; b) O juízo de admissibilidade, positivo ou negativo, tem natureza declaratória: ‘ao proferi-lo, o que faz o órgão judicial é verificar se estão ou não satisfeitos os requisitos indispensáveis à legítima apreciação do mérito do recurso. A existência ou inexistência de tais requisitos é, todavia, anterior ao pronunciamento, que não a gera, mas simplesmente a reconhece; c) Exatamente por conta disso, o juízo de admissibilidade negativo tem efeitos retroativos à data em que se verificar a causa da inadmissibilidade. Não se adota esse posicionamento, como visto. Eis os argumentos. a) Os atos processuais, mesmo os defeituosos, produzem efeitos até o seu desfazimento – mesmo que esse desfazimento se dê por força de invalidação judicial. Se a inadmissibilidade é uma sanção de invalidação, o procedimento só se torna inadmissível, mesmo o recursal, após a declaração judicial que decreta a nulificação. Sendo assim, o procedimento, enquanto não invalidado, produz efeitos, notadamente aqueles relacionados à litispendência: mantém litigiosa a coisa, impede o trânsito em julgado e a propositura da mesma demanda etc. b) Em todo juízo constitutivo negativo, notadamente naquele relacionado às invalidades, há o reconhecimento de uma situação de fato anterior, tomada como a premissa fática da decisão que autoriza a criação de uma nova situação jurídica: sanção de ineficácia do ato jurídico defeituoso. Por exemplo, na ação rescisória, verifica-se a existência de uma das hipóteses do art. 485 do CPC para, então, desconstituir a coisa julgada. Não é, portanto, característica exclusiva dos juízos declaratórios o reconhecimento de fatos anteriores à decisão. c) Quanto à retroatividade do juízo de inadmissibilidade à data em que se verificou a causa de inadmissibilidade, não se apresentam maiores

Para parte da doutrina, as expressões *negar seguimento* e *não-conhecimento* seriam sinônimas, isto significando dizer que as hipóteses de recurso manifestamente improcedente e em manifesta contrariedade à jurisprudência dominante, apesar de literalmente contemplados no *caput* do Art. 557 do CPC, não ensejariam a negativa de seguimento, mas, sim, a negativa de provimento, isto porque o relator, em casos tais, declara que não procede a própria pretensão recursal³²³.

Por outro lado, outra boa parte de juristas sustenta que o legislador se utilizou da fórmula geral “negar seguimento” para abranger tanto o juízo negativo de admissibilidade quanto o juízo de mérito, aquele relativo ao provimento do recurso³²⁴.

Assim, a expressão “negativa de seguimento”, pelo menos segundo essa linha de entendimento, estaria a apresentar um sentido *lato*, capaz de abranger as duas situações, isto significando que ou o recorrente não teria direito ao julgamento de fundo, por ser manifestamente inadmissível ou prejudicado, ou, então, que os fundamentos recursais são improcedentes, seja porque contrários à ordem jurídica (improcedentes), seja porque em contraste com súmula ou jurisprudência dominante.

problemas de ordem dogmática. Consoante foi apontado, nada impede que o legislador autorize a retroação da eficácia da decisão que invalida o ato jurídico ao momento exatamente anterior ao da prática do ato. Foi essa a opção do legislador civil, pois a invalidação por nulidade ou anulabilidade determina essa eficácia retroativa. Há problemas, contudo, examinada a questão do ponto de vista prático - e de olhos fixos no direito fundamental à segurança jurídica. Adotada a concepção majoritária, se o tribunal, por exemplo, após três anos da interposição da apelação, ‘declarar’ a sua inadmissibilidade, o recurso não terá produzido qualquer efeito, a sentença já estará imune pela coisa julgada e o prazo da ação rescisória, que é de dois anos, já teria escoado. Enquanto pendente o recurso, não se poderia ingressar com a ação rescisória, pois ainda não havia coisa julgada; não admitido o recurso, também não poderá fazê-lo, agora pela razão de que a coisa julgada já teria ocorrido. Perder-se-ia, pela decadência (não-exercício em certo prazo), o direito de rescindir a sentença, sem que tivesse sido possível o exercício desse mesmo direito: não se exercitou o direito porque não era possível, mas, a despeito disso, o direito deixou de existir por conta do não-exercício.” CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José; DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 8. ed. Bahia: JusPodivm, 2010, vol. 3, p. 68-70.

³²³ CARNEIRO, Athos Gusmão. Poderes do relator e agravo interno – arts. 557, 544 e 545 do CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 100, out./dez. 2000, p. 17; CARNEIRO, Athos Gusmão. Poderes do relator e agravo interno – arts. 557, 544 e 545 do CPC. *Revista da AJURIS*, Rio Grande do Sul, n. 79, set. 2000, p. 27. VIVEIROS, Estefânia. Agravo interno e ampliação dos poderes do relator. *In: NERY JR., Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. (coords.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. vol. 07. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 157-158; MENDONÇA JÚNIOR, Delosmar Domingos de. *Agravo Interno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 153.

³²⁴ FABIANO CARVALHO. *Poderes do relator nos recursos. Art. 557 do CPC*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 87; DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da Reforma*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 183. Na jurisprudência, colhe-se o julgado a seguir: “AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557/CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. A decisão de negar seguimento ao recurso nos termos do art. 557, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, não significa, necessariamente, o seu não-conhecimento. Na hipótese, o recurso especial foi conhecido, mas teve negado seu seguimento nos termos da decisão agravada. Incabível a condenação do Ministério Público, em ação civil pública, nos ônus da sucumbência, salvo as hipóteses de má-fé. Precedentes do STJ. Agravo regimental parcialmente conhecido e provido.” STJ, AgRg no REsp nº 204951/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, julgado em 30/06/1999, DJ 16/08/1999, p. 101.

“Negar seguimento é uma locução de grande envergadura, abrangendo hipóteses de recursos desmerecedores de conhecimento, porque lhes falta algum pressuposto de admissibilidade, e recursos desmerecedores de provimento, porque desamparados pelo direito, pela jurisprudência ou pela prova. No art. 557, portanto, negar seguimento é impedir que o recurso siga para câmara ou turma, em todas hipóteses nas quais ele seja claramente fadado ao insucesso (recursos manifestamente inadmissíveis ou infundados).”³²⁵

Surge, então, a seguinte dúvida: no momento de aplicação do dispositivo, deve o relator *negar seguimento* a recurso, ainda que o esteja analisando na perspectiva do seu mérito, ou, em outro sentido, deve negar-lhe provimento, apesar de tal expressão não ter sido lembrada pelo legislador brasileiro e, portanto, desprezada no texto legal?

O legislador brasileiro, ao prever, no *caput* do Art. 557 do CPC, as hipóteses em que o relator *negará seguimento* ao recurso falou menos do que queria, pois que ali também restaram contemplados casos de *negativa de provimento* a recurso.

Rememore-se que, de acordo com a literalidade do texto legal, o relator está habilitado a negar seguimento ao recurso quando o mesmo for manifestamente: a) inadmissível, b) improcedente, c) prejudicado, e, d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Das quatro categorias disciplinadas, apenas duas correspondem à negativa de seguimento, quais sejam, aquelas que conduzem à inadmissibilidade do recurso e ao fato de estar o mesmo prejudicado, excluídos que estão desse espectro os casos de manifesta improcedência, bem assim de manifesto contraste com súmula ou jurisprudência dominante dos tribunais, já que esses estão compreendidos na perspectiva do mérito do recurso.

Com efeito, ao reconhecer a manifesta improcedência ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante, está o relator a negar provimento a recurso, pois que, em casos tais, ele não só deixa de encaminhar o recurso ao órgão colegiado ao qual em princípio é dirigido, mas acaba por declarar que não procede a própria pretensão recursal.

Da mesma forma, ao entender o relator pelo confronto da irresignação com “súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal

³²⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da Reforma*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 183.

Federal ou de Tribunal Superior”, não está ele a perquirir *se é possível* dar atenção ao que o recorrente pleiteia, mas, sim, dizer se ele tem, ou não tem razão.

Bem por isso, em casos tais, não se trata, a rigor, de *negativa de seguimento* ao recurso, mas, sim, de *negativa de provimento*, haja vista que o relator não apenas deixa de encaminhar o recurso ao órgão colegiado ao qual, em princípio, é dirigido a irresignação, mas declara que não procede a própria pretensão recursal.

Exatamente por isso, entende-se que o relator, ao aplicar o Art. 557, *caput*, do CPC, sob o argumento de que o recurso é manifestamente improcedente ou contrário à súmula ou jurisprudência dominante, deve consignar, na parte dispositiva da sua decisão, não a expressão *nego seguimento*, mas, ao invés disso, fazer constar que está a *negar provimento* ao recurso, uma vez que de outra coisa não se trata senão de apreciação do próprio mérito da irresignação.³²⁶

A fim de afastar atecnias e evitar misturas injustificadas³²⁷, propõe-se que o relator, ao prolatar sua decisão com base no Art. 557 do CPC, seja fiel à tradição e adote as seguintes posições possíveis: a) não conheça do recurso, quando o mesmo for manifestamente inadmissível ou prejudicado; b) conheça do recurso mais lhe negue provimento, nas hipóteses de manifesta improcedência ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante; e, c) conheça do recurso e dê-lhe provimento, nos termos do §1º-A do CPC³²⁸.

6.5. A fundamentação da decisão do relator

Como imposição do devido processo legal, o princípio da fundamentação das decisões judiciais, previsto no Art. 93, IX, da CF, prevê que toda e qualquer decisão

³²⁶ “Tudo aconselha a que essa distinção terminológica seja cuidadosamente preservada, se é verdade que em Direito (*rectius*: em qualquer ciência) a fenômenos iguais devem atribuir-se denominações iguais, e a fenômenos diferentes, denominações diferentes.” MOREIRA, José Carlos Barbosa. Que significa “não conhecer” de um recurso? **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, n. 66, mar./1996, p. 131.

³²⁷ “[...] a expressão negar seguimento simplesmente engloba (mistura) as fases de admissibilidade e de mérito (“manifestamente inadmissível”, “improcedente”), revelando uma impropriedade científica incoerente com a sistematização do Código, tão merecidamente elogiado quanto à sua cientificidade.” MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Agravo interno e agravo regimental. Hipóteses de incidência e poderes do relator nos tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 75.

³²⁸ No mesmo sentido: MIRANDA DE OLIVEIRA. *Agravo interno e agravo regimental. Hipóteses de incidência e poderes do relator nos tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 76; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 589.

judicial seja fundamentada, de maneira a revelar o caminho lógico que percorreu o julgador para chegar à decisão que chegou.

Assim, independentemente da sua natureza jurídica³²⁹, se despacho, se interlocutória, se sentença, terminativa ou definitiva, se decisão tomada pelos membros de tribunal unipessoalmente, inclusive aquelas fulcradas no Art. 557 do CPC, o fato é que o julgador deve exteriorizar as suas razões de decidir, de maneira a revelar o prisma pelo qual o próprio Poder Judiciário, a quem está a representar naquele caso concreto, interpretou a lei e os fatos da causa.

O relator, ao decidir monocraticamente, deve deixar evidenciada as causas³³⁰ que conduziram àquele convencimento, de modo a transmitir às partes os motivos que o levaram a proferir a decisão unipessoal, seja ela para negar seguimento ao recurso (não conhecer ou negar provimento), com fundamento do *caput* do Art. 557 do CPC, seja para dar-lhe provimento, na conformidade do seu §1º-A.

Mas não é só. Deve aquele julgador demonstrar que assim procedeu lastreado num juízo “manifesto” ou numa causa “manifestamente” apta a ensejar aquela postura.

E nem se argumente que o relator, por ter o primeiro contato com o feito, estaria menos habilitado a proferir uma decisão refletida e fundamentada.

De fato, a cognição do relator não pode ser enquadrada como “mais superficial ou menos abrangente que a cognição que faria a turma julgadora; antes, deve ser mais densa porque o *caput* do artigo 557 mantém a expressão *manifestamente*, e seu novo § 1º-A também se refere a *manifesto*.”³³¹

³²⁹ “Nenhum juiz cível esta obrigado a fundamentar todas as citações que determina. No entanto, diante das peculiaridades de cada caso concreto, sequer está afastada a possibilidade da exigência de fundamentação, inclusive de despachos de mero expediente. Por isso, em princípio, é possível dizer que a obrigatoriedade se estende tanto a despachos como a sentenças, tanto a decisões de caráter administrativo como eminentemente jurisdicionais e em qualquer grau de recurso.” PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. 6 ed. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2005, p. 248-249.

³³⁰ José Cretella Neto, para melhor esclarecer o princípio da motivação das decisões judiciais, se vale da diferença existente entre *causa* e *explicação*, nos seguintes termos: “[...] quando dizemos ‘Maria chorou porque levou uma surra’, atribuímos à *surra* a causa do choro de Maria, que é *efeito*. No entanto, na frase ‘Maria chorou, porque seus olhos estão inchados’, os olhos inchados não são a *causa* do choro, mas sim, a *explicação* deste. Ninguém interpreta essa frase como indicando que os olhos inchados sejam causa do choro de Maria, pois o inchaço apenas fornece o elemento pelo qual se conclui que Maria havia chorado” E arremata o referido autor: “Essa rápida incursão pelo estudo da Língua Portuguesa serve para esclarecer que a fundamentação das decisões judiciais, por ser expressão da legitimidade da atuação jurisdicional, não deve constituir mera *explicação*, mas sim uma *causa*, vale dizer, algo que determina um acontecimento, que é o deferimento ou o indeferimento do pedido”. CRETELLA NETO, José. *Fundamentos Principlológicos do Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 117-118.

³³¹ SLAIB FILHO, Nagib. Notas sobre o artigo 557 do CPC (competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso). **Advocacia dinâmica – Seleções jurídicas**, COAD-ADV, set. 2001, p. 31.

Embora a fundamentação da decisão do relator, assim como ocorre com qualquer pronunciamento judicial, comporte elementos de fato e elementos de direito³³², José Carlos Barbosa Moreira mostra, com estilo, a predileção dos juízes pela análise das questões de direito:

“[...] elas nos permitem até, quando temos um pouquinho mais de tempo, fazer um ‘brilhareco’, citando doutrina, quiçá estrangeira: algumas linhas em francês ou italiano podem causar uma impressão extraordinária, reconhecemos. Mas temos, geralmente um apetite um pouco menor pela análise das questões de fato; façamos aqui nossa autocrítica”³³³

Com efeito, seja pela falta de esmero dos órgãos julgadores, seja pela imperiosa necessidade de, em tempo breve, dar a resposta judicial, em cumprimento a metas de trabalho, muitas vezes instituídas sem que, em contrapartida, sejam dadas as condições necessárias para tal desiderato, o cotidiano jurídico revela alguns procedimentos decisórios em que se identifica uma suposta motivação, tão somente com a indicação genérica da presença dos requisitos que ensejam aquele determinado pronunciamento, sem que, para tanto, haja apontamento do quadro fático trazido a juízo.

Sucedo que, em face do princípio da livre apreciação das provas pelo órgão julgador, assim como também o recorrente emprego de conceitos jurídicos indeterminados pelo legislador, torna-se cada vez mais necessário que a decisão seja concretamente motivada, considerando as especificidades de cada caso.

Rememore-se que, de acordo com o Art. 557, *caput*, do CPC, o relator está habilitado a negar seguimento ao recurso quando o mesmo for manifestamente: a) inadmissível, b) improcedente, c) prejudicado, e, d) em confronto com súmula ou

³³² CRETELLA NETO, José. *Fundamentos Princiopológicos do Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 118 “Tratando da distinção entre questão de fato e questão de direito, assevera Teresa Arruda Alvim Wambier: “É conhecida a dificuldade existente em separarem-se questões de fato das questões de direito. Tem-se dito, com acerto, que, *rigorosamente*, seria impossível fazer-se esta distinção, pelo menos no plano ontológico, já que o fenômeno direito ocorre, de fato, no momento da *incidência* da norma, no mundo real, no universo empírico. As decisões jurídicas são proferidas depois do que se pode ver como um movimento ‘pendular’, que se dá entre o mundo dos fatos e o das normas, até que o aplicador da lei consiga enxergar com clareza a *subsunção*, qualificando os fatos e determinando-lhes as conseqüências no plano normativo. Mas, paralelamente ao raciocínio antes desenvolvido, o que se pode dizer é que se, de um lado, o fenômeno jurídico envolve necessariamente fato/direito, a nosso ver, pode-se falar em *questões* que sejam *predominantemente de fato* e *predominantemente de direito*, ou seja, o *fenômeno jurídico é de fato e é de direito*, mas o problema pode estar girando em torno do aspecto fático ou em torno do aspecto jurídico. Queremos com isso dizer que, embora indubitavelmente o fenômeno jurídico não ocorra senão diante de fato e de norma, o aspecto problemático desse fenômeno pode estar lá ou cá.” ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. Questões de fato, conceito vago e a sua controlabilidade através de recurso especial. In: ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais do recurso especial e do recurso extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 448-449.

³³³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. O juiz e a prova. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 35, jul./set. 1984, p. 183.

jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Por outro lado, nos termos do Art. 557, §1º-A, do CPC, ao relator é permitido dar provimento monocrático ao recurso, sem qualquer intervenção do órgão agremiado, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF, ou de Tribunal Superior.

Não é suficiente a simples indicação de que está o julgador a negar seguimento (não conhecer) ao recurso, em virtude, por exemplo, de sua flagrante intempestividade, se mostrando imperioso, além disso, contemplar no bojo de seu decisório o cotejo entre o dia em que foi publicada a decisão impugnada e o da protocolização das razões recursais, a fim de deixar límpido e, portanto, *manifestamente* claro, que o recurso foi, de fato, fora do prazo legalmente estabelecido.

Também não deve ser tolerada a mera referência na decisão monocrática de que o recurso é “manifestamente improcedente”, sendo mister a indicação esmiuçada dos fatos que conduziram o relator a determinado entendimento e que tal seria exatamente proclamado pela pluralidade de julgadores, dada as circunstâncias do caso.

A referência à súmula ou a colação de várias ementas de julgados supostamente assemelhados ao caso em apreciação, não autorizam o trancamento do recurso com base no Art. 557 do CPC, cabendo ao relator, antes de qualquer coisa, reproduzir e confrontar a tese jurídica que fundamentou o entendimento sumulado ou jurisprudencial dominante com a matéria aviada no recurso, de maneira a encontrar a perfeita correspondência entre os dois casos, para, só então, obstar o trânsito do recurso, por estar manifestamente em confronto com a jurisprudência pátria, seja dominante, seja aquela compendiada em súmula.

“Tem de ser fundamentada, obviamente, a decisão do relator que negue seguimento ao recurso, até por imposição constitucional (Carta da República, art. 93, nº IX). Para satisfazer a exigência de fundamentação, não basta ao relator afirmar, digamos, que o recurso é inadmissível ou improcedente: faz-se necessário que ele explicita as razões pelas quais disso está convencido. Se afirma que tal ou qual jurisprudência é dominante, há de documentar o asserto. A fundamentação precisa conter tudo aquilo que teria de figurar na motivação do acórdão do colegiado, se porventura até ele chegasse o recurso. Aplicam-se as considerações acima, *mutatis mutandis*, à disposição do §1º-A, que autoriza o relator a prover o recurso, ‘se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do

Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior’ – não o próprio tribunal competente para julgar o recurso, vale frisar.”³³⁴

Não deve ser diferente o raciocínio para as decisões do relator através da qual resta convertido o agravo de instrumento em retido³³⁵, quando se atribui efeito suspensivo ao recurso ou defere, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

“Ao conceder uma liminar porque estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, não é suficiente que diga que considera estarem presentes os pressupostos; é necessário que mostre porque considera presentes esses fundamentos. Da mesma forma, deve o relator fundamentar a concessão do efeito suspensivo ao agravo”³³⁶

Diga-se, enfim, que a fundamentação do pronunciamento monocrático do relator acaba funcionando como instrumento inibidor da prática indesejável de interposição de novos recursos, sendo certo que quanto mais escorreita a fundamentação do relator, “maior deverá ser o grau de conformidade das partes interessadas com aquela decisão monocrática, fato decisivo para que os poderes do relator possam contribuir para que a prestação jurisdicional seja mais célere e eficiente”³³⁷.

6.6. Inadmissão (não conhecimento) do recurso: análise da primeira parte do *caput* do Art. 557 do CPC

6.6.1. Recurso manifestamente inadmissível

Conforme analisado (item 5 – *supra*), antes de ter o seu mérito apreciado, todos os recursos estão sujeitos a um exame preliminar, ao qual se denomina de *juízo de admissibilidade*, que representa exatamente a atividade do órgão judicial voltada à verificação dos pressupostos de admissibilidade dos recursos, quais sejam: cabimento,

³³⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 14 ed. vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 683-684.

³³⁵ “A decisão do relator de conversibilidade deverá ser fundamentada. Oportuno dizer que não é lícito o uso de fórmulas como ‘converto o agravo de instrumento em agravo retido’. Tal maneira de proceder é artificial, suficiente para tornar a decisão inválida” FABIANO CARVALHO. Problemas da conversão do agravo de instrumento em retido e inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 527 do CPC. In: FUX, Luiz; NERY JR. Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda (coords.). *Processo e constituição. Estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*, 2006, p. 972.

³³⁶ CRETELLA NETO, José. *Fundamentos Princiologistas do Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 119.

³³⁷ FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. *A ampliação dos poderes do relator nos recursos cíveis*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 55, sem grifos no original.

legitimidade, interesse, regularidade formal, ausência de fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer, tempestividade e preparo.

Verificando a ausência de uma dessas condições prévias, não é permitido ao julgador apreciar o mérito recursal, cabendo-lhe, tão somente, *não conhecer* da irresignação, *negando-lhe seguimento* com base no Art. 557, *caput*, do CPC, declarando, na oportunidade, que assim procede porque o recurso é inadmissível, compreendido como sendo aquele que não preenche as condições necessárias ao juízo positivo de admissibilidade.

Já se disse, também (item 6.3.1 – *supra*), que para que o relator possa efetuar o trancamento monocrático do recurso, nos termos do Art. 557 do CPC, deve estar ele lastreado num juízo *manifesto* ou numa causa *manifestamente* apta a ensejar a aplicação do dispositivo.

Essa conduta é exigida do julgador porque, aposto o advérbio *manifestamente* em posição de precedência às categorias previstas no *caput* do Art. 557 do CPC, dentre as quais consta a inadmissibilidade do recurso, quis o legislador demonstrar que apenas quando o relator estiver convencido de que também daquele modo decidiria o órgão plural é que pode se valer do dispositivo para obstar solitariamente o trânsito do recurso³³⁸.

É bem verdade que muito tempo antes da previsão constante do Art. 557 do CPC, já era dado ao relator apreciar monocraticamente o recurso pelo fundamento da sua inadmissibilidade, isto pelo fato de serem os pressupostos de admissibilidade matérias de ordem pública e, como tais, conhecíveis de ofício³³⁹.

Entretanto, essas possibilidades de manifestações monocráticas no âmbito dos tribunais sempre se mostraram extremamente acanhadas³⁴⁰ e, nem de longe, alcançavam a dimensão e relevância que atualmente se verifica, em que é possível ao relator, por exemplo, perquirir sobre o próprio mérito do recurso, dando-lhe ou negando-lhe provimento, sem qualquer intervenção do órgão colegiado.

³³⁸ “Um recurso ‘inadmissível’ não é o mesmo que um recurso ‘manifestamente’ inadmissível, e é sabido que a lei não usa palavras supérfluas. *Manifesto* é qualidade do que é claro, evidente, público, não comportando dúvida nem discussão razoável.” CARREIRA ALVIM, J. E. *Novo agravo*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 142.

³³⁹ “Não foi a ampliação dos poderes do relator expressos no art. 557 que conferiu essa possibilidade ao relator, eis que o juízo de admissibilidade deve ser feito independentemente de previsão específica”. FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. *A ampliação dos poderes do relator nos recursos cíveis*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 60.

³⁴⁰ DIAS, Maria Berenice. As decisões monocráticas do art. 557 do CPC. **Revista da AJURIS**. Porto Alegre, n. 83, set. 2001, p. 279.

Agora, mais do que nunca, sobretudo diante das inúmeras e variadas situações em que o relator pode atuar solitariamente – circunstância que, indubitavelmente, pode ensejar a interposição de uma série de agravos para o órgão colegiado (CPC, Art. 557, §1º) –, tem-se que a decisão monocrática só deverá ser adotada, mesmo diante de questões de ordem pública, nos casos em que o relator esteja convicto de que o recurso é, realmente, *manifestamente* inadmissível.

Ao receber o recurso, cabe ao relator verificar, primeiramente, se a decisão impugnada é, de fato, recorrível, para, ao depois, encontrar a espécie recursal cabível contra ela³⁴¹.

Verificando que foi interposto o recurso adequado em face de uma decisão recorrível, deverá o relator prosseguir no exame de admissibilidade do feito; deve, ainda antes de obstar o trânsito do recurso, analisar se é o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, compreendido como sendo aquele pelo qual se permite a conversão de um recurso em outro, no caso de equívoco da parte.

Com efeito, em algumas situações, há dúvida na doutrina e na jurisprudência a respeito da espécie recursal cabível para impugnar determinada decisão judicial.

Nessas hipóteses, verificando a inexistência de erro grosseiro, a existência de dúvida objetiva e a observância do prazo do recurso que seria correto, pressupostos que cumulativamente³⁴² precisam estar presentes para a aplicação do princípio fungibilidade, deve o relator considerar cabível o recurso, avançando na apreciação dos demais requisitos de sua admissibilidade.

Ao se debruçar sobre o requisito da tempestividade, deve o relator analisar se a espécie foi, de fato, interposta dentro do prazo estabelecido, de maneira que, havendo

³⁴¹ Discorda-se de Wanessa de Cássia França, para quem a tempestividade “em geral, é o primeiro [requisito de admissibilidade] a ser analisado pelo relator ao receber o recurso”. FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. *A ampliação dos poderes do relator nos recursos cíveis*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 62. Num primeiro momento, cabe ao relator verificar se a decisão impugnada é recorrível, e, em caso positivo, qual a espécie recursal cabível contra ela. Só depois de se estabelecer a espécie recursal esboçada para se combater a decisão impugnada, é que será possível aferir a tempestividade do recurso. Não há como se analisar se o recurso foi interposto dentro do prazo legal se não se sabe, previamente, qual a espécie recursal se presta a atacar a decisão impugnada. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco também prevê que a análise do cabimento precede a da tempestividade: “Art. 99 - Nos julgamentos dos recursos, as questões preliminares e prejudiciais - obrigatoriamente denunciadas no relatório ou pelo revisor ao lançar seu "visto" - obedecerão, tanto quanto possível, à seguinte ordem: I - competência do tribunal; II - cabimento do recurso; III - tempestividade; IV - legitimidade para recorrer; V - interesse na interposição do recurso; VI - insuficiência de instrução; VII - nulidades; VIII - coisa julgada; IX - pressupostos processuais, na causa; X - condições da ação, na causa; XI - decadência ou prescrição; XII - inconstitucionalidade de lei.”

³⁴² MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de Direito Processual Civil*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 25.

dúvida sobre o preenchimento desse pressuposto, deve o relator admitir o recurso, submetendo-o ao julgamento do órgão colegiado competente do tribunal³⁴³.

Acaso o recurso tenha sido interposto fora do prazo legal e estando convencido dessa circunstância, cabe ao relator contemplar no bojo de seu decisório o cotejo entre o dia em que foi publicada a decisão impugnada e o da protocolização das razões recursais, não só a fim de deixar límpido e, portanto, *manifestamente* claro, que o recurso foi, de fato, manejado extemporaneamente³⁴⁴, mas, também, para atender ao princípio da fundamentação das decisões judiciais (item 6.4 – *infra*).

Outro pressuposto de admissibilidade recursal que deve ser aferido pelo relator é a legitimidade. Também para cá valem as considerações já articuladas: despontando qualquer grau de incerteza a respeito da legitimidade para recorrer, seja de qualquer das partes, do Ministério Público ou do terceiro prejudicado, não há justificativa para, com fundamento no Art. 557, *caput*, do CPC, efetuar o trancamento monocrático do recurso, cabendo ao relator, ao contrário, submeter a questão ao colégio de julgadores.

A parte recorrente pode ter interposto o recurso adequado, dentro do prazo legal estabelecido, ser legitimada para recorrer e, ainda assim, não preencher o requisito do interesse recursal, o qual deve ser aferido a partir da verificação da necessidade e da utilidade do provimento jurisdicional.

Para que não seja negado seguimento ao recurso, ou, em sentido inverso, para que o recurso seja conhecido pelo relator, é necessário, também, que o mesmo preencha determinados requisitos formais que a lei exige, ou seja, que vença o critério da regularidade formal.

No caso do agravo de instrumento, por exemplo, a lei estabelece as peças obrigatórias que devem instruir o recurso, isto significando que, ausente qualquer delas, deverá o relator, de plano, aplicar o Art. 557, *caput*, do CPC, não conhecendo do recurso, ante a falha na regularidade formal.

Vale ressaltar que o relator não pode negar seguimento a recurso de agravo de instrumento pelo fato de ter a parte recorrente deixado de comprovar ter feito a juntada, nos autos da ação originária, da cópia da petição do agravo de instrumento com

³⁴³ Nesse mesmo sentido, mas tratando especificamente a respeito do recurso de agravo de instrumento, colhe-se o seguinte trecho doutrinário: “Se houver dúvida sobre o preenchimento de algum desses pressupostos – por exemplo, a tempestividade –, deve o relator admitir o agravo, submetendo-o ao julgamento do órgão colegiado competente do tribunal.” CARREIRA ALVIM, J. E. *Novo agravo*. Rio de Janeiro: Forense. 2006, p. 139.

³⁴⁴ ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 284-285.

comprovante de sua interposição, bem assim das peças que instruíram o recurso (CPC, Art. 526).

Com efeito, malgrado o parágrafo único do Art. 526 preveja que o não cumprimento do disposto no *caput* do dispositivo leva à inadmissibilidade do agravo, tal deve ser argüido e provado pelo agravado, não sendo lícito nem ao relator, nem ao tribunal, conhecer de ofício a matéria³⁴⁵.

A inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer também deve ser analisado pelo relator ao exercer o juízo de admissibilidade, de maneira que, em estando o relator convencido de que outro não seria o entendimento do órgão colegiado, deve negar seguimento ao recurso.

Quanto ao preparo, o Art. 511, *caput*, do CPC, determina que tal deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, isto significando dizer que, verificada a ausência no seu recolhimento, deve o relator deixar de conhecê-lo, negando-lhe seguimento, nos termos do Art. 557, *caput*, do CPC, em razão da deserção.

Em sendo o valor do preparo insuficientemente recolhido, o relator, antes de efetuar o trancamento do recurso, deve determinar a intimação do recorrente para que o mesmo possa complementar o montante, no prazo de cinco dias, a teor do que dispõe o §2º do Art. 511 do CPC.

Como se vê, estando convencido da ausência manifesta de algum dos requisitos de admissibilidade, cabe ao relator negar seguimento ao recurso.

Essa providência independe de manifestação da parte contrária, tendo em vista tais questões serem passíveis de apreciação de ofício (matéria de ordem pública), nada impedindo, entretanto, que, passando despercebido o equívoco, a parte contrária, com a apresentação das suas contrarrazões, chame atenção para a falha não observada pelo relator, o qual poderá trancar o recurso ainda que *a posteriori* (item 6.3 – *supra*).

6.6.2. Recurso manifestamente prejudicado

Nos termos do *caput* do Art. 557 do CPC, o relator também poderá negar seguimento a recurso quando o mesmo estiver manifestamente prejudicado,

³⁴⁵ “A comunicação ao juízo *a quo* constitui requisito de admissibilidade do agravo, desde que o agravado suscite a questão e comprove a inexistência da comunicação. Trata-se de requisito *privado* de admissibilidade, pois não pode ser reconhecido de ofício. Essa circunstância, de previsão de requisito de ordem privada para a admissibilidade do agravo, constitui quebra do sistema recursal brasileiro.” NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 7. ed. 2003, p. 910.

compreendido como aquele que tem seu objeto esvaziado por decisão ou fato posterior, capaz de acarretar a perda superveniente do interesse da parte recorrente³⁴⁶, diante da desnecessidade do julgamento do recurso interposto.

É o que ocorre, por exemplo, nas hipóteses em que o juiz de primeiro grau, exercendo juízo de retratação, acaba por reformar integralmente a decisão agravada, tornando o agravo manifestamente prejudicado por falta de objeto (CPC, Art. 529)³⁴⁷. Tem-se, aqui, espécie de prejudicialidade do recurso por decisão posterior.

Da mesma forma, só que desta feita na espécie de prejudicialidade por fato posterior, tem-se como prejudicado recurso de agravo de instrumento, nos casos em que as partes transacionam nos autos da ação originária, chegando a acordo sobre o objeto litigioso³⁴⁸.

Independentemente da situação, é plenamente válida a seguinte advertência da doutrina: “Se a própria ocorrência de prejudicialidade apresentar-se suscetível de controvérsia, convirá ao relator abster-se de pronunciá-la, cumprindo-lhe trazer tal tema ao prefacial exame do colegiado, quando do julgamento do recurso”³⁴⁹.

Uma última palavra: tem-se que o legislador foi tautológico ao prever a possibilidade de julgamento unipessoal do relator nos casos de recurso manifestamente prejudicado.

Ora, se é correto afirmar que recurso prejudicado é aquele em que não mais se visualiza o interesse recursal da parte recorrente, não é igualmente desacertado

³⁴⁶ Nesse sentido: CARNEIRO, Athos Gusmão. Poderes do relator e agravo interno – arts. 557, 544 e 545 do CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 100, p. 16; CARNEIRO, Athos Gusmão. Poderes do relator e agravo interno – arts. 557, 544 e 545 do CPC. **Revista da AJURIS**, Rio Grande do Sul, n. 79, set. 2000, p. 26; FABIANO CARVALHO. *Poderes do relator nos recursos. Art. 557 do CPC*. São Paulo: Saraiva. 2008, p. 102; MENDONÇA JÚNIOR, Delosmar Domingos de. *Agravo Interno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 155; FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. *A ampliação dos poderes do relator nos recursos cíveis*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 65; OLIVEIRA, Pedro Miranda. *Agravo interno e agravo regimental. Hipóteses de incidência e poderes do relator nos tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 76; ARENHART, Sérgio Cruz. A nova postura do relator no julgamento dos recursos. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 103, jul./set. 2001, p. 44.

³⁴⁷ “Um exemplo claro em que o recurso é manifestamente prejudicado é a hipótese do art. 529 do CPC, que estabelece: se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará (*rectius*: declarará) prejudicado o agravo.” FABIANO CARVALHO. *Poderes do relator nos recursos. Art. 557 do CPC*. São Paulo: Saraiva. 2008, p. 103.

³⁴⁸ VIVEIROS, Estefânia. Agravo interno e ampliação dos poderes do relator. In: NERY JR., Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. (coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. vol. 07. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 157.

³⁴⁹ CARNEIRO, Athos Gusmão. Poderes do relator e agravo interno – arts. 557, 544 e 545 do CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 100, p. 16; CARNEIRO, Athos Gusmão. Poderes do relator e agravo interno – arts. 557, 544 e 545 do CPC. **Revista da AJURIS**, Rio Grande do Sul, n. 79, set. 2000, p. 27.

considerar que a ausência de interesse enseja a inadmissibilidade do recurso, categoria já estudada (item 6.5.1 – *supra*) e também prevista no *caput* do Art. 557 do CPC.

Bem por isso, “não haveria necessidade de previsão de recurso prejudicado nas hipóteses de ‘negativa de seguimento’, pois o recurso prejudicado é inadmissível devido à ausência de interesse recursal superveniente”³⁵⁰.

6.7. Mérito do recurso (provimento/desprovimento): análise das categorias previstas no *caput* e no §1º-A, ambos do Art. 557 do CPC

6.7.1. Recurso manifestamente improcedente (CPC, Art. 557, *caput*)

Além da manifesta inadmissibilidade, outra hipótese que autoriza o relator a obstar unipessoalmente o trânsito do recurso, é a sua manifesta improcedência, cuja verificação perpassa pelo exame do próprio mérito da irresignação, circunstância que enseja não a negativa de seguimento do recurso, como poderia parecer de uma leitura desavisada do Art. 557, *caput*, do CPC, mas, sim, o seu desprovimento (item 6.3.3 – *supra*).

Com efeito, ao decidir monocraticamente pela manifesta improcedência do recurso, o relator não apenas deixa de encaminhar o recurso ao órgão colegiado, “mas declara que não procede a própria pretensão recursal”³⁵¹.

³⁵⁰ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Agravo interno e agravo regimental. Hipóteses de incidência e poderes do relator nos tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 77. Também reconhecendo a desnecessidade: JORGE, Flávio Cheim. *Teoria Geral dos Recursos Cíveis*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 73; MENDONÇA JÚNIOR, Delosmar Domingos de. *Agravo Interno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 154-155. ARENHART, Sérgio Cruz. A nova postura do relator no julgamento dos recursos. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 103, jul./set. 2001, p. 44; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 589. TEIXEIRA DA SILVA, Mário. *Recursos Cíveis e Poderes do Relator*. Curitiba: Juruá, 2006, p. 63.

³⁵¹ CARNEIRO, Athos Gusmão. Poderes do relator e agravo interno – arts. 557, 544 e 545 do CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 100, p. 17; CARNEIRO, Athos Gusmão. Poderes do relator e agravo interno – arts. 557, 544 e 545 do CPC. **Revista da AJURIS**, Rio Grande do Sul, n. 79, set. 2000, p. 27. No mesmo sentido: MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Agravo interno e agravo regimental. Hipóteses de incidência e poderes do relator nos tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 77; MENDONÇA JÚNIOR, Delosmar Domingos de. *Agravo Interno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 155; FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. *A ampliação dos poderes do relator nos recursos cíveis*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 65; VIVEIROS, Estefânia. Agravo interno e ampliação dos poderes do relator. In: NERY JR., Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. (coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. vol. 07. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 157.

A doutrina, ao explicar as hipóteses em que o juiz, na sentença de mérito, acolhe ou rejeita o pedido formulado pelo autor de uma ação, ensina que o vocábulo “procedente”, proveniente do adjetivo latino *procedens, procedentis*, quer expressar o que vai para diante, “pois o verbo *procedere* significa ir adiante, adiantar-se, marchar, caminhar, ir para frente”³⁵².

Apesar de mais outra impropriedade cometida pelo legislador, o qual, para tratar dos recursos, se valeu de terminologia utilizada para acolhimento – ou não – do pedido na sentença³⁵³, tem-se que a manifesta improcedência, por óbvio, em vez de indicar marcha adiante, revela, ao contrário, que o recurso, no seu objeto principal, não terá sucesso, razão por que deve ter seu trânsito obstado monocraticamente pelo relator.

Conforme analisado (item 5 – *supra*), o juízo de admissibilidade dos recursos antecede lógica e cronologicamente o exame do mérito, isto significando dizer que, *se e depois que* se concluiu ser admissível a irresignação, será o recurso apreciado no seu mérito, ou seja, pelo seu fundamento, que pode pretender invalidar, integrar, aclarar ou reformar, total ou parcialmente, a decisão impugnada.

Depois de ultrapassado o juízo de admissibilidade³⁵⁴, verificando o relator que são infundados os motivos que atacam a decisão impugnada, ou seja, que não prospera o próprio fundamento recursal, deve obstar monocraticamente o trânsito do recurso, com base no *caput* do Art. 557 do CPC, por ser o mesmo manifestamente improcedente.

Depois de sedimentada a idéia de que recurso manifestamente improcedente é aquele que, no seu mérito, pode ser rechaçado de plano pelo relator, cabe, entretanto, extrair o verdadeiro significado da expressão constante do texto legal, não só porque a mesma se enquadra na perspectiva de um conceito jurídico indeterminado³⁵⁵, mas, também, porque doutrina e jurisprudência se apresentam divergentes acerca da essência e alcance da locução.

³⁵² SLAIBI FILHO, Nagib. *Sentença cível, fundamentos e técnica*. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 396.

³⁵³ “Outra impropriedade terminológica do legislador. Os termos procedência e improcedência sempre foram usados para o acolhimento ou não do pedido na sentença. A comunidade jurídica usava somente os termos dar provimento ou negar provimento ao recurso para o juízo de mérito.” MENDONÇA JÚNIOR, Delosmar Domingos de. *Agravo Interno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 155

³⁵⁴ “Ao considerar manifestamente improcedente o recurso, terá antes disso havido, como etapa antecedentemente lógica, embora implicitamente, um julgamento quanto à admissibilidade” FABIANO CARVALHO. *Poderes do relator nos recursos. Art. 557 do CPC*. São Paulo: Saraiva. 2008, p. 97.

³⁵⁵ MENDONÇA JÚNIOR, Delosmar Domingos de. *Agravo Interno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 155.

José Carlos Barbosa Moreira³⁵⁶, por exemplo, entende que improcedente é aquele recurso que carece de fundamentos no mérito, isto é, quando infundados os motivos por que impugna a decisão recorrida.

Pedro Miranda de Oliveira³⁵⁷, a seu turno, agregando ao conceito acima, assevera que, além de carecer de razão no mérito, recurso improcedente é aquele que remexe em matéria de fato sem trazer qualquer argumento que permita um juízo diverso, ou, ainda, que deduz contra texto expresso de lei ou fato incontroverso.

Cândido Rangel Dinamarco³⁵⁸, além de defender o trancamento monocrático do recurso quando ali se insurgir contra lei expressa, ou contra a interpretação consagrada e pacificada de dado texto legal, sustenta a possibilidade de o relator obstar o trânsito daquele, também pela sua improcedência, quando o recorrente pleitear contra a prova produzida nos autos.

Delosmar Domingos Mendonça Júnior, por outro lado, defende a tese de que reexame de matéria de fato não pode ser feita isoladamente pelo relator, sob pena de, permitindo essa valoração subjetiva, afastar-se da finalidade da norma. Eis as suas palavras:

“O convencimento em torno da prova produzida pelo juiz singular e a discordância desse juízo valorativo pelo relator não pode levar ao julgamento monocrático por manifesta improcedência. Se o recorrente, em sede de apelação, rediscute a prova ‘remexendo’ matéria de fato, mesmo sem argumentos novos, alegando que a prova não foi bem apreciada pelo julgador, inexistirá situação de julgamento singular. Por outro lado, se o recorrente insurge-se contra fato incontroverso no processo, o recurso é manifestamente improcedente. Apenas nessa hipótese pode ocorrer julgamento monocrático pelo relator.”³⁵⁹

Assim, para esse último autor, recurso manifestamente improcedente seria aquele “em que a pretensão recursal é infundada ou sem razão, havendo entendimento pacífico na turma ou câmara sobre a matéria de direito e sem que haja ainda jurisprudência dominante ou súmula do seu tribunal ou de tribunal superior”.³⁶⁰

³⁵⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 14. ed. vol. V, Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 681.

³⁵⁷ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Agravo interno e agravo regimental. Hipóteses de incidência e poderes do relator nos tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 77;

³⁵⁸ Eis suas palavras: “a improcedência de um recurso é a desconformidade entre a pretensão dirigida pelo recorrente ao tribunal e a ordem jurídica. Ela ocorre quando o recorrente pleitear contra lei expressa, ou contra a interpretação consagrada e pacificada de dado texto legal, ou contra a prova produzida nos autos etc.” DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da Reforma*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 186.

³⁵⁹ MENDONÇA JÚNIOR, Delosmar Domingos de. *Agravo Interno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 157.

³⁶⁰ Idem, *ibidem*.

Seja porque o recurso se limita a remexer matéria de fato, seja porque deduz matéria contra texto expresso de lei ou de interpretação consagrada e pacificada, e, como se verá, seja porque se tem súmula ou jurisprudência dominante de tribunal sobre a questão levada a cotejo, outra não pode ser a solução senão a de reconhecer a manifesta improcedência da irresignação, desde que, em todos os casos, esteja o relator absolutamente seguro de que os fundamentos nele contidos não atingiriam êxito em eventual julgamento colegiado.

Seguindo essa lógica, estando evidenciado nos autos que a matéria ventilada no recurso, seja de direito, seja de fato, de forma clara, inequívoca e, portanto, manifesta, não teria a menor possibilidade, pelo menos de acordo com o exercício mental prévio empreendido pelo relator, de ter outro desfecho pela pluralidade de membros do colégio, não há razão para negar aplicabilidade ao dispositivo, sob pena de, assim procedendo, sobrecarregar inutilmente a pauta dos tribunais e afrontar o texto legal.

Para melhor fixar as idéias, imagine-se a hipótese em que, por meio de uma decisão interlocutória, o juiz da causa, sob o argumento de que estariam ausentes os requisitos configuradores do instituto, afasta a alegação de litispendência³⁶¹, suscitada por “A”, demandada por “B” em sede de ação indenizatória.

Inconformada com a decisão do magistrado, a parte “A” interpõe, em face daquela decisão, recurso de agravo de instrumento, em cujas razões requer seja reformado o *decisum* de primeiro grau, com a aplicação do efeito translativo³⁶² e posterior extinção do processo sem resolução de mérito, em virtude da ocorrência da litispendência.

Regulamente distribuído o agravo de instrumento e devidamente preenchidos os requisitos de admissibilidade, o relator verifica, de forma inequívoca, com base na documentação acostada, notadamente as cópias das petições iniciais das duas ações supostamente idênticas, que não se tratava de litispendência, mas, sim, de conexão de

³⁶¹ CPC, Art. 301. [...] § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. § 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

³⁶² “Por efeito translativo entende-se a possibilidade de o tribunal **conhecer matérias de ordem pública de ofício** no julgamento do recurso. Tendo sido a matéria de ordem pública objeto da impugnação recursal, essa matéria será analisada em razão do efeito devolutivo; não havendo até o momento recursal qualquer decisão a seu respeito, a matéria de ordem pública poderá ser analisada originariamente pelo tribunal em razão do efeito translativo. Não é tranqüila a adoção desse efeito, existindo parcela doutrinária que defende ser a possibilidade de o tribunal conhecer matéria de ordem pública de ofício consequência da *profundidade do efeito devolutivo*.” NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 2. ed. Método: São Paulo, 2010, p. 543, com grifos no original.

causas, como, inclusive, havia sido igualmente reconhecido e declarado pelo juiz de piso.

Nesse caso, e malgrado a análise esteja circunscrita ao aporte constante dos autos, está plenamente habilitado o relator, sem qualquer necessidade de encaminhamento da questão ao órgão colegiado, de decidir o recurso monocrática e solitariamente, na conformidade do *caput* do Art. 557 do CPC, em virtude da sua manifesta improcedência, evidenciada pelas provas documentais.

Importante rememorar, ainda, que o *caput* do Art. 557 do CPC prevê a possibilidade de trancamento monocrático do recurso, dentre outras hipóteses, quando o mesmo estiver em contraste com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Alguns doutrinadores³⁶³ entendem que o confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal caracteriza evidente situação de improcedência.

As duas categorias legais, embora ensejem o desprovimento do recurso, eis que compreendidas na perspectiva do juízo de mérito, apresentam conteúdo diferente, não havendo se falar em sinonímia entre as locuções “manifestamente improcedente” e “manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Realmente, acaso se considere que houve tautologia ou redundância do legislador, de maneira a considerar que recurso manifestamente improcedente é aquele que contrasta com súmula ou jurisprudência dominante, estar-se-á a sepultar a disposição legal.

*“Não é possível deixar de enxergar que o art. 557 afirma que o relator pode negar seguimento ao recurso em caso de manifesta improcedência e confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo tribunal, ou de tribunal superior. Se é assim, deve o intérprete dizer o que é ‘manifesta improcedência’, não lhe sendo lícito afirmar que confronto com a súmula ou jurisprudência dominante do tribunal, de tribunal superior ou do Supremo Tribunal Federal é o mesmo que manifesta improcedência, pois se realmente de uma hipótese pretendesse tratar o legislador não teria feito referência a duas.”*³⁶⁴

Um recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, de fato, é necessariamente improcedente, razão por que o seu mérito não merece acolhimento.

³⁶³ ARENHART, Sérgio Cruz. A nova postura do relator no julgamento dos recursos. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 103, jul./set. 2001, p. 44.

³⁶⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 590.

Diga-se, porém, que a recíproca não é verdadeira, isto porque um recurso manifestamente improcedente nem sempre é contrário à súmula ou à jurisprudência dominante, tendo em vista a possibilidade de trancamento monocrático com base em análise da matéria de fato, e, portanto, de apreciação particular, considerado cada caso concreto, que, por isso mesmo, não pode sofrer generalização e nem tampouco ensejar codificação em súmula ou jurisprudência dominante de tribunal.

Cabe, então, estabelecer uma conclusão: um recurso manifestamente improcedente é aquele cujas razões se limitam a remexer matéria de fato absolutamente infundada, ou deduzem matéria contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, ou, ainda, contrastam súmula ou jurisprudência dominante de tribunal.

Em todos esses casos, e ora considerando a inserção, no texto legal, dos termos “manifestamente” e “manifesto”, aponta-se que só tem lugar a aplicação do Art. 557 do CPC, quando o relator estiver convencido de que o colegiado de julgadores decidiria daquela mesma maneira, isto significando que, despontando qualquer grau de incerteza na apreciação do feito que lhe fora submetido, não há justificativa para o trancamento monocrático do recurso pelo relator, cabendo-lhe, tão-somente, a adoção das providências necessárias, com o seu conseqüente encaminhamento ao órgão colegiado.

6.7.2. Recurso em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (CPC, Art. 557, *caput*)

Primeiramente, oportuno registrar a crítica empreendida pela doutrina no tocante à atual redação legal do Art. 557, *caput*, em cujo texto optou-se por substituir o vocábulo “contrário” pelo termo “confronto”.

Com efeito, diante dos vários significados atribuídos à palavra confronto, e malgrado ela também seja empregada, na linguagem cotidiana, com o sentido de contrariedade, melhor teria sido conservar a palavra “contrário”, isto não só porque já constava do texto anterior sem que tivesse gerado maiores divagações, mas também porque tal exclui a possibilidade de qualquer divergência interpretativa, já que, de pronto, revela algo que é inverso, oposto.³⁶⁵

³⁶⁵ Nesse sentido: CARNEIRO, Athos Gusmão. Poderes do relator e agravo interno – arts. 557, 544 e 545 do CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 100, out./dez. 2000, p. 18; CARNEIRO, Athos Gusmão. Poderes do relator e agravo interno – arts. 557, 544 e 545 do CPC. **Revista da AJURIS**, Rio Grande do Sul, n. 79, set. 2000, p. 28. José Carlos Barbosa Moreira arremata: “O legislador dá a impressão de haver empregado a palavra confronto no sentido de contraste oposição conflito. Ora confronto significa mera

Conforme afirmado (item 3.2 – *supra*), a Lei nº 9.756/98 tratou de aumentar os poderes do relator, que agora pode não só negar seguimento ao recurso, mas apreciar o próprio mérito da irresignação, dando-lhe ou negando-lhe provimento. Além disso, o referido diploma legal elevou a importância dos precedentes jurisprudenciais, não apenas os consubstanciados em súmulas, mas, também, naquilo que a nova lei chamou de “jurisprudência dominante” (item 6.4.2 – *supra*).

Ao entender pelo confronto da irresignação com “súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”, não está o relator a perquirir *se é possível* dar atenção ao que o recorrente pleiteia, mas, sim, dizer se ele tem, ou não tem razão.

Bem por isso, em casos tais, não se trata, a rigor, de *negativa de seguimento* ao recurso, mas, sim, de *negativa de provimento*, haja vista que o relator não apenas deixa de encaminhar o recurso ao órgão colegiado ao qual, em princípio, é dirigido a irresignação, mas declara que não procede a própria pretensão recursal.

Assim, o relator negará provimento ao recurso quando o mesmo estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Pedro de Oliveira Miranda³⁶⁶, em posição deveras restritiva, entende que apesar da literalidade do texto do Art. 557 do CPC – que prevê a possibilidade de negativa de provimento a recurso com base em precedentes do tribunal local – o relator só pode atuar isoladamente nos casos em que a decisão impugnada é contrária à súmula ou jurisprudência dominante do STF ou do STJ. E arremata o autor: “os precedentes do próprio tribunal não ensejam sequer o desprovimento do recurso”³⁶⁷

Não merece prosperar esse entendimento. A lei não utiliza palavras à toa. Conforme muito bem pontuado por Sálvio de Figueiredo Teixeira, um dos mentores da reforma do Código de Processo Civil, e, portanto, sabedor do *espírito* e vontade da lei “no segundo grau, o relator, isoladamente, em se tratando de jurisprudência sumulada

comparação. É óbvio que do confronto pode decorrer a conclusão de que as coisas confrontadas (isto é comparadas) contrastam entre si, se opõem, se contradizem, conflitam uma com a outra” Algumas inovações da Lei 9.756 em matéria de Recursos Cíveis. In. ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda; NERY JR., Nelson. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei nº 9.756/98*, 1999, p. 326.

³⁶⁶ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Agravo interno e agravo regimental. Hipóteses de incidência e poderes do relator nos tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 80.

³⁶⁷ Idem, *ibidem*.

ou dominante do respectivo tribunal, somente poderá negar seguimento, não lhe sendo permitido, todavia, dar provimento”³⁶⁸

Desse modo, tem-se que o relator está absolutamente habilitado a decidir com base em súmula do seu tribunal ou do STJ ou do STF.

É bom que se diga, entretanto, que na hipótese da súmula do seu tribunal estar em desacordo com a jurisprudência do tribunal superior, não pode o relator decidir unipessoalmente, devendo submeter a questão ao órgão colegiado.

Com efeito, apesar de o Art. 557, *caput*, do CPC admitir que o relator negue seguimento ao recurso interposto com base na jurisprudência dominante ou súmula do próprio tribunal, na verdade, esses precedentes devem estar de acordo com a jurisprudência do STF e do STJ³⁶⁹.

6.7.3. Decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (CPC, Art. 557, §1º-A)

Antes de adentrar propriamente no aspecto substancial, do conteúdo do dispositivo, a fim de retirar-lhe o real significado e alcance, compreendendo as hipóteses em que o relator poderá dar provimento ao recurso, cabe, antes disso, pontuar algumas questões formais, relativas à (má) técnica legislativa utilizada pelo legislador brasileiro para redigir o §1º-A do Art. 557 do CPC.

Conforme mencionado quando do estudo da evolução legislativa das normas ampliativas dos poderes relatoriais (item 3.2 – *supra*), a atual redação legal do Art. 557 do CPC optou por substituir o vocábulo “contrário” pelo termo “confronto”, para cá valendo o comentário já empreendido quando do estudo do item anterior (item 6.7.2 – *supra*).

Mas não é só. Também a numeração do dispositivo foi duramente criticada pela doutrina, isto porque além de o legislador ter se utilizado da aposição de letras, em vez

³⁶⁸ TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A Lei 9.756/98 e suas inovações. In: NERY JR., Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. (coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, vol. 2. p. 545

³⁶⁹ STJ, REsp nº 193189/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, julgado em 20.06.2000, DJ 21.08.2000, p. 110, sem grifos no original; STJ, REsp nº 151227/CE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, julgado em 28.08.2001, DJ 25.02.2002, p. 203, sem grifos no original.

da numeração corrente (§1º, §2º, §3º, etc.), inseriu o §1º-A em posição anterior a do próprio §1º³⁷⁰.

De qualquer forma, por mais insólito que seja o fato, a norma continua válida e, por ser de conteúdo processual, de direito público, é impositiva a sua aplicação³⁷¹.

Feitas essas considerações iniciais, cabe analisar outra hipótese que enseja o provimento monocrático do recurso.

De acordo com o Art. 557, §1º-A, do CPC, ao relator é permitido dar provimento monocrático ao recurso, sem qualquer intervenção do órgão agremiado, “se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

O Art. 557, *caput*, do CPC, por sua vez, estabelece que o relator negará seguimento ao recurso, dentre outras hipóteses, quando o mesmo estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Da simples leitura dos dois textos legais, observa-se que as categorias em que o relator pode dar provimento ao recurso, são mais restritas do que aquelas em que está habilitado a negar o provimento pleiteado, isto porque, na primeira hipótese, está excluída da abrangência do dispositivo a possibilidade acolhimento da pretensão recursal com base em súmula ou jurisprudência dominante do tribunal local.

É fácil explicar o rigor da exigência. Para reverter o pronunciamento, há o relator de partir de base firme e quase incontestável, antecipando e prestigiando o hipotético resultado final.

³⁷⁰ Imbuído da mania xenófila, de imitar a forma como o direito alienígena enumera as regras jurídicas, vem o legislador brasileiro, já há algum tempo, servindo-se do costume de apor letras à numeração dos artigos (e parágrafos) dos dispositivos legais pátrios. No caso da Lei. 9.756/98, todavia, excedeu-se a imaginação do redator, gerando uma quase ‘inépcia’ no texto dos parágrafos que hoje compõem o art. 557 do CPC. A tal ponto chegou o delírio do legislador, que mereceu da pena de Barbosa Moreira a observação de que ‘nada se pode querer, realmente, de mais esdrúxulo: no quesito ‘originalidade’, que tempos atrás valia pontos em concursos de fantasias carnavalescas, o texto faz jus, sem favor, à pontuação máxima’. Com efeito, está ainda por vir a matemática que considera o 1-A como antecessor do 1, e que não consegue encontrar lógica na seqüência fornecida secularmente pelos números ordinais. Somente no Brasil, a irreverência poderia fornecer tamanha contribuição ao irracional: numerar-se parágrafos de um artigo de lei (que desde sempre vêm arrolados por números em sua seqüência algébrica) com as expressões: §1º-A, §1º e §2º; parece até fórmula de equação matemática, que efetivamente já insinua a confusão que virá após tão inusitado intróito.” ARENHART, Sérgio Cruz. A nova postura do relator no julgamento dos recursos. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 103, jul./set. 2001, p. 38-39.

³⁷¹ SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o artigo 557 do CPC (competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. **Advocacia dinâmica – Seleções jurídicas**, COAD-ADV, p. 31, set. 200.

7. OS PODERES DO RELATOR NAS ESPÉCIES RECURSAIS PREVISTAS NO CPC E NO REEXAME NECESSÁRIO

7.1. Os poderes do relator no recurso de apelação

7.1.1. A possibilidade de trancamento monocrático do recurso de apelação pelo relator com base no Art. 557 do CPC

Conforme analisado, embora conste da redação do Art. 557 do CPC, uma previsão genérica, de forma a permitir, pelo menos a princípio, seja obstado o trânsito de todo e qualquer recurso, independentemente da sua espécie³⁷², doutrina e jurisprudência apontam alguns casos em que o mencionado artigo não deve ser aplicado, tal como se poderia supor por uma interpretação literal do dispositivo, se analisado isoladamente.

Realmente, em algumas situações, não só a técnica, mas também a prática recomendam, em vez do trancamento monocrático do recurso, o direto encaminhamento do feito ao órgão colegiado, sob pena não só de se afrontar o sistema jurídico positivo, mas, também, de se acabar abrindo caminho a um efeito indesejável, consistente na possibilidade de se legitimar injustificadamente sucessivas interposições, com resultados nefastos e, pior, na contra-mão das mais recentes alterações legislativas, surgidas justamente para combater a morosidade do processo.

Contudo, a apelação, recurso-tipo por excelência³⁷³, não merece quaisquer ressalvas, estando sedimentada, tanto na doutrina³⁷⁴ como na jurisprudência³⁷⁵, a

³⁷² Rememore-se que o texto legal faz referência a qualquer tipo de recurso, já que em seu *caput* consigna que “o relator negará seguimento a recurso”, e, no §1º-A, permite seja dado “provimento ao recurso”.

³⁷³ “a apelação pode ser considerada como ‘recurso-tipo’, por ser aquele de conteúdo mais amplo, permitindo ampla atividade cognitiva pelo órgão *ad quem*, levando a efeito, de forma cabal, o princípio devolutivo”. PINTO, Nelson Luiz. *Manual dos recursos cíveis*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 95.

³⁷⁴ VIVEIROS, Estefânia. Agravo interno e ampliação dos poderes do relator. In: NERY JR., Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. (coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. vol. 07. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 156; FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. *A ampliação dos poderes do relator nos recursos cíveis*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 149; MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Agravo interno e agravo regimental. Hipóteses de incidência e poderes do relator nos tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 85.

³⁷⁵ STJ, REsp nº 626850/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 05/08/2004, DJ 20/09/2004, p. 04. Eis trecho extraído do voto do Ministro Relator: “A discussão acerca da possibilidade de o relator decidir a apelação isoladamente, com fulcro no art. 557 do CPC, encontra-se superada no âmbito desta Colenda Turma. A jurisprudência firmou-se no sentido de que, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo

possibilidade de seu trancamento monocrático pelo relator, isto com base no Art. 557 do CPC e sem qualquer interveniência do órgão agremiado.

Isto quer significar que, nos termos do Art. 557, *caput*, do CPC, o relator poderá negar seguimento ou provimento ao apelo, e, ainda, nos moldes previstos no §1º-A do mesmo dispositivo legal, dar provimento ao recurso, desde que, neste último caso, a sentença recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

Francisco Peçanha Martins, quando ainda estava em atividade como ministro do Superior Tribunal de Justiça, mesmo depois de transcorridos cerca de dois anos de vigência da Lei nº 9.756/98, defendeu a impossibilidade de julgamento monocrático do recurso de apelação. Sustentou o ilustre processualista, em dois artigos científicos de sua lavra, que “O julgamento da apelação há que se processar coletivamente. Se assim não fosse, não se justificariam as regras dos arts. 549 e parágrafo único, 551, 552, 554, 555 e 556 do CPC”³⁷⁶.

Esse entendimento do ministro refletiu diretamente nos julgados da 2ª Turma daquele Tribunal do Superior, órgão fracionário do qual era integrante. Este minicolegiado interno do STJ, durante algum tempo, não concebia a aplicação do dispositivo em sede de apelação³⁷⁷.

Entretanto, a resistência da 2ª Turma do STJ acabou superada³⁷⁸, estando hoje corrente a idéia de que a apelação é o recurso no qual o relator tem integralmente os poderes conferidos pelo Art. 557 do Código de Processo Civil. Há quem diga, inclusive, que “os poderes conferidos ao relator nesse dispositivo foram idealizados exatamente para aplicação no recurso de apelação”³⁷⁹. Não há, efetivamente, nada mais a discutir, pelo menos nesse particular.

Mas é preciso ir um pouco mais além a respeito deste recurso-tipo. Considerando que a Lei nº 10.352/01 veio permitir ao tribunal, em sede de apelação, julgar imediatamente o mérito da causa que não chegou sequer a ser examinado na sentença

tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, incorre nulidade da decisão quando o relator não submete a apelação à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso.”

³⁷⁶ MARTINS, Francisco Peçanha. Exame do artigo 557 do Código de Processo Civil (um incitamento à reflexão e ao debate). **Revista de Processo**. São Paulo, n. 103, abr./jul. 2001, p. 155; MARTINS, Francisco Peçanha. A reforma do art. 557 do CPC: inconstitucionalidade e ilegalidade. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, n. 5, jan./jun. 2000, p. 55.

³⁷⁷ STJ, REsp nº 299872/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, julgado em 06/06/2002, DJ 02/09/2002, p. 157.

³⁷⁸ ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 276.

³⁷⁹ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Agravo interno e agravo regimental. Hipóteses de incidência e poderes do relator nos tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 85.

terminativa impugnada, desde que, é claro, estejam preenchidos determinados requisitos, oportuno verificar a compatibilidade do Art. 515, § 3º do CPC, com os poderes ampliados do relator previstos no Art. 557 do mesmo diploma processual (item 7.1.2 – *infra*).

7.1.2. O provimento do apelo pelo relator (CPC, Art. 557, §1º-A) e a subsequente possibilidade de julgamento unipessoal da lide originária (CPC, Art. 515, § 3º) sem qualquer interveniência do órgão colegiado

O texto do Art. 515, §3º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, abriu oportunidade ao tribunal para, em sede de apelação interposta contra sentença que extingue o processo sem resolução de mérito (CPC, Art. 267), quando provido o recurso, decidir desde logo a lide originária.

Eis a exata previsão legal: “Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.”

Suplantando a tradição do processo civil brasileiro, pode-se dizer que a norma em comento representa significativa inovação, na medida em que permite ao tribunal adentrar no exame do mérito da causa que não chegou sequer a ser examinado no ato judicial combatido³⁸⁰.

A impossibilidade de o tribunal apreciar diretamente a lide estava relacionada, dentre outras razões, ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, pelo qual somente será apreciado o objeto da insatisfação demonstrada no recurso.

Conquanto caiba ao recorrente delimitar o conteúdo de devolutividade do seu apelo, não poderia, antes da introdução do Art. 515, §3º, do CPC, impugnar senão a matéria efetivamente decidida na sentença.

Com efeito, no sistema originário do CPC, em se tratando de sentença terminativa, não era lícito ao órgão *ad quem* passar *incontinenti* ao exame do mérito, na hipótese de ser provida a apelação. O provimento do recurso de apelação, nesse caso, acarretaria a simples restituição dos autos ao juízo de origem, para que ali fosse dado prosseguimento ao processo³⁸¹.

³⁸⁰ ORIONE NETO, Luiz. *Recursos Cíveis*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 239.

³⁸¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 14 ed. vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 431.

Com a introdução do Art. 515, §3º, do CPC, no entanto, o tribunal não mais se limita a apreciar as matérias que a sentença haja julgado.

Agora, de acordo com o dispositivo mencionado, o tribunal pode se pronunciar sobre o mérito da lide, isto sem que a matéria tenha sido apreciada pelo juízo *a quo*, em nítido salto de instância, e inclusive de forma contrária aos interesses da parte recorrente, de maneira a substituir uma sentença meramente terminativa por acórdão relativo ao próprio *meritum causae*³⁸².

“[...] o provimento do apelo não se conformará, necessariamente, na moldura da sentença anterior. Ao contrário, poderá gerar decisão de amplitude diversa (plano horizontal), com a relativização, inclusive, do postulado da proibição da *reformatio in pejus*. Suponha-se, a título de exemplo, a sentença terminativa da qual o autor tenha interposto recurso de apelação. A teor do § 3º do art. 515 do CPC, presentes os pressupostos autorizadores, o Tribunal poderá conhecer e prover a apelação, afastando a preliminar e, no mérito, julgar improcedente a pretensão deduzida na ação (o que, sob a ótica do autor, representa uma situação pior do que aquela da sentença terminativa)”³⁸³

Dáí o cuidado redobrado que deve cercar-se o autor ao apelar de sentença terminativa, cuja causa envolva *questão exclusivamente de direito* ou esteja *madura*, isto é, em condições de imediato julgamento, pois, consoante adverte Cândido Rangel Dinamarco, “a piora substancial que ao autor se impuser é, como dito, inerência do sistema e, por não constituir surpresa alguma, não colide com as garantias que dão corpo ao direito processual constitucional”³⁸⁴.

É bom que se diga, no entanto, que o Art. 515, §3º, do CPC não se aplica a todos os casos de apelação contra sentença terminativa.

Para que o preceito incida, é de rigor a implementação de aspectos não mencionados no texto legal, a saber: 1) que a apelação interposta seja admissível; se não o for, a única possível atitude do órgão *ad quem* será a de não conhecer do recurso, e nisso se exaurirá sua atividade cognitiva; 2) que a sentença apelada seja válida, isto porque, sendo nula a sentença, diante, por exemplo, da incompetência absoluta do juiz que a proferiu, os autos, obrigatoriamente, devem retornar ao juízo de origem; 3) que não exista qualquer impedimento conhecível de ofício ou alegado e rejeitado, mas não precluso (exemplo: o juiz proferiu sentença terminativa sob o fundamento de

³⁸² MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 14 ed. vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 431.

³⁸³ KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. *Manual dos recursos cíveis*. Curitiba: Juruá, 2003, p. 170.

³⁸⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da Reforma*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 162.

ilegitimidade *ad causam* do autor, e o tribunal discorda, porém verifica existir coisa julgada).

Além dos pressupostos acima enumerados, precisam concorrer os dois a que alude a parte final do Art. 515, §3º, do CPC, quais sejam: 1) que a causa verse questão exclusivamente de direito; 2) que ela esteja em condições de imediato julgamento, ou seja, suficientemente madura para receber o julgamento de *meritis*.

Ocorrente o quadro descrito no §3º do Art. 515 do CPC, tem-se que o mérito da causa estará inteiramente transferido ao tribunal, ainda que não se tenha formulado, propriamente, esse pedido³⁸⁵.

Diferentemente da norma constante no Art. 259, §2º do CPC, cujo texto autoriza o juiz a deixar de pronunciar a nulidade somente se for possível julgar o mérito *em favor da parte prejudicada*³⁸⁶, não há, na redação do Art. 515, §3º, do CPC, *qualquer vinculação quanto ao destino do julgamento de mérito*.

Assim, afastando a questão que ocasionara o proferimento de sentença terminativa, o tribunal poderá, ao apreciar o mérito da causa, julgar o pedido *procedente* ou *improcedente*, dependentemente das circunstâncias fáticas e jurídicas constantes dos autos, a serem aquilatadas pelo órgão julgador.

Veja-se que antes de aplicar o Art. 515, §3º do CPC, deve o tribunal, necessariamente, verificar se é o caso de dar provimento ao recurso, para só então, passado esse exame, julgar a lide. É preciso identificar a existência desses dois degraus, dessas duas situações específicas, conforme muito bem adverte José Miguel Garcia Medina:

“A literalidade do § 3.º do art. 515 dá a entender que o tribunal poderia julgar o mérito da causa independentemente do acerto da sentença recorrida – isto é, se seria mesmo caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. Não nos parece seja essa orientação adequada, contudo. Segundo pensamos, somente deve incidir o dispositivo legal se o tribunal, no julgamento da

³⁸⁵ Nesse sentido: FABIANO CARVALHO. *Poderes do relator nos recursos. Art. 557 do CPC*. São Paulo: Saraiva. 2008, p. 239; FABIANO CARVALHO. *Julgamento unipessoal do mérito da causa por meio da apelação: interpretação dos arts. 557 e 515, § 3.º, ambos do CPC*. **Revista de Processo**. São Paulo, n. 144, fev. 2007, p. 115; ORIONE NETO, Luiz. *Recursos Cíveis*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 244; RODRIGUES WAMBIER, Luiz; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. *Breves comentários à 2ª fase da reforma do Código de Processo Civil*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 143. Em sentido contrário, entendendo ser necessário a formulação de pedido pelo recorrente: CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José; DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 8. ed. Bahia: JusPodivm, 2010, vol. 3, p. 109.

³⁸⁶ CPC, Art. 249, § 2º – Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.

apelação, concluir, antes, que não seria caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.”³⁸⁷

Fixadas essas premissas, cabe, então, analisar aspecto interessante, consistente na possibilidade de aplicação dos poderes ampliados do relator (CPC, Art. 557 do CPC) ao julgamento do mérito da causa em sede de apelação (CPC, Art. 515, §3º, do CPC).

Indaga-se: quando o Art. 515, §3º, do CPC, faz menção à *tribunal*, está a permitir o julgamento imediato do mérito da causa apenas por um colegiado ou, ao contrário, autoriza que tal seja levado a efeito por qualquer dos órgãos do tribunal, inclusive pelo relator do apelo?

José Miguel Garcia Medina, embora não diga categoricamente, deixa transparecer em seu raciocínio a possibilidade de o relator, sozinho, julgar desde logo a lide, valendo-se, para tanto, dos poderes concedidos pelo Art. 557 do CPC.

“O fato de não se estar diante de inconstitucionalidade, contudo, não torna, só por isso, menos criticável o preceito, porquanto nos casos em que, em atenção ao § 3.º do art. 515 do CPC, o tribunal – ou o relator, sozinho (cf. art. 557 do CPC) – julga questão de mérito que não havia sido sequer examinada pelo juízo *a quo*, estará realizando julgamento que só excepcionalmente poderá vir a ser reapreciado.”³⁸⁸

Conforme defendido, o vocábulo *tribunal*, tal como utilizado na redação do Art. 515, §3º, do CPC – como, de resto, ocorre com as demais normas encontradas no ordenamento jurídico pátrio, constitucionais e infraconstitucionais –, é empregado em sentido amplo, de maneira a exprimir não só órgão colegiado, mas, também, todos os demais órgãos do tribunal, incluindo os individualizados, presidente, vice-presidente ou relator³⁸⁹.

Desse modo, respondendo afirmativamente ao questionamento acima formulado, no sentido de ser possível ao relator, desde que presentes os requisitos legais, julgar

³⁸⁷ MEDINA, José Miguel Garcia. A recentíssima reforma do sistema recursal brasileiro – análise das principais modificações introduzidas pela Lei 10.352/2001, e outras questões. In: NERY JR., Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. (coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. vol. 06. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 346.

³⁸⁸ MEDINA, José Miguel Garcia. A recentíssima reforma do sistema recursal brasileiro – análise das principais modificações introduzidas pela Lei 10.352/2001, e outras questões. In: NERY JR., Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. (coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. vol. 06. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 343.

³⁸⁹ FABIANO CARVALHO. *Poderes do relator nos recursos. Art. 557 do CPC*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 240-241; FABIANO CARVALHO. Julgamento unipessoal do mérito da causa por meio da apelação: interpretação dos arts. 557 e 515, § 3.º, ambos do CPC. **Revista de Processo**. São Paulo, n. 144, fev. 2007, p. 116.

desde logo a lide, na conformidade do Art. 515, §3º, do CPC, cabe responder a outra indagação: provido o recurso de apelação, e presentes os requisitos para aplicação do Art. 515, §3º, do CPC, quais são os limites, ou seja, os balizadores para a atuação do relator?

A resposta é inequívoca: a atuação relatorial deve pautar-se no Art. 557 do CPC, dispositivo que delimita os poderes do relator nos recursos cíveis, o qual deve ser aplicado por analogia quando da apreciação da lide originária pelo julgador solitário.

Poder-se-ia pensar, pelo método estritamente literal de interpretação, que as normas não coincidem, isto porque, de um lado, o Art. 515, §3º, do CPC, autoriza o tribunal a julgar o *mérito da causa*, enquanto que, em outro sentido, o Art. 557 do CPC, caput, e §1º-A, atribui competência ao relator para julgar o *mérito do recurso*³⁹⁰.

Entretanto, é comezinha a lição segundo a qual os dispositivos precisam ser interpretados no sentido que melhor corresponda à consecução do resultado que o processo procura obter e não somente pela sua literalidade.

É bom que se veja, no entanto, que para que o relator possa valer-se do §3º do Art. 515, do CPC, e julgar desde logo a lide, mister, logo num primeiro momento, o preenchimento dos requisitos previstos no §1º-A do Art. 557 do mesmo diploma processual, que trata dos poderes do relator para dar provimento ao recurso, conforme ensinamento apregoado por Rodrigo Barioni:

“Ao relator da apelação é facultado, monocraticamente, dar provimento ao recurso, afastando a matéria que ocasionou a extinção do processo sem julgamento do mérito. Mas não é só. Com o advento do § 3.º do art. 515 do CPC também poderá ele, analogicamente, julgar sozinho o próprio mérito da ação. Com efeito, se é autorizado ao relator reformar a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, *a fortiori* deve-se admitir que possa decidir a lide individualmente, quando sequer houve decisão do órgão *a quo*. Para tanto, será indispensável preencher os requisitos estabelecidos em lei: (i) contrariedade da sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito em relação a súmula ou jurisprudência dominante ou súmula do STF, ou de Tribunal Superior; (ii) existência de jurisprudência dominante ou súmula do STF, ou de Tribunal Superior sobre a matéria de mérito”³⁹¹

³⁹⁰ Não é de hoje que a doutrina chama atenção para a distinção entre os dois institutos: “O mérito do recurso pode não coincidir com o mérito da causa. É possível que uma questão seja de admissibilidade da causa e, ao mesmo tempo, seja uma questão de mérito do recurso. Jamais uma mesma questão pode ser de admissibilidade e de mérito em relação a um mesmo procedimento. Na prática, não se costuma tomar o cuidado de atentar para essa sutileza.” CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José; DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 8. ed. Bahia: JusPodivm, 2010, vol. 3, p. 72.

³⁹¹ BARIONI, Rodrigo. *Efeito devolutivo da apelação civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 164.

Realmente, após dar provimento ao recurso – e tal só pode ser feito unipessoalmente com base no Art. 557, §1º-A do CPC – é que o relator poderá julgar também unipessoalmente a lide originária e, nesse segundo momento, é o Art. 557 do CPC, *caput* ou §1º-A, que servirá de parâmetro para atuação solitária.

Repita-se: depois de prover o recurso com base no Art. 557, §1º-A, do CPC, o relator poderá julgar desde logo a lide, e, para tal, novamente, deverá recorrer ao Art. 557, seja o seu *caput*, seja o seu §1º-A.

Fabiano Carvalho³⁹², partindo do estudo empreendido por Rodrigo Barioni, autor acima citado, mesmo reconhecendo que não há dispositivo legal que imponha que o relator, para julgar o mérito da lide, nos termos do Art. 515, §3º, do CPC, deva estar lastreado em jurisprudência dominante ou súmula do STF ou de Tribunal Superior sobre a matéria de mérito, defende pela imprescindibilidade da circunstância, isto porque, inexorável e necessariamente, deve haver conformidade entre a decisão do relator e a decisão do tribunal de superposição.

José Miguel Garcia Medina, mesmo sem fazer menção à hipótese de julgamento unipessoal pelo relator, já vislumbrava a possibilidade de o tribunal só aplicar o Art. 515, §3º, do CPC, quando amparado por jurisprudência ou súmula do STF ou do STJ:

“Talvez mais acertado fosse vincular o julgamento do tribunal, no caso, à existência de súmula de tribunal superior (STF ou STJ), como sucede com outros preceitos legais recentemente modificados (cf. art. 475, § 3.º). Com efeito, a existência de orientação jurisprudencial consolidada sobre a questão de direito é elemento de persuasão que muito provavelmente eliminaria – ou atenuaria – a inquietação da parte que resultasse vencida.”³⁹³

A norma prevista no Art. 515, §3º, do CPC adverte o tribunal para que verifique se o feito está em condições de imediato julgamento para, depois, passar à análise do mérito, se for o caso.

A recomendação pode ser útil, pois, como se trata de questão exclusivamente de direito, às vezes até sumulada, poder-se-ia pensar que o tribunal, ao analisar a matéria

³⁹² FABIANO CARVALHO. *Poderes do relator nos recursos. Art. 557 do CPC*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 2240-241; FABIANO CARVALHO. Julgamento unipessoal do mérito da causa por meio da apelação: interpretação dos arts. 557 e 515, § 3.º, ambos do CPC. **Revista de Processo**. São Paulo, n. 144, fev. 2007, p. 116.

³⁹³ MEDINA, José Miguel Garcia. A recentíssima reforma do sistema recursal brasileiro – análise das principais modificações introduzidas pela Lei 10.352/2001, e outras questões. In: NERY JR., Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. (coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. vol. 06. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 343.

ventilada na inicial, estaria apto a proferir julgamento sobre o mérito da demanda, ainda que sem manifestação do réu.

Todavia, não é demais lembrar que vigora no direito pátrio preceito constitucional que garante o contraditório e a ampla defesa, os quais devem ser inelutavelmente observados.

Mas pode o relator, também, depois de provido o recurso (CPC, Art. 557, §1º-A), julgar improcedente o pedido formulado pelo autor/recorrente na ação originária. Mais uma vez aqui, é o Art. 557 do CPC, desta feita o seu *caput*, que indicará os caminhos que podem ser percorridos pelo julgador, antes de assim proceder.

Assim, depois de prover o recurso monocraticamente, ou seja, depois de empreender, em exercício solitário, um juízo positivo de admissibilidade do apelo interposto, observados os requisitos inscritos no (CPC, Art. 557, §1º-A), reconhecendo o equívoco *manifesto* do órgão *a quo* ao proferir a sentença terminativa impugnada em contrariedade à súmula e jurisprudência dominante do STF ou do STJ, entende-se ser plenamente lícito ao relator, valendo-se novamente do Art. 557, *caput*, do CPC, julgar desde logo a lide originária, declarando, por exemplo, sua manifesta improcedência.

O mesmo raciocínio pode ser desenvolvido nos casos em que, provido o recurso de apelação para afastar o motivo ensejador da sentença terminativa, depara-se o relator, em aplicação do Art. 515, §3º do CPC, com a matéria de mérito da lide originária, oportunidade em que verifica que a mesma está em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, de Tribunal Superior ou do Supremo Tribunal Federal (CPC, Art. 557, *caput*).

Diferentemente do caso de julgamento de procedência da lide originária – decisão contrária à esfera de interesses do réu/apelado, entende-se que, quando for para reconhecer a manifesta improcedência do pedido formulado na ação originária, desnecessária se mostra a ciência do réu, isto porque a decisão singular só o beneficiará³⁹⁴.

Cabe verificar, por outro lado, que não vai o relator julgar diretamente a lide, em aplicação do Art. 515, §3º, do CPC, se verificar, por exemplo, que o apelo não preenche os requisitos de admissibilidade.

Ainda, verificando que a sentença terminativa é nula, porque, por exemplo, proferida por um juiz absolutamente incompetente – e estando essa circunstância

³⁹⁴ A lógica, aqui, de dispensa do contraditório, se assemelha àquela do Art. 285-A do CPC, que permite ao julgador proferir sentença de total improcedência, dispensando-se a citação do réu.

manifestamente visível nos autos – deverá o relator, inclusive de ofício, dar provimento ao recurso (CPC, Art. 557, §1º-A), com a posterior remessa dos autos ao juízo de origem, sem, contudo, lhe apreciar o mérito *causae*.

Veja-se que, nessas duas hipóteses (inadmissibilidade do apelo e nulidade da sentença impugnada), não vai o relator sequer ventilar a possibilidade de aplicação do Art. 515, §3º, do CPC, sendo certo que essas são duas das hipóteses que impedem a resolução imediata do mérito pelo tribunal.

Tem-se, enfim, que o relator não pode julgar apenas uma parte individualmente, isto é, afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito em atuação isolada e, em seguida, levar a questão de mérito para apreciação do órgão colegiado (ou vice-versa). A decisão deve ser única, a fim de evitar transtornos processuais³⁹⁵.

Diante de tais considerações, pensa-se plenamente harmoniosa a convivência do Art. 557, *caput* e §1º-A e do Art. 515, §3º, ambos do Código de Processo Civil.

7.2. Os poderes do relator nos agravos retido e de instrumento³⁹⁶

7.2.1. O relator e o agravo retido

Sabe-se que o agravo retido, uma vez interposto, deverá ficar mantido nos autos, somente devendo ser processado e julgado pelo tribunal caso não haja retratação imediata do juízo de primeiro grau e desde que a parte o reitere, para que o tribunal dele conheça, quando do eventual julgamento da apelação.

O conhecimento e o julgamento do agravo retido, portanto, se realizam com a intervenção de outro recurso, *in casu*, a apelação. A necessidade de existência da apelação é ressaltada pelo Art. 523, *caput*, do CPC, segundo o qual “Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.”.

³⁹⁵ Nesse sentido: BARIONI, Rodrigo. *Efeito devolutivo da apelação civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 170; FABIANO CARVALHO. *Poderes do relator nos recursos. Art. 557 do CPC*. São Paulo: Saraiva. 2008, p. 241; FABIANO CARVALHO. Julgamento unipessoal do mérito da causa por meio da apelação: interpretação dos arts. 557 e 515, § 3.º, ambos do CPC. **Revista de Processo**. São Paulo, n. 144, fev. 2007, p. 116.

³⁹⁶ Cabe lembrar que foi o agravo de instrumento “o ‘precursor’ do atual estágio de desenvolvimento dos poderes do relator”, isto porque, conforme analisado (item 7.2 – *supra*), o Art. 557 do CPC, em sua redação primitiva, previa apenas poderes ao relator no agravo de instrumento, tendo o leque de possibilidades de atuação monocrática só sido estendida a todos os tipos recursais poucos anos mais tarde, com o advento da Lei nº 9.139/95.

Sobrevindo apelação, no entanto, não haverá apreciação automática do agravo retido, pois tudo dependerá do interesse que a parte vencedora ou vencida tenha no seu julgamento. Se tiver, deve requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, a sua apreciação pelo tribunal (CPC, Art. 523, §1º).

Como se vê, o agravo retido – diferentemente do agravo de instrumento, cujo julgamento é feito autonomamente – não constitui recurso autônomo, pois se acopla à apelação, sendo julgado como preliminar da mesma, desde que expressamente requerido na oportunidade da interposição do apelo.

Essas observações são importantes, na medida em que serve de referência inicial para a verificação do alcance dos poderes do relator no agravo retido.

É bom que se diga, desde logo, que o fato de existir encartado nos autos agravo retido, tal circunstância não implica necessariamente, no seu conhecimento. O agravo retido será conhecido se presentes os pressupostos de admissibilidade, ou seja, desde que atenda às seguintes condições: 1) haja apelação própria ou de outrem, ou recurso adesivo; 2) que a apelação seja conhecida; c) que seja expressamente pedida sua apreciação, nas razões ou nas contrarrazões.

Assim, embora o agravo deva ser julgado antes da apelação, dele não se ocupará o tribunal sem antes se certificar de que houve pedido expresso da parte bem ainda de que a apelação é, de fato, admissível. Em outras palavras, percebendo o relator que a apelação é manifestamente inadmissível ou prejudicada, por conseqüência, o agravo retido não será apreciado, isto justamente em virtude do acoplamento, do elo de subordinação existente entre os dois recursos.

Nesse passo, verificando o relator que a apelação não deve ser admitida, porque intempestiva, desprovida de preparo³⁹⁷ ou mesmo ante a ausência de interesse da parte recorrente, deverá obstar imediatamente seu trânsito, nos termos do Art. 557, *caput*, do CPC. Como conseqüência lógica, o agravo retido, que em seu corpo estava deduzido, restará prejudicado, ainda que a parte interessada tenha requerido seu conhecimento pelo tribunal.

Por outro lado, ao conhecer o recurso de apelação, não é lícito ao relator avançar e apreciar-lhe o seu mérito, ainda que a apelação se afine em uma das categorias do Art. 557, *caput* ou §1º-A, do CPC, isto porque se assim proceder, caracterizada estará a

³⁹⁷ “Independendo de preparo (art. 522, parágrafo único), o agravo retido, já se registrou, não está sujeito a deserção. Se, todavia, deserta ficar a apelação, e, por isso, não subir ao tribunal, é claro que tampouco subirá o agravo.” MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 14 ed. vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 504.

nulidade da decisão que deixar de conhecer do agravo retido regularmente suscitado como preliminar no julgamento da apelação³⁹⁸.

Questão interessante é saber se é dado ao relator cindir o julgamento, ou seja, se pode o relator apreciar monocraticamente o agravo retido, na conformidade do Art. 557 do CPC, e, em outro sentido, encaminhar o recurso de apelação ao órgão colegiado, por não enquadrar este último em uma das categorias do referido dispositivo legal.

Entende-se não ser possível ao relator segregar o julgamento, isto significando dizer que só poderá o relator se pronunciar monocraticamente quando for possível assim proceder em relação aos dois recursos, o acessório e o principal³⁹⁹, ou seja, ao agravo retido e à apelação.

Feitas as considerações a respeito dos poderes do relator no agravo retido, cabe, a partir de agora, analisá-los no agravo de instrumento, em cuja sede, indubitavelmente, se afiguram com bem maior amplitude.

7.2.2. Os poderes do relator no agravo de instrumento e a impossibilidade de provimento monocrático do recurso (CPC, Art. 557, §1º-A) antes da intimação da parte agravada: a necessidade de instauração do contraditório

O agravo de instrumento é interposto diretamente no tribunal competente para o seu julgamento, devendo ser distribuído *in continenti*, o que significa imediatamente. O legislador disciplina os poderes do relator do agravo de instrumento em dispositivo próprio, elencando-os, minuciosamente, no Art. 527 do CPC:

“CPC, Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído *incontinenti*, o relator: I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557; II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; III – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; IV – poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias; V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a

³⁹⁸ Com razão Fabiano Carvalho. *In: Poderes do relator nos recursos. Art. 557 do CPC*. São Paulo: Saraiva. 2008, p. 242.

³⁹⁹ FABIANO CARVALHO. *Poderes do relator nos recursos. Art. 557 do CPC*. São Paulo: Saraiva. 2008, p. 242-243.

intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial; VI - ultimadas as providências referidas nos incisos I a V, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias. VI - ultimadas as providências referidas nos incisos III a V do caput deste artigo, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.”

Da simples leitura do texto legal, observa-se que o Art. 527 do CPC estabelece um itinerário, um roteiro a ser seguido pelo relator no agravo de instrumento⁴⁰⁰.

Primeiramente, deve o relator verificar se é – ou não – o caso de aplicação do Art. 557 do CPC (CPC, Art. 527, I). Passado esse exame, irá ele verificar se é a hipótese de determinar a conversão do agravo de instrumento em retido (CPC, Art. 527, II). Em caso negativo, apreciará o eventual pedido de efeito suspensivo ou de tutela antecipada recursal (CPC, Art. 527, III), para, solicitar, se for o caso, informações ao juiz da causa (CPC, Art. 527, IV) e oportunizar o contraditório (CPC, Art. 527, V), com a intimação do agravado para, querendo, responder ao recurso.

Da leitura atenta do Art. 527, I, do CPC, com a redação que lhe atribuiu a Lei nº 10.352/2001, parece não haver dúvida de que o legislador brasileiro remeteu o intérprete ao *caput* do Art. 557 do CPC⁴⁰¹, deixando claro que, em casos de manifesta inadmissibilidade, improcedência, manifesta discrepância com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou do STJ, deve o relator não conhecer do recurso ou, em outro sentido, negar-lhe provimento (CPC, Art. 527, I c/c Art. 557, *caput*)⁴⁰².

O legislador brasileiro não deixa dúvida quanto a essa possibilidade, ao prever expressamente, no Art. 527, I, do CPC, que, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído *incontinenti*, “o relator negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557”.

A decisão terminativa, em caráter liminar, se impõe. E isto pode ser feito independentemente de ser estabelecido o contraditório e mesmo de o juiz ter prestado informações, já que o agravo, incidindo o Art. 557, segue por um outro caminho,

⁴⁰⁰ CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José; DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 8. ed. Bahia: JusPodivm, 2010, vol. 3, p. 164.

⁴⁰¹ ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 297.

⁴⁰² Cabe lembrar o que já foi dito no item 6.4.3: O legislador brasileiro, ao prever, no *caput* do Art. 557 do CPC, as hipóteses em que o relator *negará seguimento* ao recurso falou menos do que queria, pois que ali também restaram contemplados casos de *negativa de provimento* a recurso.

diferente e incompatível com o Art. 527, II e III, do CPC. Basta, para tanto, o preenchimento dos requisitos previstos no Art. 557 do CPC.

Um questionamento, no entanto, merece ser enfrentado: estando o relator convencido que a tese sustentada pela parte agravante, nas razões do recurso interposto, está em consonância com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou do STJ, poderá ele, sem intimação da parte agravada, em caráter liminar, dar provimento imediato ao agravo, na conformidade do §1º-A do Art. 557 do CPC?

Araken de Assis, mesmo reconhecendo que a redação Art. 527, I, do CPC sugere a impossibilidade de provimento monocrático do recurso, defende estar autorizado o relator a, de pronto, dar provimento ao agravo, desde que concretizada a situação prevista no §1º-A. Eis as suas palavras:

“[...] o provimento liminar também é uma modalidade de obstar o seguimento natural do agravo de instrumento e seu julgamento pelo órgão fracionário, e, além disso, a remissão ao art. 557 tem caráter genérico, não restringindo o ato ao seu *caput*. É lícito ao relator, portanto, prover de plano o agravo de instrumento. Tal providência se revela útil e proveitosa em inúmeros casos. Por exemplo: o órgão judiciário de primeiro grau indeferiu o benefício da gratuidade, sob o fundamento de que incumbe à parte provar a impossibilidade de arcar com as defesas do processo, entendimento que contraria o art. 4.º, *caput*, da Lei 1.060/1950 e a jurisprudência dominante do STJ. Não tem sentido, do ponto de vista da economia, o relator simplesmente antecipar os efeitos da pretensão recursal, pois sem dúvida a decisão se revela apta a causar lesão grave e de difícil reparação ao agravante (v.g., impedindo-lhe de preparar outros recursos), deixando de prover imediatamente o agravo, conforme autoriza o art. 557, § 1.º-A.”⁴⁰³

Não obstante o inegável brilho com que o emérito processualista expõe e defende sua proposição, torna-se difícil aceitá-la, em razão da necessidade de concretização do preceito constitucional que garante o contraditório e a ampla defesa.

Pode-se dizer que o agravo de instrumento é um recurso anômalo no sistema recursal brasileiro no que diz respeito ao órgão perante o qual é interposto, bem ainda no tocante ao princípio do contraditório⁴⁰⁴.

Com efeito, diferentemente do que ocorre com o recurso de apelação, por exemplo, o agravo de instrumento é diretamente interposto no juízo *ad quem*, isto significando dizer que ele é recepcionado pelo relator sem que ainda tenha havido o

⁴⁰³ ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 525.

⁴⁰⁴ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Agravo interno e agravo regimental. Hipóteses de incidência e poderes do relator nos tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 87.

estabelecimento do contraditório, pois o agravado, até aquele momento procedimental, sequer teve oportunidade de responder ao recurso.

Desse modo, em sendo permitido ao relator prover desde logo o recurso, indubitavelmente o prejuízo a ser causado à parte agravada, isto porque pesará contra esta uma decisão desfavorável, sem que lhe tenha sido dada oportunidade de fazer a juntada de documentos, e, ainda, sem que lhe tenha sido possibilitada a chance de, pelo menos, rebater os argumentos articulados nas razões do recurso pela parte agravante, com a sua versão dos fatos.

Por isso, em respeito ao princípio do contraditório, tem-se que o relator, antes de dar provimento ao recurso, deve ouvir o agravado. Em outras palavras: para negar seguimento ou provimento ao recurso, o relator poderá, liminarmente, fazê-lo independentemente de contraditório, ante a ausência de prejuízo ao agravado, mas, para dar provimento ao agravo, ao contrário, deverá instaurar, previamente, o contraditório.

“[...] já que o contraditório *não está formado*, não se aplica ao agravo o § 1º-A do Art. 527 do CPC, ou seja, *o relator não pode, sob qualquer pretexto, dar provimento ao recurso sem estabelecer o contraditório*, por mais manifestas que sejam as situações ocorrentes (das listas no § 1º-A). Esta solução, aliás, decorre da própria letra do inc. I do art. 527, que permite ao relator apenas negar seguimento ao agravo, nada estabelecendo a respeito da possibilidade de o relator dar-lhe provimento.”⁴⁰⁵

Não obstante a clareza do Art. 527, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça, durante alguns anos, hesitou quanto à aplicação e abrangência do dispositivo⁴⁰⁶.

Depois de muitas decisões conflitantes, a matéria acabou devolvida à Primeira Seção do STJ, em face da interposição de um recurso de embargos de divergência (nº 1038844/PR), tendo aquele órgão colegiado, sob a relatoria do Ministro Teori Albino

⁴⁰⁵ ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. *Os agravos no CPC brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 297. No mesmo sentido: MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Agravo interno e agravo regimental. Hipóteses de incidência e poderes do relator nos tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 87; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José; DIDIER JR., Fredie.. *Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 8. ed. Bahia: JusPodivm, 2010, vol. 3, p. 165; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 547; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 2. ed. Método: São Paulo, 2010, p. 633; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 542; RODRIGUES WAMBIER, Luiz; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. *Breves comentários à 2ª fase da reforma do Código de Processo Civil*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 166.

⁴⁰⁶ A jurisprudência do STJ oscilou durante os anos de 2007 e 2008. Foram vários julgamentos para ambos os lados, a exemplo dos citados a seguir: REsp nº 785154/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 19/04/2007, DJ 30/04/2007 p. 302; REsp 917564/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, julgado em 28/08/2007, DJ 13/09/2007, p. 173; REsp 982325/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 13/11/2007, DJ 27/11/2007, p. 301.

Zavascki, decidido, por unanimidade, que o relator do agravo de instrumento não está autorizado a dar provimento ao recurso, sem que, em momento precedente, ouça a parte agravada⁴⁰⁷.

Cabe ressaltar, por oportuno, que é de todo impertinente o argumento de que o contraditório não estaria sendo violado em função do cabimento do agravo interno em face da decisão do relator. A prosperar esse entendimento, por conclusão lógica, “poder-se-ia aceitar que o juiz já condenasse o réu, sem mesmo citá-lo, afirmando que o contraditório não seria ofendido, pois lhe sobraria a hipótese de apelação...”⁴⁰⁸.

Também não deve ter êxito a idéia de que, havendo urgência, justifica-se diferir o contraditório para um momento posterior, relegando-o para o eventual agravo interno porventura interposto. Em situações urgentes pode o relator atribuir efeito suspensivo à decisão agravada ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal (CPC, Art. 527, III).

Cabe esclarecer, mais, que a exigência do contraditório não retira a eficácia do Art. 557 do CPC. Se um dos objetivos do Art. 557 do CPC foi justamente desafogar as pautas dos tribunais, não é a oportunização do contraditório prévio à parte recorrida que vai impedir sua concretização.

A propósito, nada impede que, em sendo o caso de processar o agravo na sua modalidade instrumentalizada, após colhida a manifestação do agravado, o relator efetue o trancamento monocrático do recurso com lastro no Art. 557, §1º-A, do CPC. Embora o momento ideal para o julgamento monocrático seja tão logo receba o recurso, nada impede que o relator o faça em seguida, quando munido de elementos suficientes para tanto (item 6.3 – *supra*).

⁴⁰⁷ Esse precedente tem influenciado, de forma decisiva, os julgados mais recentes do STJ: REsp nº 1187639/MS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp nº 1101336/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 02/03/2010; REsp nº 1158154/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009.

⁴⁰⁸ CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José; DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 8. ed. Bahia: JusPodivm, 2010, vol. 3, p. 166. No mesmo sentido: MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Agravo interno e agravo regimental. Hipóteses de incidência e poderes do relator nos tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 87.

7.3. Os poderes do relator nos embargos infringentes

7.3.1. O relator do acórdão embargado e sua esfera de atuação limitada à análise dos requisitos de admissibilidade do recurso infringencial interposto

O Art. 530 do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.352/01, prevê que “Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.”

De forma esquemática, tem-se o seguinte a respeito dos embargos infringentes: a) é recurso somente cabível contra acórdãos (=decisão de órgão colegiado); b) não pode o acórdão ser unânime; c) o acórdão deve ter sido resultado do julgamento de apelação ou ação rescisória (o que pressupõe atuação do órgão colegiado); d) a divergência pode ter sido total ou parcial; e, e) deverá ter havido reforma de sentença de mérito ou procedência de ação rescisória.

Opostos os embargos, e concedida a oportunidade para a parte embargada oferecer contrarrazões, compete ao relator do acórdão embargado exercer o juízo de admissibilidade do recurso, a teor do que dispõe o Art. 531 do CPC, cujo texto também restou alterado com a edição da Lei nº 10.352/01.

No sistema revogado, o juízo de admissibilidade era levado a efeito pelo relator do acórdão embargado logo após a oposição dos embargos infringentes pela parte recorrente. Em sendo admitido o recurso, era realizado o sorteio de novo relator e, apenas em seguida, abria-se vista dos autos à parte embargada para o oferecimento das contrarrazões⁴⁰⁹.

No entanto, de acordo com a sistemática implementada a partir do ano de 2001, o procedimento dos embargos infringentes restou simplificado, isto porque agora, primeiramente, se intima a parte contrária para responder e, somente depois, o relator do acórdão embargado cuida de apreciar os requisitos de admissibilidade do recurso infringencial interposto.

⁴⁰⁹ Eis a redação dos dispositivos antes da entrada em vigor da Lei nº 10.352/02: Art. 531. Compete ao relator do acórdão embargado apreciar a admissibilidade do recurso. Art. 533. Admitidos os embargos, proceder-se-á ao sorteio de novo relator. Parágrafo único. A escola do relator recairá, quando possível, em juiz que não haja participado do julgamento da apelação ou da ação rescisória. Art. 534. Sorteado o relator e independentemente de despacho, a secretaria abrirá vista ao embargado para a impugnação. Parágrafo único. Impugnados os embargos, serão os autos conclusos ao relator e ao revisor pelo prazo de quinze (15) dias para cada um, seguindo-se o julgamento.

Boa parte da doutrina destaca o aspecto positivo da modificação⁴¹⁰, já que possibilita que, antes da apreciação dos requisitos de admissibilidade do recurso, se abra “vista” à parte contrária, a qual poderá, em suas contrarrazões, apontar os indicativos pelos quais o recurso infringencial não deve ser admitido, fornecendo, com isso, maiores elementos de convicção para o exercício do juízo de admissibilidade pelo relator do acórdão embargado.

Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha entendem que, malgrado o texto legal preveja o contraditório antes do exercício do juízo de admissibilidade, nada impede que o relator já negue seguimento aos embargos quando manifesto o descabimento do recurso⁴¹¹.

No entanto, parece não ser operacionalmente possível ao relator do acórdão embargado perquirir sobre a admissibilidade antes de instaurado o contraditório, isto porque é tarefa da secretaria judicial, assim que interposto o recurso, providenciar a intimação do embargado, não tendo o relator nem mesmo contato com os autos antes desse momento procedimental⁴¹².

A determinação legal no sentido de que o relator do acórdão embargado exerça o juízo de admissibilidade encontra justificativa no raciocínio de que aquele julgador, tendo lavrado o acórdão e nele descrito sucintamente o teor da decisão, tal como o debate se desenrolara no plenário, é o mais indicado para proferir o despacho inicial dos embargos, verificando se o recurso está fiel – ou não – ao voto discordante, pelo qual tem obrigatoriedade de pautar-se⁴¹³.

⁴¹⁰ HELOISA CUNHA, Gisele. *Embargos infringentes*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 196; RODRIGUES WAMBIER, Luiz; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. *Breves comentários à 2ª fase da reforma do Código de Processo Civil*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 183-187; MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Agravo interno e agravo regimental. Hipóteses de incidência e poderes do relator nos tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 104; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José; DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 8. ed. Bahia: JusPodivm, 2010, vol. 3, p. 240. Em sentido contrário é a posição de José Rogério Cruz e Tucci, para quem “Merece ser criticada a regra do art. 531, que, primeiramente, faculta a manifestação do embargado, para somente em seguida ser examinada a admissibilidade do recurso. Realmente, não se entende tal alteração, que, inclusive, rompe o sistema, ao atritar com o preceito do art. 557, sendo agora, salvo melhor juízo, regra única na lei processual (com ligeira ressalva do art. 542, que, por sinal, é diverso). Considerando a linha evolutiva do Código, a presente alteração soa até como um retrocesso.” *In: Lineamentos da nova reforma do CPC: Lei 10.352, de 26.12.2001, Lei 10.358, de 27.12.2001*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 75-76.

⁴¹¹ CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José; DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 8. ed. Bahia: JusPodivm, 2010, p. 240.

⁴¹² Com razão Daniel Amorim Assumpção Neves. *In: Manual de Direito Processual Civil*. 2. ed. Método: São Paulo, 2010, p. 665.

⁴¹³ Se o relator originário (da apelação ou da ação rescisória) foi vencido, passa a ser relator designado o autor do primeiro voto vencedor (CPC, Art. 556).

Em sendo admitidos os embargos infringentes, estes serão processados e julgados na conformidade do que dispuser o regimento interno do tribunal.

A decisão que admite o recurso é irrecorrível⁴¹⁴, mas o juízo de admissibilidade positivo poderá ser revisto no julgamento dos embargos pelo órgão colegiado competente (item 7.3.3 – *infra*).

Por outro lado, verificando a ausência dos requisitos de admissibilidade, o relator do acórdão embargado não conhecerá do recurso (CPC, Art. 531), de cuja decisão caberá agravo, no prazo de 05 (cinco) dias, ao órgão judicial competente para o julgamento dos próprios embargos infringentes (CPC, Art. 532)⁴¹⁵, definido como tal no regimento interno do tribunal.

Os Arts. 533⁴¹⁶ e 534⁴¹⁷, ambos do CPC, deixaram a cargo dos regimentos internos dos tribunais a disposição a respeito das etapas procedimentais dos embargos, atendendo a ponderações no sentido da necessidade de adaptação do julgamento deste recurso à estrutura interna de cada tribunal.

Realmente, considerando que alguns tribunais apresentam um número muito superior de membros em relação a outros – bastando lembrar do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Tribunal de Justiça do Amapá (item 1.4 – *supra*), composto por 140 (cento e quarenta) e 09 (nove) desembargadores, respectivamente – preferiu o legislador ordinário delegar a cada tribunal competência para legislar sobre procedimento em matéria de embargos infringentes⁴¹⁸.

⁴¹⁴ ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 493; FABIANO CARVALHO. *Poderes do relator nos recursos. Art. 557 do CPC*. São Paulo: Saraiva. 2008, p. 245; FABIANO CARVALHO. Poderes do relator nos embargos infringentes. In: NERY JÚNIOR, Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda (coords). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outras formas de impugnação às decisões judiciais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 208. No mesmo sentido: SHIMURA, Sérgio. Embargos infringentes e seu novo perfil (Lei 10.352/2001). In: NERY JÚNIOR, Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda (coords). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis. De acordo com a Lei 10.352/2001*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 517.

⁴¹⁵ Eis a sua redação: “Da decisão que não admitir os embargos caberá agravo, em 5 (cinco) dias, para o órgão competente para o julgamento do recurso”.

⁴¹⁶ CPC, Art. 533. Admitidos os embargos, serão processados e julgados conforme dispuser o regimento do tribunal.

⁴¹⁷ CPC, Art. 534. Caso a norma regimental determine a escolha de novo relator, esta recairá, se possível, em juiz que não haja participado do julgamento anterior.

⁴¹⁸ Conforme lembra Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier: “[...] a redação desses dispositivos atende a ponderações feitas pelo Instituto dos Advogados de São Paulo, no sentido de simplificar o procedimento dos embargos infringentes e de permitir sua adaptação à estrutura interna dos diferentes tribunais. Segundo consta da Exposição de Motivos enviada com o Projeto ao Congresso Nacional, ‘há tribunais com pequeno número de juizes e não divididos em câmaras, e tribunais com mais de uma centena de integrantes e complexa distribuição dos feitos em Câmaras, Grupos, Turmas e Seções’”. In: *Breves comentários à 2ª fase da reforma do Código de Processo Civil*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 186-187.

É natural que, quanto mais complexo, ou seja, quanto maior for o quantitativo de membros existentes no tribunal, também maior será a probabilidade de existir mais de um órgão detentor de competência para apreciar os embargos infringentes interpostos, recaindo certamente a um outro relator e/ou outro órgão julgador, diverso daquele que proferiu o acórdão embargado, o julgamento dos embargos infringentes opostos pela parte recorrente.

Diferentemente do que fizera outrora, o legislador ordinário (CPC, Art. 533), diante da impossibilidade de tratamento uniforme para cada tribunal, e dada as variações na estrutura e composição de cada um, suprimiu a exigência de dualidade de relatores, cabendo aos regimentos internos fazer a opção de mandar que o próprio relator do acórdão embargado continue na função, ou em sentido diverso, designar um novo relator mediante sorteio.

Ainda que esteja concentrado em um mesmo órgão julgador as duas funções (de analisar a admissibilidade e o mérito do recurso), veja-se que o legislador fez questão de deixar clara a idéia de que, no julgamento dos embargos infringentes existem duas etapas procedimentais distintas: uma conduzida pelo relator do acórdão embargado; e outra realizada pelo relator dos próprios embargos infringentes.

Feitas essas considerações preambulares, cabe indagar se o relator do acórdão embargado, logo após a oposição dos embargos infringentes pela parte recorrente, pode apreciar-lhe o mérito, se valendo das disposições constantes do *caput* ou do §1º-A, ambos do Art. 557 do CPC ou se, ao contrário, deve se limitar a analisar os requisitos de admissibilidade do recurso.

Ao deixar consignado, na parte final do Art. 531 do CPC, que “o relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso”, tem-se que o legislador ordinário deixou claro o que queria: cabe ao relator do acórdão embargado analisar se o recurso deve – ou não – ser conhecido, aí se exaurindo sua atuação⁴¹⁹.

A discussão acerca da extensão dos poderes do relator no âmbito dos infringentes acabou aportando no âmbito do Superior Tribunal de Justiça⁴²⁰, que, sem unanimidade, decidiu que ao relator do acórdão embargado cabe apenas o exame dos requisitos de admissibilidade do recurso, não lhe sendo autorizado negar seguimento com

⁴¹⁹ ANTONIO ALMEIDA, José. O Agravo interno e ampliação dos poderes do relator. In: NERY JR., Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. (coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. vol. 07. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 405.

⁴²⁰ STJ, REsp nº 226.748/MA, Rel. Min. Nilson Naves, Rel. p/ Acórdão Min. Eduardo Ribeiro, 3ª Turma, julgado em 13/06/2000, DJ 11/09/2000, p. 250.

fundamento que improcedente ou por contrariar entendimento sumulado, ainda que tal encontre permissão legal no Art. 557 do CPC.

Por ocasião do referido julgamento, o Ministro Nilson Naves, vencido em seu posicionamento, apontou para a possibilidade de julgamento monocrático do recurso pelo relator do acórdão embargado, conforme trecho de seu voto:

“[...] Admite-se se possa criticar o sistema, mas que ele é o perfeito resultado da lei, dúvida não tenho, aliás nenhuma dúvida, a não ser que se não aceite embargos infringentes como o recurso a que alude o art. 557, e que se entenda a expressão ‘improcedente, também do art. 557, nada tendo a ver com o mérito. Processualmente, impossível se me afigura que os embargos ali não se encaixem e que improcedente não diga respeito a mérito. [...]”⁴²¹

O Ministro Aldir Passarinho, em sentido contrário, entendeu não ser possível ao relator do acórdão embargado apreciar o próprio mérito do recurso, com fundamento no Art. 557 do Código de Processo Civil:

“[...] Em suma, é lícito ao relator do acórdão da apelação aplicar o art. 557 do CPC, ao decidir sobre o cabimento dos embargos, porém, limitadamente aos casos de inadmissibilidade patente ou prejudicialidade. Na verdade, para tanto nem precisa fazer uso do art. 557, pois o art. 531 já lhe dá esse direito. Já o relator dos próprios embargos infringentes, é possível fazer uso do citado art. 557 também limitadamente, ou seja, não relativamente aos pressupostos estritos de cabimento, pois, realmente, eles já foram examinados pelo relator da apelação, mas, seguramente, no tocante aos aspectos da improcedência patente, contrariedade a jurisprudência assentada ou prejudicialidade superveniente. [...]”⁴²²

Tem-se, realmente, que a admissibilidade dos embargos infringentes é da alçada exclusiva do relator do acórdão embargado, o qual, se valendo da norma disposta na parte final do Art. 531 do CPC (e não propriamente do Art. 557 do CPC), poderá obstar o processamento recurso infringencial interposto.

E tal se justifica porque, em determinados tribunais, o julgamento dos próprios embargos será levado a efeito por órgão diverso daquele que proferiu o acórdão embargado, a depender das disposições regimentais⁴²³.

⁴²¹ STJ, REsp nº 226.748/MA, Rel. Min. Nilson Naves, Rel. p/ Acórdão Min. Eduardo Ribeiro, 3ª Turma, julgado em 13/06/2000, DJ 11/09/2000, p. 250.

⁴²² STJ, REsp nº 226.748/MA, Rel. Min. Nilson Naves, Rel. p/ Acórdão Min. Eduardo Ribeiro, 3ª Turma, julgado em 13/06/2000, DJ 11/09/2000, p. 250.

⁴²³ É o que ocorre, por exemplo, no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: uma câmara cível, e, por extensão, o relator que proferiu o voto condutor do julgamento, é competente para apreciar a admissibilidade o acórdão embargado (da apelação ou da ação rescisória). O Grupo de Câmaras – e não mais a câmara cível isolada –, depois do sorteio de um novo relator, é o órgão responsável pelo julgamento dos próprios embargos infringentes.

Desse modo, como conceber que o relator do acórdão embargado aprecie monocraticamente o mérito de um recurso cujo julgamento, no mais das vezes, cabe a outro órgão, normalmente composto de um número superior de integrantes daquele que proferiu a decisão embargada?

É o que ocorre, por exemplo, no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Imagine-se, por hipótese, que uma das câmaras cíveis (RITJPE, Art. 25, II, a)⁴²⁴, ao julgar recurso de apelação interposto em face de uma sentença proferida pelo juiz de primeira instância, tenha reformado, por maioria, sentença de mérito. Interpostos os embargos infringentes (CPC, Art. 530) e depois de apresentadas as contrarrazões, foram os autos encaminhados ao relator do acórdão embargado (RITJPE, Art. 125)⁴²⁵, para fins de admissibilidade do recurso (CPC, Art. 531). Em não sendo este admitido, caberá agravo para o órgão competente para o julgamento dos próprios embargos, *in casu*, o grupo de câmaras cíveis (RITJPE, Art. 24, I, c)⁴²⁶.

Ora, permitir que o relator do acórdão embargado aprecie, unipessoalmente, o próprio mérito dos embargos infringentes, é raciocinar em manifesta contrariedades às regras de competência. Mas não é só. Além da limitação de sua competência, pois não é sequer relator dos embargos, estar-se-ia diante de uma estranha possibilidade de que esse recurso fosse decidido por quem proferiu um dos votos vencedores.

Bem por isso, tem-se que ao relator do acórdão embargado, nos termos do Art. 531 do CPC, só é permitido o exame dos requisitos de admissibilidade do recurso.

7.3.2. O juízo de admissibilidade como de alçada do relator do acórdão embargado e a impossibilidade de exercício de um novo juízo de admissibilidade pelo relator dos próprios embargos infringentes

Já se viu que o relator do acórdão embargado deve apreciar a admissibilidade do recurso, isto não nos termos do Art. 557, *caput*, do CPC, mas, sim, com fundamento no Art. 531 do mesmo diploma legal, regra específica e que, portanto, deve reger a questão⁴²⁷.

⁴²⁴ RITJPE, Art. 25 - Compete às Primeira, Segunda, Terceira, Quarta, Quinta e Sexta Câmaras Cíveis isoladamente: II - Julgar: a) os recursos contra decisões de juízes doível.

⁴²⁵ RITJPE, Art. 125 - O acórdão será lavrado pelo relator do feito; se vencido este em ponto principal do mérito, o presidente designará para lavrar o acórdão o julgador que houver proferido o primeiro voto vencedor, devendo a designação constar da minuta de julgamento.

⁴²⁶ RITJPE, Art. 24 - Compete aos Grupos de Câmaras Cíveis: I - Processar e julgar: c) os embargos infringentes contra acórdãos de câmara e o recurso contra a decisão que não os admitir.

⁴²⁷ De acordo com Flávio Cheim Jorge, no que tange ao juízo de admissibilidade “[...] já existe para este recurso um regramento próprio e específico, o qual permite que o relator isoladamente exerça o seu

Indagação que se coloca, porém, é saber se o relator dos próprios embargos infringentes – e não o relator do acórdão embargado –, poderá, exercer um novo juízo de admissibilidade, desta feita com base no Art. 557, *caput*, do CPC.

Fabiano Carvalho⁴²⁸, depois de asseverar que a competência do relator do acórdão embargado é provisória e preliminar, lembra que as matérias atinentes ao juízo de admissibilidade não estão sujeitas à preclusão, circunstâncias que, no seu entender, autorizariam o pronunciamento monocrático do relator dos embargos infringentes, com fundamento no Art. 557, *caput*, do CPC. Ainda assevera o referido autor que “os embargos infringentes poderão passar por três juízos de admissibilidade: relator do acórdão embargado, relator dos embargos infringentes ou pelo órgão colegiado”⁴²⁹.

Malgrado o brilhantismo com que o ilustre processualista defende seu posicionamento, e mesmo reconhecendo que os requisitos de admissibilidade se incluem nas matérias de ordem pública e, como tais, não se sujeitam à preclusão, entende-se que se deve buscar a melhor forma de compatibilizar as normas legais.

Como foi visto (item 7.3.1 – *supra*), a determinação legal no sentido de que o relator do acórdão embargado exerça o juízo de admissibilidade encontra justificativa no raciocínio de que aquele julgador, tendo lavrado o acórdão e nele descrito sucintamente o teor da decisão, tal como o debate se desenrolara no plenário, *é o mais indicado para proferir o despacho inicial dos embargos, verificando se o recurso está fiel – ou não – ao voto discordante, pelo qual tem obrigatoriedade de pautar-se.*

Desse modo, ao permitir que o relator dos próprios embargos infringentes (re)aprecie-lhe a admissibilidade, é prestigiar um entendimento que, por presunção legal, guarda um *minus* em relação àquela decisão tomada pelo relator do acórdão embargado, cuja visão do caso é, indubitavelmente, mais abalizada para trancar ou não o recurso.

controle, cabendo contra essa decisão agravo inominado ao órgão competente para o seu julgamento”. In: *Teoria Geral dos Recursos Cíveis*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 74.

⁴²⁸ FABIANO CARVALHO. *Poderes do relator nos recursos. Art. 557 do CPC*. São Paulo: Saraiva. 2008, p. 250; FABIANO CARVALHO. Poderes do relator nos embargos infringentes. In: NERY JÚNIOR, Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda (coords). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outras formas de impugnação às decisões judiciais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 212.

⁴²⁹ FABIANO CARVALHO. *Poderes do relator nos recursos. Art. 557 do CPC*. São Paulo: Saraiva. 2008, p. 250; FABIANO CARVALHO. Poderes do relator nos embargos infringentes. In: NERY JÚNIOR, Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda (coords). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outras formas de impugnação às decisões judiciais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 212.

De mais a mais, se o relator dos próprios embargos infringentes pode apreciar os requisitos de admissibilidade do recurso, qual a razão da existência da previsão constante do Art. 532 do CPC? Para abreviar o procedimento, após a apresentação das contrarrazões do embargado, os autos poderiam seguir direto para o órgão competente para apreciar o recurso, sem que, antes, passasse pelo crivo do relator do acórdão embargado.

Desse modo, permitir a reapreciação dos requisitos de admissibilidade pelo relator do acórdão embargado é tornar letra morta a disposição constante no Art. 531 do CPC.

Em sendo detectada a ausência de qualquer dos requisitos de admissibilidade do recurso, cabe ao relator dos próprios embargos infringentes, ao preparar o seu voto, suscitar uma preliminar de ofício, para que, por ocasião do julgamento, decida, juntamente com os demais membros do órgão colegiado, se é – ou não – o caso de prosseguir e julgar o mérito do recurso interposto.

Tem-se, pois, que a matéria relativa à admissibilidade poderá ser apreciada pelo órgão colegiado, este sim habilitado a revisitar a questão, já que só a ele cabe também apreciar o mérito do recurso (item 7.3.3 – *infra*). E aqui, diga-se, o relator dos próprios embargos infringentes terá direito a voto.

Justamente nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ao consignar que “depois de admitidos os embargos infringentes devem ser levados a julgamento perante o órgão próprio, *sem que o relator sorteado possa lhes negar seguimento em decisão individual*”⁴³⁰.

E acrescentou o Ministro Ari Pargendler, acompanhado pelos demais ministros integrantes da Segunda Turma:

“Os embargos infringentes têm, no entanto, regra própria, especial, que atribui ao relator do acórdão embargado apreciar a admissibilidade do recurso (CPC, art. 531), cabendo agravo para o órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, art. 532). Admitidos os embargos, proceder-se-á ao sorteio de novo relator (CPC, art. 533, *caput*). O juízo de admissibilidade dos embargos infringentes, nesse contexto, *é da alçada exclusiva do relator do acórdão embargado*; o relator sorteado para o julgamento dos embargos infringentes só recebe os autos depois de decorrido o prazo para a impugnação, tal como determina o artigo 534 do Código de Processo Civil.”⁴³¹

⁴³⁰ STJ, REsp nº 152930/MG, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, julgado em 01/12/1997, DJ 15/12/1997, p. 66374.

⁴³¹ Idem, *ibidem*.

Nesse passo, a decisão do relator do acórdão embargado que admitiu os embargos infringentes, embora provisória e preliminar, não pode ser substituída por outra do relator dos próprios embargos infringentes, a quem cabe tão-somente preparar o relatório e encaminhar o feito à revisão, já que também não lhe é permitido julgar monocraticamente o mérito do recurso infringencial interposto.

7.3.3. O colegiado como órgão competente para (re)apreciar os requisitos de admissibilidade e julgar o mérito dos embargos infringentes: a impossibilidade de aplicação do Art. 557 do CPC pelo relator dos próprios embargos infringentes

Conforme analisado (item 7.3.1 – *supra*), o relator do acórdão embargado, nos termos do Art. 531 do CPC, deve se limitar à análise dos pressupostos de admissibilidade, não se podendo valer do disposto no Art. 557 do CPC para, monocraticamente, dar ou negar provimento ao próprio recurso infringencial interposto.

Também como foi visto (item 7.3.3 – *supra*), somente o órgão colegiado pode rever os requisitos de admissibilidade do recurso e apreciar o seu mérito, isto porque o relator dos embargos infringentes não está habilitado a, unipessoalmente, negar seguimento ou negar ou dar provimento aos embargos infringentes interpostos, isto com lastro no Art. 557 do CPC.

Com efeito, ainda que o relator esteja convencido de que o voto vencido – cujo entendimento pretende-se prevaleça – esteja em consonância com súmula ou jurisprudência dominante, não é dado ao relator modificar uma decisão colegiada, por meio de decisão monocrática, isto porque, conforme ensina a doutrina, o acórdão “deverá ser revisto por outro órgão colegiado, a quem competirá sopesar as teses confrontadas, concluindo por adotar o entendimento que lhe pareça mais correto: o majoritário ou aquele manifestado pelo voto vencido.”⁴³²

Nesse sentido, é o posicionamento de Flávio Cheim Jorge:

“Quanto ao mérito dos embargos infringentes, cremos que o seu exame pelo relator é incabível. Seria um grande e tremendo contra-senso aceitar que o relator, isoladamente, pudesse reconhecer e decidir que a tese do embargante, bem como que a decisão colegiada, representativa da maioria da câmara ou turma julgadora, está em contraste com súmula ou jurisprudência dominante dos tribunais superiores. A peculiaridade existente nos embargos

⁴³² CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José; DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 8. ed. Bahia: JusPodivm, 2010, p. 241.

infringentes, em relação aos demais recursos, reside no fato de o mesmo se originar de uma decisão já colegiada tomada no âmbito do mesmo tribunal que irá julgá-lo. Assim, não se pode aceitar que o voto vencido ou mesmo os votos vencedores sejam ‘manifestamente’ improcedentes ou em contraste com a jurisprudência dominante ou súmula dos tribunais superiores. Principalmente levando-se em conta que a análise dessa pertinência vai ser feita por um juiz com competência idêntica e de mesmo nível hierárquico daqueles que prolataram o acórdão embargado”⁴³³

Veja-se que não é a simples existência de voto vencido que inviabiliza a aplicação do Art. 557 do CPC aos embargos infringentes.

Conforme já esclarecido (item 4.2.4 – *supra*), não é incomum ocorrer, sobretudo nos órgãos mais numerosos, julgamentos por maioria de votos, em que alguns membros, fiéis aos seus convencimentos, mesmo diante de matéria já pacificada, mantêm determinado posicionamento, em discrepância com aquele formado majoritariamente e já dominante no âmbito do tribunal.

Bem por isso, entende-se que a situação que enseja a aplicação do Art. 557 do CPC, não é aquela que seria necessariamente tomada por unanimidade pelo colegiado, sendo perfeitamente possível que o relator, ao se valer do dispositivo, o faça com base no entendimento majoritário.

Sucedem que os embargos infringentes constituem recurso prestável a impugnar um acórdão, decisão que é fruto da reunião dos corações do órgão colegiado. Trata-se, pois, de decisão colegiada.

Assim, em se permitindo a atuação monocrática em casos tais, se estará a conceder poderes especiais ao relator, similares aos dos super-heróis dos quadrinhos, a ponto de atribuir à sua decisão solitária, força suficiente para alterar um pronunciamento de um órgão agremiado.

“Não é impossível – embora seja raro – que o relator do acórdão embargado haja proferido o voto vencido no julgamento do recurso de apelação, ensejando a interposição de embargos infringentes. Conferir-lhe poderes para, em decisão monocrática, avançar no mérito, e divergir dos votos vencedores. Estar-se-ia diante da absurda situação de, em um julgamento com três votos, dois dos quais conferidos à parte vencedora, esta sucumbisse no novo julgamento, agora monocrático.”⁴³⁴

⁴³³ JORGE, Flávio Cheim. *Teoria Geral dos Recursos Cíveis*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 74.

⁴³⁴ FABIANO CARVALHO. *Poderes do relator nos recursos. Art. 557 do CPC*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 254; FABIANO CARVALHO. Poderes do relator nos embargos infringentes. In: NERY JÚNIOR, Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda (coords). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outras formas de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 215.

Como lidar com a possibilidade de um ato simples ter aptidão suficiente para modificar uma decisão colegiada? Será que é razoável conceber que o colegiado agiu erroneamente e, mais, que o relator, sozinho, tem melhor razão, a ponto de corrigir-lhe a incongruência?

É bem verdade que uma decisão monocrática, pode, em algumas circunstâncias, anular ou reformar um acórdão. É o que ocorre, por exemplo, quando o relator dá ou nega provimento a um recurso ordinário, especial ou extraordinário, os quais, como será visto (item 7.5 e 7.6 – *infra*), podem, sim, ter seus trânsitos obstados com base no Art. 557 do CPC.

Poder-se-ia pensar, diante dessa constatação, que os argumentos de que se prestam a rechaçar a possibilidade de julgamento monocrático dos embargos infringentes, ao mesmo tempo servem para infirmá-los.

Entretanto, há uma nota distintiva essencial que precisa ser considerada: enquanto nos embargos infringentes o relator atua na mesma instância julgadora do órgão colegiado prolator da decisão embargada; nos recursos dirigidos ao STJ e ao STF tem-se a figura do relator em atuação em instância diversa daquela de onde emanou o acórdão impugnado, como, aliás, muito bem destacado por Delosmar Domingos de Mendonça Júnior.

“O recurso (embargos infringentes) tem a característica de provocar reexame na mesma instância, com o objetivo de levar a matéria a ser reapreciada pelo órgão julgador anterior, ou deste acrescido de acordo com os regimentos [...]. Nos recursos extraordinário e especial, apesar da decisão atacada ser de órgão colegiado, há evidentemente distinção de instâncias julgadoras, ocorrendo competência eventual do relator para atuar como órgão fracionário monocrático, funcionando pela *instância revisora*.”⁴³⁵

Por todas as razões acima expostas, não se vê com qualquer simpatia a possibilidade de o relator, com lastro no Art. 557, *caput*, ou §1º-A do CPC, efetuar o trancamento monocrático, apreciando o mérito dos embargos infringentes⁴³⁶.

⁴³⁵ MENDONÇA JÚNIOR, Delosmar Domingos de. *Agravo Interno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 178.

⁴³⁶ Em sentido conforme: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 2. ed. Método: São Paulo, 2010, p. 647; ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 277; FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. *A ampliação dos poderes do relator nos recursos cíveis*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 168; JORGE, Flávio Cheim. *Teoria Geral dos Recursos Cíveis*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 74. FABIANO CARVALHO. *Poderes do relator nos recursos. Art. 557 do CPC*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 254; FABIANO CARVALHO. *Poderes do relator nos embargos infringentes*. In: NERY JÚNIOR, Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda (coords). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outras formas de impugnação às decisões judiciais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 215; DIAS, Maria Berenice. *As decisões*

7.4. Os poderes do relator nos Embargos de Declaração

7.4.1. O relator está habilitado a apreciar monocraticamente os embargos de declaração, se valendo da norma insculpida no Art. 557 do CPC?

Embora conste da redação do Art. 557 do CPC, uma previsão genérica, de forma a permitir, pelo menos a princípio, seja obstado o trânsito de todo e qualquer recurso, independentemente da sua espécie⁴³⁷, doutrina e jurisprudência apontam alguns casos em que o mencionado artigo não deve ser aplicado indistintamente a todos os tipos recursais, tal como se poderia supor por uma interpretação literal do dispositivo, se analisado isoladamente.

Realmente, em algumas situações, não só a técnica, mas também a prática recomendam, em vez do trancamento monocrático do recurso, o direto encaminhamento do feito ao órgão colegiado, sob pena não só de se afrontar o sistema jurídico positivo, mas, também, de se acabar abrindo caminho a um efeito indesejável, consistente na possibilidade de se legitimar injustificadamente sucessivas interposições, com resultados nefastos e na contra-mão das mais recentes alterações legislativas, surgidas exatamente para combater a morosidade do processo.

Os embargos de declaração (CPC, Art. 535), por exemplo, são apontados, sem unanimidade na doutrina e com temperamentos pela jurisprudência, como uma espécie recursal em que os poderes ampliados do relator, precisamente aqueles previstos no Art. 557 do CPC, não poderiam ser aplicados ilimitadamente.

Doutrinadores de indiscutível nomeada, a exemplo de Athos Gusmão Carneiro⁴³⁸, Flávio Cheim Jorge⁴³⁹ e José Carlos Barbosa Moreira⁴⁴⁰, asseveram que está excluída do

monocráticas do art. 557 do CPC. **Revista da AJURIS**. Porto Alegre, n. 83, set. 2001 p. 283; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José; DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 8. ed. Bahia: JusPodivm, 2010, p. 241; BARIONI, Rodrigo. *Efeito devolutivo da apelação civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 169; ANTONIO ALMEIDA, José. O Agravo interno e ampliação dos poderes do relator. In: NERY JR., Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. (coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. vol. 07. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 405; MARTINS, Francisco Peçanha. Exame do artigo 557 do Código de Processo Civil (um incitamento à reflexão e ao debate). **Revista de Processo**. São Paulo, n. 103, abr./jul. 2001, p. 155-156; MARTINS, Francisco Peçanha. A reforma do art. 557 do CPC: inconstitucionalidade e ilegalidade. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, n. 5, jan./jun. 2000, p. 56; MENDONÇA JÚNIOR, Delosmar Domingos de. *Agravo Interno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 177.

⁴³⁷ Rememore-se que o texto legal faz referência a qualquer tipo de recurso, já que em seu *caput* consigna que “o relator negará seguimento a recurso”, e, no §1º-A, permite seja dado “providimento ao recurso”.

⁴³⁸ CARNEIRO, Athos Gusmão. Poderes do relator e agravo interno – arts. 557, 544 e 545 do CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 100, out./dez. 2000, p. 16; CARNEIRO, Athos Gusmão. Poderes do

espectro de abrangência do Art. 557 do CPC a possibilidade de julgamento monocrático dos embargos de declaração, isto porque os aclaratórios, a teor do que dispõe o Art. 537 do CPC⁴⁴¹, devem ser apresentados em mesa na sessão subsequente à sua oposição, circunstância que exige a reunião do colégio de julgadores, e, portanto, inviabiliza o pronunciamento de apenas um membro isoladamente.

Em sentido diametralmente oposto, é o entendimento de Antonio Janyr Dall’Agnol Júnior⁴⁴², Accácio Cambi⁴⁴³ e Wanessa de Cássia Françolin⁴⁴⁴, para quem são plenamente aplicáveis os poderes atribuídos ao relator para, monocraticamente, apreciar o recurso, desde que se concretize o suporte fático abstratamente previsto no Art. 557 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça tem admitido que o relator se valha do Art. 557 do CPC para julgar monocraticamente os embargos de declaração, seja porque o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade⁴⁴⁵, seja porque a matéria nele versada já está assente no tribunal recorrido⁴⁴⁶, sobretudo considerando que o Art. 557 do CPC é posterior e especial em relação ao Art. 537 do CPC⁴⁴⁷.

Vem se consolidando no âmbito do mesmo STJ o raciocínio de não ser possível ao relator aplicar o Art. 557 do CPC quando estiver a apreciar embargos de declaração opostos em face de acórdão, isto porque, em casos tais, a competência para dizer se há

relator e agravo interno – arts. 557, 544 e 545 do CPC. **Revista da AJURIS**, Rio Grande do Sul, n. 79, set. 2000, p. 26.

⁴³⁹ JORGE, Flávio Cheim. *Teoria Geral dos Recursos Cíveis*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 74.

⁴⁴⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 14 ed. vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 560 e 681.

⁴⁴¹ CPC, Art. 537. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto.

⁴⁴² DALL’AGNOL JÚNIOR, Antonio Janyr. Embargos de declaração. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 102, p. 106. O referido autor, embora entendendo ser aplicável irrestritamente o Art. 557 aos embargos de declaração, deixa consignado o seguinte: “Embora como julgador, e neste caso, daquele dispositivo legal pessoalmente pouco me utilize – por entender que termina por estender o procedimento, o que pode ser obviado com a imediata apresentação em mesa – tenho para mim que, configurada a hipótese do art. 557, *caput*, do CPC, de poderes está munido o relator para, por si só, ‘negar seguimento’ ao recurso.” Idem, *ibidem*.

⁴⁴³ CAMBI, Accácio. Aspectos polêmicos na aplicação do art. 557 do CPC. In: NERY JR., Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. (coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. vol. 07. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 19.

⁴⁴⁴ FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. *A ampliação dos poderes do relator nos recursos cíveis*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 156.

⁴⁴⁵ STJ, REsp nº 325672/AL, Rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, julgado em 14/08/2001, DJ 24/09/2001, p. 248.

⁴⁴⁶ STJ, REsp nº 259764/PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, julgado em 23/10/2000, DJ 05/03/2001, p. 127.

⁴⁴⁷ STJ, REsp nº 422163/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, julgado em 18/06/2002, DJ 05/08/2002, p. 433.

vício de omissão, contradição e/ou obscuridade na decisão é do próprio órgão colegiado prolator do *decisum*, e não do relator solitariamente⁴⁴⁸.

Fabiano Carvalho assevera que a questão merece ser analisada sob dois aspectos: embargos de declaração opostos contra decisão unipessoal do relator e, por outro lado, embargos de declaração manejados contra decisão do órgão colegiado. Eis as palavras do ilustre processualista:

“Parece-nos que, se a decisão embargada foi proferida com base no art. 557 do CPC, ao relator cabe o exame definitivo dos embargos de declaração. Essa assertiva está calcada no seguinte fundamento: compete exclusivamente ao relator sanar eventuais questões de omissão, contradição ou obscuridade do seu julgado. Seria manifesta incoerência admitir que um integrante do órgão colegiado, que não o relator, por exemplo, pudesse desfazer omissão de decisão da qual efetivamente não participou.”⁴⁴⁹

Realmente, não parece a melhor solução impedir, por completo, a apreciação monocrática dos embargos de declaração ou, em sentido diametralmente oposto, tolerá-la indiscriminadamente, mostrando-se imperioso analisar a questão a partir da natureza da decisão impugnada pelos aclaratórios, de maneira a verificar se foi ela proferida por um membro isoladamente ou pelo órgão colegiado, isto porque, a depender da solução encontrada, entende-se não ser lícito ao relator apreciar os aclaratórios opostos.

A decisão embargada é monocrática ou colegiada? Eis o questionamento a ser formulado pelo relator, antes de se valer da norma prevista no Art. 557 do CPC para apreciar monocraticamente o recurso.

Tal preocupação se justifica porque a decisão que aprecia os embargos de declaração ostenta a mesma natureza jurídica daquela que foi recorrida⁴⁵⁰, em razão do efeito integrativo inerente aos embargos, cujo objetivo é justamente integrar, complementar e/ou aperfeiçoar a decisão embargada, para que a prestação jurisdicional

⁴⁴⁸ “FGTS - PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE - DE ACÓRDÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO - VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC - NULIDADE DA DECISÃO - RECURSO PROVIDO. 1. No caso de embargos opostos de acórdão da Turma do Tribunal a quo, não pode o Relator decidi-los monocraticamente, devendo, nos termos do art. 537 do CPC, apresentá-los em mesa para que o colegiado se manifestasse a respeito de eventual omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido. 2. Inaplicabilidade do art. 557 do CPC à hipótese de já haver decisão do órgão colegiado. 3. Recurso provido.” STJ, REsp nº 300397/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 12/06/2001, DJ 20/08/2001, p. 438.

⁴⁴⁹ FABIANO CARVALHO. *Poderes do relator nos recursos. Art. 557 do CPC*. São Paulo: Saraiva. 2008, p. 257

⁴⁵⁰ No mesmo sentido: CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José; DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 8 ed. Bahia: JusPodivm, 2010, p. 201.

então maculada por eventuais vícios de inteligência, consistentes na contradição, na omissão e/ou na obscuridade, sejam supridos.

Isto significa que, se os declaratórios forem opostos contra decisão monocrática, de natureza interlocutória ou terminativa, o recurso integrativo, como não poderia deixar de ser, também deverá ser julgado por meio de outra decisão monocrática, que, então, se integrará à primeira. Se, por sua vez, forem opostos embargos contra acórdão, haverá eles de ser julgados por meio de outro acórdão⁴⁵¹.

Desse modo, não cabe ao relator, aplicando o Art. 557 do CPC, apreciar monocraticamente o mérito dos embargos de declaração opostos contra acórdão, pois a ele não é dada a possibilidade de julgar por decisão singular um recurso que visa exatamente integrar um pronunciamento colegiado⁴⁵².

Assim, opostos os aclaratórios contra decisão unipessoal monocrática, independente de sua espécie, de terminativa ou interlocutória⁴⁵³, soa intuitivo que não há ninguém mais habilitado do que o próprio relator que proferiu o decisório impugnado para sanar os vícios enumerados no Art. 535 do CPC⁴⁵⁴, não havendo se falar, pelo menos nesse caso, em qualquer óbice à apreciação monocrática dos embargos.

Como os recursos em geral, devem os aclaratórios ser opostos, nos termos do Art. 536 do CPC, “ao juiz ou ao relator”⁴⁵⁵ da decisão embargada, circunstância que, mais uma vez, não dá margem a dúvidas quanto à oportunidade que se abre ao próprio juízo prolator do *decisum* de se debruçar novamente sobre a questão, corrigindo-lhe eventual mácula, isto porque, se a ele, por exemplo, coube o provimento monocrático do feito,

⁴⁵¹ “Não custa repetir que o ato judicial que decide os embargos de declaração ostenta a mesma natureza daquele que foi objeto dos aclaratórios. Assim, opostos os embargos, por exemplo, de uma sentença, eles serão decididos por nova sentença. Na verdade, as duas sentenças devem ser somadas, perfazendo-se uma só, justamente porque os embargos têm, como se viu, aquele efeito de integrar ou complementar o julgado anterior.” CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José. Embargos de declaração contra decisão interlocutória e contra despacho. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo, n. 11, fev. 2004, p. 92-93.

⁴⁵² Em sentido conforme: RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Embargos de declaração. In: CARVALHO, Paulo Gustavo M.; FÉRES, Marcelo Andrade (coords.) *Processo nos tribunais superiores*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 237.

⁴⁵³ Entende-se que os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição e obscuridade encontrada em qualquer ato judicial, mesmo que a lei o qualifique como irrecorrível, a exemplo do que ocorre com os despachos, nos termos do Art. 504 do CPC.

⁴⁵⁴ No sentido do texto: MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Agravo interno e agravo regimental. Hipóteses de incidência e poderes do relator nos tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 108; FERNANDES, Luiz Eduardo Simardi. *Embargos de declaração*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 105.

⁴⁵⁵ “A eles deve o recurso ser *apresentado*, mas nem sempre será por eles *examinado*. Melhor que o seja, em se cuidando de pronunciamento do juiz, no primeiro grau, ou do relator, no tribunal, pois são eles que guardam a ‘lembrança’ do julgamento, conforme feliz expressão de Pontes de Miranda” DALL’AGNOL JÚNIOR, Antonio Janyr. Embargos de declaração. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 102, p. 105, com grifos no original.

nos termos do Art. 557 do CPC, a ele, também por óbvio, deve ser dada a possibilidade de suprir qualquer das falhas elencadas no Art. 535 do CPC, em concretização à máxima de “quem pode o mais também pode o menos”.

“Não vislumbramos razão para que o relator que decidiu, por exemplo, o mérito de uma apelação, julgando-a procedente, ao receber embargos de declaratórios interpostos, suponhamos, pela parte vencedora, leve a conhecimento do colegiado esse recurso; cabe ao próprio relator se pronunciar e aclarar sua própria decisão, solucionando contradições ou obscuridades. Poderíamos invocar, aqui, a idéia de que “quem pode o mais pode o menos”, pois, se o relator pode decidir sozinho, também pode “esclarecer”, sozinho.”⁴⁵⁶

Pode ocorrer, no entanto, que o relator, responsável pela prolação da decisão impugnada, não possa, pelas mais diferentes razões legalmente toleráveis, apreciar o recurso integrativo, motivo pelo qual se há de pronunciar o substituto legal ou regimental⁴⁵⁷.

Independentemente de coincidir o relator para quem foi distribuído o recurso com aquele que proferiu a decisão embargada, o fato é que tendo sido ela emanada de um membro em atuação unipessoal, nada impede a apreciação da matéria pelo novo magistrado investido, isto porque a vinculação havida deve se dar em relação ao órgão julgador e não ao juiz pessoalmente⁴⁵⁸.

Eis, então, a primeira conclusão: em se tratando de embargos opostos contra decisão solitária, regularmente distribuído o recurso, habilitado está o relator a apreciar unipessoalmente a questão, com fundamento no Art. 557 do CPC, inclusive perquirindo acerca do seu mérito, com o suprimento, se for o caso, de eventual omissão, contradição e/ou obscuridade, provendo ou desprovendo o recurso⁴⁵⁹.

⁴⁵⁶ FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. *A ampliação dos poderes do relator nos recursos cíveis*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 157.

⁴⁵⁷ Assim dispõe, por exemplo, o Art. 263, § 1º do RISTJ, segundo o qual “Ausente o relator do acórdão embargado, o processo será encaminhado ao seu substituto.”

⁴⁵⁸ “A competência para julgar os embargos (tanto para o exame de admissibilidade como para o demérito) é do mesmo juízo ou órgão jurisdicional. Seria Recomendável que os embargos fossem julgados pelo mesmo juiz (pessoa física), mas o Código de Processo Civil de 1973 não exige tal vinculação, não se aplicando aos embargos declaratórios o princípio da identidade física do juiz” CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José. *Jurisdição e competência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 131. Na jurisprudência: STJ, REsp nº 59857/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, 3ª Turma, julgado em 13/05/1996, DJ 10/06/1996, p. 20321.

⁴⁵⁹ É comum se verificar, quando do julgamento dos embargos, a utilização dos vocábulos “rejeitar” ou “acolher”. Entende-se, entretanto, que não há razão a justificar a adoção de tais termos, sendo certo que: “nada justifica o vazo de juizes e tribunais que, na matéria, empregam atecnicamente terminologia diversa da utilizada para os outros recursos, dizendo apenas ‘rejeitar’ ou ‘acolher’ os embargos. BARBOSA MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 14ª ed. vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 561.

Com relação à possibilidade de o relator, lastreado no dispositivo legal acima mencionado, apreciar monocraticamente os embargos de declaração opostos em face de acórdão, entende-se, com o devido respeito às opiniões em sentido contrário, que tal só é permitido (e somente só), em se tratando de matéria circunscrita à admissibilidade⁴⁶⁰ do recurso integrativo, nunca condizente com o seu mérito.

Com efeito, afronta as noções mais elementares de lógica e coerência entender que “um acórdão proferido de acordo com a vontade de órgão colegiado possa ser complementado (ou não) de acordo com o posicionamento individual de apenas um dos participantes desse órgão”⁴⁶¹.

Conforme já esclarecido, o procedimento nos Tribunais se realiza em duas etapas distintas: uma se desenvolve perante o relator, encarregado de presidir o feito, e a quem incumbe a prática de todos os atos necessários a esse propósito até a sessão de julgamento; outra se realiza perante o órgão colegiado, que tem por objetivo o debate e o julgamento da questão que identifica o mérito da irresignação.

Seguindo essa linha de raciocínio, distribuído os aclaratórios, pode o relator apreciar unipessoalmente apenas os requisitos de admissibilidade do recurso – descartada que está qualquer ingerência sobre o mérito –, em virtude da característica específica dos embargos declaratórios, cujo julgamento, independentemente do seu teor, integra-se e agrega-se à decisão embargada.

Poder-se-ia pensar, por uma análise mais açodada, que tal raciocínio incorreria na mesma incongruência já apontada, isto porque a decisão monocrática do relator, mesmo nos casos em que estivesse a apreciar os requisitos de admissibilidade do recurso, também acabaria por se integrar à decisão impugnada pelos aclaratórios.

Entretanto, acaso o julgador, por ocasião da apreciação dos embargos, mesmo aqueles opostos em face de acórdão, verifique a ausência de qualquer dos requisitos de

⁴⁶⁰ No mesmo sentido: MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Agravo interno e agravo regimental. Hipóteses de incidência e poderes do relator nos tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 110; ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 276; FABIANO CARVALHO. *Poderes do relator nos recursos. Art. 557 do CPC*. São Paulo: Saraiva. 2008, p. 257. E esse último autor pontua: “Passemos à hipótese de interposição de embargos de declaração contra acórdão. O relator poderá (*rectius*: deverá) apreciar os embargos de declaração unipessoalmente, sem levá-los a conhecimento do órgão colegiado, quando verificar a ausência de um dos requisitos de admissibilidade, isto é, quando qualificar o recurso como manifestamente inadmissível ou prejudicado. É natural que assim seja, afinal, a parte vencida poderá interpor agravo interno ao órgão competente para o julgamento dos embargos de declaração.”

⁴⁶¹ DEUS LIMA, Patrícia Carla de. Sobre o julgamento monocrático dos embargos de declaração, nos tribunais, de acordo com a regra do art. 557 do CPC, *In: Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 476.

admissibilidade, nada será acrescido à substância da impugnação propriamente dita, já que, em casos tais, não se chegou sequer a “conhecer” do recurso⁴⁶².

Ao contrário do que ocorre com os demais recursos, o objetivo dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, mas, sim, permitir o seu aperfeiçoamento, com o saneamento dos defeitos de omissão contradição e obscuridade previstos no Art. 535 do CPC.

Malgrado essa sua finalidade precípua, não é difícil intuir que o reconhecimento de um dos referidos vícios de inteligência podem, em certa medida, acabar por alterar a substância da decisão recorrida, conforme muito bem esclarecido por doutrina abalizada:

“[...] ninguém contesta que os embargos de declaração não visam a modificar o julgamento; não é possível que, por seu intermédio, a proposição ‘a’, por estar errada ou ser injusta, venha a ser substituída pela proposição ‘b’, tida como certa ou justa – isso seria objeto de julgamento em grau de recurso. Mas é evidente que, se o julgamento contiver, simultaneamente, afirmações excludentes entre si, urge que uma delas seja afastada (quicá ambas para dar lugar a uma terceira), e isso só se faz, obviamente, modificando o próprio julgamento, a fim de, expungida a contradição, torna-lo coerente. Por conseguinte, a velha e corriqueira afirmação, às vezes repetida sem meditação, de não ser permitido ‘modificar’ o julgamento através de embargos de declaração precisa ser entendida com argúcia.”⁴⁶³

Assim, diante da possibilidade de atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios, em sendo permitindo ao relator atuar monocraticamente, sanando eventual omissão, contradição e obscuridade em acórdão, tem-se como inegável a atribuição de poderes especiais, similares aos dos super-heróis dos quadrinhos, àquele membro do tribunal, a ponto de atribuir à sua decisão monocrática, força suficiente para alterar um pronunciamento de um órgão agremiado.

Ainda que inebriados pela era do sincretismo – que, em termos processuais, quer significar a fusão de elementos diferentes em um só plano –, como se pretender somar um ato simples, ou seja, produzido pela declaração jurídica de um único magistrado, com aquele cujo resultado final substanciou-se no pronunciamento de um órgão plural, consistente em um acordo de vontades unificadas expresso em um acórdão?

E pior: como lidar com a possibilidade de um ato simples ter aptidão suficiente para modificar uma decisão colegiada, nos casos de atribuição de efeitos modificativos

⁴⁶² Rememore-se (item 5 – *supra*) que, para se diferenciar as duas “fases” de apreciação de um recurso, já se consagrou as expressões “conhecer” ou “não conhecer” e “dar provimento” ou “negar provimento”, as quais correspondem, respectivamente, ao juízo de admissibilidade e ao juízo de mérito do recurso.

⁴⁶³ ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz. *Embargos de Declaração*. RT/633, jul. 1988.

ou infringenciais aos embargos de declaração? Será que é razoável conceber que o colegiado acabou incorrendo em um dos vícios previstos no Art. 535 do CPC e que o relator, sozinho, tem melhor razão, a ponto de corrigir-lhe a incongruência?

Bem por isso, não se vê com qualquer simpatia a possibilidade de o relator, com lastro no Art. 557 do CPC, efetuar o trancamento monocrático dos embargos de declaração opostos em face de acórdão, para os fins de suprir-lhe eventual vício de omissão, contradição e obscuridade, mérito do recurso integrativo.

Pensar de forma diversa, além de afrontar o sistema jurídico positivo, acaba abrindo caminho a um efeito indesejável, consistente na possibilidade de se legitimar injustificadamente sucessivas interposições, com resultados nefastos e na contra-mão das mais recentes alterações legislativas, surgidas exatamente para combater a morosidade do processo.

Eis, então, a segunda conclusão: em se tratando de embargos opostos contra acórdão, regularmente distribuído o recurso, habilitado está o relator a apreciar unipessoalmente a questão, com fundamento no Art. 557 do CPC, desde que ausentes um dos requisitos de admissibilidade, haja vista a decisão monocrática, nesses casos, em nada integrar o acórdão embargado. Fora dessas hipóteses, impõe-se a submissão da questão ao órgão colegiado, único apto a suprir eventuais vícios de omissão, contradição e obscuridade.

7.4.2. Embargos de declaração opostos em face das decisões monocráticas proferidas pelos relatores e o posicionamento do STJ e do STF sobre o tema

7.4.2.1. Cabimento dos embargos de declaração contra decisões monocráticas proferidas pelos membros dos tribunais isoladamente

Ao analisar a possibilidade de trancamento monocrático dos embargos de declaração com base no Art. 557 do CPC (item 7.4.1 – *supra*), chegou-se a duas conclusões: 1) em sendo opostos embargos de declaração contra decisão monocrática, seja ela interlocutória ou terminativa, adota-se o entendimento no sentido de que o relator está habilitado a apreciar pessoal e solitariamente o recurso integrativo, sem qualquer intervenção do órgão colegiado; 2) em se tratando de embargos opostos contra acórdão, autorizado está o relator a apreciar unipessoalmente a questão, somente nas hipóteses em que ausentes um dos requisitos de admissibilidade do recurso, haja vista a decisão monocrática, nesses casos, em nada integrar o acórdão embargado.

Fora dessas duas hipóteses, impõe-se a submissão da questão ao órgão colegiado, único apto a suprir eventuais vícios de omissão, contradição e obscuridade encontrados em suas decisões.

A proposição assumida no item 1, para ter reconhecida sua aplicabilidade, perpassa por uma outra discussão necessariamente prévia, consistente na possibilidade de serem – ou não – admissíveis embargos de declaração contra provimentos judiciais outros, que não sentenças e acórdãos, conforme se poderia pensar de uma interpretação literal do Art. 535, do CPC⁴⁶⁴.

Ora, acaso não se admita como possível o cabimento dos embargos de declaração para impugnar outros pronunciamentos, além de sentenças e acórdãos, esvaziada está qualquer discussão a respeito dos poderes atribuídos ao relator para apreciar eventuais aclaratórios opostos de decisões monocráticas proferidas pelos relatores.

Em sentido oposto, em sendo reconhecida a possibilidade do manejo do recurso integrativo para corrigir os vícios de atividade encontrados em tais decisórios monocráticos, plenamente possível dar continuidade àquela polêmica questão.

Enquanto alguns autores sustentam que a oposição de embargos de declaração contra decisões interlocutórias e despachos não teria cabimento, por ausência de previsão legal⁴⁶⁵, outros juristas defendem essa possibilidade apenas contra decisões que possuam conteúdo decisório, excluídos que estariam os despachos de mero expediente⁴⁶⁶. Há ainda aqueles que afirmam ser cabíveis embargos de declaração contra

⁴⁶⁴ CPC, Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. “Realmente, o art. 535 do CPC, ao dispor sobre as hipóteses de cabimento dos embargos, refere-se a sentença e a acórdão *apenas* quando menciona os casos de *contradição* e *obscuridade*. No caso de omissão, não há alusão a sentença nem a acórdão, estabelecendo-se serem cabíveis os embargos declaratórios quando ‘*for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o tribunal*’. Significa que, havendo omissão do juiz ou do tribunal, *independentemente do tipo de ato judicial proferido*, cabem os embargos de declaração. Logo, em se tratando de omissão, não se discute quanto ao cabimento dos aclaratórios contra decisão interlocutória. Nesse caso, já se viu que o art. 535 do CPC não faz qualquer tipo de restrição, deixando de mencionar qual o ato judicial que seria objeto dos embargos declaratórios. No tocante aos casos de obscuridade e contradição, o art. 535 do CPC, como se anotou, restringe o cabimento dos embargos de declaração para as sentenças e acórdãos, não fazendo qualquer referência a decisão interlocutória, nem pondo a situação de forma genérica, como o faz o próprio dispositivo ao tratar da omissão. Diante disso, poder-se-ia concluir não serem cabíveis os embargos declaratórios de decisão interlocutória, quando se alegasse a existência de contradição ou obscuridade, exatamente porque o inciso I do art. 535 do CPC alude, expressamente, a sentença e acórdão, não contemplando outro tipo de ato judicial.” CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José; DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 8 ed. Bahia: JusPodivm, 2010, p. 185.

⁴⁶⁵ LAURIA TUCCI, Rogério. *Curso de direito processual civil*. vol. III, São Paulo: Saraiva, 1989, p. 389.

⁴⁶⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 17 ed. vol. II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 107.

qualquer pronunciamento judicial, aí incluídos os despachos, apesar da nota da irrecurribilidade constante do Art. 504 do CPC⁴⁶⁷.

Malgrado o entendimento de renomados processualistas, entende-se ser plenamente admissível o manejo dos embargos de declaração não somente contra sentença e acórdão, mas também contra decisão interlocutória e despachos, sendo, por óbvio, igualmente cabíveis os embargos contra decisão isolada de relator, proferida com lastro no Art. 557 do CPC, quando houver omissão, contradição ou obscuridade.

E tal se justifica porque o Art. 93, IX, da Constituição Federal exige que todo e qualquer pronunciamento judicial seja devidamente fundamentado, e, portanto, livre de qualquer vício, inclusive de omissão, de contradição ou de obscuridade, isto significando dizer que não só as sentenças e os acórdãos, mas também todos os outros pronunciamentos judiciais carecem de ser proferidos em estrita observância ao comando constitucional, sob pena de nulidade.

Qualquer entendimento em sentido diverso “atrída com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais”⁴⁶⁸.

Malgrado essa constatação, tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Superior Tribunal de Justiça em sua composição majoritária, tem entendido que não são admissíveis os embargos de declaração contra decisões monocráticas lastreadas no Art. 557 do CPC, ao fundamento de que o recurso cabível para combater tais decisões seria o agravo interno ou regimental, conforme será analisado com mais vagar a seguir.

7.4.2.2. O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal em relação ao cabimento de embargos de declaração contra decisões monocráticas proferidas pelos relatores: a conversão dos aclaratórios em agravo interno ou regimental

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, alguns poucos ministros têm recebido embargos de declaração opostos em face de decisões monocráticas por eles proferidas

⁴⁶⁷ CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 8 ed. Bahia: JusPodivm, 2010, p. 185.

⁴⁶⁸ STJ, EREsp nº 159317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Corte Especial, julgado em 07/10/1998, DJ 26/04/1999, p. 36. Em sentido conforme na doutrina: ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda; MEDINA, José Miguel Garcia. *Recursos e ações autônomas de impugnação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 192. FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. *A ampliação dos poderes do relator nos recursos cíveis*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 158.

com base no Art. 557 do CPC e, ato contínuo, apreciado os aclaratórios também por decisão monocrática⁴⁶⁹.

Malgrado opostos contra decisões monocráticas, se verifica que a maioria dos julgadores daquele tribunal superior tem convertido os embargos declaratórios opostos em agravo regimental, isto em reverência aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual⁴⁷⁰.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, o entendimento que também tem prevalecido é no sentido de não serem admitidos embargos de declaração contra decisões monocráticas.

O Ministro Marco Aurélio de Mello, embora vencido no seu entendimento, continua defendendo, de forma veemente, o cabimento dos aclaratórios em face de qualquer pronunciamento com carga decisória, pouco importando a natureza do processo, do procedimento ou a circunstância de se tratar de ato colegiado ou individual⁴⁷¹.

E quanto ao entendimento que tem prevalecido naquela Corte, no sentido de ser possível a conversão do recurso integrativo em agravo regimental, tudo em nome da fungibilidade da economia processual, o referido ministro, de forma implacável, pontua:

“Entendo que os embargos declaratórios são cabíveis, quer direcionados a decisão definitiva, terminativa do processo, interlocutória, de colegiado ou individual, não sofrendo, sequer, esse recurso *sui generis*, as peias decorrentes da cláusula da irrecorribilidade, já que prescinde até mesmo do gravame, ou seja, da sucumbência. No caso, a parte, vislumbrando não sei se omissão, obscuridade ou contradição na decisão que implicara a apreciação do agravo de instrumento, protocolizou os declaratórios. A meu ver, incumbia o julgamento desses declaratórios, não sendo possível – como ia iniciando o voto, antes do pregão do processo – inverter o princípio da fungibilidade, mesmo porque, caso se assentasse que não cabem embargos declaratórios, estaríamos diante de um erro grosseiro, que não ensejaria, portanto, a conversão desse recurso em agravo regimental. Penso que há um prejuízo enorme para a parte, quando se procede a essa conversão. É que as causas de pedir dos embargos declaratórios são diversas e devem estar centradas num daqueles defeitos que os respaldam – em omissão, contradição ou dúvida –, enquanto, no agravo, a articulação é outra: afirma-se o desacerto da decisão proferida, sob o ângulo do vício de procedimento ou de julgamento. Por isso, peço vênia para não conhecer do recurso interposto como agravo inominado, agravo interno, na dicção do professor Sálvio de Figueiredo.”⁴⁷²

⁴⁶⁹ STJ, REsp nº 698.998/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 06.05.2005; STJ, REsp nº 698.912/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 06.05.2005; STJ, REsp nº 706.078/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 06.05.2005.

⁴⁷⁰ STJ, EDcl no REsp nº 692280/PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª Turma, julgado em 18/04/2006, DJ 04/09/2006, p. 334.

⁴⁷¹ STF, AI nº 502510/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ, 09.02.2005, p. 56.

⁴⁷² Voto vencido no EDcl no AgIn 522.370-1-SP, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.06.2006.

Como se disse, a posição adotada tão brilhantemente pelo Ministro Marco Aurélio, é isolada, eis que prevalece, na jurisprudência da Corte Suprema, o entendimento de que são incabíveis os embargos de declaração contra provimentos monocráticos proferidos pelos relatores, diante da interpretação literal do Art. 337 do RISTF, segundo o qual “Cabem embargos de declaração, quando houver no acórdão obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que devam ser sanadas.”.

André Luiz Santa Cruz Ramos⁴⁷³ critica esse entendimento pretoriano, alegando, para tanto, que o Art. 337 do RISTF não deve ser interpretado literalmente, mas, sim, em consonância com os demais dispositivos legais referentes ao tema, sobretudo o Art. 557 do CPC, que, na sua redação atual, permite aos relatores decidir monocraticamente os recursos.

Luís Otávio Sequeira de Cerqueira⁴⁷⁴, em ensaio doutrinário específico sobre o tema, mesmo reconhecendo que os embargos de declaração têm um fim próprio e bem diverso daquele buscado com a interposição do agravo interno ou regimental, já que visa promover um juízo de acerto, com a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão na decisão proferida, entende ser aplicável, de ofício, o princípio da fungibilidade para sua conversão em agravo regimental, tudo com vistas à garantia de uma prestação jurisdicional mais justa e adequada.

Wanessa de Cássia Françolin⁴⁷⁵, a seu turno, depois de ressaltar a distinção e, ao mesmo tempo, a harmonia existente entre os aclaratórios e o agravo regimental, já que ambos podem ser intentados para impugnar decisão monocrática do relator, esclarece que aquele último não é o instrumento adequado para fazer com que o relator, por exemplo, aclare sua decisão.

Conforme já analisado acima (item 6.5 – *supra*), até mesmo em reverência ao princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, nenhuma decisão judicial poderá se escusar do cabimento dos embargos de declaração, isto significando dizer que, havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão do relator, independentemente de sua natureza – se proferida com base no Art. 557 do CPC, se

⁴⁷³ RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Embargos de declaração. In: CARVALHO, Paulo Gustavo M.; FÉRES, Marcelo Andrade (coords.) *Processo nos tribunais superiores*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 246-247.

⁴⁷⁴ CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de. O princípio da fungibilidade e os embargos de declaração no STJ e no STF. **Revista de Processo**. São Paulo, n. 143, jan. 2007, p. 181.

⁴⁷⁵ FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. *A ampliação dos poderes do relator nos recursos cíveis*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 158.

interlocutória, ou até mesmo em se tratando de despacho –, não se entende como razoável vedar o manejo dos aclaratórios.

Conforme será analisado oportunamente (item 8 – *infra*), o objetivo do agravo interno é devolver ao conhecimento da pluralidade de membros do tribunal as questões que, monocraticamente, tiveram seu trânsito obstado por decisão unipessoal do relator, não sendo aquele recurso o foro próprio para suprir omissão, contradição e obscuridade, erros facilmente corrigíveis com o manejo dos embargos de declaração.

A existência de via processual própria para levar à apreciação colegiada a decisão monocrática do relator, não é motivo suficiente para afastar a incidência dos aclaratórios. E tal se dá pelo fato de os embargos de declaração ter objetivo bem diverso daqueles encontrados no agravo interno ou regimental.

Com efeito, os embargos de declaração interpostos de decisão monocrática do relator, ainda que julgados pelo órgão colegiado, não têm o condão de provocar o exaurimento da instância, porque possuem apenas efeito integrativo à decisão monocrática, podendo, contudo, excepcionalmente, ter efeito modificativo.

Ademais, as causas de pedir dos embargos declaratórios são diversas e devem estar centradas num daqueles defeitos que os respaldam – em omissão, contradição ou dúvida –, enquanto, no agravo, a articulação é outra: afirma-se o desacerto da decisão proferida, sob o ângulo do vício de procedimento ou de julgamento.

Dentro desse contexto, entende-se como equivocado o entendimento que admite a conversão dos embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática do relator em agravo interno ou regimental.

7.5. Os poderes do relator no Recurso Ordinário Constitucional

7.5.1. A possibilidade de o relator apreciar monocraticamente o recurso ordinário constitucional, desde que concretizadas uma das hipóteses previstas no Art. 557 do CPC, *caput* ou §1º-A

Conforme analisado (item 1.3 – *supra*), o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não se enquadram na segunda instância, isto porque a eles se confere, via de regra, o exercício da jurisdição extraordinária, quando se apreciam recursos extraordinários e especiais, respectivamente.

Sucedem que, além de se ocupar dos julgamentos dos recursos extraordinários (*lato sensu*) e de causas de competência originária, tanto o STF quanto o STJ detêm competência para o processamento e julgamento do chamado recurso ordinário constitucional, nos precisos termos do Art. 102, II⁴⁷⁶ e 105, II⁴⁷⁷, ambos da Constituição Federal.

No que interessa ao presente estudo, em hipóteses relativas a matérias não-penais, o recurso ordinário tem lugar nas situações previstas no Art. 539, I e II, do CPC, dispositivo que se limita a reproduzir o estabelecido no texto constitucional, de onde efetivamente brota as hipóteses de cabimento do recurso ora em voga e dá origem ao seu nome⁴⁷⁸.

Com efeito, o *nomen juris* atribuído ao instituto – recurso ordinário constitucional – exprime os seus dois sustentáculos fundamentais. O primeiro diz respeito ao vocábulo *constitucional*, que revela estar na Constituição Federal sua procedência. O segundo guarda relação com o termo *ordinário*, assim qualificado por ostentar força de restituir ao Tribunal *ad quem* (STF ou STJ) toda a matéria de fato e de direito discutida no caso concreto, com exauriente e plena cognição⁴⁷⁹.

De acordo com o Art. 102, II, da CF c/c 539, I, do CPC, serão julgados em recurso ordinário pelo Supremo Tribunal Federal os mandados de segurança, os *habeas data* e os mandados de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores, quando for denegatória a decisão.

A hipótese de cabimento do recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça é semelhante à previsão para o STF, excluindo-se do seu espectro, contudo, o *habeas data* e o mandado de injunção.

⁴⁷⁶ CF, Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: II - julgar, em recurso ordinário: a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão; b) o crime político.

⁴⁷⁷ CF, Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: II - julgar, em recurso ordinário: a) os "habeas-corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória; b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão; c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

⁴⁷⁸ CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José; DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 8. ed. Bahia: JusPodivm, 2010, p. 245.

⁴⁷⁹ MENDONÇA, Grace Maria Fernandes. O recurso ordinário no Supremo Tribunal Federal. In: FERES, Marcelo Andrade; CARVALHO, Paulo Gustavo M. (coords.). *Processo nos Tribunais Superiores*. São Paulo, 2006, p. 598.

Com efeito, além de ter cabimento na hipótese do Art. 105, II, “c” c/c Art. 539, II, “b”, do CPC, a ser seguir mencionada, caberá recurso ordinário para o STJ contra as decisões denegatórias em mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais estaduais e do Distrito Federal, quando denegatória a decisão (CF, Art. 105, II, “b” c/c Art. 539, II, “a”, do CPC).

Veja-se que, nos casos acima assinalados, para ter cabimento o recurso ordinário, é preciso que se trate de *decisão final*, isto porque somente os acórdãos que ponham termo a mandado de segurança, *habeas data* e mandado de injunção (os dois últimos para o caso de recurso ordinário para o STF), denegando-os, é que rendem ensejo a recurso ordinário.

Isso quer dizer que os acórdãos que simplesmente neguem a liminar, confirmando, em julgamento de agravo regimental, a decisão denegatória do relator, somente podem ser impugnados por recurso especial, extraordinário e, obviamente, por embargos de declaração⁴⁸⁰.

O recurso ordinário constitucional, portanto, é um recurso ordinário só que dirigido ao STF e ao STJ, os quais exercerão competência recursal sem qualquer limitação em relação à matéria fática. Nesses casos, mesmo integrantes de uma instância diferenciada, tem-se que os referidos tribunais dão concretude ao princípio do duplo grau de jurisdição⁴⁸¹.

De fato, tem o recurso ordinário a finalidade de permitir um segundo grau de jurisdição a determinadas ações processadas originariamente nos tribunais, podendo, exatamente por essa razão, ter como objetivo tanto a reforma do acórdão, em caso de *error in iudicando*, como a invalidação da decisão, na hipótese de *error in procedendo*.

Não é difícil intuir, portanto, que o recurso ordinário pode ser enquadrado como “verdadeira apelação, com outro nome”⁴⁸², valendo ainda a crítica de que “Melhor seria se em todos os casos de sua admissibilidade o *recurso ordinário* constitucional recebesse o nome de *apelação*”⁴⁸³.

⁴⁸⁰ CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José; DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 8. ed. Bahia: JusPodivm, 2010, vol. 3, p. 246.

⁴⁸¹ Nesse sentido: CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José; DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 8. ed. Bahia: JusPodivm, 2010, vol. 3, p. 245; FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. *A ampliação dos poderes do relator nos recursos cíveis*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 193.

⁴⁸² DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma do Código de Processo Civil*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 212.

⁴⁸³ Idem, *ibidem*.

A propósito, o Art. 540 do CPC, considerando a identidade de natureza entre os dois recursos, prevê seja aplicado ao recurso ordinário quanto ao procedimento e aos requisitos de admissibilidade as disposições relativas à apelação, devendo o recorrente, por exemplo, ao interpor o recurso, observar os requisitos do Art. 514 do CPC, em relação à regularidade formal.

Ainda diante da semelhança existente entre o recurso ordinário e a apelação, é possível cogitar da possibilidade de aplicação analógica do Art. 515, § 3º, do CPC⁴⁸⁴, podendo o tribunal local, ainda, não receber o recurso ordinário interposto quando a sua decisão estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, na conformidade do §1º do Art. 518 do CPC⁴⁸⁵.

Em virtude dessas particularidades, e malgrado seja um recurso direcionado ao STF ou STF, ao recurso ordinário não se aplicam as restrições relativas à admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, isto significando dizer que pelo recurso ordinário constitucional, admite-se o reexame de prova, dispensa-se o prequestionamento⁴⁸⁶, permite-se analisar matéria fática, não se lhe alcançando o enunciado nº 5, da súmula do STF, bem assim a do enunciado nº 7 da súmula do STJ⁴⁸⁷.

Assim, considerando que o STF e o STJ, nos casos previstos no Art. 539, I e II, “a”, exercem o duplo grau de jurisdição, sem qualquer limitação em relação à matéria fática, como se o recurso ordinário fosse uma apelação com outro nome, tem-se que o relator está autorizado a se valer dos poderes expressos no Art. 557 do CPC e, com isso, negar seguimento, dar ou negar provimento ao recurso ordinário, sendo certo que, no tocante à apelação, é ampla a utilização dos poderes do relator (item 7.1 – *supra*).

Fixadas essas premissas a respeito do cabimento do recurso ordinário em face dos acórdãos proferidos nas causas previstas no Art. 539, I e II, “a”, do CPC, cabe analisar a hipótese prevista no Art. 539, II, “b”, do CPC.

⁴⁸⁴ Nesse sentido: CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José; DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 8. ed. Bahia: JusPodivm, 2010, vol. 3, p. 247. Na jurisprudência: STJ, RMS nº 19269/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 26/04/2005, DJ 13/06/2005, p. 215. Em sentido contrário: STF, RMS nº 24309 ED, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, julgado em 17/02/2004, DJ 30-04-2004 PP-00049 EMENT VOL-02149-07 PP-01315; STJ, RMS nº 11445/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, julgado em 24/05/2007, DJ 11/06/2007, p. 378.

⁴⁸⁵ FÉRES, Marcelo Andrade. O novo art. 518 do CPC: Súmula do STF, do STJ, e o efeito obstativo do recebimento da apelação. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo, n. 38, mai. 2006, p. 84-85.

⁴⁸⁶ Na jurisprudência: STF, AI 145395 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 25-11-1994 PP-32304 EMENT VOL-01768-02 PP-00408.

⁴⁸⁷ Na jurisprudência: STJ, AgRg no RMS 11573/SE, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 04/09/2007, DJ 17/09/2007, p. 230.

De acordo com este último dispositivo legal mencionado, é cabível o recurso ordinário para o STJ contra as decisões proferidas nas causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional, e do outro, município ou pessoa residente ou domiciliada no país.

Essas causas, a teor do que dispõe o Art. 109, II, da Constituição Federal, tramitam na Justiça Federal de primeira instância. O recurso ordinário, diferentemente do que ocorre nas hipóteses previstas no Art. 539, I e II, “a”, não cabe contra *acórdão*, mas, sim, contra as *sentenças* proferidas por um juiz federal de primeira instância e em exercício no primeiro grau de jurisdição.⁴⁸⁸

Veja-se que aqui, mais uma vez, o recurso ordinário fará as vezes de apelação, desta feita não interposta em face de um *acórdão*, tal como ocorre nas hipóteses previstas no Art. 539, I e II, “a” do CPC, mas, sim de uma *sentença* proferida por um juiz de primeira instância, em exercício no primeiro grau de jurisdição.

Mas é possível também que caiba recurso ordinário de decisões interlocutórias. De fato, nas causas mencionadas no Art. 539, II, “b”, são proferidas decisões interlocutórias no curso do processo, quando, então, será cabível o agravo ao STJ, aplicando-se o regime previsto nos Arts. 522 a 529 do CPC, por força do que estabelece o parágrafo único do Art. 539 do CPC. O agravo, nesse caso, deveria receber o *nomem juris* de recurso ordinário, conforme lição doutrinária:

“Na verdade, o recurso ordinário, nessa hipótese, é cabível tanto de decisão interlocutória quanto de sentença. Fará, então, as vezes de agravo ou de apelação. Se fizer as vezes de agravo (art. 539, par. ún, CPC), o seu prazo é de 10 (dez) dias e a forma de interposição deve obedecer a todo o regramento do agravo; se fizer as vezes de apelação, o prazo é de 15 (quinze) dias e a forma de interposição deve obedecer a todo regramento da apelação (art. 37 da Lei 8.038/1990). É por isso que a Lei 8.038/1990, que regulamenta os recursos para o STJ/STF, ao referir-se a essa hipótese de cabimento do Recurso Ordinário, prefere denominá-lo de apelação e agravo de instrumento para o STJ (art. 36).”⁴⁸⁹

⁴⁸⁸ CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José; DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 8. ed. Bahia: JusPodivm, 2010, vol. 3, p. 251.

⁴⁸⁹ Nesse sentido: CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José; DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 8. ed. Bahia: JusPodivm, 2010, p. 247. Na jurisprudência: STJ, RMS nº 19269/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 26/04/2005, DJ 13/06/2005, p. 215. Em sentido contrário: STF, RMS nº 24309 ED, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, julgado em 17/02/2004, DJ 30-04-2004 PP-00049 EMENT VOL-02149-07 PP-01315; STJ, RMS nº 11445/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, julgado em 24/05/2007, DJ 11/06/2007, p. 378.

De qualquer forma, considerando que o STJ, nos casos previstos no Art. 539, II, “b”, exerce o duplo grau de jurisdição, sem qualquer limitação em relação à matéria fática, respeitados, é claro, os limites de devolutividade, como se o recurso ordinário fosse uma apelação ou agravo, tem-se que o relator está autorizado a se valer dos poderes expressos no Art. 557 do CPC e, com isso, negar seguimento, dar ou negar provimento ao recurso ordinário, isto porque, como visto (itens 7.1 e 7.2 – *supra*), tanto no agravo, quanto na apelação, são amplos os poderes do relator.

De mais a mais, consta da redação do Art. 557 do CPC, uma previsão genérica, de forma a permitir, pelo menos a princípio, seja obstado o trânsito de todo e qualquer recurso, independentemente da sua espécie. Desse modo, e não apresentando o recurso ordinário qualquer incompatibilidade com os poderes ampliados do relator, tem-se que sua aplicação, também por esse motivo, se impõe.

7.5.2. Apenas uma breve reflexão com base no Art. 285-A do CPC: é possível falar no cabimento do recurso ordinário em face de decisão monocrática do relator em processos de competência originária de tribunal?

Ressalvada a hipótese prevista no art. 539, II, b, do CPC, está assente no direito processual o entendimento de que a decisão desafiadora do recurso ordinário, necessariamente, deve ser colegiada, circunstância que conduz à idéia de que o princípio da colegialidade, nesses casos, deve ser obedecido em toda a sua extensão⁴⁹⁰.

Logo, decisão singular do relator que indefere a petição inicial em mandado de segurança, por exemplo, não ensejaria o manejo do recurso ordinário constitucional, se mostrando necessária, para tal ser possível, a submissão da matéria ao órgão colegiado, através do agravo interno ou regimental, com vistas à obtenção do acórdão.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso ordinário em mandado de segurança interposto em face de decisão monocrática proferida pelo TSE – que não conhecia do *mandamus* –, destacou a impossibilidade jurídico processual de julgamento, por aquele STF, do aludido recurso. Segundo o Ministro Celso de Mello, para que se possa ter por instaurada, legitimamente, a competência recursal ordinária daquela Corte Suprema, mister o julgamento colegiado, proferido por Tribunal

⁴⁹⁰ MENDONÇA, Grace Maria Fernandes Mendonça. O recurso ordinário no Supremo Tribunal Federal. In: FERES, Marcelo Andrade; CARVALHO, Paulo Gustavo M. (coords.). *Processo nos Tribunais Superiores*. São Paulo, 2006, p. 598.

Superior, no exame de recurso de agravo interposto em face de decisão monocrática emanada do relator da causa⁴⁹¹.

Também seguindo essa linha de entendimento posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça que, igualmente, não admitiu o RO para impugnar decisão monocrática do relator, mas, tão-somente pelo órgão colegiado, conforme expresso na seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL, POR DECISÃO UNA DE RELATOR, NO "MANDAMUS" ORIGINÁRIO NÃO IMPUGNADO POR RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra decisão una de relator que, com fundamento no art. 557, do CPC, negou seguimento ao presente *writ*, por considerá-lo prejudicado. 2. O art. 105, II, "b", da Constituição Federal de 1988, estabelece que "compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso ordinário, os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão". 3. **A previsão constitucional para o recurso ordinário em mandado de segurança diz respeito a decisões colegiadas emanadas de Tribunais, ficando, assim, afastada a possibilidade de insurgência contra aquelas proferidas por Juiz Relator.** Nessa hipótese, há que se provocar a manifestação do órgão colegiado sobre a questão suscitada através do competente Agravo Regimental, para que se viabilize o acesso à instância excepcional aos recorrentes. 4. O agravo regimental, apesar de não estar elencado no rol dos recursos da Lei Adjetiva Civil com esta nomenclatura, encontra-se expresso nos seguintes artigos: 120, parágrafo único, "in fine", 545, "in fine", 557, §1º, (redações dadas pela nova Lei, a de nº 9.756, de 17/12/98 (DOU de 18/12/98); 545 (com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950, de 13/12/94); além do art. 39, da Lei nº 8.038/90, de 28/05/90 (Lei dos Recursos – STF e STJ, aplicáveis, no que couber, aos demais Tribunais pátrios). 5. Portanto, a decisão há de ser em única instância, o que, no caso em apreço, não aconteceu. Isto porque, **da decisão que indeferiu a petição inicial, caberia a interposição de agravo regimental para, daí, surgir uma decisão colegiada em única instância, e não a interposição direta de recurso ordinário nesta colenda Corte Julgadora.** 6. Precedentes deste Tribunal Superior. 7. Recurso não provido.”⁴⁹²

⁴⁹¹ Eis a sua ementa: “MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PERANTE TRIBUNAL SUPERIOR DA UNIÃO (TSE) - EXTINÇÃO DO PROCESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO DE AGRAVO ("AGRAVO REGIMENTAL"), QUE, EMBORA CABÍVEL, DEIXOU DE SER INTERPOSTO PELA PARTE RECORRENTE - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - Para instaurar-se a competência recursal ordinária do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, II, "a"), impõe-se que a decisão denegatória do mandado de segurança resulte de julgamento colegiado, proferido, em sede originária, por Tribunal Superior da União (TSE, STM, TST e STJ). Tratando-se de decisão monocrática, emanada de Relator da causa mandamental, torna-se indispensável - para que se viabilize a interposição do recurso ordinário para a Suprema Corte - que esse ato decisório tenha sido previamente submetido, mediante interposição do recurso de agravo ("agravo regimental"), à apreciação de órgão colegiado competente do Tribunal Superior da União. Precedente. (STF, RMS nº 24237 QO, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, julgado em 16/04/2002, DJ 03-05-2002 PP-00022 EMENT VOL-02067-01 PP-00131).

⁴⁹² STJ, RMS nº 14036/SC, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, julgado em 06/06/2002, DJ 01/07/2002, p. 216, sem grifos no original.

Reconhece-se que a restrição ao cabimento do recurso ordinário para impugnar decisão monocrática do relator tem, pelo menos em princípio, fundamento justificável. E tal se deve porque as causas que rendem ensejo à interposição do recurso ordinário são de competência originária de tribunal, ali não aportando em grau de recurso.

Mas, como foi visto no decorrer do trabalho dissertativo, não há nada, absolutamente nada, no sistema constitucional que infirme a idéia de que o relator é órgão do tribunal, ou, em outros termos, o próprio tribunal em sua menor fração. A decisão do relator é ato do tribunal.

O fato é que o legislador, talvez sem perceber, ou até mesmo conscientemente, vem abrindo espaço para a possibilidade de julgamento monocrático de ação de competência originária em sede de tribunal, inclusive com a apreciação do seu mérito pelo relator. Por que não começar a analisar a questão sob a ótica do Art. 285-A, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277/2006?

A norma permite ao órgão judicial julgar improcedente pedido que já tenha sido apreciado e rejeitado totalmente em outra demanda que tramitou perante o mesmo juízo. Eis o texto legal: “Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.”.

A princípio, não se vislumbra qualquer incompatibilidade na aplicação do novel regramento aos processos de competência originária dos Tribunais.

Ao que parece, foi introduzido no sistema processual um mecanismo que autoriza o tribunal (aí incluído o relator) a julgar as causas que lhe são afetadas como de competência originária. Parece não remanescer dúvidas de que, ao relator, é permitido julgar improcedente o pedido, desde que naquele juízo já houver sido proferida decisão de total improcedência em outros casos idênticos.

Entretanto, sem adentrar na discussão, mas trazendo a problemática apenas como *idéia força* a ser desenvolvida com mais profundidade em outro momento, sob pena de refugir ao escopo do presente trabalho dissertativo, que tem o propósito de analisar os poderes do relator nos recursos cíveis, tal como consta de seu título, parece ser chegada a hora de investigar se a gama de poderes atribuídos ao relator irradia também para o âmbito das causas de competência originária de tribunal.

7.6. Os poderes do relator nos recursos excepcionais

7.6.1. Os poderes do relator no recurso especial e no recurso extraordinário

Conforme analisado (item 1.1 – *supra*), o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não se enquadram na segunda instância, isto porque a eles se confere, via de regra, o exercício da jurisdição extraordinária, quando se apreciam recursos extraordinários e especiais, respectivamente.

Justamente por integrarem uma instância extraordinária, se considera não incidir o princípio do duplo grau de jurisdição em relação aos recursos especial e extraordinário, diferentemente do que ocorre com o recurso ordinário para o STJ e STF.

O recurso ordinário constitucional, como o próprio nome está a indicar, é um recurso ordinário só que dirigido ao STF e ao STJ, os quais exercerão competência recursal sem qualquer limitação em relação à matéria fática. Nesses casos, mesmo integrantes de uma instância diferenciada, tem-se que os referidos tribunais dão concretude ao princípio do duplo grau de jurisdição.

O princípio do duplo grau de jurisdição, como já esclarecido (item 3.4 – *supra*), é entendido como aquele em virtude do qual toda decisão judicial deve poder ser submetida a novo exame, de modo que a segunda prevaleça sobre a primeira.

Os recursos especial e extraordinário, no entanto, não rendem ensejo a novo reexame da causa, inerente ao duplo grau, mas, diferentemente, se prestam a reexaminar questões de direito constitucional ou federal constantes da decisão recorrida, e desde que presentes certos requisitos.

Tais recursos, antes de visar a proteção da pretensão do recorrente, visam a amparo da lei federal ou constitucional. O mero direito subjetivo que a parte porventura alegue ter sido prejudicado não rende ensejo à interposição de recurso especial ou extraordinário, a não ser que se relacione com infringência ao direito objetivo federal ou constitucional, pois, neste caso, o recurso especial ou extraordinário será cabível.

Há diversas particularidades de cada um dos recursos excepcionais, mas existem características comuns, que os tornam bastantes assemelhados, conforme destacado por Rodolfo de Carmargo Mancuso:

“a) exigem o prévio esgotamento das instâncias ordinárias; b) não são vocacionados à correção da injustiça do julgado recorrido; c) não servem

para a mera revisão da matéria de fato; d) apresentam sistema de admissibilidade *desdobrado* ou bipartido, com uma fase perante o Tribunal *a quo* (TJ, TRF) e outra perante o *ad quem* (STF, STJ); e) os fundamentos específicos de sua admissibilidade estão na CF e não no CPC; f) a execução que se faça na sua pendência é provisória.”⁴⁹³

Poder-se-ia pensar, que, em razão da devolutividade restrita que caracteriza os recursos de superposição ou excepcionais⁴⁹⁴ – como também são chamados o REsp e o RE – os poderes do relator poderiam estar esmaecidos ou mesmo sofrer mitigação, isto em relação aos recursos ordinários em sentido amplo.

Entretanto, da leitura da evolução legislativa dos poderes atribuídos ao relator (item 3.2 – *supra*), vê-se claramente que os regimentos internos do STF e do STJ já contemplavam o julgamento unipessoal do recurso muito antes do advento das Leis nº 9.139/95 e nº 9.756/98, sendo certo dizer, em verdade, que estas últimas é que foram inspiradas por aquelas disposições regimentais.

Com efeito, foi justamente em virtude da sobrecarga de trabalho no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, ainda na década de 60, quando ainda sequer pensava-se em existir o STJ, que o regimento interno daquela corte previu a possibilidade de o relator, sem qualquer intervenção do órgão colegiado, arquivar recurso extraordinário quando o pedido do recorrente contrariasse a jurisprudência compendiada em súmula.

Dessa forma, e agora mais do que nunca, sobretudo considerando a necessidade de garantir a prestação jurisdicional sem dilações indevidas, o relator do recurso especial ou extraordinário, afiançado no Art. 557 do CPC, poderá não conhecer do recurso, quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade, poderá negar-lhe provimento, quando manifestamente improcedente ou em contraste com súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou do STF, ou, ainda, dar-lhe provimento, isto se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou do STJ⁴⁹⁵.

⁴⁹³ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 127.

⁴⁹⁴ “O recurso especial, nada mais é do que um recurso extraordinário para o STJ”. CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José; DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 8. ed. Bahia: JusPodivm, 2010, vol. 3, p. 253.

⁴⁹⁵ Leonardo José Carneiro da Cunha e Fredie Didier Jr. trazem informação importante relacionada à matéria: “No Superior Tribunal de Justiça cabe ao Presidente, antes da distribuição, negar seguimento a recurso especial manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal. Cabe-lhe, também, antes da distribuição, dar provimento a recurso especial, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal. É o que estabelece a Resolução nº 03, de 17 de abril de 2008, do STJ. Permite-se, enfim, que o Presidente do STJ, antes mesmo da distribuição do recurso especial, aplique o art. 557 do CPC, negando-lhe seguimento ou já lhe dando provimento. A iniciativa destina-se a racionalizar os julgamentos naquela

7.6.2. Agravo de decisão denegatória de subida de recurso especial e extraordinário

Os recursos excepcionais devem ser interpostos no prazo de quinze dias (CPC, Art. 508) perante o Presidente ou Vice-Presidente do tribunal de origem, a depender do regimento interno do tribunal respectivo.

Nos termos do Art. 544, *caput*, do CPC, “Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.”

O referido dispositivo legal trata do cabimento do agravo de decisão denegatória de recurso especial ou extraordinário.

Esse agravo, conquanto também seja interposto perante o tribunal *a quo*, não poderá ser apreciado, nem mesmo quanto à análise dos requisitos de admissibilidade, pelo Presidente ou Vice-Presidente do tribunal, ainda que haja manifesta improcedência do recurso. Frise-se: a competência para apreciação do referido recurso, inclusive dos requisitos de admissibilidade, é de exclusiva alçada dos tribunais superiores⁴⁹⁶.

Ao agravo de instrumento tirado de decisão denegatória de subida de REsp ou RE se aplicam integralmente as disposições constantes do Art. 557 do CPC, permitindo ao relator, ministro do STF ou STJ, a depender do caso, apreciar os requisitos de admissibilidade do recurso e mesmo quanto ao seu mérito⁴⁹⁷.

Corte, servindo de filtro para barrar casos cuja solução pode ser divisada desde logo. Se o caso já é pacífico no tribunal, é certo que o relator vai, aplicando o art. 557 do CPC, negar-lhe seguimento ou já lhe dar provimento. O Presidente do STJ já pode fazer isso, antes mesmo da distribuição, diminuindo o fluxo de processos que chegam, diariamente, nos gabinetes dos ministros, com o que se racionaliza a atividade do tribunal. Das decisões proferidas pelo Presidente nessas situações cabem embargos de declaração. Proferida decisão pelo Presidente com base no art. 557 do CPC, cabe, de igual modo, agravo interno, o qual, uma vez interposto, será distribuído para uma das turmas competentes, passando, somente então, a ter um relator designado por sorteio.” CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José; DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 8. ed. Bahia: JusPodivm, 2010, p. 289.

⁴⁹⁶ “[...] o juízo de admissibilidade do agravo de instrumento é exercido, única e exclusivamente, pelo tribunal superior. Ainda que manifestamente intempestivo ou desacompanhado das peças obrigatórias, não pode nem deve o presidente ou vice-presidente do tribunal local negar-lhe seguimento ou inadmitir o agravo de instrumento do art. 544 do CPC. Se o fizer, estará usurpando da competência do tribunal superior, cabendo, então, reclamação constitucional.” DIDIER JR., Fredie. CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José. *Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 8. ed. Bahia: JusPodivm, 2010, p. 296.

⁴⁹⁷ Leonardo José Carneiro da Cunha e Fredie Didier Jr. trazem informação importante relacionada à matéria: “Chegando ao STF ou ao STJ, o agravo de instrumento, antes de ser distribuído, deve ter sua regularidade formal examinada pelo Ministro Presidente, a quem se confere, por resolução interna, a atribuição de negar-lhe seguimento, quando manifestamente inadmissível, intempestivo ou com deficiência na instrução das peças obrigatórias. Da decisão do Presidente do STF ou do STJ, cabe, no prazo de cinco dias, agravo regimental, a ser encaminhado a relator designado em distribuição. Em outras palavras, o agravo de instrumento somente é distribuído se não houver razão evidente que imponha sua

Mas não pára por aí. Há, ainda, previsões específicas quanto à atuação do relator, conforme prevê o Art. 544, §3º, do CPC, dispositivo que embora não seja objeto principal de análise do presente trabalho, merece transcrição integral, de modo a demonstrar o alcance dos poderes que têm sido atribuídos ao relator no julgamento dos recursos.

“CPC, Art. 544, § 3º Poderá o relator, se o acórdão recorrido estiver em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial; poderá ainda, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial.”

Procede, portanto, a ponderação feita por Pedro de Oliveira Miranda, para quem “reside aqui o maior de todos os poderes conferidos pelo legislador ao relator no sistema recursal civil brasileiro”⁴⁹⁸, qual seja, receber o agravo de instrumento como recurso especial ou extraordinário e, na mesma oportunidade, dar-lhe provimento monocraticamente.

7.7. Os poderes do relator nos Embargos de Divergência

7.7.1. A impossibilidade de o relator julgar unipessoalmente o mérito dos embargos de divergência com lastro no Art. 557 do CPC

Conforme analisado (item 6.4.2 – *supra*), a uniformidade na aplicação do direito, tornando razoavelmente previsível o desfecho do processo, representa bem inestimável ao comércio jurídico. Mais do que nunca, interessa à ordem jurídica hígida e justa, a erradicação da incerteza quanto ao direito aplicável às lides.

inadmissibilidade ou, se não admitido pelo Ministro Presidente, depois que for interposto agravo regimental. Por força da Resolução nº 03, de 17 de abril de 2008, ao Presidente do STJ também se permite, antes mesmo da distribuição, conhecer do agravo de instrumento para negar seguimento ao recurso especial, quando já verificar que este último for manifestamente inadmissível, estiver prejudicado ou em conflito com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal. Ainda compete ao Presidente do STJ, antes da distribuição, conhecer do agravo de instrumento para dar provimento a recurso especial, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no Tribunal, cabendo de qualquer uma dessas decisões embargos de declaração”. CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José; DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 8. ed. Bahia: JusPodivm, 2010, vol. 3, p. 297.

⁴⁹⁸ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Agravo interno e agravo regimental. Hipóteses de incidência e poderes do relator nos tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 121.

Essa reflexão assume particular importância se considerados os órgãos colegiados. Divididos os tribunais em corpos menores, sem embargo da competência concorrente, não é incomum ocorrer divergência entre os seus respectivos membros. Lavrando dissídio interno no tribunal, os resultados díspares dos processos similares, quicá repetitivos, além de estarrecerem os destinatários das resoluções judiciais, acabam comprometendo a função precípua do direito e o próprio prestígio do tribunal.

É justamente para extinguir a divergência intestina no âmbito do STF e do STJ que se prestam os embargos de divergência.

Diz o Art. 546, I, do CPC, que é embargável a decisão da turma em julgamento de recurso especial que divergir do julgamento de outra turma, seção ou órgão especial. O referido dispositivo legal diz respeito aos embargos de divergência perante o Superior Tribunal de Justiça. O Art. 546, II, do CPC, prevê ser embargável a decisão da turma em julgamento de recurso extraordinário que divergir do julgamento de outra turma ou do plenário. Naturalmente, o dispositivo diz respeito aos embargos de divergência no Supremo Tribunal Federal.

Tem-se, portanto, que os embargos de divergência se prestam a uniformizar a jurisprudência interna do STF ou do STJ. “Seu objetivo é, em última análise, eliminar uma divergência *intra muros*, ou seja, afastar um conflito de entendimento na jurisprudência interna do tribunal superior.”⁴⁹⁹

Indaga-se: pode o relator dos embargos de divergência, com lastro no Art. 557 do CPC, *caput* ou §1º-A, apreciar-lhes o mérito, de modo a, unipessoalmente, dar ou negar provimento ao recurso?

José Antonio Almeida sustenta o cabimento de decisão monocrática de relator em embargos de divergência, nos seguintes termos:

“[...] em primeiro lugar, já há precedentes. Em segundo, é possível que, entre a interposição dos embargos de divergência e a deliberação do relator, julgando-o, tenha se consolidado, até por força de outros recursos de idêntica natureza, a jurisprudência da Corte Superior. Nesse caso, não vejo como impedir a atuação monocrática do relator. Sempre, porém, sujeito ao agravo interno que será apreciado pela Corte Especial, e consoante determina o §1.º do art. 557 do CPC.”⁵⁰⁰

⁴⁹⁹ CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José; DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 8. ed. Bahia: JusPodivm, 2010, p. 351.

⁵⁰⁰ ANTONIO ALMEIDA, José. O Agravo interno e ampliação dos poderes do relator. In: NERY JR., Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. (coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. vol. 07. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 406. No mesmo sentido é o seguinte entendimento: “À primeira análise tem-se a falsa impressão de que

O Superior Tribunal de Justiça também admite que o relator, sem qualquer intervenção do órgão colegiado, aprecie o mérito dos embargos infringentes⁵⁰¹.

Delosmar Domingos de Mendonça Júnior, em sentido contrário, não enxerga a possibilidade de julgamento unipessoal em casos tais, isto pelo fato de os embargos de divergência – a exemplo do que ocorre nos embargos infringentes – constituírem recurso de caráter interno na instância e, mais, serem interpostos em face de decisão colegiada.⁵⁰²

Como de sabença, os embargos de divergência constituem recurso prestável a impugnar um acórdão, decisão que é fruto da reunião dos corações do órgão colegiado. Trata-se, portanto, de decisão colegiada.

E tem mais: “o julgamento os embargos de divergência produz os efeitos naturais do ato. Desprovido ou provido o recurso, há substituição do acórdão embargado.”⁵⁰³

Valem para os embargos de divergência as mesmas considerações já feitas a respeito da impossibilidade de julgamento monocrático dos embargos de declaração opostos em face de acórdão (item 7.4.1 – *supra*), bem assim de embargos infringentes (item 7.3 – *supra*): em se permitindo a atuação monocrática em casos tais, se estará a conceder poderes especiais ao relator, similares aos dos super-heróis dos quadrinhos, a ponto de atribuir à sua decisão solitária, força suficiente para alterar um pronunciamento de um órgão agremiado.

É bem verdade que uma decisão monocrática, pode, em algumas circunstâncias, anular ou reformar um acórdão. É o que ocorre, por exemplo, quando o relator dá ou nega provimento a um recurso ordinário, especial ou extraordinário, os quais, como visto (itens 7.5 e 7.6 – *supra*), podem, sim, ter seus trânsitos obstados com base no Art. 557 do CPC.

Poder-se-ia pensar, diante dessa constatação, que os argumentos de que se prestam a rechaçar a possibilidade de julgamento monocrático dos embargos de divergência, ao mesmo tempo servem para infirmá-los.

cabe ao relator fazer apenas o juízo de admissibilidade do recurso. No entanto, entendemos que não. Os poderes conferidos ao relator pelo art. 557, salvo exceções, são aplicáveis a todos os recursos, não havendo óbice para incidir também nos embargos de divergência.” MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Agravo interno e agravo regimental. Hipóteses de incidência e poderes do relator nos tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 122.

⁵⁰¹ STJ, AgRg nos EREsp nº 195678/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. Nilson Naves, Corte Especial, julgado em 11/12/2000, DJ 01/07/2002, p. 202.

⁵⁰² MENDONÇA JÚNIOR, Delosmar Domingos de. *Agravo Interno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 179.

⁵⁰³ ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 854.

Entretanto, há uma nota distintiva essencial que precisa ser considerada: enquanto nos embargos de divergência o relator atua na mesma instância julgadora do órgão colegiado prolator da decisão embargada; nos recursos dirigidos ao STJ e ao STF tem-se a figura do relator em atuação em instância diversa daquela de onde emanou o acórdão impugnado.

Assim, não se vê com qualquer simpatia a possibilidade de julgamento unipessoal do mérito dos embargos de divergência⁵⁰⁴.

7.7.2. Embargos de divergência contra decisão do relator?

Outro aspecto importante relacionado aos poderes do relator e os embargos de divergência diz respeito à decisão a que este recurso se expõe.

Conforme analisado quando do estudo da evolução legislativa dos poderes do relator (item 3.2 – *supra*), a Lei nº 9.756/98 admitiu a possibilidade de o relator unipessoalmente prover o recurso, se a decisão recorrida contrariasse súmula do STF ou de Tribunal Superior (CPC, Art. 557, §1º-A).

O referido diploma ainda criou a possibilidade de julgar-se monocraticamente o recurso especial, quando se apreciasse agravo contra decisão que lhe negasse seguimento e o acórdão recorrido contrariasse a jurisprudência dominante do STJ (CPC, Art. 544, §3º).

Embora já existisse a possibilidade de decisão singular de mérito no âmbito do STF e do STJ – e tal já era possível, em nível de legislação federal, desde o advento da Lei nº 8.038/90 – foi a partir de 1998 que efetivamente começou a ser suscitada a questão pertinente ao cabimento de embargos de divergência, seja da decisão de relator, seja do agravo interposto desta última⁵⁰⁵.

Milton Luiz Pereira, grande responsável pela discussão, no exato ponto, assevera:

“Com o alinhamento das pontuações realçadas, afigura-se propícia a inclusão da decisão laborada pelo relator, *ex lege*, substituindo o colegiado (art. 557 e §1º-A, CPC), como examinável na via dos embargos de divergência, ultimando-se o escopo do reexame, sem a desnaturação da finalidade do recurso, acertado que a correção do julgamento não se desvia de sua base de

⁵⁰⁴ MENDONÇA JÚNIOR, Delosmar Domingos de. *Agravo Interno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 197; FABIANO CARVALHO. *Poderes do relator nos recursos. Art. 557 do CPC*. São Paulo: Saraiva. 2008, p. 261

⁵⁰⁵ RIBEIRO DE OLIVEIRA, Eduardo. Embargos de divergência. In: NERY JR., Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. vol. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 140.

sustentação originária. Pois a decisão desafiada tem assentamento em súmula ou na jurisprudência pacificada por órgão colegiado. *Ultima ratio*, constitui singular reafirmação de julgamento firmado por colegiado.”⁵⁰⁶

Fabiano Carvalho, em sentido oposto, entende que a lei prevê agravo interno para impugnar a decisão do relator, de modo que, não sendo esse apresentado, ocorrerá a preclusão. Ainda para o referido autor, a admissão indiferente ou do agravo interno ou dos embargos de divergência iria de encontro ao princípio da unirrecorribilidade que, apesar de exceções, informa o sistema recursal brasileiro⁵⁰⁷.

Entende-se, entretanto, que em razão das profundas modificações por que tem passado o sistema recursal brasileiro, e, mais, diante dos novos e cada vez mais firmes poderes atribuídos ao relator, a melhor solução seria, sem dúvida, permitir o cabimento dos embargos de divergência em face da decisão tomada unipessoalmente pelo relator.

Esse entendimento se justifica porque o relator, atualmente, está habilitado a julgar monocraticamente o mérito do recurso, de modo a expressar o entendimento do tribunal superior ao qual pertença, ainda que, tecnicamente, sua decisão não possa ser classificada como sendo um acórdão proferido por turma, seção ou órgão especial, apresentando, em verdade, natureza jurídica de decisão terminativa (item 4.4 – *supra*).

Conforme analisado (item 6.4.2 – *supra*), a ampliação dos poderes do relator está intrinsecamente relacionada com a valorização das súmulas e da jurisprudência dominante dos tribunais, pelo que a decisão por ele proferida deverá estar pautada em uma dessas premissas.

Por sua vez, os embargos de divergência têm como finalidade promover a uniformização da jurisprudência do tribunal (item 7.7.1 – *supra*).

Desse modo, não haveria qualquer razão a justificar a impossibilidade de manejo dos embargos de divergência em face de decisão tomada unipessoalmente pelo relator, ou, em outra hipótese, utilizar uma decisão monocrática já transitada em julgado como paradigma para se valer dos embargos de divergência.

Com efeito, quando a lei conferiu poderes ao relator para decidir monocraticamente o mérito dos recursos, entre eles o especial e o extraordinário,

⁵⁰⁶ PEREIRA, Milton Luiz. Embargos de divergência contra decisão lavrada por relator. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 101, jan./mar. 2001, p. 83. No mesmo sentido: ARENHART, Sérgio Cruz. A nova postura do relator no julgamento dos recursos. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 103, jul./set. 2001, p. 50.

⁵⁰⁷ FABIANO CARVALHO. *Poderes do relator nos recursos. Art. 557 do CPC*. São Paulo: Saraiva. 2008, p. 262-263.

pretendeu reduzir a sobrecarga de trabalho no âmbito dos tribunais, repassando competência ao relator.

Todavia, esse procedimento não pode obstar a interposição dos recursos que seriam cabíveis caso o recurso tivesse sido julgado pelo órgão agremiado. A decisão proferida solitariamente deve, em tudo, corresponder ao julgamento colegiado.

De qualquer forma, o STJ⁵⁰⁸ considerou necessária a interposição do agravo interno contra a decisão do relator, antes da interposição de embargos de divergência, especialmente em razão do princípio da unirrrecorribilidade das decisões e também sob o argumento de que, não interposto o agravo interno, a decisão monocrática teria sido acobertada pelo trânsito em julgado, circunstância que impossibilitaria a interposição de embargos de divergência.

Esse entendimento, porém, acabou fazendo acender outra discussão: é possível interpor embargos de divergência em face de acórdão lavrado em sede de agravo interno?

Durante muito tempo, prevaleceu o entendimento sedimentado no enunciado nº 599 da súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “São incabíveis embargos de divergência de decisão da turma, em agravo regimental”⁵⁰⁹.

Entretanto, com o advento da Lei nº 9.756/98, que autorizou o relator a decidir monocraticamente o próprio mérito do recurso especial e extraordinário, a questão restou superada:

“Após a edição da Lei 9.756, de 17.12.98, deve ser interpretado *modus in rebus* o enunciado n. 599 da súmula/STF, uma vez autorizado o relator a decidir monocraticamente o próprio mérito, não sendo razoável, em consequência, inadmitir *tout court* os embargos de divergência somente por tratar-se de decisão proferida em agravo regimental. II - Se a decisão colegiada proferida no âmbito do agravo interno veio substituir, por um hábil mecanismo legal de agilização de processos nas instâncias extraordinária e especial, a decisão colegiada do recurso especial, e se é do escopo do recurso especial a uniformização interpretativa do direito federal infraconstitucional, a pressupor que tal uniformização comece por se dar no próprio Tribunal que por força de norma constitucional dela se incumbe, razoável a todas as luzes ensejar-se a possibilidade dessa uniformização na hipótese, quer em face do interesse da parte, quer em face do superior interesse público. [...]”⁵¹⁰.

⁵⁰⁸ STJ, EREsp nº 158917/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Rel. p/ Acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 01/03/2000, DJ 11/03/2002, p. 153.

⁵⁰⁹ Aprovada na sessão plenária de 15/12/1976.

⁵¹⁰ STJ, EREsp 258616/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Corte Especial, julgado em 07/03/2001, DJ 12/11/2001, p. 121.

A propósito, foi justamente esse entendimento que inspirou a edição do enunciado nº 316 da súmula da jurisprudência dominante do STJ, segundo o qual, “Cabem embargos de divergência contra acórdão que, em agravo regimental [*rectius*: agravo interno], decide recurso especial”⁵¹¹.

O STF, também se utilizando dos mesmos fundamentos acima articulados, acabou por revogar o verbete nº 599 da sua súmula, tendo, então, sido finalmente sedimentada a idéia de que são admissíveis embargos de divergência de decisão da turma em agravo interno, tirado em face de decisão monocrática que apreciou mérito de recurso extraordinário⁵¹².

7.8. Os poderes do relator no Reexame Necessário

Como já se teve oportunidade de analisar, o Art. 557 encarta uma previsão genérica, a ser aplicável, pelo menos em princípio, apenas aos recursos, não só pela posição topográfica que o dispositivo assume no corpo do CPC, situado que está no Capítulo VII (Da ordem dos processos no tribunal), o qual integra o Título X, (Dos Recursos), mas também pela própria peremptoriedade do texto legal, que consigna, em seu *caput*, que “o relator negará seguimento a *recurso*”, e, no §1º-A, permite que seja dado “provimento ao *recurso*”.

Mesmo diante da redação legal, que não faz qualquer ressalva quanto à inaplicabilidade do dispositivo a tal ou qual espécie, verificou-se que o Art. 557 do CPC não alcança alguns recursos, dentre os quais os embargos de declaração, quando opostos em face de acórdão (item 7.4 – *supra*), os embargos infringentes (item 7.3 – *supra*) e o agravo previsto no §1º do mesmo Art. 557, sob pena de, nesse último caso, inviabilizar o acesso às instâncias extraordinárias (item 8.1.9 – *infra*).

⁵¹¹ Julgado em 05/10/2005, DJ 18/10/2005, p. 103.

⁵¹² STF, RE nº 285093 AgR-ED-EDv-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2007, DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-06 PP-00950; STF, RE nº 283240 AgR-ED-EDv-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2007, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-03 PP-00406 RTJ VOL-00204-01 PP-00365; STF, RE nº 285093 AgR-ED-EDv-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2007, DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-06 PP-00950).

E quanto ao reexame necessário? É aplicável o Art. 557 do CPC, de maneira a permitir ao relator, positivadas as hipóteses ali previstas, em decisão isolada, obstar o trânsito da remessa?

A resposta às indagações acima formuladas conduzem a uma outra reflexão, atinente à natureza jurídica do reexame necessário. Afinal, é o reexame necessário um recurso?

Como de sabença, o reexame necessário⁵¹³, é um instrumento que interessa precipuamente ao Estado (*lato sensu*), quando sucumbente, de maneira que as sentenças proferidas contra a Fazenda Pública possam ser reavaliadas por um Tribunal, excetuadas as hipóteses legais previstas nos §§ 2º e 3º, ambos do Art. 475 do CPC⁵¹⁴, que prevêm a dispensa da remessa.

Enquanto alguns poucos juristas⁵¹⁵, a exemplo de Sérgio Bermudes e Carvalho Netto, entendem que o reexame necessário se enquadra como recurso, ou, em outras palavras, como uma espécie de “apelação *ex officio*”⁵¹⁶, pequena parte da doutrina considera o reexame como um “quase-recurso”⁵¹⁷, isto porque, apesar de trazer todos os caracteres dos recursos, apresenta a nota distintiva de não ser interposto pelo vencido, mas, sim, remetido, obrigatoriamente, pelo juiz *a quo* ao juízo *ad quem*.

⁵¹³ Apesar de, atualmente, a imposição contida no *caput* do Art. 475 do CPC receber a denominação de duplo grau de jurisdição, não faz muito tempo que doutrina e jurisprudência designavam-na de “apelação *ex officio*”. Também já se consagrou as locuções “reexame necessário”, “duplo grau de jurisdição obrigatório”, “duplo grau necessário de jurisdição”, “remessa oficial”, “remessa *ex officio*”.

⁵¹⁴ CPC, Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). §1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los. §2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. §3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

⁵¹⁵ Segundo anotação de Nelson Nery Júnior, à nota de rodapé n. 56. NERY JÚNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 79.

⁵¹⁶ Os argumentos propalados por aqueles que defendem a natureza jurídica de recurso da remessa de ofício, partem da premissa de que o Código de Processo Civil presume, de forma absoluta, a vontade da parte de recorrer da sentença que lhe foi desfavorável. Diante da presunção *jure et de jure*, o juiz deve atuar no sentido de provocar a reanálise da decisão que proferiu, reexame este que seguirá o procedimento da apelação voluntária. Assim sendo, apesar de o atual Código não denominar como apelação a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, tal circunstância não a descaracteriza como recurso.

⁵¹⁷ FREDERICO MARQUES, José. *Manual de direito processual civil*. vol. III., Campinas-SP: Millennium, 2000. p. 177.

Apesar da semelhança existente, no tocante ao procedimento, entre o reexame necessário e a apelação⁵¹⁸, a corrente majoritária⁵¹⁹ defende que a remessa necessária não é um recurso, tratando-se, ao contrário, de condição de eficácia da sentença.

Com efeito, o reexame necessário não tem natureza jurídica de recurso, por lhe faltar tipicidade (não foi enumerado, quer no Art. 496, quer em legislação extravagante), legitimidade e interesse (o magistrado não está entre os legitimados a recorrer, a teor do que dispõe o Art. 499 do CPC), voluntariedade (a remessa é feita pelo próprio juiz, sem qualquer manifestação do vencido), dialeticidade (independe da apresentação de razões recursais e por isso fica prejudicado o contraditório), tempestividade (não há prazo para a remessa) e o preparo (que inexistente na remessa).

Ademais, em nítida demonstração de que a sentença, para transitar em julgado, tem sua eficácia condicionada à apreciação do reexame necessário, tem-se o enunciado da Súmula 423 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: “Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso *ex officio*, que se considera interposto *ex lege*”.

Com base nessas constatações, poder-se-ia pensar, pelo menos de uma interpretação mais literal, que a possibilidade – ou não – de se aplicar o Art. 557 do CPC em sede de reexame necessário estaria condicionada à concepção que se tem sobre este instituto, isto significando dizer que, dependendo da corrente assumida, os poderes ampliados do relator não teriam lugar.

Independentemente da corrente a ser adotada, os poderes atribuídos pelo Art. 557 do CPC, que permitem ao relator decidir isoladamente os recursos, também se aplicam à

⁵¹⁸ Registrou o ponto, sempre com muita maestria, Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, nos seguintes termos: “Determinada a remessa dos autos ou advogados que sejam estes, o procedimento para o processamento e julgamento do reexame necessário é idêntico ao da apelação. A propósito, ao reexame necessário aplica-se o 552 do CPC, devendo seu julgamento ser incluído em pauta, com a publicação antecedida de, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de nulidade [...]. Do julgamento do reexame necessário cabe a interposição de qualquer recurso, atendidos os correlatos requisitos de admissibilidade. Questiona-se, apenas, se cabe a interposição de embargos infringentes do acórdão que julgar o reexame necessário [...]. Ademais, o STJ, ao editar o enunciado n. 45 da sua súmula de jurisprudência predominante, que veda a *reformatio in pejus* no reexame necessário, tomou com premissa a idéia de que o reexame foi instituído em favor da Fazenda Pública, não podendo prejudicá-la [...]. De igual modo, essa mesma premissa deve servir de fundamento para se permitir a sustentação oral no julgamento da remessa obrigatória.” CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José; DIDIER JR. Fredie. *Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 8 ed. Bahia: Juspodivm. 2010, p. 487-488.

⁵¹⁹ CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José; DIDIER JR. Fredie. *Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 8 ed. Bahia: Juspodivm. 2010, p. 483; MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Agravo interno e agravo regimental. Hipóteses de incidência e poderes do relator nos tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 83; GIANESINI, Rita. *A Fazenda Pública e o Reexame Necessário*. In: NERY JR., Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda (coords). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outras formas de impugnação às decisões judiciais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 917; MENDONÇA JÚNIOR, Delosmar Domingos de. *Agravo Interno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 183.

remessa necessária, apesar de tal via processual, repita-se, não apresentar, pelo menos de acordo com a doutrina majoritária, natureza jurídica de recurso, mas, sim, de condição de eficácia da sentença, a qual não transitaria em julgado senão depois de confirmada pelo tribunal.

A propósito, a questão, depois de várias decisões, restou compendiada no enunciado nº 253 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “O artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Os §§ 2º e 3º do Art. 475 do CPC estabelecem as hipóteses em que o reexame necessário haverá de ser dispensado pelo juiz, tal ocorrendo nos casos em que a condenação, ou direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos ou nos casos em que a sentença proferida contra a Fazenda Pública estiver fundada em jurisprudência do plenário ou em súmula do STF, ou, ainda, em súmula de outro tribunal superior.

Seguindo essa linha de idéias, por exemplo, verificando que a sentença monocrática condenou a Fazenda Pública em valor inferior ou equivalente a 60 (sessenta) salários, pode o relator, com fundamento no Art. 557, *caput*, do CPC, não conhecer da remessa necessária eventualmente encaminhada para o tribunal⁵²⁰.

Da mesma forma, estando a sentença em contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, poderá o relator “negar seguimento” (*rectius*: negar provimento) à remessa.

Valem aqui as mesmas considerações já feitas em diversas passagens: o relator, ao aplicar o Art. 557, *caput*, do CPC, sob o argumento de que o reexame está contrário à súmula ou jurisprudência dominante, deve consignar, na parte dispositiva da sua decisão, não a expressão “nego seguimento”, mas, ao invés disso, que está a “negar

⁵²⁰ Correta, pois, a decisão a seguir ementada: “REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES DA LEI Nº 10.395/95. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DADO À CAUSA QUE, ATUALIZADO, NÃO ATINGE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS (ART. 475, § 2º, DO CPC). POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DO REEXAME PELA VIA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. Como o valor atribuído à causa corrigido até a data da sentença é inferior a 60 salários mínimos, não está ela sujeita ao reexame necessário. É possível ao Relator apreciar o reexame necessário em decisão monocrática, estando a questão definida no enunciado nº 253 da Súmula do STJ. Aplicação do art. 557, *caput*, do CPC. **REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO.**” (TJRS, Reexame Necessário Nº 70034058925, Terceira Câmara Especial Cível, Rel. Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 10/03/2010, sem grifos no original).

provimento” à remessa, uma vez que de outra coisa não se trata senão de apreciação do próprio mérito da questão.

Cabe registrar, por oportuno, que, confrontando-se o Art. 557, tanto o seu *caput*, quanto o seu §1º-A com o §3º do Art. 475, todos do CPC, é verificável singeleza digna de nota: a) para que o relator, unipessoalmente, possa negar seguimento (*rectius*: negar provimento) ao reexame necessário, mister a existência de *súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior*; b) para que o relator, por decisão solitária, possa dar provimento à remessa, deve haver *súmula ou jurisprudência dominante do STF, ou de Tribunal Superior*; c) para que o juiz de primeira instância possa dispensar o reexame necessário, é preciso que haja *súmula de tribunal superior ou jurisprudência do pleno do STF*.

Em razão dessas constatações, a doutrina abalizada afirma:

“A existência, por exemplo, de jurisprudência dominante do próprio tribunal não permite ao juiz de primeira instância que a ele esteja vinculado lavrar determinação de dispensa do reexame necessário, eis que, para isso, deve haver súmula de tribunal superior; ou jurisprudência do plenário do STF. Embora não possa haver dispensa do reexame necessário, chegando os autos no tribunal para exercer o duplo grau, poderá o relator negar seguimento ao próprio reexame necessário.”⁵²¹

Ora, se o objetivo do § 3º Art. 475 do CPC é evitar a subida de mais um processo que já tem um desfecho previsível, não se afigura razoável impedir que o magistrado de primeiro grau dispense a remessa, ainda que amparado em jurisprudência dominante do tribunal local, apesar de tal não constar do texto da lei regedora do reexame (CPC, Art. 475, § 3º).

Entende-se salutar, entretanto, que o magistrado, ao se deparar com essa situação, dispense a remessa, em atenção ao princípio da efetividade e da razoabilidade, mas assim proceda fazendo constar em sua sentença a nota de que “malgrado o conteúdo do §3º do Art. 475 do CPC, mostra-se desarrazoada a remessa, não só porque a sentença foi proferida com base na *jurisprudência dominante do próprio tribunal*”, mas, também, e, sobretudo, porque acaso se dê seguimento ao duplo grau obrigatório, certamente terá o mesmo seu trânsito obstado pelo relator nos termos do Art. 557, *caput*, do CPC.

Não se pode descuidar, ademais, que a redação constante do *caput* do Art. 557 do CPC deve ser analisada em harmonia com a previsão contida no §1º-A do mesmo

⁵²¹ CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José; DIDIER JR. Fredie. *Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 8 ed. Bahia: Juspodivm. 2010, p. 493.

dispositivo legal, isto significando dizer que a expressão “jurisprudência dominante do respectivo tribunal” somente pode servir de base para negar seguimento (negar provimento) a recurso quando o entendimento adotado estiver de acordo com a jurisprudência do STJ e do STF, sob pena de negar às partes o direito constitucional de acesso às vias extraordinárias.

Como se vê, não haveria razão para o reexame necessário escapar da incidência do referido dispositivo legal, isto porque, procedendo-se a uma interpretação sistemática do CPC e, sobretudo, consciente do escopo das mudanças destinadas a ampliar os poderes relatoriais, todas dirigidas ao combate da morosidade, emerge inequívoca a conclusão no sentido de que deve ser obstado, ainda que monocraticamente, o trânsito de qualquer via ou remédio processual que não traz em seu bojo qualquer possibilidade de êxito, ainda que desprovido da natureza jurídica de recurso, a exemplo do que ocorre com o reexame necessário⁵²².

Desse modo, e inobstante às discussões acerca da natureza jurídica do reexame necessário, o fato é que a ele se aplica o Art. 557 do CPC, isto significando dizer que o relator está plenamente habilitado a decidir monocraticamente a remessa, desde que restem concretizadas uma das categorias previstas no texto legal.

⁵²² Esses argumentos (interpretação sistemática do CPC e combate à morosidade), foram utilizados pela Ministra Fátima Nancy Andrighi, na sessão realizada em 22/08/2000, por ocasião do julgamento do AgRg no REsp nº 228824/CE, cujo desfecho serviu como precedente para a edição do enunciado da Súmula nº 253 do STJ, que só veio a ser publicada em 15/08/2001, julgada que foi em 20/06/2001.

8. A IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR QUANDO ATUA AFIANÇADO NO ART. 557 DO CPC, *CAPUT* OU §1º-A

8.1. O agravo previsto no Art. 557, §1º, do Código de Processo Civil

8.1.1. A opção pelo *nomen iuris* de agravo interno e o reconhecimento da sua natureza jurídica recursal

Conforme já mencionado em outras passagens do presente trabalho, em face da decisão proferida unipessoalmente pelo relator, com fulcro no Art. 557 do CPC, seja seu *caput*, seja seu §1º-A, caberá agravo – impropriamente ainda denominado, por vezes, como regimental – dirigido ao colegiado.

Também como já foi esclarecido (item 6.1 – *supra*), segundo boa parte da doutrina – com a qual não se concorda –, é justamente a previsão desse recurso que assegura a constitucionalidade dessa atribuição de poderes ao relator, isto porque permite à parte prejudicada levar a questão decidida solitariamente ao conhecimento da pluralidade de julgadores.

O CPC, na sua redação originária, previa que “Do despacho de indeferimento [do agravo] caberá recurso para o órgão a que competia julgar o agravo.”

Veja-se que, além de denominar de *despacho* um pronunciamento eminentemente decisório, consistente no *indeferimento* do agravo pelo relator – e aqui melhor teria sido o uso do termo *desprovimento* –, o legislador ordinário, sabe-se lá o porquê, mas em manifesto prejuízo ao rigor da ciência processual, *criou uma via impugnativa sem identidade*, fazendo menção tão-somente a *recurso* (sem nome) e, pior, sem que fosse estabelecido o prazo para o seu cabimento.

A Lei nº 9.139/95 veio corrigir as imperfeições mencionadas, isto porque fez constar o vocábulo *decisão* (em vez de despacho) e *agravo* em substituição ao termo *recurso*, definindo, finalmente, que o prazo para sua interposição é de 05 (cinco) dias. Eis o texto legal: “Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia”.

Sobreveio a Lei nº 9.756/98, tendo o Art. 557, §1º, do CPC assumido a seguinte redação: “Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o

julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento”.

Se, por um lado, pode-se dizer que houve um certo salto qualitativo na redação atualmente em vigor, se comparada com o CPC originário e com o diploma de 1995, por outro ângulo, tem-se que ainda persistiu o descaso do legislador em disciplinar com mais rigor essa via impugnativa, razão por que, mesmo depois de transcorridos mais de dez anos de vigência da Lei nº 9.756/98, ainda subsistem dúvidas acerca do *nomen iuris*, da natureza jurídica, do processamento e julgamento do agravo previsto no Art. 557, §1º do CPC.

A propósito, em razão de a lei só ter feito menção a *agravo*, sem qualquer qualificativo, tem-se uma verdadeira gama de alcunhas que têm sido atribuídas ao instituto, a saber: agravo regimental, recurso de agravo, agravinho, agravo inominado⁵²³, agravo simples, agravo legal, agravo da lei⁵²⁴, agravo interno regimental⁵²⁵, apelação interna⁵²⁶, agravo interno.

Entretanto, o recurso previsto no §1º do Art. 557 do CPC deve ser designado de agravo interno, isto porque além de impugnar decisão interna do tribunal e ser julgado internamente pelo tribunal, já é terminologia corrente e adotada pela maioria da doutrina⁵²⁷.

Se o *nomen iuris* que deve qualificar o instituto já é matéria que tem ensejado uma diversidade de interpretações, com a natureza jurídica do agravo previsto no Art. 557,

⁵²³ Terminologia utilizada por José Carlos Teixeira Giorgis. *In: Notas sobre o agravo. Revista da AJURIS*, v. 67, p. 46. Na jurisprudência: STJ, AgRg no REsp nº 448492/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, julgado em 17/10/2006, DJ 27/11/2006, p. 288.

⁵²⁴ STJ, AgRg no REsp nº 210624/SC, Rel. Min. Nilson Naves, 3ª Turma, julgado em 04/11/1999, DJ 27/03/2000, p. 97.

⁵²⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Agravo interno regimental. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo, n. 39, jun. 2006, p. 25-34.

⁵²⁶ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Agravo interno e agravo regimental. Hipóteses de incidência e poderes do relator nos tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 155.

⁵²⁷ FABIANO CARVALHO. *Poderes do relator nos recursos. Art. 557 do CPC*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 160; ORIONE NETO, Luiz. *Recursos Cíveis*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 357; MENDONÇA JÚNIOR, Delosmar Domingos de. *Agravo Interno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 197; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 2. ed. Método: São Paulo, 2010, p. 644; ANTONIO ALMEIDA, José. O Agravo interno e ampliação dos poderes do relator. *In: NERY JR., Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. (coords.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. vol. 07. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 384; CÂMARA, Alexandre Freitas. O agravo interno no direito processual civil brasileiro. *In: MEDINA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais. Estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 616.

§1º, do CPC, não é diferente, havendo, pelo menos, três entendimentos diferentes a respeito do assunto.

Sérgio Cruz Arenhart defende que o agravo previsto no Art. 557, §1º, longe de configurar espécie nova de recurso, “constitui apenas maneira de devolver ao colegiado competência que originalmente sempre lhe pertenceu”⁵²⁸.

Eduardo Talamini, também apontando para a natureza não recursal do instituto, assevera que, antes de qualquer coisa, é o agravo interno um mecanismo de conferência, pelo colegiado, de atuação delegada ao seu integrante⁵²⁹.

Mario Teixeira da Silva, por outro lado, entende que o agravo do Art. 557, §1º, “tem natureza própria, de verdadeiro pedido de reconsideração endereçado ao relator da decisão agravada e obedece a funções específicas: ou o relator reconsidera a decisão ou apresentará o processo em mesa, na primeira sessão de sua câmara ou turma”⁵³⁰.

Malgrado entendimentos em sentido contrário, não parece remanescer dúvidas de que o agravo interno tem natureza recursal⁵³¹, e tal pode ser facilmente constatado ao se correlacionar os caracteres do agravo previsto no Art. 557, §1º, do CPC com o conceito de recurso.

De acordo com a definição proposta por José Carlos Barbosa Moreira, o recurso constitui “o remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna”⁵³².

⁵²⁸ ARENHART, Sérgio Cruz. A nova postura do relator no julgamento dos recursos. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 103, jul./set. 2001, p. 37-58.

⁵²⁹ TALAMINI, Eduardo. Decisões individualmente proferidas por integrantes dos tribunais: legitimidade e controle (agravo interno). NERY JR., Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda (coords). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 181. No mesmo sentido: SLAIB FILHO, Nagib. Notas sobre o artigo 557 do CPC (competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso). **Advocacia dinâmica – Seleções jurídicas**, COAD-ADV, set. 2001, p. 32.

⁵³⁰ TEIXEIRA DA SILVA, Mário. *Recursos Cíveis e Poderes do Relator*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 83.

⁵³¹ FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. *A ampliação dos poderes do relator nos recursos cíveis*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 90; FABIANO CARVALHO. *Poderes do relator nos recursos. Art. 557 do CPC*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 162; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 2. ed. Método: São Paulo, 2010, p. 644; OLIANI, José Alexandre Manzano. *O contraditório nos recursos e no pedido de reconsideração*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 123; MENDONÇA JÚNIOR, Delosmar Domingos de. *Agravo Interno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 191; MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Agravo interno e agravo regimental. Hipóteses de incidência e poderes do relator nos tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 147; ORIONE NETO, Luiz. *Recursos Cíveis*. São Paulo: Saraiva, 2009, P. 359; CARNEIRO, Athos Gusmão. *Recurso especial, agravo e agravo interno*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 310; CÂMARA, Alexandre Freitas. O agravo interno no direito processual civil brasileiro. In: MEDINA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais. Estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 614.

⁵³² MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 14 ed. vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 233.

Inconformada com a decisão tomada unipessoalmente pelo relator, deve a parte interessada, no prazo legal, recorrer da decisão por meio do agravo interno, sob pena de, assim não procedendo, operar-se a coisa julgada. Tem-se, aqui, o elemento da voluntariedade, inerente aos recursos.

Com o manejo do agravo interno, pretende a parte recorrente ver a reforma ou anulação da decisão que foi tomada unipessoalmente pelo relator, com a sua devolução para o órgão colegiado.

Veja-se, também, que a interposição do agravo interno não instaura relação processual nova: o agravo interno visa anular ou reformar uma decisão na mesma relação processual.

Convém acentuar, ainda, que a decisão do órgão competente para o julgamento do recurso que nega provimento ao agravo interno faz operar o efeito substitutivo, diversamente daquele julgamento no sentido de não-conhecer do agravo interno, hipótese que não atrai a substituição de que trata o Art. 512 do CPC.

Além dos argumentos acima articulados, capazes, por si sós, de dar sustentação à tese ora defendida, convém trazer à tona o pensamento de Pedro Miranda de Oliveira, que, fazendo interessante correlação do agravo interno com os princípios aplicáveis aos recursos, não deixa dúvida quanto à natureza recursal do agravo previsto no Art. 557, §1º, do CPC:

“[...] quando se analisa essa espécie recursal percebe-se a presença de diversos princípios recursais, entre eles (a) *taxatividade*: o recurso é expressamente previsto em lei; (b) *singularidade*: é o recurso cabível de decisão monocrática do relator; (c) *voluntariedade*: a vontade de recorrer deve ser inquestionavelmente manifestada por meio da interposição do recurso; (d) *dialeticidade*: há obrigatoriedade de o recurso fazer-se discursivo, com força argumentativa; (e) *consumação*: uma vez protocolizado o recurso não é permitido seu aditamento ou alteração; (f) *proibição da reformatio in pejus*: é vedada a reforma da decisão impugnada em prejuízo do recorrente; (g) *fungibilidade*: os tribunais vêm recebendo os embargos de declaração opostos contra decisão singular do relator como agravo interno.”⁵³³

Cabe ainda uma última palavra que ratifica a idéia defendida no texto: o recurso de agravo deve ser analisado como um *gênero* recursal⁵³⁴ (CPC, Art. 496, II), isto significando dizer que além do agravo de instrumento (CPC, Art. 522, *caput*, parte

⁵³³ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Agravo interno e agravo regimental. Hipóteses de incidência e poderes do relator nos tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 147.

⁵³⁴ Nesse sentido: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 2. ed. Método: São Paulo, 2010, p. 611.

final), do agravo retido (CPC, Arts. 522, *caput*, primeira parte e 523), e do agravo de decisão denegatória de subida de recurso extraordinário e especial (CPC, Art. 544, *caput*), existe o agravo interno (CPC, Art. 557, §1º), todos como *espécies* do gênero agravo⁵³⁵.

Relembre-se: o relator é órgão do tribunal e, por força de lei, detém competência funcional para julgar unipessoalmente o recurso, isto significando dizer que seu posicionamento não está condicionado à outra decisão e, nem tampouco necessita de complementação por outro órgão para produzir efeitos.

Definido o *nomen iuris* e estabelecida a natureza jurídica recursal do agravo interno de que trata o §1º, do Art. 557 do CPC, imprescindível analisar os pressupostos para a sua admissibilidade (item 8.1.1 - *infra*), sobretudo porque não há no CPC (ou em qualquer outra lei processual) uma sistematização do instituto de que ora se trata.

8.1.2. A temática dos pressupostos de admissibilidade na perspectiva do agravo interno (CPC, Art. 557, §1º)

O agravo interno, previsto no Art. 557, §1º, do CPC, como todos os demais recursos, se sujeita à análise dos requisitos de admissibilidade para que seja conhecido, ou seja, há a necessidade de preenchimento de determinados pressupostos, sem os quais não se lhe examina o mérito (item 5 – *supra*).

Tem-se, pois, que a ausência de um dos requisitos de admissibilidade é bastante para impedir o processamento ou o conhecimento do recurso, mantendo-se intacta a decisão proferida singularmente pelo relator.

Considerando que o CPC afirma, expressamente, o cabimento do agravo interno nos Arts. 120, parágrafo único, 532, 545 e 557, §1º, cumpre analisar se o referido recurso só deve ser realmente manejado nessas hipóteses ou se, para além disso, é possível admiti-lo também em outros casos.

Alexandre Freitas Câmara responde afirmativamente ao questionamento, articulando seu entendimento nos seguintes termos:

“O agravo interno é admissível contra qualquer decisão monocrática que se profira nos tribunais. Ressalvam-se, apenas, aqueles casos em que a lei expressamente exclua o cabimento do recurso (como se dá, por exemplo, na

⁵³⁵ Daniel Amorim Assumpção Neves ainda inclui nesse rol o agravo regimental, isto pelo fato de considerar o agravo regimental uma espécie de recurso do gênero agravo. *In: Manual de Direito Processual Civil*. 2. ed. Método: São Paulo, 2010, p. 642.

hipótese prevista no parágrafo único do art. 527 do CPC). Não fosse assim, dispositivos como o que acaba de ser citado seriam inteiramente desnecessários. Afinal, se fosse cabível o agravo interno apenas nos casos expressamente previstos, bastaria que a lei não previsse expressamente o cabimento do recurso naqueles casos para que o mesmo fosse tido por inadmissível. A lei processual, porém, precisou excluir expressamente o cabimento do agravo interno nos casos ali previstos porque, caso contrário, tal recurso seria admissível (apesar do silêncio do texto legal)⁵³⁶

Entende-se, porém, que o agravo interno é cabível em determinados casos taxativamente previstos em lei (CPC, Arts. 120, parágrafo único, 532, 545 e 557, §1º)⁵³⁷.

Aliás, uma das características mais marcantes dessa espécie de agravo – e que faz o mesmo se distinguir do agravo regimental⁵³⁸ – é ser ele admitido tão somente quando a legislação processual, em cada hipótese de cabimento, expressamente o prevê.

⁵³⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. O agravo interno no direito processual civil brasileiro. In: MEDINA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais. Estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 615.

⁵³⁷ NASCIMENTO, Bruno Dantas. Inovações na regência do recurso de agravo trazidas pela Lei 11.187/2005. In: NERY JR., Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. vol. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 85.

⁵³⁸ Na seara dos recursos, poucos assuntos despertam tanta divergência doutrinária quanto o agravo regimental, aparecendo pelo menos quatro correntes doutrinárias diferentes para explicar a natureza jurídica do instituto. Nelson Nery Júnior, entendendo ter o agravo regimental natureza recursal, defende a inconstitucionalidade da medida, isto sob o argumento de ferir o Art. 22, I, da CF, que confere à União o monopólio da competência legislativa sobre direito processual, não podendo os regimentos internos criar nem regulamentar recurso. In: *Teoria Geral dos Recursos*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 51. Ainda pela inconstitucionalidade: CÂMARA, Alexandre Freitas. O agravo interno no direito processual civil brasileiro. In: MEDINA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais. Estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 615. Daniel Amorim Assumpção Neves, em outro sentido, defende que o agravo regimental não é um novo recurso, mas, sim, uma espécie de recurso de agravo, cujo escopo é levar ao órgão colegiado a decisão tomada unipessoalmente pelo relator, o qual agiria mediante delegação de poder, como se fosse um porta-voz avançado. In: *Manual de Direito Processual Civil*. 2. ed. Método: São Paulo, 2010, p. 642; MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Agravo interno e agravo regimental. Hipóteses de incidência e poderes do relator nos tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 271. Outros doutrinadores sustentam que o agravo regimental não pode ser visto como recurso, mas, sim, como um simples “meio instituído pelos tribunais, no exercício de prerrogativa de *governo interno*, para chamar à conferência do colegiado [o genuíno juiz natural dos recursos], a decisão tomada por um de seus membros, no exercício de funções por ele delegadas.” NASCIMENTO, Bruno Dantas. Inovações na regência do recurso de agravo trazidas pela Lei 11.187/2005. In: NERY JR., Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. vol. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 85. No mesmo sentido: MENDONÇA JÚNIOR, Delosmar Domingos de. *Agravo Interno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 200. Flávio Cheim Jorge não considera o agravo regimental como uma espécie de recurso, mas esclarece que é o mesmo uma forma de interposição do recurso gênero agravo, cujo procedimento vem estabelecido no regimento interno dos tribunais. In: *Teoria Geral dos Recursos Cíveis*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 181. Há quem diga, ainda, que o agravo regimental “Funciona, na verdade, como pedido de reconsideração ao relator. Se houver reconsideração, *tollitur quaestio*, a finalidade do agravo regimental foi alcançada. Na hipótese contrária, o relator submete a matéria aos seus pares, que manterão ou reformarão a decisão.” LOPES, João Batista. Agravo regimental: recurso ou pedido de reconsideração? In: NERY JR., Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. vol. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 588-589.

Não há, portanto, motivo para confusão: enquanto o agravo regimental, e, até mesmo, o agravo previsto na Lei nº 8.039/90⁵³⁹, têm se prestado a impugnar decisão monocrática *interlocutória* proferida no âmbito de qualquer tribunal, o agravo interno é cabível em face de decisão monocrática *terminativa*, por meio da qual o relator põe termo ao procedimento recursal, com base no Art. 557, *caput*, ou §1º-A, do CPC⁵⁴⁰.

Desse modo, tem-se que não deve ser conhecido agravo interno interposto das decisões proferidas pelo tribunal pleno e dos demais órgãos colegiados dos tribunais, sendo erro grosseiro seu cabimento em casos tais, isto porque acórdão não pode ser impugnado por meio de agravo dirigido ao órgão colegiado⁵⁴¹.

De igual modo, o agravo interno não se presta a impugnar a decisão do presidente de tribunal em juízo de admissibilidade prévio de recurso extraordinário, especial ou ordinário constitucional, sendo certo que, em casos tais, é cabível o agravo de instrumento previsto no Art. 539, parágrafo único e 544, todos do CPC, dirigidos ao STF ou STJ⁵⁴².

⁵³⁹ A Lei nº 8.038/90 generalizou o cabimento do agravo nos processos e recursos que tramitam no âmbito do STJ e no STF, nos seguintes termos: “Art. 39 – Da decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator que causar gravame à parte, caberá agravo para o órgão especial, Seção ou Turma, conforme o caso, no prazo de cinco dias.”. Alexandre Freitas Câmara, quando ausente previsão do agravo interno para impugnar decisões monocráticas exaradas pelo relator, propugna pela aplicação analógica da Lei nº 8.038/90 no âmbito dos tribunais locais, isto por considerar inconstitucionais as disposições que prevêm o cabimento do agravo regimental para combater tais decisórios. Na jurisprudência esta aplicação analógica foi admitida, conforme se verifica da seguinte ementa: “PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. LIMINAR. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE DOS TRIBUNAIS. ART. 39 DA LEI Nº 8.038/90. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. ‘Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição’ (Súmula 267/STF). 2. A decisão monocrática de relator que defere liminar em ação cautelar incidental ajuizada perante tribunal de segunda instância pode ser impugnada por recurso interno ao colegiado, ainda que ausente a previsão regimental. 3. O art. 39 da Lei nº 8.038/90, que disciplina o cabimento do agravo interno contra decisão singular proferida por membro do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, deve ser aplicado, por analogia, a todos os tribunais do País, em razão do princípio da colegialidade dos tribunais. Precedentes. 4. Recurso ordinário improvido.” STJ, RMS nº 21786/MT, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007, p. 258. Sobre a questão, conferir: CÂMARA, Alexandre Freitas. O agravo interno no direito processual civil brasileiro. *In*: MEDINA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais. Estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 615.

⁵⁴⁰ No mesmo sentido do texto: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 2. ed. Método: São Paulo, 2010, p. 644; MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Agravo interno e agravo regimental. Hipóteses de incidência e poderes do relator nos tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 154; MENDONÇA JÚNIOR, Delosmar Domingos de. *Agravo Interno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 198.

⁵⁴¹ MENDONÇA JÚNIOR, Delosmar Domingos de. *Agravo Interno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 206. Na jurisprudência: STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp nº 952.327/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010; STJ, AgRg no AgRg no AgRg no Ag nº 985.603/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 10/02/2009, DJe 09/03/2009.

⁵⁴² MENDONÇA JÚNIOR, Delosmar Domingos de. *Agravo Interno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 206-207.

Não será cabível o agravo interno, ainda, para impugnar a decisão do relator que converte o agravo de instrumento em retido (CPC, Art. 527, II), que atribui o efeito suspensivo à decisão agravada ou que antecipa, total ou parcialmente, a pretensão recursal (CPC, Art. 527, III), pois, de acordo com o parágrafo único do Art. 527, do CPC, as decisões proferidas em casos tais, somente podem ser reformadas “no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar”.

A legitimidade para interpor o agravo interno pertence à parte prejudicada pela decisão unipessoal lançada com lastro no Art. 557 do CPC, seja no *caput*, seja no seu §1º-A. Nada impede que o terceiro prejudicado, o Ministério Público ou litisconsorte, na hipótese do Art. 509 do CPC⁵⁴³, também interponham o recurso.

Ao interpor o agravo interno, a parte deverá demonstrar seu interesse recursal, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade⁵⁴⁴. A *necessidade* do agravo interno como único meio de provocar a atividade do órgão colegiado, a fim de que este se manifeste para reformar ou anular a decisão tomada unipessoalmente pelo relator. A *utilidade* como meio de retirar do agravo interno uma nova decisão, seja pela via da retratação daquele que se pronunciou solitariamente, seja pela manifestação do colegiado, depois da apresentação do recurso para julgamento.

A aquiescência à decisão unipessoal do relator, a renúncia ao poder de recorrer dessa decisão, a desistência do recurso ou da demanda, o reconhecimento jurídico do pedido e a renúncia do direito sobre o qual se funda a demanda são todas situações que retiram da parte a possibilidade de interpor o agravo interno.

Quanto à tempestividade, diferentemente do que fez na redação originária do CPC – que era silente com relação ao assunto (item 8.1.1 – *supra*) –, o legislador ordinário fixou o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição do agravo interno (CPC, Art. 557, §1º), cuja contagem, conforme a regra geral prevista no Art. 184 do CPC⁵⁴⁵, inicia-se a partir do dia imediato ao da publicação da decisão monocrática pelo órgão oficial. É a entrega da petição do agravo interno no protocolo do tribunal é que fixa a sua tempestividade.

⁵⁴³ CPC, Art. 509. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

⁵⁴⁴ NERY JÚNIOR, Nelson. *Teoria Geral dos Recursos*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 315.

⁵⁴⁵ CPC, Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. § 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que: I - for determinado o fechamento do fórum; II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal. § 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único).

Malgrado seja possível a interposição do agravo interno através de *fac-símile*, nos termos da Lei nº 9.800/99, não está exonerado o agravante do dever de apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a via original da petição do recurso interposto por meio desse sistema de transmissão.

Como não poderia deixar de ser, na interposição do agravo interno se aplicam as regras previstas nos Arts. 188⁵⁴⁶ e 19⁵⁴⁷, ambos do CPC, Art. 10, da Lei nº 9.469/97⁵⁴⁸ e Art. 5º, §5º, da Lei nº 1.060/50⁵⁴⁹.

O agravo interno será apresentado em petição escrita, aplicando-se, analogicamente, o disposto no Art. 514 do CPC, que faz menção: 1) aos nomes e à qualificação das partes; 2) aos fundamentos de fato e de direito; e, 3) ao pedido de nova decisão. Ausente qualquer um dos requisitos formais alinhados, o agravo interno não será conhecido, posto que não estará satisfeito o pressuposto da regularidade formal.

Eduardo Talamini⁵⁵⁰ entende que, ao interpor o recurso interno, basta à parte agravante pleitear a simples revisão da decisão tomada isoladamente, não sendo necessário que se aduzam novas razões para criticar a decisão individual, isto porque é direito seu devolver a questão ao conhecimento do órgão colegiado.

Malgrado a autoridade de que se reveste o posicionamento do renomado doutrinador, tem-se que o agravante, ao recorrer, deve desenvolver argumentos contrários àqueles adotados pelo relator na decisão monocrática terminativa, impugnando especificamente os fundamentos que serviram de base para o julgador apreciar solitariamente o recurso principal, na forma do Art. 557, *caput* ou §1º-A, do CPC.

Imagine-se, por hipótese, que o relator, com fundamento no Art. 557, *caput*, do CPC, deixou de conhecer do recurso por considerá-lo intempestivo. Caberá ao agravante demonstrar a tempestividade do recurso originário, argumentando e

⁵⁴⁶ CPC, Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.

⁵⁴⁷ CPC, Art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.

⁵⁴⁸ Lei nº 9.469/97. Art. 10. Aplica-se às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, *caput*, e no seu inciso II, do Código de Processo Civil.

⁵⁴⁹ Lei nº 1.060/50. Art. 5º. § 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos.

⁵⁵⁰ TALAMINI, Eduardo. Decisões individualmente proferidas por integrantes dos tribunais: legitimidade e controle (agravo interno). NERY JR., Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda (coords). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 185.

demonstrando, por exemplo, que, naquele caso, o último dia do prazo coincidiria com feriado municipal, não computado na decisão agravada⁵⁵¹.

Bem por isso, “não atende ao requisito da regularidade formal a mera reiteração, pelo agravante, do recurso principal, repetindo as razões deste, sem qualquer ataque à decisão monocrática”⁵⁵². Esse raciocínio, aliás, pode ser extraído através da leitura do enunciado nº 182 da súmula do STJ, segundo a qual “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

A lei silencia em relação ao preparo no agravo interno, cabendo, por isso, a seguinte indagação: diante do silêncio do CPC, o preparo impõe-se como um requisito de admissibilidade do agravo interno?

Há divergência na doutrina a respeito do assunto. Enquanto alguns doutrinadores entendem que o agravo interno, por ter natureza recursal, deve se submeter a todos os requisitos de admissibilidade, inclusive o preparo⁵⁵³; outros juristas defendem a dispensabilidade da medida⁵⁵⁴, seja porque o agravo interno constitui recurso econômico, por não exigir sequer a necessidade de trasladar peças para o seu

⁵⁵¹ Outro exemplo é fornecido por Araken de Assis: “para desprover apelação vertida contra sentença de procedência dos embargos de terceiro, o relator baseia a decisão na Súmula do STF, n. 621; o agravado argumentará que a súmula se encontra superada, aplicando-se diretriz oposta, consubstanciada na Súmula do STJ, n. 84” ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 497.

⁵⁵² MENDONÇA JÚNIOR, Delosmar Domingos de. *Agravo Interno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 206-207. No mesmo sentido: MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Agravo interno e agravo regimental. Hipóteses de incidência e poderes do relator nos tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 192; FABIANO CARVALHO. *Poderes do relator nos recursos. Art. 557 do CPC*. São Paulo: Saraiva. 2008, p. 183; CARNEIRO, Athos Gusmão. Poderes do relator e agravo interno – arts. 557, 544 e 545 do CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 100, out./dez. 2000, p. 21; CARNEIRO, Athos Gusmão. Poderes do relator e agravo interno – arts. 557, 544 e 545 do CPC. **Revista da AJURIS**, Rio Grande do Sul, n. 79, set. 2000, p. 31; ANTONIO ALMEIDA, José. O Agravo interno e ampliação dos poderes do relator. In: NERY JR., Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. (coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. vol. 07. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 411; VIVEIROS, Estefânia. Agravo interno e ampliação dos poderes do relator. In: NERY JR., Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. (coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. vol. 07. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 162. Na jurisprudência: STJ, AgRg na Pet nº 1834/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 2ª Seção, julgado em 26/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 173; STJ, AgRg no Ag nº 488848/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, julgado em 08/05/2003, DJ 09/06/2003, p. 272.

⁵⁵³ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Agravo interno e agravo regimental. Hipóteses de incidência e poderes do relator nos tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 195.

⁵⁵⁴ DIDIER JR., Fredie; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José. *Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 8. ed. Salvador: Podivm, 2010, p. 65.

processamento⁵⁵⁵, seja porque o recorrente já desembolsou as custas quando da interposição do recurso principal⁵⁵⁶.

Tem-se que não há sentido em se exigir o preparo no recurso previsto no Art. 557, §1º, do CPC, pois, à semelhança do que ocorre com o agravo retido, é o agravo interno interposto nos próprios autos do processo em que proferida a decisão agravada.⁵⁵⁷

Ademais, o Art. 511 do CPC é expresso ao dizer que “No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”. Assim, não tendo o CPC⁵⁵⁸ previsto o preparo como requisito de admissibilidade do agravo interno, não será ele, nesse caso, exigível.⁵⁵⁹

8.1.3. O agravo interno é dotado de efeito suspensivo?

A lei silencia no tocante ao *efeito suspensivo* do agravo interno, fato que, aliás, não é de se estranhar, dada a forma simplória de tratar essa via impugnativa, contemplada que foi em apenas dois parágrafos do Art. 557 do CPC.

A doutrina se apresenta dissonante a respeito da questão. Enquanto alguns juristas defendem que o agravo interno é dotado de efeito suspensivo⁵⁶⁰; outros, caminhando em

⁵⁵⁵ VIVEIROS, Estefânia. Agravo interno e ampliação dos poderes do relator. In: NERY JR., Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. (coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. vol. 07. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 162.

⁵⁵⁶ ARENHART, Sérgio Cruz. A nova postura do relator no julgamento dos recursos. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 103, jul./set. 2001, p. 54.

⁵⁵⁷ No mesmo sentido: ANTONIO ALMEIDA, José. O Agravo interno e ampliação dos poderes do relator. In: NERY JR., Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. (coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. vol. 07. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 411-412.

⁵⁵⁸ “A matéria referente ao preparo é de direito processual, portanto de competência legislativa exclusiva da União (CF, art. 221, I). A exigência, a oportunidade de pagamento e os efeitos do não pagamento orientam-se pelo regime do Código de Processo Civil. Aos estados fica reservado o direito de estabelecer o valor das custas do recurso.” MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Agravo interno e agravo regimental. Hipóteses de incidência e poderes do relator nos tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 193.

⁵⁵⁹ No mesmo sentido: ANTONIO ALMEIDA, José. O Agravo interno e ampliação dos poderes do relator. In: NERY JR., Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. (coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. vol. 07. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 411-412. Na jurisprudência: STJ, REsp nº 435727/PR, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, julgado em 14/06/2004, DJ 01/07/2004, p. 189.

⁵⁶⁰ ANTONIO ALMEIDA, José. O Agravo interno e ampliação dos poderes do relator. In: NERY JR., Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. (coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. vol. 07. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 412; CÂMARA, Alexandre Freitas. O agravo interno no direito processual civil brasileiro. In: MEDINA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de;

sentido diametralmente oposto, sustentam a inexistência desse efeito no âmbito do referido recurso⁵⁶¹.

O melhor entendimento, porém, parece se situar numa zona intermediária: para saber se o agravo interno contém ou não efeito suspensivo, capaz de obstar a produção de efeitos do ato decisório do relator lançado com base no Art. 557, *caput* ou §1º-A, do CPC, mister analisar o efeito com que foi recebido o recurso originário julgado unipessoalmente.

A suspensividade do agravo interno prende-se à eficácia do recurso principal, o qual foi objeto de julgamento monocrático pelo relator e de impugnação por meio de agravo interno⁵⁶².

Assim, se interposta apelação – que não se encarte nas exceções enumeradas no Art. 520 do CPC –, ainda que o relator, mediante decisão unipessoal, negue provimento ao recurso, permanece tendo eficácia o efeito suspensivo, até o julgamento definitivo do agravo interno pelo tribunal. Diferentemente, se interposto agravo de instrumento desprovido de efeito suspensivo, a decisão do relator que negar provimento solitário ao recurso não terá o condão de impedir a execução provisória da decisão.

Wanessa de Cássia Françolin⁵⁶³ considera a possibilidade de o relator, excepcionalmente, determinar que o agravo interno interposto de sua decisão monocrática seja processado com efeito suspensivo.

Não parece ser este o melhor entendimento. Conforme analisado (item 6.3.1 – *supra*), o relator só está habilitado a decidir unipessoalmente o recurso quando estiver amparado em causas *manifestamente* autorizadoras. Desse modo, afigura-se um contrassenso o relator julgar singularmente o recurso e, ao mesmo tempo, receber o agravo interno interposto e atribuir-lhe o efeito suspensivo, isto sob o argumento de que a sua decisão tem o condão de causar a parte lesão grave ou de difícil reparação.

Interposto o agravo interno, cabe ao relator ou exercer o juízo de retratação (item 8.1.4 – *infra*), ou, de outro modo, levar a questão ao colegiado de julgadores.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais. Estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 618.

⁵⁶¹ PIMENTEL SOUZA, Bernardo. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 218.

⁵⁶² MENDONÇA JÚNIOR, Delosmar Domingos de. *Agravo Interno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 225; FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. *A ampliação dos poderes do relator nos recursos cíveis*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, p. 95; MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Agravo interno e agravo regimental. Hipóteses de incidência e poderes do relator nos tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 210.

⁵⁶³ FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. *A ampliação dos poderes do relator nos recursos cíveis*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, p. 95.

8.1.4. O efeito regressivo do agravo interno e a possibilidade de o relator, por ocasião da retratação, exercer novo julgamento individual, alterando o conteúdo da decisão anterior

O *efeito regressivo* – relacionado à possibilidade de retratação pelo juiz prolator da decisão impugnada – é nota marcante do agravo considerado em seu gênero. Todos os agravos disciplinados pelo CPC produzem o efeito de oportunidade para o juiz reconsiderar sua decisão⁵⁶⁴.

Especificamente no tocante ao agravo interno, a possibilidade de retratação ficou expressamente consignada no §1º do Art. 557 do CPC, na redação dada pela terceira etapa da reforma recursal, ocorrida em 1998, reiterando o que já estava ocorrendo na prática, não obstante a redação anterior omitir-se sobre o assunto.

Ao deixar de conhecer (CPC, Art. 557, *caput*), negar provimento (CPC, Art. 557, *caput*) ou dar provimento ao recurso unipessoalmente (CPC, Art. 557, §1º-A), é dado ao relator exercer juízo de retratação quando interposto o agravo interno. Frise-se: a não interposição do recurso impossibilita a retratação.

Com efeito, depois de publicada, a decisão tomada unipessoalmente se torna irrevogável e irretatável (CPC, Art. 463), devolvendo-se o conhecimento da matéria e a possibilidade de retratação apenas com a interposição do agravo interno. Não há reconsideração de decisão monocrática *terminativa* do relator⁵⁶⁵.

É bom que se diga que a lei não fixou o momento oportuno para o juízo de retratação. Entende-se, no entanto, que ao receber o agravo interno, deverá o relator pronunciar-se. Ao encaminhar o recurso à mesa, tem-se que o relator pratica ato incompatível com o juízo de retratação.

Questão interessante que se coloca é saber se o relator, por ocasião da retratação, pode alterar o conteúdo da decisão singular. Em outros termos: pode o relator, por ocasião da retratação, exercer novo julgamento individual, desta vez avocando um novo fundamento?

Pedro de Oliveira Miranda coloca a questão nos seguintes termos:

⁵⁶⁴ GIORGIS, José Carlos Teixeira. Notas sobre o agravo. **Revista da AJURIS**, v. 67, p. 27.

⁵⁶⁵ Eliana Pires Rocha e Jefferson Carús Guedes fazem a distinção entre juízo de retratação e reconsideração: “Ponto fundamental para o isolamento dos institutos está em decorrer o *juízo de retratação* da interposição de recurso, enquanto vincula-se o *juízo de reconsideração* à possibilidade de o juiz decidir novamente a questão, ainda que independentemente do manejo de recurso.” Efeito devolutivo regressivo ou ‘repositivo’ e juízo de retratação nos recursos cíveis. In: NERY JR., Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. vol. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 308.

“[...] se a de decisão for pela inadmissibilidade do recurso, a subsequente constatação de que o recurso era admissível ensejará o seu processamento normal, com plena devolução de todos os temas (de direito material ou processual) ao órgão colegiado. Essa decisão é irrecurável, pois se trata de juízo positivo de admissibilidade, que não preclui por ser matéria de ordem pública. De outro modo, se o relator efetua pronunciamento de mérito, a questão pode mudar de figura, isto é, o relator tem dois caminhos a seguir em seu juízo de retratação. O primeiro é simplesmente tornar sem efeito sua decisão e determinar o processamento normal do recurso para que seja apreciado pelo órgão colegiado, o que se afigura mais razoável. O segundo é, novamente em juízo monocrático, prover o recurso antes denegado ou desprover o recurso anteriormente provido. Aqui há uma evidente inversão de posições: a parte, antes vitoriosa, torna-se sucumbente e vice-versa.”⁵⁶⁶

Realmente, não há qualquer obstáculo para que o relator, por ocasião da retratação, exerça novo julgamento individual, sobretudo porque à parte é garantido o direito de revisão da decisão unipessoal pela via do agravo interno⁵⁶⁷.

8.1.5. O julgamento do recurso originário pelo tribunal depois do provimento do agravo interno: a figura da *conversão* do agravo interno no recurso originário

Conforme analisado (item 8.1.2 – *supra*), o agravo interno deve ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias, dirigido ao relator, por meio de petição escrita que indique as razões do pedido de reforma da decisão unipessoal.

Não exercendo o juízo de retratação (item 8.1.4 – *supra*) e não sendo lícito ao relator proferir decisão monocrática em sede de agravo interno (item 8.1.8 – *infra*), cabe a submissão do recurso ao órgão colegiado para que ali tenha lugar o seu julgamento.

Posto o agravo interno em julgamento, aparecem três situações possíveis.

Primeira: se o julgamento proferido pelo órgão colegiado é no sentido de não conhecer do agravo interno – por intempestividade ou por inépcia da petição inicial, por exemplo – mantida estará a decisão proferida pelo relator isoladamente. Não há se falar, aqui, em efeito substitutivo, eis que o agravo sequer chegou a ser conhecido.

Segunda: se o colegiado conhece do agravo, mas nega-lhe provimento, também prevalecerá, nesse caso, a orientação adotada na decisão agravada, quer decisão de

⁵⁶⁶ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Agravo interno e agravo regimental. Hipóteses de incidência e poderes do relator nos tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 223.

⁵⁶⁷ No mesmo sentido: FABIANO CARVALHO. *Poderes do relator nos recursos. Art. 557 do CPC*. São Paulo: Saraiva. 2008, p. 168.

provimento ou de desprovimento do mesmo recurso. Nesse caso, entretanto, opera-se do chamado efeito substitutivo previsto no Art. 512 do CPC.

Terceira: o colegiado conhece do agravo interno e, ao mesmo tempo, lhe dá provimento, caso em que, conforme previsão constante da lei, “o recurso [originário] terá seguimento”. Ao dar provimento ao agravo interno, o colegiado simplesmente cassa a decisão monocrática, sem realizar substituição.

Surge, entretanto, uma interessante questão relacionada a esta terceira hipótese. Se o órgão colegiado der provimento ao agravo interno, poderá, desde logo, esse próprio órgão julgar o recurso decidido unipessoalmente pelo relator?

Carlos Alberto Carmona alinha bem essa situação polêmica:

“[...] duas interpretações são possíveis: a) o agravo introduzido pela Lei 9.756/98 teria o condão apenas de verificar se o relator, ao julgar monocraticamente, teria agido dentro das hipóteses legais (jurisprudência dominante, por exemplo), de tal sorte que o provimento do agravo serviria para desconstituir o julgamento, passando o recurso a ter processamento regular; ou b) o agravo serviria para devolver ao órgão julgador a apreciação do recurso principal. Se a primeira alternativa for prestigiada, mais uma vez teremos aumentado o tempo de espera do processo, eis que o novo recurso de agravo acarretará um considerável atraso no julgamento dos recursos, mormente nos tribunais superiores; se a segunda alternativa estiver correta, pode-se estar diante da pura e simples supressão do direito das partes de sustentarem oralmente suas razões quando o julgamento monocrático (e posterior agravo) versar hipótese de recurso especial ou extraordinário!”⁵⁶⁸

Delosmar Domingos de Mendonça Júnior, atento aos princípios da celeridade e, ao mesmo tempo, sem desprestigiar as garantias das partes, apresenta uma solução interessante:

“O processo deve ter seguimento, e se estiver pronto para julgamento, a Corte pode passar à apreciação [...]. Para haver possibilidade de julgamento imediato do recurso originário, o agravo interno deve ser incluído em pauta, havendo intimação das partes, com advertência específica da possibilidade de apreciação do recurso originário. É o requisito básico. Em se tratando de recurso com previsão de revisão, não há condições jurídicas de julgamento imediato. É prerrogativa das partes a regular tramitação de acordo com a regra procedimental. O art. 557 afasta o revisor, em função da matéria ser manifesta no tribunal. Se não é, há pleno direito das partes ao exame com revisão, na forma procedimental prevista originalmente.”⁵⁶⁹

⁵⁶⁸ CARMONA, Carlos Alberto. O sistema recursal brasileiro: breve análise crítica. In: ARRUDA ALVIM, Eduardo Pellegrini de; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda; NERY JÚNIOR, Nelson; (coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 47-48.

⁵⁶⁹ MENDONÇA JÚNIOR, Delosmar Domingos de. *Agravo Interno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 218-219.

Athos Gusmão Carneiro, por outro lado, entende não ser possível ao colegiado, caso venha a dar provimento ao agravo interno, passar desde logo ao conhecimento e ao julgamento do recurso originário, isto “importaria ofensa ao devido processo legal, mesmo porque a lei apresenta-se cogente: provido o agravo, *o recurso terá seguimento*”⁵⁷⁰.

Seguir o entendimento de Athos Gusmão Carneiro, impedindo que o tribunal julgue o recurso originário, depois de provido o agravo interno, parece não ser a melhor alternativa, sobretudo se considerado o objetivo da Lei nº 9.756/98, instituída justamente para imprimir maior celeridade aos processos no âmbito dos tribunais, extirpando uma série de etapas procedimentais.

Flavio Cheim Jorge, a propósito, retrata com precisão a situação contraproducente que seria gerada com a adoção desse posicionamento:

“Imagine-se, por hipótese, que seja negado seguimento ao recurso de apelação por ser manifestamente improcedente. O mérito da apelação, inquestionavelmente, é apreciado pela primeira vez pelo relator. Contra essa decisão o apelante interpõe agravo inominado, no qual busca exatamente o reconhecimento pela câmara de que recurso de apelação não é manifestamente improcedente. Em tal hipótese, o mérito da apelação é apreciado pela segunda vez, desta feita pela câmara no julgamento do agravo. O provimento do agravo importará, como dispõe o §1.º, do art. 557 do CPC, no seguimento do recurso de apelação. Dando-se prosseguimento ao julgamento do recurso de apelação, os autos deverão ser encaminhados ao revisor, se existir revisão, e em seguida serão apresentados em mesa para julgamento colegiado. Então, nesse outro momento, pela terceira vez, o mérito da apelação será apreciado.”⁵⁷¹

Prefere-se, pois, uma solução construída à luz do princípio da razoável duração do processo e, ao mesmo tempo, atenta às outras garantias das partes.

Assim, por exemplo, se a decisão singular do relator for pela *inadmissibilidade* do recurso, o agravo interno só versará sobre a existência – ou não – do requisito tido como não preenchido. Nesse caso, provido o agravo, cabe ao tribunal dar seguimento ao recurso trancado precocemente, o qual deverá seguir todas as etapas que lhe são inerentes. Frise-se: não cabe, nessas hipóteses, avançar e apreciar o recurso originário.

⁵⁷⁰ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Recurso especial, agravos e agravo interno*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 315-316; CARNEIRO, Athos Gusmão. Poderes do relator e agravo interno – arts. 557, 544 e 545 do CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 100, out./dez. 2000, p. 23; CARNEIRO, Athos Gusmão. Poderes do relator e agravo interno – arts. 557, 544 e 545 do CPC. **Revista da AJURIS**, Rio Grande do Sul, n. 79, set. 2000, p. 33.

⁵⁷¹ JORGE, Flávio Cheim. *Teoria Geral dos Recursos Cíveis*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 75.

Por outro lado, se o relator, ao conhecer do recurso, apreciou o seu mérito (CPC, Art. 557, *caput* ou §1º-A), tem-se que o objeto do agravo interno será o mérito do próprio recurso principal⁵⁷².

Rememore-se que o relator, unipessoalmente, pode apreciar a própria pretensão recursal, e tal ocorre em três hipóteses: 1) quando se nega provimento ao recurso, ante a sua manifesta improcedência (CPC, Art. 557, *caput*); 2) quando é negado provimento ao recurso, porque manifestamente contrário à súmula ou jurisprudência dominante (CPC, Art. 557, *caput*); 3) quando é dado provimento ao recurso, pelo fato de a decisão recorrida contrariar súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou do STF (CPC, Art. 557, §1º-A).

Não é difícil intuir que, nesses casos, o órgão colegiado, ao apreciar – o acerto ou desacerto da decisão monocrática – estará a julgar o próprio recurso originário.

Bem por isso, entende-se que, nessa hipótese, o agravo interno deve ser *convertido* no recurso principal, sendo processado como se este fosse, evitando dilações indevidas, em manifesta contrariedade à lei, instituída justamente para combater o mal do tempo no processo.

Cabe uma última consideração, ainda relacionada ao processamento e julgamento do agravo interno: malgrado entendimento do Supremo Tribunal Federal – que afasta a possibilidade de cabimento da sustentação oral no agravo interno, isso por considerar que tal contraria a *ratio* do Art. 557 do CPC⁵⁷³, entende-se como plenamente possível a medida, e isto não só porque a lei não restringe essa possibilidade (CPC, Art. 544), mas, sobretudo, em reverência aos princípios do contraditório e da ampla defesa⁵⁷⁴.

⁵⁷² Em sentido conforme: CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José. Sustentação oral nos tribunais superiores. In: CARVALHO, Paulo Gustavo M.; FÉRES, Marcelo Andrade (coords.) *Processo nos tribunais superiores*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 275-276.

⁵⁷³ STF, AI nº 457404 AgR-ED, Rel.: Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, julgado em 16/12/2003, DJ 20-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02140-05 PP-01014; STF, RE nº 227089 AgR-QO, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2000, DJ 21-11-2003 PP-00008 EMENT VOL-02133-04 PP-00653.

⁵⁷⁴ No mesmo sentido: CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José. Sustentação oral nos tribunais superiores. In: CARVALHO, Paulo Gustavo M.; FÉRES, Marcelo Andrade (coords.) *Processo nos tribunais superiores*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 274-275; FABIANO CARVALHO. *Poderes do relator nos recursos. Art. 557 do CPC*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 192; MENDONÇA JÚNIOR, Delosmar Domingos de. Agravo Interno. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 237; MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Agravo interno e agravo regimental. Hipóteses de incidência e poderes do relator nos tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 233; ARENHART, Sérgio Cruz. A nova postura do relator no julgamento dos recursos. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 103, jul./set. 2001, p. 53.

8.1.6. O agravo interno e a necessidade de sua inclusão em pauta: concretização do princípio da publicidade

O Art. 557, §1º, do CPC prevê que, não havendo retratação, o relator apresentará o *processo em mesa*, proferindo voto.

Duas questões de alta relevância surgem de tal previsão: a primeira, de que não haveria a necessidade de intimação do agravado para oferecer contrarrazões ao agravo interno, em ofensa ao princípio do contraditório (item 8.1.7 – *infra*); e a segunda, de que a apresentação direta em mesa afasta a necessidade de tornar público o julgamento por meio de intimação das partes da data do julgamento, em afronta ao princípio da publicidade, objeto de análise a partir desse momento.

Inicialmente, oportuno recuperar o disposto na redação primitiva do parágrafo único do Art. 557, do CPC, em que já outorgada ao relator a possibilidade de indeferir por despacho (*rectius* = por decisão) o agravo manifestamente improcedente, cabendo, dessa decisão, “recurso para o órgão a que competiria julgar o agravo”.

Com o advento da Lei nº 9.139/95, nova redação foi dada ao parágrafo único do Art. 557 do CPC, nos seguintes termos: “Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia”.

Da redação, algo obscura, resultou em certa confusão por parte da doutrina. Clito Fornaciari Júnior⁵⁷⁵, por exemplo, afirmou que ao fazer referência à expressão “pedir dia”, estava a lei a dizer que o agravo deveria seguir “à mesa”, termo empregado mais comumente em hipóteses como esta de que se estaria a tratar.

Athos Gusmão Carneiro, por outro lado, interpretando o enunciado do texto diferentemente, disse que “restou explicitado que o agravo [...] não será de imediato posto em mesa para julgamento, na sessão subsequente. Ao invés, deverá o relator ‘pedir dia’ para o julgamento colegiado.”⁵⁷⁶

Sobreveio, então, o texto atualmente em vigor, em cujas linhas consta a seguinte previsão: “Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo

⁵⁷⁵ FORNACIARI JÚNIOR, Clito. *A reforma processual civil (artigo por artigo)*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 148.

⁵⁷⁶ CARNEIRO, Athos Gusmão. *O novo recurso de agravo e outros estudos*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p.119.

em mesa, proferindo o voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento” (CPC, Art. 557, §1º).

Como se vê, o dispositivo em vigor também nada especifica quanto à publicidade do julgamento do agravo interno, limitando-se a dizer que o relator, ao receber o agravo, colocará o recurso em mesa para julgamento, sem se referir à necessidade de incluir esse julgamento em pauta para que as partes dele tenham conhecimento.

Comentando o dispositivo em comento, Pedro Miranda de Oliveira defende a necessidade de inclusão em pauta apenas nas hipóteses em que a decisão monocrática impugnada pelo agravo interno tiver perpassado pelo mérito do recurso originário. Eis as suas palavras:

“A apresentação do processo em mesa, no que se refere especificamente ao agravo interno, é até compreensível naquelas decisões em que o relator não conhece o mérito recursal, ante a manifesta inadmissibilidade do recurso. Provido o agravo, o recurso terá seguimento normal. Assim, retorna o agravo ao relator, de modo que ele proceda em consonância com o art. 549 do *Codex*, ou seja, o *recurso principal* será colocado em pauta para julgamento colegiado. A *questão-chave*, entretanto, é outra. O problema surge quando a decisão do relator ultrapassar a barreira da admissibilidade do recurso e invadir a seara do mérito recursal, dando-lhe ou negando-lhe provimento. Se o feito é apresentado *em mesa*, sem inclusão em pauta e, conseqüentemente, sem intimação das partes, poderia, em tese, acontecer que, provido o agravo, viesse o agravado a receber, com total surpresa e talvez até sem possibilidade de reação, a notícia de fato consumado que lhe transforma, de súbito, a vitória em derrota.”⁵⁷⁷

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero⁵⁷⁸, por outro lado, entendem que o procedimento a ser observado para preparação da sessão de julgamento do agravo interno deve ser exatamente aquele previsto para o julgamento do recurso originário.

A inclusão em pauta, entretanto, é medida que se impõe, isto em nome do princípio do “contraditório-ampla defesa no seu elemento informação”⁵⁷⁹.

Assim, nada obstante a disposição legal, que dá a entender que o relator deve levar o recurso diretamente à mesa, e, mais, independentemente do alcance da decisão terminativa do relator impugnada, se esbarrou nos requisitos de admissibilidade ou adentrou no mérito do recurso originário, tem-se que o agravo interno deve ser incluído

⁵⁷⁷ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Agravo interno e agravo regimental. Hipóteses de incidência e poderes do relator nos tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 233.

⁵⁷⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 591.

⁵⁷⁹ MENDONÇA JÚNIOR, Delosmar Domingos de. *Agravo Interno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 235.

na pauta, disso sendo intimada a parte para que, querendo, possa assistir e/ou participar do julgamento.

Veja-se que o conteúdo da decisão terminativa é irrelevante para o que ora se defende. Ninguém duvida de que o agravado pode pretender participar da sessão de julgamento do agravo interno, ainda que seja para ver mantida aquela decisão unipessoal que lhe favoreceu.

Ainda que o provimento do agravo interno tenha o condão de apenas destrancar o recurso originário, que interesse teria o agravado de ver tomada tal providência pelo colegiado, com o provimento do agravo interno? Pode ele ter (e efetivamente tem) interesse em participar do julgamento e, oralmente, sustentar suas razões (item 8.1.5 – supra), de modo a ver mantida a decisão solitária do relator que declarou a inadmissibilidade do recurso interposto pela parte agravante. Tal só será certamente viabilizado, acaso seja cientificado previamente para esse fim!

Com a maestria, sintetiza a questão José Carlos Barbosa Moreira:

“[...] apresentar o processo ‘em mesa’ significa, na linguagem forense, levá-lo à apreciação do colegiado com dispensa de inclusão em pauta previamente publicada. Quer dizer: o agravado, a quem beneficiaria a decisão do relator, arrisca-se a passar de vencedor a vencido sem prévio conhecimento de tal possibilidade – a não ser que haja tomado a iniciativa particular de proceder a uma permanente fiscalização pessoalmente ou por preposto, junto ao órgão competente, para verificar se se interpôs agravo ou não.”⁵⁸⁰

Athos Gusmão Carneiro também defende a obrigatoriedade da inclusão do agravo interno em pauta, a fim de dar ciência aos interessados, sobretudo naqueles casos em que o julgamento singular tenha apreciado o mérito do recurso, “ante a possibilidade de o colegiado, em negando provimento ao agravo, e, pois, confirmando a decisão do relator, venha a prolatar acórdão de mérito.”⁵⁸¹

A doutrina majoritária⁵⁸² – acertadamente – está a indicar que a inclusão do julgamento em pauta se mostra imprescindível, pois qualquer das partes têm o direito de acompanhar o julgamento colegiado.

⁵⁸⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Lei 9.756: uma inconstitucionalidade flagrante e uma decisão infeliz. In: Temas de direito processual civil (sétima série)*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 86.

⁵⁸¹ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Recurso especial, agravos e agravo interno*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 314; CARNEIRO, Athos Gusmão. Poderes do relator e agravo interno – arts. 557, 544 e 545 do CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 100, out./dez. 2000, p. 22; CARNEIRO, Athos Gusmão. Poderes do relator e agravo interno – arts. 557, 544 e 545 do CPC. **Revista da AJURIS**, Rio Grande do Sul, n. 79, set. 2000, p. 32.

⁵⁸² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 2. ed. Método: São Paulo, 2010, p. 650; FABIANO CARVALHO. *Poderes do relator nos recursos. Art. 557 do CPC*. São Paulo:

O Superior Tribunal de Justiça, embora tenha, num primeiro momento, se mostrado simpático à idéia⁵⁸³, parece, atualmente, ter entendido pela dispensabilidade da inclusão em pauta do agravo interno, muitas vezes sob o argumento de combate ao atraso ocasionado pela prática de tal ato processual⁵⁸⁴.

Definitivamente, não é a inclusão de um feito em pauta que vai ocasionar o retardo na prestação jurisdicional!

Entende-se, portanto, que a inclusão do agravo diretamente em mesa, como prevê a letra fria lei, sem a intimação oficial das partes, geraria situações em que, por exemplo, se provido o agravo, o agravado iria receber com total surpresa a modificação da decisão do relator que lhe favorecia, pelo que se extrai que, mesmo não havendo disposição expressa no texto legal, há uma previsão implícita, determinando a intimação do agravado para responder ao recurso.

Reconhecida como necessária a intimação, caso esta não ocorra, ainda que em razão de um equívoco da imprensa oficial, a parte poderá alegar a nulidade⁵⁸⁵ do julgamento realizado sem o seu conhecimento.

8.1.7. O princípio do contraditório a necessidade de sua irrestrita observância no âmbito do agravo interno

O Art. 557, §1º, do CPC, não previu expressamente a efetivação do contraditório, com a intimação da parte agravada para apresentar as razões pelas quais a decisão monocrática deve prevalecer. Limitou-se o texto legal a dizer que “o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto”.

Saraiva. 2008, p. 176; FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. *A ampliação dos poderes do relator nos recursos cíveis*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, p. 104; ANTONIO ALMEIDA, José. O Agravo interno e ampliação dos poderes do relator. In: NERY JR., Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. (coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. vol. 07. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 420; ARENHART, Sérgio Cruz. A nova postura do relator no julgamento dos recursos. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 103, jul./set. 2001, p. 55-56; CARNEIRO, Athos Gusmão. Poderes do relator e agravo interno – arts. 557, 544 e 545 do CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 100, out./dez. 2000, p. 22; CARNEIRO, Athos Gusmão. Poderes do relator e agravo interno – arts. 557, 544 e 545 do CPC. **Revista da AJURIS**, Rio Grande do Sul, n. 79, set. 2000, p. 32; MENDONÇA JÚNIOR, Delosmar Domingos de. *Agravo Interno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 235.

⁵⁸³ STJ, REsp nº 785667/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 15/04/2008, DJe 14/05/2008; STJ, EDcl no AgRg no RMS nº 10.205/BA, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, julgado em 16.04.2002, DJ 13.05.2002, p. 209.

⁵⁸⁴ STJ, AgRg no REsp nº 151229/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, julgado em 10.03.1998, DJ 03.08.1998, p. 93.

⁵⁸⁵ Enunciado nº 117 da Súmula do STJ - A inobservância do prazo de 48 horas, entre a publicação de pauta e o julgamento sem a presença das partes, acarreta nulidade.

A interpretação literal do dispositivo permite dizer que ao agravado não se concede a oportunidade de manifestação, dando a entender que inexistente o contraditório no âmbito do agravo interno.

Afinal, deve-se abrir vista ao agravado antes do julgamento do agravo interno? É necessário instaurar o contraditório?

Araken de Assis propõe uma visão mais flexível e instrumental da garantia do contraditório, oportunidade em que assevera que inexistente necessidade real e concreta de sua observância no âmbito do agravo interno. Assegura o autor, peremptoriamente, que o risco de prejuízo às partes não se configura no agravo interno⁵⁸⁶.

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart⁵⁸⁷, por outro lado, entendem que se já foi conferida à parte agravada, no recurso originário, a oportunidade adequada para o contraditório, não haveria razão para que fosse novamente concedido prazo para manifestação do recorrido. Contudo, asseveram os autores “se isso (em virtude da natureza do recurso), não aconteceu, o recorrido deve ter oportunidade para apresentar resposta.”⁵⁸⁸.

Malgrado a autoridade de que se revestem os argumentos acima alinhados, entende-se que é imprescindível a concretização do princípio do contraditório no agravo interno, isto independentemente do conteúdo da decisão terminativa bem ainda do fato de o recorrido já ter tido oportunidade de apresentar suas contrarrazões em momento anterior.

Delosmar Domingos de Mendonça Júnior, afirma com muita maestria:

“No agravo interno, cogita-se dispensar a resposta do agravado, em decorrência deste já ter se manifestado suficientemente nas contra-razões do recurso originário ou na possibilidade de manifestação posterior (caso o recurso principal tenha seguimento), conferindo-se maior peso ao princípio da duração razoável do processo, com o mínimo de prejuízo ao princípio do

⁵⁸⁶ ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 499. No mesmo sentido: SALLES, José Carlos de Moraes. *Recurso de Agravo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 133.

⁵⁸⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 599. No mesmo sentido: VIVEIROS, Estefânia. Agravo interno e ampliação dos poderes do relator. In: NERY JR., Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. (coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. vol. 07. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 162; TALAMINI, Eduardo. Decisões individualmente proferidas por integrantes dos tribunais: legitimidade e controle (agravo interno). NERY JR., Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda (coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 187-189; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 591.

⁵⁸⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 599

contraditório-ampla defesa (equação de valores). A participação que está no conteúdo jurídico do princípio do contraditório-ampla-defesa é no sentido de influenciar o julgador, buscando posição favorável no processo (em relação à pretensão de direito material e em todas as questões relevantes no decorrer do procedimento). A decisão monocrática do relator, se inadmite ou nega provimento ao recurso, cria situação favorável ao recorrido originário (agravado). O provimento do agravo interno cria situação favorável ao recorrente (agravante). Nessas situações, surge o direito a manifestação sobre a decisão, buscando influenciar o relator e o órgão colegiado sobre o acerto na decisão monocrática que deve ser mantida. Essa participação, para influenciar suficientemente, deve levar em conta não apenas a manifestação anterior (já feita), mas o ângulo específico da matéria abordada na decisão monocrática em relação ao recurso (e contra-razões) originário: a manifesta inadmissibilidade, ou jurisprudência dominante, ou, ainda, a conveniência da decisão.⁵⁸⁹

Primeiramente, é bom que se diga que não é a simples abertura de vista à parte agravada que vai esmaecer e retirar a aplicação eficaz do Art. 557 do CPC.

Esse argumento, embora amparado no princípio da razoável duração do processo, sinceramente, não convence, principalmente se forem consideradas aquelas (infinitas) situações em que, antecipando-se aos prazos, apresentando as contrarrazões antes mesmo de serem intimadas para tal fim, aguardam as partes vários e intermináveis anos sem que tenham seu recurso apreciado pelo tribunal.

Ademais, deve ser questionado se aqueles cinco, dez, vinte e até trinta dias (supostamente) “gastos” com todo o processo de intimação da parte agravada para apresentar suas contrarrazões, em vez de prejuízo, não só trazem benefício para a melhor prestação jurisdicional, diante da possibilidade de participação das partes no processo de formação da decisão colegiada.

A propósito, pode acontecer – não raras as vezes acontece – de o agravo interno não preencher um dos requisitos para sua admissibilidade e que esse problema não seja percebido pelo órgão colegiado. Em sendo admitido o entendimento de que não há contraditório, qual será o momento para a alegação de intempestividade do agravo interno, por exemplo?

O conteúdo da decisão terminativa também é irrelevante para infirmar o que ora se defende. Ninguém duvida de que o agravado pode pretender demonstrar ao órgão colegiado que aquela decisão tomada unipessoalmente se deu justamente nos balizadores previstos no Art. 557 do CPC, e que, portanto, deve prevalecer.

⁵⁸⁹ MENDONÇA JÚNIOR, Delosmar Domingos de. *Agravo Interno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 231-232. Mais ou menos no mesmo sentido: FABIANO CARVALHO. *Poderes do relator nos recursos. Art. 557 do CPC*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 173.

Ainda que o provimento do agravo interno tenha o condão de apenas destrancar o recurso originário, que interesse teria o agravado de ver tomada tal providência pelo colegiado, com o provimento do agravo interno? Pode ele ter (e efetivamente tem) interesse de ver mantida a decisão solitária do relator que declarou a inadmissibilidade do recurso interposto pela parte agravante. Tal só será certamente viabilizado acaso concretizado o princípio do contraditório.

Assim, nada obstante a disposição legal, que dá a entender que o relator deve levar o recurso diretamente à mesa e proferir o seu voto, tem-se que o agravo interno deve ser incluído na pauta (item 8.1.6 – *supra*), disso sendo intimada a parte para que possa oferecer suas contrarrazões no prazo legal.

Enfim: “o contraditório deve estar presente em todos os atos processuais, em todos os momentos do processo, mais especialmente nos recursos, pois é a partir desses que as decisões podem ser mudadas e tornam-se definitivas.”⁵⁹⁰

8.1.8. A impossibilidade de o relator monocraticamente decidir o agravo previsto no Art. 557, § 1º, do CPC

Já se analisou que os poderes previstos no Art. 557 do CPC, seja do seu *caput*, seja do §1º-A, se aplicam a quase todas as espécies recursais previstas no CPC, excetuando-se apenas os embargos de declaração, quando opostos em face de acórdão (item 7.4.1 – *supra*) e os embargos infringentes (item 7.3 – *supra*).

Cabe verificar, a partir de agora, se o relator, fazendo uso dos seus poderes, poderia apreciar a admissibilidade e o mérito do agravo previsto no Art. 557, §1º, do CPC, isto sem necessidade de levar a espécie ao órgão colegiado.

José Carlos Barbosa Moreira defende a impossibilidade de o relator, com base no Art. 557 do CPC, seja seu *caput*, seja seu §1º-A, decidir unipessoalmente o agravo interno, isto porque “não se concebe que o relator possa trancar ao inconformado com sua decisão a via de acesso ao colegiado *ad quem*; de resto, é expressiva a dicção da segunda parte do §1.º: ‘o relator apresentará o processo em mesa’”⁵⁹¹.

⁵⁹⁰ BONATO, Gilson; VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de. Aspectos controvertidos do contraditório nos recursos cíveis. In: NERY JR., Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. vol. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 514.

⁵⁹¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 14 ed. vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 681. No mesmo sentido: ANTONIO ALMEIDA, José. O Agravo interno e ampliação dos poderes do relator. In: NERY JR., Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. (coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*.

Pedro Miranda de Oliveira também segue o mesmo entendimento, e isto não só porque o relator iria apreciar algo que já havia decidido em momento anterior (também isoladamente), mas, também, pelo fato de a decisão monocrática inviabilizar o acesso ao STJ e STF, diante do não exaurimento das instâncias ordinárias, só alcançado diante do pronunciamento do colegiado, órgão que seria provocado justamente pela via do agravo interno⁵⁹².

Ora, se o objetivo do agravo interno é levar ao conhecimento do órgão colegiado aquela decisão que foi tomada unipessoalmente pelo relator, não há qualquer razão a justificar, novamente, o pronunciamento monocrático do relator, com o posterior trancamento do recurso de agravo. Além de contrariar a lógica e a efetividade do processo, eventual pronunciamento nesse sentido afronta o acesso à justiça, eis que inviabiliza a subida de recurso às instâncias extraordinárias (item 8.1.9 – *infra*).

8.1.9. A interposição do agravo interno como requisito necessário à apreciação de recurso especial e extraordinário

Conforme analisado acima (item 7.6 – *supra*), o recurso extraordinário bem como o recurso especial têm uma finalidade específica, que os particulariza e os difere dos recursos ordinários, a saber: preservar a unidade e a autoridade do direito constitucional e infraconstitucional.

Esses meios de impugnação têm natureza excepcional. Não se almeja, através da utilização dos recursos excepcionais, o reexame da causa, pois tal papel compete prioritariamente aos recursos ordinários.

Na condição de recursos excepcionais, o RE e o REsp, como foi dito (item 7.6 - *supra*) pressupõem o prévio exaurimento das vias recursais ordinárias. Assim, enquanto couber, nas instâncias ordinárias, alguma possibilidade de impugnação, não será possível o manejo do recurso extraordinário e/ou do recurso especial.

Essa exigência de prévio esgotamento das instâncias ordinárias é antiga, conforme revela o teor do enunciado nº 281 da Súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal

vol. 07. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 401; CARNEIRO, Athos Gusmão. Poderes do relator e agravo interno – arts. 557, 544 e 545 do CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 100, out./dez. 2000, p. 16; CARNEIRO, Athos Gusmão. Poderes do relator e agravo interno – arts. 557, 544 e 545 do CPC. **Revista da AJURIS**, Rio Grande do Sul, n. 79, set. 2000, p. 26; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 2. ed. Método: São Paulo, 2010, p. 647.

⁵⁹² MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Agravo interno e agravo regimental. Hipóteses de incidência e poderes do relator nos tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 113.

Federal⁵⁹³, segundo o qual “É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”.

No mesmo sentido é o enunciado nº 207 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, vazado nos seguintes termos: “É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra acórdão proferido no tribunal de origem”.

A propósito, de acordo com os Arts. 102, III e 105, III, ambos da CF, o STF e o STJ têm competência para, em recurso extraordinário e em recurso especial, respectivamente, julgar as causas decididas em única ou última instância, assim compreendida como *decisão final*, vale dizer, contra a qual já tenham sido exercitados os recursos ordinários cabíveis.

Numa tentativa isolada, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Demócrito Ramos Reinaldo⁵⁹⁴, tentou defender o entendimento no sentido de que a expressão causas decididas não abrangeria as decisões interlocutórias.

Entretanto, acabou prevalecendo a orientação de que *causa decidida* também abrange as decisões tomadas em agravo de instrumento. Esse é o entendimento do STJ acerca da expressão *causa decidida*, tanto assim que foi editado o enunciado nº 86 da Súmula da jurisprudência predominante do STJ, *verbis*: “Cabe recurso especial contra acórdão proferido no julgamento de agravo de instrumento.

No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, julgando recurso extraordinário, decidiu que o vocábulo *causa*, tal como empregado no Art. 105, III, da CF “compreende qualquer questão federal resolvida em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, Distrito Federal e Territórios, ainda que mediante decisão interlocutória”.

Feitas essas considerações, cabe lembrar que o Art. 557, §1º, do CPC, prevê que, da decisão monocrática terminativa proferida pelo relator, caberá agravo interno ao órgão competente para o julgamento do recurso.

Sendo assim, a parte que pretender interpor recurso especial ou extraordinário deverá, necessariamente, em momento anterior, interpor o recurso previsto no Art. 557, §1º, do CPC, sob pena de, assim não procedendo, não ser exaurida a instância ordinária.

Nesse passo, tem-se que a parte não pode recorrer, simultaneamente, via agravo interno e via recurso especial ou extraordinário. Deve, primeiro, interpor o agravo

⁵⁹³ Aprovado na sessão plenária de 13/12/1963.

⁵⁹⁴ REINALDO, Demócrito Ramos. O recurso especial e as decisões interlocutórias desafiadas por agravo de instrumento. **Revista de Processo**. São Paulo, n. 78, abr./jun., 1995, p. 9-18.

interno e, após a decisão do tribunal, confirmando ou modificando o entendimento do relator, se ainda tiver interesse, interpor o recurso excepcional⁵⁹⁵.

Ainda dentro dessa temática, cabe outra consideração.

Conforme analisado (item 7.4.2 – *supra*), são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão, sendo certo ser possível a oposição dos embargos contra decisão monocrática proferida com lastro no Art. 557 do CPC, *caput* ou §1º-A. Assim, opostos os embargos, tem-se que é o próprio relator quem deve julgá-los, também mediante decisão solitária.

Sucedem que alguns relatores, em vez de julgarem isoladamente os embargos, acabam levando-os a julgamento pelo órgão plural, daí sendo lavrado acórdão. Tal acórdão, no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não constitui decisão de última instância, isto porque serviu apenas como meio de integração de uma decisão monocrática, a qual ainda não foi revista em sede de agravo interno.

Bem por isso, em casos tais, não deve a parte interpor recurso especial ou extraordinário, mas, antes disso, se valer do manejo do agravo interno para, somente depois de proferido o acórdão pelo órgão colegiado, estar aberta a via para os recursos excepcionais⁵⁹⁶. Não teria havido o esgotamento das instâncias ordinárias, diante do cabimento do agravo interno.

No entanto, se o colegiado, acabou por receber os embargos de declaração como agravo interno – o que tem sido possível diante do entendimento do STJ e do STF (item 7.4.2) –, terá, então, havido o esgotamento prévio, pelo que plenamente cabível o RE e/ou REsp⁵⁹⁷.

⁵⁹⁵ “Sendo a decisão proferida no julgamento de apelação tomada monocraticamente, em observância ao art. 557 do CPC, deveria a recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, in casu, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. Recurso não conhecido. STJ, REsp nº 284152/RN, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 13/12/2000, DJ 12/02/2001, p. 138.

⁵⁹⁶ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS. I - É incabível recurso especial contra decisão monocrática proferida por relator em agravo de instrumento, ainda que os embargos de declaração opostos tenham sido julgados por decisão colegiada. II - Agravo regimental desprovido. STJ, AgRg no Ag nº 806190/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 05/03/2007, p. 297.

⁵⁹⁷ STJ, EDcl no AgRg no REsp nº 693707/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 03/05/2005, DJ 05/06/2006, p. 248.

8.1.10. A Lei nº 11.187/05 e a supressão do agravo interno nas hipóteses previstas no parágrafo único do Art. 527 do CPC: reafirmação do declínio da colegialidade das decisões dos tribunais

Conforme foi analisado (item 4 – *supra*), no âmbito dos tribunais, além de despachos, de acórdãos e das decisões terminativas previstas no Art. 557 do CPC, *caput* ou §1º-A, inúmeras decisões interlocutórias são diuturnamente proferidas.

Antes da Lei nº 11.187/05, da decisão interlocutória do relator que convertesse o agravo de instrumento em retido, que deferisse, total ou parcialmente, em antecipação da tutela, a pretensão recursal ou que atribuísse o efeito suspensivo à decisão agravada, era cabível o agravo interno previsto no Art. 557, §1º, do CPC, ou qualquer outro agravo disciplinado regimentalmente, diante da incidência do princípio da fungibilidade⁵⁹⁸.

Era justamente pela via desse agravo que se devolvia ao órgão colegiado o conhecimento da decisão tomada solitariamente pelo relator

Sucedo que, com a edição da Lei nº 11.187/05, o legislador pátrio andou na contra-mão da colegialidade, porquanto, com o manifesto objetivo de encurtar a vida de um processo e reduzir o número de interposições, acabou por *suprimir o cabimento do agravo interno* para impugnar as decisões proferidas unipessoalmente pelo relator, nos casos enumerados no parágrafo único do Art. 527 do CPC, consistentes justamente naquelas hipóteses em que o relator converte o agravo de instrumento em retido (CPC, Art. 527, II), que atribui efeito suspensivo ou defere, em antecipação de tutela, a pretensão recursal (CPC, Art. 527, III).

Eis a redação do Art. 527, parágrafo único: “A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do *caput* deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.”

Não se pode duvidar que com essa previsão, a Lei nº 11.187/05 realçou ainda mais a já acentuada discussão a respeito dos poderes decisórios do relator, isto porque, se de um lado, permitiu o pronunciamento monocrático, de outro, mitigou a colegialidade das decisões dos tribunais, porquanto suprimiu o cabimento do agravo interno contra as decisões interlocutórias proferidas nos casos enumerados no parágrafo único do Art. 527 do CPC.

⁵⁹⁸ Eis a redação legal, atualmente revogada: CPC, Art. 527, II - poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente.

Bruno Dantas Nascimento⁵⁹⁹, em comentários sobre as inovações trazidas pela Lei nº 11.187/05, articula uma série de argumentos contrários à permanência do dispositivo no ordenamento jurídico, a saber: 1) insegurança jurídica, ante a ausência de meio de promoção da integração da vontade do tribunal; 2) desprestígio dos juízes de primeiro grau e do órgão colegiado, diante da instituição da figura dos *sobrejuízes*, habilitados agora a decidir unipessoalmente, sem que haja um mecanismo de controle pelo colegiado; 3) reavivamento do mandado de segurança para impugnar ato judicial.

E o referido doutrinador, em arremedo de conclusão, defende a inconstitucionalidade do dispositivo, asseverando, para tanto, que o Art. 527, parágrafo único, do CPC, “ao obstaculizar o exame, em sede de liminar, pelo colégio, restringindo-o ao relator, acaba por malferir o texto constitucional”⁶⁰⁰

Flávio Luiz Yarshell, também seguindo a mesma linha de raciocínio, sustenta:

“[...] a Constituição da República outorga aos tribunais – órgãos colegiados – a competência para julgamento de recursos. Portanto, a norma *infraconstitucional* não pode suprimir o julgamento do recurso pelo órgão colegiado, juiz natural porque constitucionalmente investido da competência para julgar o recurso. A esse propósito, note-se que mesmo nas hipóteses do art. 557 do CPC, sempre é possível o recurso para o órgão colegiado. No caso do agravo, determinada a retenção, de nada adiantará que, apenas quando do julgamento da apelação, o colegiado eventualmente diga que tinha razão o recorrente. O recurso estará muito provavelmente esvaziado e, em termos práticos, terá sido julgado singularmente”⁶⁰¹

Malgrado a autoridade de que se revestem os argumentos acima deduzidos, não há como sustentar a inconstitucionalidade da norma estatuída no parágrafo único do Art. 527 do Código de Processo Civil, *pelo menos se analisada a questão na perspectiva do princípio da colegialidade e da ofensa ao princípio do juiz natural*⁶⁰².

⁵⁹⁹ NASCIMENTO, Bruno Dantas. Inovações na regência do recurso de agravo trazidas pela Lei 11.187/2005. In: NERY JR., Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. vol. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 59-100.

⁶⁰⁰ Idem, p. 83. Também defendendo a inconstitucionalidade do dispositivo: OLIANI, José Alexandre Manzano. Considerações sobre a (in)constitucionalidade da irrecorribilidade da decisão liminar do relator que atribui efeito suspensivo ou antecipa a tutela recursal no agravo de instrumento e do juízo de reconsideração, positivados pela Lei 11.187, de 19.10.2005. In: FUX, Luiz; NERY JÚNIOR, Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. *Processo e constituição. Estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 1023-1042.

⁶⁰¹ YARSHELL, Flávio Luiz. Alterações nas regras que disciplinam o agravo de instrumento: primeiras impressões. **Revista da Associação dos Advogados de São Paulo**, n. 84, p. 62-63.

⁶⁰² Defendendo a constitucionalidade do dispositivo: ROCHA LIMA, Tiago Asfor. A Lei nº 11.187, a nova disciplina dos agravos e a era da efetividade do processo. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo, n. 38, mai. 2006, p. 116; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 549. Fabiano Carvalho, depois de afastar a inconstitucionalidade da norma por suposta ofensa ao princípio do juiz natural pondera: “Afigura-se-nos que a equação da inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 527

Como já esclarecido (item 1.3 – *supra*), quando atribuiu competência aos tribunais, a Constituição Federal não estabeleceu que o julgamento de uma causa ou recurso deveria ser realizado, necessariamente, *pelo órgão colegiado*, limitando-se o legislador constituinte a fazer referência tão-somente a *tribunal*, não definindo o órgão encarregado do mister, e nem tampouco se seria ele colegiado ou monocrático.

Assim, se não existe qualquer previsão constitucional que imponha o julgamento de recursos por órgãos colegiados, tem-se que completamente desnecessário um

do CPC deve ser armada em outros termos, mais especificamente à luz dos arts. 102, III, e 105, III, ambos da CF. A análise do problema exige, ainda que por intermédio de poucas palavras, recapitular a importância e a função dos recursos extraordinário e especial na sistemática jurídica. Compete ao STF, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida que: (i) contrariar dispositivo desta Constituição; (ii) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; (iii) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição julgar válida lei local contestada em face de lei federal (art. 101, III, da CF). De outra parte, da leitura do art. 105, III, da CF, compreende-se que o STJ tem competência para processar e julgar em recurso especial as causas decididas em única e última instância pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida (i) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; (ii) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (iii) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. Aos recursos de estrito direito (recursos extraordinário e especial) reservou-se, em sua específica função jurídico-processual, o escopo de provocar a atuação dos órgãos de superposição (STF e STJ), que por sua vez exercem o papel de assegurar a guarda e a proteção da intangibilidade da Constituição, bem ainda a integridade do direito federal e a uniformidade de sua interpretação. A locução ‘causas’, para efeito desses recursos de estrito direito, tem alcance de grandes dimensões, a compreender todas as questões decididas em processo de jurisdição voluntária ou contenciosa, inclusive de decisões de tribunal com conteúdo de decisão interlocutória (art. 162, § 2.º, do CPC). Por outro lado, a Constituição estabelece para o cabimento do recurso extraordinário ou do recurso especial ser a ‘decisão judicial de única ou última instância’ (e instância aqui significa grau de jurisdição). Isso quer significar que ambos os recursos podem ser interpostos quando houver o esgotamento dos ‘recursos ordinários’. Nesse contexto, tem-se que a matéria relacionada à conversibilidade do regime de agravo está compreendida na locução ‘causas decididas em única ou última instância’, uma vez que essa decisão é ato final, que põe termo ao procedimento recursal perante o tribunal, dele não cabendo recurso ‘ordinário’. Como a decisão do relator é de ‘última instância’, decidida pelo tribunal (do Estado, do Distrito Federal ou do Regional Federal), ela deve ser impugnada por meio de recurso extraordinário e/ou recurso especial. E mais. O art. 102, III, da CF, ao aludir, genericamente, a ‘decisão recorrida’, não distinguiu para efeito de interposição do recurso extraordinário, entre órgãos judiciários individuais e colegiados, situados no primeiro ou no segundo grau de jurisdição. Da mesma forma, a ‘decisão recorrida’ proferida pelos ‘Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios’, mencionada no art. 105, III, da CF; não pode ser entendida como sinônimo de acórdão. A decisão de transformação do agravo de instrumento em agravo retido, proferida por órgão unipessoal do tribunal (=relator), qualifica-se constitucionalmente como ato decisório final do tribunal passível de ser impugnado e reexaminado pela via do recurso extraordinário e/ou recurso especial, desde que, é óbvio, estejam presentes as hipóteses específicas de cabimento de cada recurso. A restrição imposta pelo parágrafo único do art. 527 do CPC, instituído pela Lei 11.187/2005 é inconstitucional. A inconstitucionalidade desse dispositivo resulta do fato de ele estar em manifesta desconformidade com normas da Constituição (arts. 102, III, 105, III, ambos da CF), porquanto impede que o texto constitucional seja aplicado, com vistas à produção de efeitos práticos. Aceitar a norma é admitir que a decisão do relator tenha efeito no sistema, ainda que contrária à Constituição ou à lei federal. Em outras palavras, a decisão do relator não poderá ser controlada pelos Tribunais de Superposição.” FABIANO CARVALHO. Problemas da conversão do agravo de instrumento em retido e inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 527 do CPC. In: FUX, Luiz; NERY JR. Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda (coords.). *Processo e constituição. Estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*, 2006, p. 978-979.

mecanismo, com índole controladora, para justificar a constitucionalidade do julgamento unipessoal pelo relator do recurso.

É inelutável a conclusão de que o relator, ao decidir unipessoalmente um recurso, não está atuando por delegação do órgão colegiado, mas, ao contrário, exerce poderes que lhe foram conferidos por lei (item 3.3 – *supra*).

Esse entendimento parece ter sido fortalecido com o advento da Lei nº 11.187/05, que, dando nova redação ao parágrafo único, do Art. 527 do CPC, declaradamente suprimiu a possibilidade do manejo do agravo interno nas hipóteses em que se converte o agravo de instrumento em retido (CPC, Art. 527, II), que se atribui o efeito suspensivo ou antecipa, total ou parcialmente, a pretensão recursal (CPC, Art. III).

8.1.11. A multa prevista no §2º, do Art. 557 do CPC

Foi com o objetivo declarado de imprimir celeridade e reduzir as pautas de julgamento no âmbito dos tribunais que o legislador ordinário conferiu poderes ao relator para apreciar monocraticamente os recursos, de modo a analisar não só os requisitos necessários à sua admissibilidade, mas, para além disso, decidir sobre o próprio mérito da irresignação.

Assim, em se tratando de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, poderá o relator, com fundamento no Art. 557, *caput*, do CPC, obstar o trânsito do recurso unipessoalmente. Da mesma forma, estando a decisão recorrida em contraste com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou do STJ é o caso de se dar provimento ao recurso, nos termos do Art. 557, §1º-A, do CPC.

Se, de um lado, o legislador concedeu amplos poderes ao relator para julgar unipessoalmente um recurso, de outro viés, estabeleceu os fundamentos pelos quais tinha cabimento o pronunciamento isolado. Só quando se deparasse com situações manifestas, quando estivesse amparado em súmula ou jurisprudência dominante é que poderia atuar solitariamente o relator, afiançado, para tanto, no Art. 557 do CPC.

Ainda, para preservar o princípio da colegialidade das decisões dos tribunais, e, quiçá, na tentativa de viabilizar o combate a decisões arbitrariamente proferidas, o legislador previu a figura do agravo interno, inserto no Art. 557, §1º-A, do CPC, tudo com o objetivo de levar ao conhecimento do órgão plural o recurso que teve seu trânsito obstado unipessoalmente pelo relator.

Assim, quando a decisão do relator fosse tomada equivocadamente, ou seja, quando não concretizadas umas das categorias previstas no Art. 557, *caput* ou §1º-A do CPC, poderia a parte se valer do agravo interno dirigido ao órgão colegiado, a fim de destrancar o recurso originário, cujo trâmite foi obstado precocemente.

Questionou-se se a regra instituída em 1998 iria efetivamente atingir os objetivos pretendidos, ou se, ao contrário, acabaria por causar um efeito colateral grave no sistema, diante da possibilidade de interposição de um sem número de agravos internos, a serem interpostos em face da decisão tomada solitária do relator⁶⁰³.

Foi justamente para evitar a interposição de agravos internos desprovidos de qualquer possibilidade de êxito e, ao mesmo tempo, no intuito de punir aquele que assim procedesse, que o legislador ordinário, no §2º, do Art. 557, do CPC, previu o cabimento de uma multa, nos seguintes termos:

“CPC, Art. 557, §2º – Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.”

Comentando a respeito da multa para o agravante, em decorrência da interposição de agravo manifestamente inadmissível ou infundado, assevera Fabiano Carvalho que constitui ela um *ponto de equilíbrio* da regra do art. 557 do CPC, “uma vez que inibe ou, quando deixa de inibir, penaliza o *improbis litigator*”⁶⁰⁴.

Haverá imposição de multa quando o agravo interno interposto contra a decisão monocrática do relator for *manifestamente*⁶⁰⁵ inadmissível ou infundado.

⁶⁰³ Alguns doutrinadores dizem existir em nosso país uma cultura da inconformidade, mediante a qual ninguém se resigna com qualquer decisão judicial, ainda que tenha sofrido derrotas em todas as instâncias possíveis. É “Aquilo a que muitos dão o jocoso nome, em falso latim, de *jus esperneandi*: a mania de recorrer de tudo, até quando evidentemente incabíveis os recursos, até às instâncias especiais ou extraordinárias; depois, ainda, proceder da mesma forma, na execução, embargando-a e recorrendo de quaisquer decisões contrárias aos embargos... e, nada mais sendo possível, interpor rescisória, pedir liminar para sustar a execução e sempre e sempre recorrer, recorrer e recorrer... O exagerado número de instâncias, as variadíssimas possibilidades recursais em cada uma delas (que, nos tribunais, são ampliadas pelos recursos regimentais), a existência ainda de outros meios de impugnação, como o mandado de segurança, as cautelares e um longo etc., levam, dessa forma: o processo de conhecimento, à inaceitável demora; o de execução, além da mesma demora, à quase total perda de sua eficácia – quando se ganha, e como custa!, não se leva...” DANTAS, Marcelo N.R.. Suspensão de execução em face da ação rescisória: ligeiras reflexões sobre a baixa eficácia da tutela satisfativa no sistema processual brasileiro. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, n. 348, out./nov./dez. 1999, p. 159-173.

⁶⁰⁴ FABIANO CARVALHO. *Poderes do relator nos recursos. Art. 557 do CPC*. São Paulo: Saraiva. 2008, p. 211.

⁶⁰⁵ O significado e alcance do vocábulo manifestamente já foi analisado no item 6.4.1, para onde se remete a leitura.

Enquanto o agravo *manifestamente inadmissível* é aquele que o órgão colegiado, claramente, verifica a ausência de um dos seus requisitos de admissibilidade (item 8.1.2 – *supra*); o agravo *manifestamente infundado* é aquele que evidentemente não tem nenhum fundamento, ou seja, quando o agravante deduz pretensão cuja falta de fundamento não possa razoavelmente desconhecer.

Não é o simples desprovimento do recurso que enseja a aplicação da multa prevista no Art. 557, §2º, do CPC, mas, sim, aquele recurso desprovido de qualquer discussão séria, razoável capaz de justificar a reapreciação da decisão monocrática pelo órgão colegiado.

Bem por isso, se diz que o preenchimento dos conceitos de *manifestamente inadmissível* e *manifestamente infundado* “devem ser feitos a partir da premissa *abuso de direito de recorrer*.”⁶⁰⁶

O Art. 557, §2º, do CPC não é instituto desconhecido no ordenamento processual, se constituindo, na verdade, em regra completamente similar àquela prevista no Art. 538, parágrafo único, do CPC⁶⁰⁷ (com a redação que lhe atribuiu a Lei nº 8.950/94), que prevê multa no caso de interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, condicionando, ainda, a interposição de qualquer novo recurso ao recolhimento do valor estabelecido⁶⁰⁸.

Delosmar Domingos de Mendonça Júnior esclarece que a natureza da multa é de sanção processual, encerrando uma “pena pecuniária em razão do tipo específico de conduta vedada aos litigantes – o abuso do direito de recorrer”⁶⁰⁹.

⁶⁰⁶ MENDONÇA JÚNIOR, Delosmar Domingos de. *Agravo Interno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 240.

⁶⁰⁷ CPC, Art. 538. Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

⁶⁰⁸ Estefânia Viveiros, comentando sobre a multa de que trata o §2º, do Art. 557, do CPC, assevera que a mesma, “na sua totalidade, assimila e muito com a dos embargos de declaração prevista no art. 538, parágrafo único do Diploma Processual Civil, o que vem demonstrando ser a conduta temerária do recorrente uma preocupação constante dos processualistas. Tal preocupação jungida ainda aos apelos jurisprudenciais atingiu de modo mais específico o processo cognitivo, com acréscimo do inciso VII ao art. 17 do Código pela Lei 9.668, de 23.06.1998, cujo intuito exclusivo é de aplicar a multa em todos os recursos que não apresentassem norma específica sobre o tema.” VIVEIROS, Estefânia. *Agravo interno e ampliação dos poderes do relator*. In: NERY JR., Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. (coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. vol. 07. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 167-168.

⁶⁰⁹ MENDONÇA JÚNIOR, Delosmar Domingos de. *Agravo Interno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 238.

Entende-se, na linha de entendimento de Fabiano Carvalho, que, para além de *sancionadora*, a multa a que se refere o Art. 557, §2º, do CPC, assume também natureza *reparadora e inibidora*.

“Sancionadora porque o espírito da lei, ao cominar multa pela interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou infundado, foi o de penalizar o litigante que inquestionavelmente não apresenta um recurso de acordo com os requisitos para a sua admissibilidade ou sem nenhum fundamento [...] Reparadora tendo em vista que o fruto da pena tem como destinatário o agravado, prejudicado com a interposição do recurso. Inibidora porque a imposição de sanção pecuniária é fator que atalha e desestimula a multiplicação desmedida de agravo interno, neutralizando a atuação processual do *improbus litigator*.”⁶¹⁰

A competência para a imposição da multa não é do relator, mas, sim, do órgão plural⁶¹¹. E tal se deve porque, conforme analisado (item 8.1.8 – *supra*), o agravo interno deverá, necessariamente, ser apreciado pelo colegiado de julgadores, órgão que, aliás, não deverá ter constrangimento algum “em aplicar algo [...] que está na lei e que são as severas sanções cominadas a quem interpõe recurso nas circunstâncias regidas pelo art. 557”⁶¹².

Consoante disposição do §2º, do Art. 557 do CPC, o valor da multa situa-se entre 1% e 10% do valor corrigido da causa.

A forma para apuração do valor da multa é por apreciação equitativa do órgão julgador, caso em que se limita, por expressa determinação legal, ao máximo de 10% sobre o valor corrigido da causa⁶¹³.

Nas causas sem conteúdo econômico (CPC, Art. 258) ou naquelas de pequeno valor, ainda que o órgão judicial aplique a pena máxima, isto é, 10% sobre o valor atualizado da causa, a multa pode se revelar ineficaz, razão por que se entende como

⁶¹⁰ FABIANO CARVALHO. *Poderes do relator nos recursos. Art. 557 do CPC*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 224-225.

⁶¹¹ Nesse sentido: FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. *A ampliação dos poderes do relator nos recursos cíveis*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 108; MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Agravo interno e agravo regimental. Hipóteses de incidência e poderes do relator nos tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 259.

⁶¹² DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da Reforma*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 183.

⁶¹³ “Num momento infelicíssimo, o legislador, tentando reprimir a postulação protelatória, cominou ao agravante, nos casos de inadmissibilidade ou falta de fundamentos manifestos, uma multa que pode atingir alturas vertiginosas, trazida pela prática. Mesmo 1% do valor da causa, para não se falar em 10%, pode constituir penalidade exorbitante, afrontosa ao princípio constitucional da proporcionalidade, um dos elementos do devido processo legal, assegurado no art.º, LIV” PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 2.ed. t. VIII. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 230.

lícito ao julgador utilizar, por analogia, o §4º do Art. 20 do CPC, estabelecendo multa sem o parâmetro do valor da causa⁶¹⁴.

Boa parte da doutrina⁶¹⁵ entende que a exigência de depósito prévio da multa para a interposição de outros recursos é inconstitucional.

Entretanto, não parece ser este o melhor entendimento⁶¹⁶, pelo que se reputa absolutamente correto posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal:

“A exigência pertinente ao depósito prévio do valor da multa, longe de inviabilizar o acesso à tutela jurisdicional do Estado, visa a conferir real efetividade ao postulado da lealdade processual, em ordem a impedir que o processo judicial se transforme em instrumento de ilícita manipulação pela parte que atua em desconformidade com os padrões e critérios normativos que repelem atos atentatórios à dignidade da justiça (CPC, art. 600) e que repudiam comportamentos caracterizadores de litigância maliciosa, como aqueles que se traduzem na interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório (CPC, art. 17, VII). A norma inscrita no art. 557, § 2º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, especialmente quando analisada na perspectiva dos recursos manifestados perante o Supremo Tribunal Federal, não importa em frustração do direito de acesso ao Poder Judiciário, mesmo porque a exigência de depósito prévio tem por única finalidade coibir os excessos, os abusos e os desvios de caráter ético-jurídico nos quais incidiu o *improbus litigator*.”⁶¹⁷

Na hipótese de aplicação da multa em caso de agravo interno manifestamente inadmissível ou infundado, os recursos cabíveis contra o respectivo acórdão só merecerão seguimento, ainda no tribunal *a quo*, se comprovado, dentro do prazo legal, o pagamento da multa, cujo valor deve ser recolhido dentro do prazo de interposição do novo recurso.

8.2. O cabimento da reclamação constitucional em face da decisão do relator que se ponha contra a competência ou que contrarie decisão proferida pelo STF ou pelo STJ

Com previsão legal estabelecida no texto constitucional (CF, Arts. 102, I, f e 105, I, f), a reclamação visa preservar a integridade da competência do Supremo Tribunal

⁶¹⁴ MENDONÇA JÚNIOR, Delosmar Domingos de. *Agravo Interno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 243.

⁶¹⁵ Idem, *ibidem*.

⁶¹⁶ FABIANO CARVALHO. *Poderes do relator nos recursos. Art. 557 do CPC*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 231; MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Agravo interno e agravo regimental. Hipóteses de incidência e poderes do relator nos tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 265.

⁶¹⁷ STF, RE nº 244893 AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, julgado em 09/11/1999, DJ 03-03-2000 PP-00080 EMENT VOL-01981-13 PP-02602.

Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, tendo a finalidade, também, de assegurar a autoridade dos seus julgados⁶¹⁸.

Desse modo, tem-se que o ato do relator, afiançado no Art. 557, do CPC, seja no seu *caput*, seja no seu §1º-A, que se ponha contra a competência do STF ou do STJ, ou, ainda, que contrarie decisão proferida por qualquer dos órgãos internos de um daqueles tribunais (aí incluído o relator), pode ser impugnado pela via da reclamação.

Ademais, nos termos do Art. 7º da Lei nº 11.417/06⁶¹⁹, da decisão judicial que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente “caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, *sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação.*”

Imagine-se, por exemplo, que o relator sorteado para apreciar determinado recurso, em vez de dar provimento ao mesmo monocraticamente, fulcrado no Art. 557, §1º-A, do CPC, sobretudo porque já existia, a respeito do assunto, enunciado de súmula, de natureza vinculante, editada pelo Supremo Tribunal Federal, entendeu, também monocraticamente, ser o caso de negar seguimento ao recurso.

Além de se valer do agravo previsto no Art. 557, §1º do CPC, de modo a levar para o órgão colegiado aquela decisão – errônea – tomada unipessoalmente pelo relator do feito, poderá a parte, *pari passu*, propor reclamação constitucional.

Com efeito, o legislador ordinário quando asseverou, no Art. 7º da Lei nº 11.417/06, que caberá reclamação ao STF da decisão judicial que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente “sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação”, quis permitir um cúmulo de meios de impugnação possíveis para impor respeito às súmulas vinculantes.

Nada impede também que os recursos e as ações, de um modo geral, sejam utilizados para impor a observância do enunciado de súmula vinculante, como, por

⁶¹⁸ Mas não é apenas do monopólio do STF e do STJ o instituto da reclamação. De acordo com a sua natureza jurídica (CF, Art. 5º, XXIV) – enquadrada como direito de petição pelo STF – e com os princípios da simetria (CF, Art. 125, *caput*, e §1º) e, ainda, da efetividade das decisões judiciais, é permitida a previsão da reclamação na Constituição Estadual. Com efeito, depois de alguma divergência, o STF, ao enquadrar a reclamação no âmbito de um simples direito de petição, acabou por franquear aos Estados a possibilidade de estabelecer, em suas Constituições, referida via preservativa e garantista para seus respectivos tribunais, podendo cada regimento interno fixar o procedimento e competência do órgão fracionário destinado ao seu julgamento. Conferir, a respeito, os seguintes julgados: STF, ADI nº 2212/CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 02/10/2003, sem grifos no original; STF, ADI nº 2480/PB, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 02/04/2007, DJ nº 15-06-2007, p-00020, sem grifos no original.

⁶¹⁹ Eis a sua ementa: “Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.”

exemplo, em matéria recursal, o agravo de instrumento, a apelação e recurso extraordinário, por exemplo.

E tal se justifica por uma razão muito simples: a súmula vinculante está dotada de efeito vinculante para os demais órgãos do Poder Judiciário, cabendo ao relator observá-las com rigor (item 6.4.2 – *supra*).

8.3. O cabimento de ação rescisória contra decisão do relator que nega ou dá provimento a recurso

Malgrado a literalidade do Art. 485, *caput*, do CPC, que prevê o cabimento de ação rescisória para rescindir *sentença* de mérito já acobertada pela coisa julgada, não parece remanescer dúvida de que o vocábulo *sentença* deve ser entendido em sentido amplo, de maneira a significar *decisão* definitiva de mérito transitada em julgado⁶²⁰.

Conforme ensina a doutrina, a rescisória “ostenta a natureza de *ação autônoma de impugnação*, voltando-se contra a decisão de mérito transitada em julgado, quando presente pelo menos uma das hipóteses previstas no Art. 485 do CPC”⁶²¹.

Assim, para que se admita a ação rescisória é preciso que haja, cumulativamente, uma decisão de mérito transitada em julgado, a configuração de um dos fundamentos de rescindibilidade previstos taxativamente no rol do Art. 485, do CPC, e o prazo decadencial de 02 (dois) anos (CPC, Art. 495).

A ação rescisória faz desaparecer a coisa julgada, o que implica remoção do obstáculo à nova discussão acerca daquilo que já havia sido decidido por decisão firme. Desaparecido o óbice, com a rescisão do *decisum* coberto pela autoridade da coisa julgada, caberá ao órgão julgador da ação rescisória, em diversas oportunidades (mas não em todas), rejulgar a matéria objeto de apreciação da decisão rescindida.

Por essa lógica, tem-se que a decisão do relator proferida com lastro no Art. 557, *caput*, ou §1º-A do CPC, poderá ser impugnada pela rescisória, desde que, é claro,

⁶²⁰ Nesse sentido: MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 494.

⁶²¹ DIDIER JR., Fredie; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José. *Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 8. ed. Salvador: Podivm, 2010, p. 359.

estejam preenchidos os requisitos ensejadores do cabimento dessa via excepcional de impugnação⁶²².

Desse modo, a decisão, já transitada em julgado, por meio da qual o relator *negou provimento* a recurso, por ser ele manifestamente improcedente ou manifestamente contrário à súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou do STJ, autoriza a propositura da ação rescisória, desde que, é claro, presentes as hipóteses arroladas em *numerus clausus* nos incisos do Art. 485 do CPC e não tenha decorrido o biênio previsto no Art. 495 do CPC.

Relembre-se que o relator, ao reconhecer a manifesta improcedência ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante, está a *negar provimento* (e não seguimento) a recurso, pois que, em casos tais, ele não só deixa de encaminhar o recurso ao órgão colegiado ao qual em princípio é dirigido, mas acaba por declarar que não procede a própria pretensão recursal⁶²³ (item 6.4.3 – *infra*).

Bem por isso, em casos tais, malgrado a peremptoriedade do texto legal, não se trata, a rigor, de “negativa de seguimento”, mas, sim, de “negativa de provimento”, haja vista que o relator não apenas deixa de encaminhar o recurso ao órgão colegiado ao qual, em princípio, é dirigido a irresignação, mas declara que não procede a própria pretensão recursal.

Por outro lado, se o relator não conhece do recurso, negando-lhe seguimento com base no Art. 557, *caput*, do CPC, por inadmissível, tem-se que o mérito não é apreciado, razão por que não pode ser desconstituída pela via da rescisória que, como se viu, exige uma decisão definitiva de mérito.

É importante que se diga que não há qualquer exigência de esgotamento das instâncias recursais para a propositura da ação rescisória, a teor do enunciado nº 514 da súmula da jurisprudência predominante do STF, segundo o qual “Admite-se ação

⁶²² FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. *A ampliação dos poderes do relator nos recursos cíveis*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, p. 204; FABIANO CARVALHO. *Poderes do relator nos recursos. Art. 557 do CPC*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 206.

⁶²³ Em outro sentido é o entendimento de Fabiano Carvalho, para quem a negativa de seguimento com base na contrariedade à súmula e jurisprudência dominante não é fundamento de mérito, apto, portanto, a ensejar eventual ação rescisória. O referido autor parece cair em contradição, isto porque, num primeiro momento, admite ser rescindível a decisão do relator proferida com base no Art. 557, *caput* ou §1º-A, do CPC. Ora, se se admite que o provimento monocrático, com base no Art. 557, §1º-A, que contempla, justamente, a hipótese de contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante, é passível de impugnação pela via da rescisória, porque não aplicar o mesmo raciocínio no caso de desprovimento do recurso? Conferir: FABIANO CARVALHO. *Poderes do relator nos recursos. Art. 557 do CPC*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 206-208.

rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotado todos os recursos”.

Isso quer significar que, mesmo não tendo a parte interposto, no prazo legal, o recurso de que trata o Art. 557, §1º, do CPC, para impugnar a decisão unipessoal do relator, aberto está o caminho para o manejo da rescisória, desde que preenchidos os requisitos exigidos ensejadores da medida.

Com isso não está querendo se dizer que a ação rescisória é uma espécie de agravo interno com prazo dilatado. Ao contrário. A ação rescisória é via excepcional de impugnação e só tem cabimento nas estritas hipóteses do Art. 485 do CPC, diferentemente do agravo interno, que visa a reforma ou invalidação da decisão tomada unipessoalmente pelo relator sem que haja fundamento específico para tanto.

O prazo para o ajuizamento da ação rescisória é de 02 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão solitária do relator, tal com estabelece o Art. 495, do CPC.

8.4. Mais uma reflexão: é possível aplicar-se o Art. 557 (e seu §1º-A) do CPC à ação rescisória?

Fixadas essas linhas, no sentido de ser a rescisória uma ação autônoma de impugnação destinada a desconstituir o trânsito em julgado, e já assente a premissa de ser o Art. 557 do CPC aplicável aos recursos, se instala a controvérsia se o mencionado dispositivo de lei alcançaria também aquela ação excepcional.

A propósito do assunto, indaga-se: o relator teria competência para julgar monocraticamente a ação rescisória acaso verifique, por exemplo, que a pretensão manejada é manifestamente improcedente? De igual modo, poderia o relator julgar procedente a ação excepcional acaso haja jurisprudência dominante do tribunal superior sobre o assunto versado na inicial apresentada?

Pedro de Oliveira Miranda responde negativamente à indagação, por considerar como incompatíveis os poderes do relator previstos no Art. 557 do CPC – aplicáveis aos recursos – com o julgamento da rescisória, que ostenta natureza jurídica de ação impugnativa autônoma⁶²⁴.

⁶²⁴ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Agravo interno e agravo regimental. Hipóteses de incidência e poderes do relator nos tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 123. No mesmo sentido:

Esse argumento – divorciado de outras razões –, contudo, não convence. Basta lembrar, apenas para iniciar uma discussão que carece de ser enfrentada com mais profundidade, que, tanto a doutrina, como a jurisprudência, admitiram a possibilidade de trancamento monocrático do reexame necessário que, pelo menos de acordo com a doutrina majoritária, não apresenta natureza jurídica de recurso⁶²⁵.

Tudo indica, portanto, que a questão carece de ser enfrentada com um pouco mais de cautela, e ao mesmo tempo, com um pouco mais de ousadia, ainda mais quando se sabe que, nos últimos anos, tem se introduzido no ordenamento jurídico brasileiro uma série de instrumentos que, efetivamente, parecem ter rompido com dogmas, com paradigmas de há muito sedimentados.

Quem diria, por exemplo, que o tribunal poderia desde logo julgar a lide, em manifesta mitigação do princípio do duplo grau de jurisdição (CPC, Art. 515, §3º)? Quem poderia pensar que o juiz pode, dispensando-se a citação do réu, julgar improcedente o pedido, reproduzindo sentença proferida em outros casos idênticos (CPC, Art. 285-A)? E a instituição da súmula vinculante? Os próprios poderes atribuídos ao relator para, solitariamente, apreciar o mérito do recurso constitui outro exemplo de medida tendente a imprimir celeridade aos julgamentos e, conseqüentemente, conferir uma nova fisionomia ao sistema processual brasileiro.

Bem por isso, renova-se a reflexão já feita em outra oportunidade (item 7.5.2 – *supra*): sem adentrar na discussão, mas trazendo a problemática apenas como *idéia força* a ser desenvolvida com mais profundidade em outro momento, sob pena de refugir ao escopo do presente trabalho dissertativo, que tem o propósito de analisar os poderes do relator nos recursos cíveis, tal como consta de seu título, parece ser chegada a hora de investigar se a gama de poderes atribuídos ao relator irradia também para o âmbito das causas de competência originária de tribunal.

FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. *A ampliação dos poderes do relator nos recursos cíveis*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, p. 205/206; ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 278; ANTONIO ALMEIDA, José. O Agravo interno e ampliação dos poderes do relator. In: NERY JR., Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. (coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. vol. 07. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 404.

⁶²⁵ Conferir o que foi dito a respeito no item 7.8, *supra*.

CONCLUSÃO: O RECONHECIMENTO DO DECLÍNIO DA COLEGIALIDADE DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS

O presente trabalho pretendeu analisar os poderes decisórios do relator nos recursos cíveis, à luz do art. 557 do CPC, dispositivo introduzido no sistema processual com o objetivo declarado de atenuar as sobrecarregadas pautas dos tribunais, do que resultaria, pelo menos *a priori*, agilização no trâmite dos recursos em geral e, de conseqüência, combate à morosidade da justiça.

Num primeiro momento (item 1.1), depois de analisar a estrutura constitucional traçada para enumerar os órgãos jurisdicionais, destacou-se a diferença entre instância e grau de jurisdição, sobretudo porque tal esforço, além de melhor caracterizar a figura do tribunal – órgão jurisdicional de natureza diversa do chamado “Tribunal do Júri” e das “Turmas Recursais” (item 1.2) – serviu de lastro para a investigação a respeito de eventual ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, diante dos poderes ampliados do relator.

Depois de demonstrar que a competência dos tribunais é matéria mista (item 1.3) – eis que regulamentada pela CF, pelas normas processuais, pelas normas de organização judiciária e, ainda, pelos regimentos internos –, tratou-se de demover a idéia de que tribunal é sinônimo de órgão colegiado, sobretudo porque a Constituição Federal não determina, de forma categórica, que o julgamento de um recurso deva ser realizado por colegiado de julgadores.

Com efeito, malgrado tenha se ocupado em definir a competência originária e recursal dos Tribunais, o legislador constituinte não estabeleceu que o julgamento de um recurso deveria ser realizado, necessariamente, *pelo órgão colegiado*. Limitou-se o legislador a fazer referência tão-somente a Tribunal, não definindo, entretanto, o órgão encarregado do mister, e nem tampouco se seria ele colegiado ou monocrático.

Apenas quando considerou fundamental que o julgamento fosse realizado por uma colegialidade de membros, é que o legislador pátrio, expressa e categoricamente, se posicionou nesse sentido, exigindo, por exemplo, *quorum* qualificado do órgão especial para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público (CF, Art. 97), a reunião de *dois terços* dos membros do STF para editar, revisar ou cancelar súmulas vinculantes, nos termos do Art. 103-A da CF e o quantitativo de 08 (oito) dos

11 (onze) membros existentes no STF para inadmitir recurso extraordinário com base na ausência da repercussão geral (CF, Art. 102, III, §3º).

Ao assim proceder, deixou o legislador constituinte, a critério dos demais instrumentos normativos, a possibilidade de definir os órgãos, singulares ou colegiados, que se ocupariam de julgar determinada causa ou recurso, desde que, é óbvio, assim o fizessem em nome daquele Tribunal definido constitucionalmente como competente para julgar tal ou qual matéria, originariamente ou em grau de recurso.

Desse modo, se ocupou o CPC de definir a competência do relator, ao tempo em que também foi conferido aos tribunais o poder de estabelecer a sua composição interna, com a definição da competência de cada um de seus órgãos fracionários (item 1.4).

No intuito de diferenciar a colegialidade da monocraticidade das decisões judiciais, foram destacadas as vantagens e desvantagens de um ou outro método de julgamento (item 2.1), tendo, ao depois, sido assentada a idéia de que a colegialidade das decisões dos tribunais constitui um princípio e não uma garantia constitucional, razão por que pode, em algumas situações, ser excepcionada (item 2.2).

Não havendo garantia constitucional da colegialidade das decisões dos tribunais, estava aberto o caminho de a própria Constituição e o legislador infraconstitucional estabelecerem exceções ao princípio, o que, diga-se, logrou a ser feito progressivamente pelo Código de Processo Civil.

Analisou-se, em seguida, a figura do relator, suas atribuições nos recursos cíveis (item 3.1), e a evolução legislativa de seus poderes (item 3.2). Nesse momento, verificou-se que o relator é órgão do tribunal.

Ao decidir unipessoalmente não está o relator atuando por delegação do órgão colegiado, mas, ao contrário, exerce poderes que lhe foram conferidos por lei. Trata-se o relator, portanto, de órgão do tribunal, ou, em outros termos, do próprio tribunal em sua menor fração.

Por exemplo, ao permitir a conversão do agravo de instrumento em retido, na hipótese do Art. 527, II, do CPC, o legislador ordinário atribuiu ao relator competência funcional, isto significando dizer que, fora das hipóteses previstas na parte final do Art. 522 do CPC, o relator, ao receber o recurso (CPC, Art. 527, *caput*), verificando não ser o caso de aplicação do Art. 557 do CPC (CPC, Art. 527, I), convertê-lo-á em retido, sem qualquer participação do órgão coletivo.

Disse-se que a competência funcional do relator, nesses casos, é no plano *vertical*, isto por uma razão muito simples: a decisão impugnada foi proferida por um juiz de

primeiro grau, cabendo ao tribunal (em atuação em grau diverso e em instância diversa), emitir o seu juízo a respeito da questão, tal se dando através do relator.

Também não é dado ao órgão colegiado atribuir efeito suspensivo ou antecipar, parcial ou totalmente, os efeitos da tutela recursal. A decisão, nesses casos, deve ser tomada liminarmente, de maneira que, chegando o recurso ao órgão colegiado, cabe a este tão-somente dar-lhe ou negar-lhe provimento, confirmando – ou não – a decisão tomada unipessoalmente pelo relator.

Ainda que a atuação unipessoal, quando do julgamento do mérito do recurso, seja revisitada pelo colegiado, inegável a atuação do relator, nesse primeiro momento, na qualidade de órgão do tribunal, como exercente de competência funcional *vertical*, isto porque, repita-se, somente o relator, e mais nenhum outro órgão está habilitado a apreciar liminarmente o agravo.

Também ao atuar com lastro no Art. 557 do CPC, o relator não está decidindo porque o órgão colegiado assim delegou, mas porque a lei a ele conferiu poderes.

Deve ser rechaçado qualquer argumento no sentido de que os poderes ampliados do relator têm o condão de ofender o princípio do duplo grau de jurisdição. Esse princípio, de forma alguma, significa julgamento colegiado em sede de reexame, tendo como conteúdo a possibilidade de duplo exame da matéria em grau de recurso (item 3.4).

Por guardar íntima relação com a colegialidade, procurou-se demonstrar a desnecessidade de manutenção da revisão, prevista no Art. 551 do CPC (item 3.5), isto não só porque o instituto constitui mais uma etapa por que percorre determinado feito nos tribunais, em manifesta contrariedade ao sentido das reformas processuais, mas por se mostrar ele incompatível com os poderes ampliados do relator.

Bem por isso, não se justificando a manutenção do instituto da Revisão, nos moldes atualmente previstos no Art. 551 do CPC, defendeu-se a desnecessidade de intervenção do desembargador revisor nos processos de competência recursal.

Depois de reconhecer as impropriedades existentes no CPC no item que destinou aos “atos do juiz” (item 4.1), cuidou-se de analisar cada uma das espécies de pronunciamentos judiciais (item 4.2), oportunidade em que se verificou as características das sentenças, das decisões interlocutórias, dos despachos e dos acórdãos. Por reconhecer a decisão monocrática do Art. 557 do CPC como uma espécie nova de pronunciamento, não enquadrável nas hipóteses contempladas pelo CPC (item 4.3), propôs-se um novo rol de pronunciamentos judiciais (item 4.4).

Por ter o condão de finalizar o fluxo recursal e não de resolver mera questão incidente, características inerente às decisões interlocutórias, atribuiu-se às decisões fulcradas no art. 557 do CPC o *nomen iuris* de decisões terminativas, espécies do gênero monocráticas.

Com efeito, se é pacífico, até mesmo do ponto de vista terminológico (item 4.2.2 – *supra*), que *interlocutória* é aquela proferida *entre as falas* do processo, sem, contudo, lhes pôr fim, não há como considerar, por exemplo, que a decisão em que o relator, unipessoalmente (CPC, Arts. 557, *caput* e §1º-A), inadmite, dá ou nega provimento a um recurso, se enquadre naquela categoria, isto porque, nesses casos, esse pronunciamento tem o condão de finalizar o fluxo recursal e não de resolver mera questão incidente.

A distinção existente entre juízo de admissibilidade e juízo de mérito também foi ponto de breve análise (item 5), não só de modo a demonstrar as duas etapas que podem ser objeto de enfrentamento pelo relator, mas, também, pelo fato de tal investigação servir de lastro para o estudo do *caput* do Art. 557 do CPC.

Enfrentadas todas essas questões, imprescindíveis para se alcançar, com um mínimo de sustentação teórica e prática o ponto central do trabalho dissertativo, passou-se à análise dos poderes ampliados do relator constantes do Art. 557 do CPC (item 6).

Afastou-se qualquer eiva de inconstitucionalidade do Art. 557 do CPC (item 6.1). Defendeu-se que a constitucionalidade do dispositivo está preservada não pelo fato de existir o agravo interno para impugnar a decisão do relator, mas, sim, porque a Constituição Federal não exigiu que os julgamentos no âmbito dos tribunais fossem levados a efeito por órgãos colegiados.

Ainda dentro dessa discussão, considerou-se autofágica a posição assumida, tanto pelo STF, quanto por grande parte da doutrina, no sentido de que a constitucionalidade do dispositivo só estaria preservada diante da existência do agravo interno.

Com efeito, se não há no texto constitucional qualquer determinação que imponha o julgamento de recursos por órgãos colegiados, então completamente esvaziada a advertência de que não existiria inconstitucionalidade quando houvesse a possibilidade de que a decisão do relator pudesse ser revista pela corte.

Assim, se não existe qualquer previsão constitucional que imponha o julgamento de recursos por órgãos colegiados, viu-se que completamente desnecessário um mecanismo, com índole controladora, para justificar a constitucionalidade do julgamento unipessoal pelo relator do recurso.

Observou-se que esse entendimento foi reforçado com o advento da Lei nº 11.187/05, que, dando nova redação ao parágrafo único, do Art. 527 do CPC, declaradamente suprimiu a possibilidade do manejo do agravo interno nas hipóteses em que se converte o agravo de instrumento em retido (CPC, Art. 527, II), que se atribui o efeito suspensivo ou antecipado, total ou parcialmente, a pretensão recursal (CPC, Art. III).

Mesmo reconhecendo que o relator é órgão do tribunal, e, como tal, exercente de competência funcional – circunstância que dispensaria qualquer mecanismo de “controle” pelo órgão colegiado de uma atividade supostamente “delegada” – reconheceu-se a importância do agravo interno, não só porque através dele se pode buscar uma justiça mais refletida, a emergir do âmago de um órgão plural, mas, também porque é com a sua interposição que se permite exaurir as instâncias ordinárias, com o propósito de levar a questão ao STJ e STF.

Assim, antes de decidir pela supressão definitiva do agravo interno, caberá um (re)pensar do sistema jurídico recursal brasileiro, notadamente *no que toca ao acesso às instâncias extraordinárias*.

Verificando que o recurso se enquadra em uma das categorias arroladas, seja no *caput*, seja no §1º-A, do CPC, é dever do relator efetuar o trancamento monocrático do recurso (item 6.2), fundamentando devidamente sua decisão, sob pena de, assim não procedendo, caminhar em sentido contrário à reforma, cujo escopo visou exatamente atenuar a carga de trabalho dos tribunais, com combate mais efetivo à morosidade da justiça.

Embora o relator deva, preferencialmente, efetuar o trancamento monocrático do recurso tão logo receba os autos, considerou-se como plenamente possível a aplicação do Art. 557 do CPC *a posteriori*, desde que, é claro, as razões para assim proceder sejam *manifestas*, conforme exige a lei (item 6.3).

Procurou-se destrinchar os sentidos de cada uma das expressões constantes do Art. 557 do CPC, a exemplo dos vocábulos “manifesto”, “manifestamente”, “jurisprudência dominante” e “negar seguimento” (item 6.4), tudo de maneira a melhor delimitar os fundamentos para a decisão monocrática (itens 6.6 e 6.7).

As expressões “manifesto” e “manifestamente”, constantes do Art. 557 do CPC, encerram critérios objetivos. Desse modo, cabe ao relator, ao recepcionar o recurso, realizar uma espécie de exercício mental, de maneira a analisar se o recurso deve – ou não – ser julgado unipessoalmente, isto por estar *manifestamente* claro o seu desfecho.

Em sendo obtida uma resposta positiva, plenamente habilitado o relator a fazer uso do Art. 557 do CPC, seja do seu *caput*, seja do seu §1º-A, decidindo monocraticamente o recurso.

Por outro lado, despontando qualquer grau de incerteza na apreciação do feito que lhe fora distribuído, não há razão a justificar a aplicação do dispositivo, cabendo ao relator tão-somente adotar as providências necessárias à regular tramitação do recurso, com o seu conseqüente encaminhamento ao órgão plural.

Não basta, para se obstar seguimento do recurso, a aparente inadmissibilidade, a sua potencial improcedência, o fato de estar o mesmo prejudicado ou mesmo em contraste com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou daqueles de superposição, pois todas essas gradações são insuficientes, em face da inserção da locução “manifestamente”, advérbio derivado do adjetivo “manifesta”, sinônimo daquilo que é claro, evidente, inequívoco e, portanto, óbvio.

Assim, para negar unipessoalmente seguimento ao recurso, com fundamento no *caput* do Art. 557 do CPC, deve o relator atentar para o fato de serem todas as categorias descritas “manifestamente” verificáveis.

Da mesma forma, para se valer do §1º-A do Art. 557 e dar provimento ao recurso, não basta que o relator verifique um confronto com súmula ou um contraste com a jurisprudência dominante do STF ou do STJ, sendo-lhe exigido um exame mais cuidadoso, a ponto de retirar-lhe qualquer atividade intelectual relevante, já que a conformidade deve ser manifesta, e, portanto, desprovida de complexidades.

O *caput*, do Art. 557 do CPC, não deixa dúvidas quanto à aplicação do advérbio qualificador “manifestamente” a todas as categorias enumeradas, e não somente aos casos de inadmissibilidade do recurso, como se poderia supor por uma análise desavisada, certamente mais baseada em juízo visual, pela simples posição que o vocábulo assume no texto, apostado que foi anteriormente à palavra “inadmissibilidade”, do que propriamente pelo sentido que brota da redação legal.

Pelas mesmas razões, o adjetivo “manifesto”, embora somente antecedendo visualmente uma das categorias, a saber, o “confronto com súmula”, também se aplica à outra hipótese, exigindo-se, assim, a necessidade de *manifesto* confronto com a jurisprudência dominante para que seja permitido o trancamento monocrático do recurso, com base no §1º-A, do CPC.

Constatou-se que o ordenamento jurídico pátrio tem atribuído elevado valor à jurisprudência e aos enunciados de súmula dos tribunais.

Realmente, a autoridade do precedente judicial, na atualidade, tem crescido a tal ponto que, a jurisprudência dominante, sumulada ou não, representa fundamento único para apreciação do recurso pelo relator, sem qualquer submissão da questão ao órgão colegiado (CPC, Art. 557, *caput* e §1º-A).

Diante da possibilidade de trancamento monocrático do recurso com base em *súmula* ou *jurisprudência dominante* dos tribunais, delineou-se os contornos de cada um desses dois conceitos, eis que com base neles o relator solitariamente apreciará o recurso, isto sem qualquer intervenção do colegiado de julgadores (item 6.4.2).

A noção de *súmula* é objetiva, não havendo espaço para maiores elucubrações, motivo por que bastará ao relator indicar, na fundamentação da sua decisão terminativa, o número indicativo do verbete, ou seu teor, bem como a sua adequação e compatibilidade com a espécie sob julgamento.

A jurisprudência dominante se constitui de *decisões proferidas pelo tribunal, através dos seus diversos órgãos colegiados*, a respeito da mesma matéria, de forma reiterada e uniforme.

A existência de acórdãos não unânimes ou acórdãos em sentido contrário não desnatura a possibilidade de haver jurisprudência dominante, se mostrando necessário, para sua concretização, a repetição de pronunciamentos, cujos resultados deverão ser no mesmo sentido, por meio de largas séries de decisões conformes sobre o mesmo assunto jurídico.

Para ensejar o pronunciamento monocrático, entende-se que a jurisprudência não precisa ser dominante em todo o território nacional.

Malgrado o Art. 557 do CPC não faça referência à atualidade da jurisprudência, é importante que ela se manifeste como presente. A *jurisprudência dominante*, pois, deve ser atual, entendida como aquela que ocorre no momento presente, extraída das decisões recentes do tribunal.

Viu-se que das quatro categorias disciplinadas, apenas duas correspondem à negativa de seguimento (item 6.4.3), quais sejam, aquelas que conduzem à inadmissibilidade do recurso e ao fato de estar o mesmo prejudicado, excluídos que estão desse espectro os casos de manifesta improcedência, bem assim de manifesto contraste com *súmula* ou jurisprudência dominante dos tribunais, já que esses estão compreendidos na perspectiva do mérito do recurso.

É óbvio que o relator deve fundamentar o seu decisório monocrático (item 6.5), isto não só em concretização de princípio constitucional (CF, Art. 93, IX), mas, também

e, sobretudo, como forma de inibir a prática indesejável de interposição de novos recursos, isto porque, quanto mais escorreita a fundamentação do relator, maior deverá ser o grau de conformidade das partes interessadas com aquela decisão monocrática, fato decisivo para que os poderes do relator possam contribuir para que a prestação jurisdicional seja mais célere e eficiente.

Analisaram-se os casos de inadmissibilidade do recurso (item 6.6). Estando convencido da ausência manifesta de algum dos requisitos de admissibilidade, cabe ao relator negar seguimento (não conhecer) do recurso (item 6.6.1).

Recurso prejudicado é aquele que tem seu objeto esvaziado por decisão ou fato posterior, capaz de acarretar a perda superveniente do interesse da parte recorrente, diante da desnecessidade do julgamento do recurso interposto (item 6.6.2).

As hipóteses de manifesta improcedência, de contrariedade à súmula e jurisprudência dominante ensejam o provimento ou desprovimento do recurso (item 6.7)

Seja porque o recurso se limita a remexer matéria de fato, seja porque deduz matéria contra texto expresso de lei ou de interpretação consagrada e pacificada, e seja porque se tem súmula ou jurisprudência dominante de tribunal sobre a questão levada a cotejo, outra não pode ser a solução senão a de reconhecer a manifesta improcedência da irresignação, desde que, em todos os casos, esteja o relator absolutamente seguro de que os fundamentos nele contidos não atingiriam êxito em eventual julgamento colegiado (item 6.7.1).

O relator negará provimento ao recurso quando o mesmo estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (item 6.7.2).

Apesar de o Art. 557, *caput*, do CPC, admitir que o relator negue seguimento ao recurso interposto com base na jurisprudência dominante ou súmula do próprio tribunal, na verdade, esses precedentes devem estar de acordo com a jurisprudência do STF e do STJ.

As categorias em que o relator pode dar provimento ao recurso são mais restritas do que aquelas em que está habilitado a negar o provimento pleiteado, isto porque, na primeira hipótese, está excluída da abrangência do dispositivo a possibilidade acolhimento da pretensão recursal com base em súmula ou jurisprudência dominante do tribunal local (item 6.7.2).

Os poderes do relator na apelação são integrais, isto significando dizer que poderá ele deixar de conhecer, negar ou dar provimento ao recurso isoladamente, desde que concretizado o suporte fático previsto no Art. 557 do CPC (item 7.1.1).

Ainda, presentes os requisitos legais pode o relator julgar desde logo a lide, na conformidade do Art. 515, §3º, do CPC (item 7.1.2).

E tal se deve porque o vocábulo *tribunal*, tal como utilizado na redação do Art. 515, §3º, do CPC é empregado em sentido amplo, de maneira a exprimir não só órgão colegiado, mas, também, todos os demais órgãos do tribunal, incluindo os individualizados, presidente, vice-presidente ou relator.

A atuação relatorial, nesses casos, deve pautar-se no Art. 557 do CPC, dispositivo que delimita os poderes do relator nos recursos cíveis, o qual deve ser aplicado por analogia quando da apreciação da lide originária pelo julgador solitário.

Para que o relator possa valer-se do §3º do Art. 515, do CPC, e julgar desde logo a lide, mister, logo num primeiro momento, o preenchimento dos requisitos previstos no §1º-A do Art. 557 do mesmo diploma processual, que trata dos poderes do relator para dar provimento ao recurso,

Depois de prover o recurso com base no Art. 557, §1º-A, do CPC, o relator poderá julgar desde logo a lide, e, para tal, novamente, deverá recorrer ao Art. 557, seja o seu *caput*, seja o seu §1º-A.

O relator também pode apreciar monocraticamente o agravo retido, desde que observadas determinadas condições (item 7.2.1).

Embora o agravo retido deva ser julgado antes da apelação dele não se ocupará o relator sem antes se certificar de que houve pedido expresso da parte bem ainda de que a apelação é, de fato, admissível.

Verificando que a apelação não deverá ser conhecida, deverá o relator obstar imediatamente seu trânsito, nos termos do Art. 557, *caput*, do CPC. Como consequência lógica, o agravo retido, que em seu corpo estava deduzido, restará prejudicado, ainda que a parte interessada tenha requerido seu conhecimento pelo tribunal.

Por outro lado, não é lícito ao relator conhecer e apreciar o mérito de recurso de apelação, ainda que esteja o recurso enquadrado em uma das categorias do Art. 557, *caput* ou §1º-A, do CPC, quando existente pedido de conhecimento de agravo retido, sob pena de nulidade do julgamento.

Não é possível ao relator segregar o julgamento, isto significando dizer que só poderá se pronunciar monocraticamente quando for possível assim proceder em relação ao agravo retido e à apelação.

No recurso de agravo de instrumento, aplicam-se integralmente os poderes do relator previstos no Art. 557 do CPC.

Em respeito ao princípio do contraditório, tem-se que o relator, antes de dar provimento ao agravo de instrumento, deve, necessariamente, ouvir o agravado.

Em outras palavras: para negar seguimento ou provimento ao recurso, o relator poderá, liminarmente, fazê-lo independentemente de contraditório, ante a ausência de prejuízo ao agravado, mas, para dar provimento ao agravo, ao contrário, deverá instaurar, previamente, o contraditório (item 7.2.2).

Os embargos infringentes apresentam maiores restrições à aplicabilidade dos poderes decisório do relator (item 7.3).

A admissibilidade dos embargos infringentes é da alçada exclusiva do relator do acórdão embargado, o qual, se valendo da norma disposta na parte final do Art. 531 do CPC (e não propriamente do Art. 557 do CPC), poderá não conhecer do recurso infringencial interposto, aí se exaurindo sua atuação (item 7.3.1).

O relator dos próprios embargos infringentes não pode reapreciar a admissibilidade do recurso interposto, sob pena de prestigiar um entendimento que, por presunção legal, guarda um *minus* em relação àquela decisão tomada pelo relator do acórdão embargado, cuja visão do caso é, indubitavelmente, mais abalizada para trancar ou não o recurso (item 7.3.2).

Somente o órgão colegiado pode rever os requisitos de admissibilidade do recurso e apreciar o seu mérito, isto porque o relator dos embargos infringentes não está habilitado a, unipessoalmente, negar seguimento ou negar ou dar provimento aos embargos infringentes interpostos, isto com lastro no Art. 557 do CPC (item 7.3.3).

Tal se justifica porque os embargos infringentes constituem recurso prestável a impugnar um acórdão, decisão que é fruto da reunião dos corações do órgão colegiado.

Os embargos de declaração também constituem uma espécie recursal em que os poderes ampliados do relator, precisamente aqueles previstos no Art. 557 do CPC, não podem ser aplicados ilimitadamente (item 7.4).

Em se tratando de embargos opostos contra decisão solitária, regularmente distribuído o recurso, habilitado está o relator a apreciar unipessoalmente a questão, com fundamento no Art. 557 do CPC, inclusive perquirindo acerca do seu mérito, com

o suprimento, se for o caso, de eventual omissão, contradição e/ou obscuridade, provendo ou desprovendo o recurso (item 7.4.1).

Com relação à possibilidade de o relator, lastreado no dispositivo legal acima mencionado, apreciar monocraticamente os embargos de declaração opostos em face de acórdão, viu-se que tal só é permitido (e somente só), em se tratando de matéria circunscrita à admissibilidade do recurso integrativo, nunca condizente com o seu mérito.

Tal preocupação se justifica porque a decisão que aprecia os embargos de declaração ostenta a mesma natureza jurídica daquela que foi recorrida, em razão do efeito integrativo inerente aos embargos, cujo objetivo é justamente integrar, complementar e/ou aperfeiçoar a decisão embargada, para que a prestação jurisdicional então maculada por eventuais vícios de inteligência, consistentes na contradição, na omissão e/ou na obscuridade, sejam supridos.

Constatou-se ser plenamente admissível o manejo dos embargos de declaração não somente contra sentença e acórdão, mas também contra decisão interlocutória e despachos, sendo, por óbvio, igualmente cabíveis os embargos contra decisão isolada de relator, proferida com lastro no art. 557 do CPC, quando houver omissão, contradição ou obscuridade (item 7.4.2).

De fato, o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que todo e qualquer pronunciamento judicial seja devidamente fundamentado, e, portanto, livre de qualquer vício, inclusive de omissão, de contradição ou de obscuridade, isto significando dizer que não só as sentenças e os acórdãos, mas também todos os outros pronunciamentos judiciais carecem de ser proferidos em estrita observância ao comando constitucional, sob pena de nulidade.

No julgamento do recurso ordinário, que se equipara ao recurso de apelação para as causas originariamente propostas perante os tribunais, também são aplicáveis os poderes decisórios do relator (item 7.5).

O relator também possui amplos poderes no âmbito dos recursos especial e extraordinário (item 7.6.1), especialmente no tocante ao agravo de despacho denegatório, destacando-se a possibilidade de conversão do agravo no próprio recurso especial ou extraordinário, seguido de possível julgamento de mérito (item 7.6.2).

Os poderes atribuídos pelo art. 557 do CPC, que permitem ao relator decidir isoladamente os recursos, também se aplicam à remessa necessária, apesar de tal via

processual não apresentar natureza jurídica de recurso, mas, sim, de condição de eficácia da sentença (item 7.8).

Da decisão monocrática terminativa lavrada pelo relator, proferida com base no art. 557 do CPC, seja no *caput*, seja no §1º-A, é cabível agravo, no prazo de 05 (cinco) dias, para o órgão colegiado (item 8.1).

O recurso previsto no §1º do art. 557 do CPC deve ser designado de agravo interno, isto porque além de impugnar decisão interna do tribunal e ser julgado internamente pelo tribunal, já é terminologia corrente e adotada pela maioria da doutrina (item 8.1.1).

O agravo interno, previsto no art. 557, §1º, do CPC, como todos os demais recursos, se sujeita à análise dos requisitos de admissibilidade para que seja conhecido, ou seja, há a necessidade de preenchimento de determinados pressupostos, sem os quais não se lhe examina o mérito (item 8.1.2).

Uma das características mais marcantes dessa espécie de agravo – e que faz o mesmo se distinguir do agravo regimental – é ser ele admitido tão somente quando a legislação processual, em cada hipótese de cabimento, expressamente o prevê.

Não há, portanto, motivo para confusão: enquanto o agravo regimental, e, até mesmo, o agravo previsto na Lei nº 8.039/90, têm se prestado a impugnar decisão monocrática *interlocutória* proferida no âmbito de qualquer tribunal, o agravo interno é cabível em face de decisão monocrática *terminativa*, por meio da qual o relator põe termo ao procedimento recursal, com base no art. 557, *caput*, ou §1º-A, do CPC.

A legitimidade para interpor o agravo interno pertence à parte prejudicada pela decisão unipessoal lançada com lastro no art. 557 do CPC, seja no *caput*, seja no seu §1º-A. Nada impede que o terceiro prejudicado, o Ministério Público ou litisconsorte, na hipótese do art. 509 do CPC, também interponham o recurso.

Ao interpor o agravo interno, a parte deverá demonstrar seu interesse recursal, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade. A *necessidade* do agravo interno como único meio de provocar a atividade do órgão colegiado, a fim de que este se manifeste para reformar ou anular a decisão tomada unipessoalmente pelo relator. A *utilidade* como meio de retirar do agravo interno uma nova decisão, seja pela via da retratação daquele que se pronunciou solitariamente, seja pela manifestação do colegiado, depois da apresentação do recurso para julgamento.

A aquiescência à decisão unipessoal do relator, a renúncia ao poder de recorrer dessa decisão, a desistência do recurso ou da demanda, o reconhecimento jurídico do

pedido e a renúncia do direito sobre o qual se funda a demanda são todas situações que retiram da parte a possibilidade de interpor o agravo interno.

Quanto à tempestividade, diferentemente do que fez na redação originária do CPC, o legislador ordinário fixou o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição do agravo interno (CPC, art. 557, §1º), cuja contagem, conforme a regra geral prevista no art. 184 do CPC, inicia-se a partir do dia imediato ao da publicação da decisão monocrática pelo órgão oficial. É a entrega da petição do agravo interno no protocolo do tribunal é que fixa a sua tempestividade.

O agravo interno será apresentado em petição escrita, aplicando-se, analogicamente, o disposto no art. 514 do CPC, que faz menção: 1) aos nomes e à qualificação das partes; 2) aos fundamentos de fato e de direito; e, 3) ao pedido de nova decisão. Ausente qualquer um dos requisitos formais alinhados, o agravo interno não será conhecido, posto que não estará satisfeito o pressuposto da regularidade formal.

Viu-se que não há sentido em se exigir o preparo no recurso previsto no art. 557, §1º, do CPC, pois, à semelhança do que ocorre com o agravo retido, é o agravo interno interposto nos próprios autos do processo em que proferida a decisão agravada.

Para saber se o agravo interno contém ou não efeito suspensivo, capaz de obstar a produção de efeitos do ato decisório do relator lançado com base no Art. 557, *caput* ou §1º-A, do CPC, mister analisar o efeito com que foi recebido o recurso originário julgado unipessoalmente. A suspensividade do agravo interno, portanto, prende-se à eficácia do recurso principal, o qual foi objeto de julgamento monocrático pelo relator e de impugnação por meio de agravo interno (item 8.1.3).

Ao deixar de conhecer (CPC, art. 557, *caput*), negar provimento (CPC, art. 557, *caput*) ou dar provimento ao recurso unipessoalmente (CPC, art. 557, §1º-A), é dado ao relator exercer juízo de retratação quando interposto o agravo interno. Frise-se: a não interposição do recurso impossibilita a retratação (item 8.1.4).

Não há qualquer obstáculo para que o relator, por ocasião da retratação, exerça novo julgamento individual, sobretudo porque à parte é garantido o direito de revisão da decisão unipessoal pela via do agravo interno.

Posto o agravo interno em julgamento, aparecem três situações possíveis (item 8.1.5).

Primeira: se o julgamento proferido pelo órgão colegiado é no sentido de não conhecer do agravo interno – por intempestividade ou por inépcia da petição inicial, por

exemplo – mantida estará a decisão proferida pelo relator isoladamente. Não há se falar, aqui, em efeito substitutivo, eis que o agravo sequer chegou a ser conhecido.

Segunda: se o colegiado conhece do agravo, mas nega-lhe provimento, também prevalecerá, nesse caso, a orientação adotada na decisão agravada, quer decisão de provimento ou de desprovimento do mesmo recurso. Nesse caso, entretanto, opera-se do chamado efeito substitutivo previsto no art. 512 do CPC.

Terceira: o colegiado conhece do agravo interno e, ao mesmo tempo, lhe dá provimento, caso em que, conforme previsão constante da lei, “o recurso [originário] terá seguimento”. Ao dar provimento ao agravo interno, o colegiado simplesmente cassa a decisão monocrática, sem realizar substituição.

Se a decisão singular do relator for pela *inadmissibilidade* do recurso, o agravo interno só versará sobre a existência – ou não – do requisito tido como não preenchido. Nesse caso, provido o agravo, cabe ao tribunal dar seguimento ao recurso trancado precocemente, o qual deverá seguir todas as etapas que lhe são inerentes. Frise-se: não cabe, nessas hipóteses, avançar e apreciar o recurso originário.

Por outro lado, se o relator, ao conhecer do recurso, apreciou o seu mérito (CPC, art. 557, *caput* ou §1º-A), tem-se que o objeto do agravo interno será o mérito do próprio recurso principal. Nessa hipótese, o agravo interno deve ser *convertido* no recurso principal, sendo processado como se este fosse, evitando dilações indevidas, em manifesta contrariedade à lei, instituída justamente para combater o mal do tempo no processo.

Entende-se como plenamente possível a possibilidade de sustentação oral no âmbito do agravo interno, e isto não só porque a lei não restringe essa possibilidade (CPC, art. 544), mas, sobretudo, em reverência aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A inclusão do agravo diretamente em mesa, como prevê a letra fria lei, sem a intimação oficial das partes, geraria situações em que, por exemplo, se provido o agravo, o agravado iria receber com total surpresa a modificação da decisão do relator que lhe favorecia, pelo que se extrai que, mesmo não havendo disposição expressa no texto legal, há uma previsão implícita, determinando a intimação do agravado para responder ao recurso (item 8.1.6).

É imprescindível a concretização do princípio do contraditório no agravo interno, isto independentemente do conteúdo da decisão terminativa proferida unipessoalmente

pelo relator, bem ainda do fato de o recorrido já ter tido oportunidade de apresentar suas contrarrazões em momento anterior (item 8.1.7).

Considerando que o objetivo do agravo interno é levar ao conhecimento do órgão colegiado aquela decisão que foi tomada unipessoalmente pelo relator, viu-se não ser possível, nesses casos, o pronunciamento monocrático do relator, com o posterior trancamento do recurso de agravo. Além de contrariar a lógica e a efetividade do processo, eventual pronunciamento nesse sentido afronta o acesso à justiça, eis que inviabiliza a subida de recurso às instâncias extraordinárias (item 8.1.8).

A parte que pretender interpor recurso especial ou extraordinário deverá, necessariamente, em momento anterior, interpor o recurso previsto no art. 557, §1º, do CPC, sob pena de, assim não procedendo, não ser exaurida a instância ordinária. Nesse passo, tem-se que a parte não pode recorrer, simultaneamente, via agravo interno e via recurso especial ou extraordinário. Deve, primeiro, interpor o agravo interno e, após a decisão do tribunal, confirmando ou modificando o entendimento do relator, se ainda tiver interesse, interpor o recurso excepcional (item 8.1.9).

Com a edição da Lei nº 11.187/05, o legislador pátrio andou na contra-mão da colegialidade, porquanto, com o manifesto objetivo de encurtar a vida de um processo e reduzir o número de interposições, acabou por *suprimir o cabimento do agravo interno* para impugnar as decisões proferidas unipessoalmente pelo relator, nos casos enumerados no parágrafo único do art. 527 do CPC, consistentes justamente naquelas hipóteses em que o relator converte o agravo de instrumento em retido (CPC, art. 527, II), que atribui efeito suspensivo ou defere, em antecipação de tutela, a pretensão recursal (CPC, art. 527, III).

Através dessa previsão, a Lei nº 11.187/05 realçou ainda mais a já acentuada discussão a respeito dos poderes decisórios do relator, isto porque, se de um lado, permitiu o pronunciamento monocrático, de outro, mitigou a colegialidade das decisões dos tribunais, porquanto suprimiu o cabimento do agravo interno contra as decisões interlocutórias proferidas nos casos enumerados no parágrafo único do art. 527 do CPC (item 8.1.10).

Para evitar a interposição de agravos internos desprovidos de qualquer possibilidade de êxito e, ao mesmo tempo, no intuito de punir aquele que assim procedesse, que o legislador ordinário, no §2º, do art. 557, do CPC, previu o cabimento de uma multa (item 8.1.11).

O art. 557, §2º, do CPC não é instituto desconhecido no ordenamento processual, se constituindo, na verdade, em regra completamente similar àquela prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC (com a redação que lhe atribuiu a Lei nº 8.950/94), que prevê multa no caso de interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, condicionando, ainda, a interposição de qualquer novo recurso ao recolhimento do valor estabelecido.

Além de *sancionadora*, a multa a que se refere o art. 557, §2º, do CPC, assume também natureza *reparadora e inibidora*.

A competência para a imposição da multa não é do relator, mas, sim, do órgão plural. E tal se deve porque o agravo interno deverá, necessariamente, ser apreciado pelo colegiado de julgadores.

Consoante disposição do §2º, do art. 557 do CPC, o valor da multa situa-se entre 1% e 10% do valor corrigido da causa.

Nas causas sem conteúdo econômico (CPC, art. 258) ou naquelas de pequeno valor, ainda que o órgão judicial aplique a pena máxima, isto é, 10% sobre o valor atualizado da causa, a multa pode se revelar ineficaz, razão por que se entende como lícito ao julgador utilizar, por analogia, o §4º do Art. 20 do CPC, estabelecendo multa sem o parâmetro do valor da causa.

O ato do relator, afiançado no art. 557, do CPC, seja no seu *caput*, seja no seu §1º-A, que se ponha contra a competência do STF ou do STJ, ou, ainda, que contrarie decisão proferida por qualquer dos órgãos internos de um daqueles tribunais (aí incluído o relator), pode ser impugnado pela via da reclamação (item 8.2).

A decisão do relator proferida com lastro no art. 557, *caput*, ou §1º-A do CPC, também poderá ser impugnada pela rescisória, desde que, é claro, estejam preenchidos os requisitos ensejadores do cabimento dessa via excepcional de impugnação (item 8.3).

Desse modo, a decisão, já transitada em julgado, por meio da qual o relator *negou provimento* a recurso, por ser ele manifestamente improcedente ou manifestamente contrário à súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou do STJ, autoriza a propositura da ação rescisória, desde que, é claro, presentes as hipóteses arroladas em *numerus clausus* nos incisos do art. 485 do CPC e não tenha decorrido o biênio previsto no art. 495 do CPC.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito Administrativo descomplicado*. 16. ed. São Paulo: Método, 2008.

ALVIM PINTO, Teresa Celina Arruda. Despachos, pronunciamentos recorríveis? **Revista de Processo**. São Paulo, n. 58, abr./jun. 1990.

ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. Questões de fato, conceito vago e a sua controlabilidade através de recurso especial. In: ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais do recurso especial e do recurso extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

_____. *Os agravos no CPC brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. *Nulidades do processo e da sentença*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

AMARAL SANTOS, Moacyr. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 25. ed. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 25. ed. vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2007.

ANTONIO ALMEIDA, José. O Agravo interno e ampliação dos poderes do relator. In: NERY JR., Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. (coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. vol. 07. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz. *Embargos de Declaração*. RT/633, jul. 1988.

ARENHART, Sérgio Cruz. A nova postura do relator no julgamento dos recursos. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 103, jul./set. 2001.

_____; MARINONI, Luiz Guilherme. *Processo de Conhecimento*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ARRUDA ALVIM. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

ASSIS, Araken de. Introdução aos sucedâneos recursais. In: NERY JR., Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. (coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. vol. 06. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. *Manual dos Recursos*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A.; CARNEIRO, Athos Gusmão; MACHADO, Luiz Melbío Uiraçaba; Substitutivo ao anteprojeto de reforma do Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 44, out./dez. 1986.

BARIONI, Rodrigo. *Efeito devolutivo da apelação civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BENETI, Sidnei Agostinho. Doutrina de precedentes e organização judiciária. In: FUX, Luiz; NERY JÚNIOR, Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. *Processo e constituição. Estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BIM, Eduardo Fortunato. Do cabimento do agravo regimental no mandado de segurança de competência originária pela aplicação do princípio constitucional da colegialidade: alcance e crítica da súmula 622 do STF. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo, n. 36, mar. 2006.

BONATO, Gilson; VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de. Aspectos controvertidos do contraditório nos recursos cíveis. In: NERY JR., Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. vol. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BORGES, Marcos Afonso. Alterações do Código de Processo Civil oriundas da Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 94, abr./jun. 1999.

BRAGA, Paula; DIDIER JR. Fredie; RAFAEL OLIVEIRA. *Curso de Direito Processual Civil. Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente, Decisão Judicial, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela*. 5. ed. Bahia: Juspodivm, 2010.

CABRAL, Luciana Gontijo Carreira Alvim; CARREIRA ALVIM, J. E. Nova mexida nos agravos retido e de instrumento. In: NERY JR., Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. vol. 9. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CALMON, Eliana. A figura do juiz revisor. In: COSTA, Hélio Rubens Batista Ribeiro; RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende; DINAMARCO, Pedro da Silva (Coord.). *Linhas mestras do processo civil*. São Paulo: Atlas, 2004.

_____. A figura do juiz revisor. Disponível em <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/808/Figura_Juiz_Revisor.pdf?sequence=5>. Acesso em 01.05.2010.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. vol. II. 17. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

_____. O agravo interno no direito processual civil brasileiro. *In*: MEDINA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais. Estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CAMBI, Accácio. Atribuição inovadora concedida ao relator: negar seguimento ou dar provimento ao recurso monocraticamente (artigo 557/CPC). **Advocacia dinâmica – Seleções jurídicas**, COAD-ADV, mai. 2001.

_____. Aspectos polêmicos na aplicação do art. 557 do CPC. *In*: NERY JR., Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. (coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. vol. 07. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

CARDOZO, Benjamin. *A natureza do Processo e a Evolução do Direito*. 3. ed. Porto Alegre: Coleção AJURIS/9, 1978.

CARMONA, Carlos Alberto. O sistema recursal brasileiro: breve análise crítica. *In*: ARRUDA ALVIM, Eduardo Pellegrini de; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda; NERY JÚNIOR, Nelson; (coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

CARNEIRO, Athos Gusmão; MACHADO, Luiz Melício Uiraçaba; BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. Substitutivo ao anteprojeto de reforma do Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 44, out./dez. 1986.

_____. *O novo recurso de agravo e outros estudos*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

_____. Poderes do relator e agravo interno – arts. 557, 544 e 545 do CPC. **Revista da AJURIS**, Rio Grande do Sul, n. 79, set. 2000.

_____. Poderes do relator e agravo interno – arts. 557, 544 e 545 do CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 100, out./dez. 2000.

_____. *Jurisdição e competência*, 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. *Recurso especial, agravo e agravo interno*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José. O princípio da proibição da *reformatio in pejus* e o novo § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil. **Revista Síntese de Direito Processual Civil**, Porto Alegre, n. 30, jul./ago. 2004.

_____. Embargos de declaração contra decisão interlocutória e contra despacho. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo, n. 11, fev. 2004.

_____. Sustentação oral nos tribunais superiores. In: CARVALHO, Paulo Gustavo M.; FÉRES, Marcelo Andrade (coords.) *Processo nos tribunais superiores*. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. Evoluções e involuções do agravo. In: NERY JR., Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. vol. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. *Jurisdição e competência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 8. ed. Bahia: JusPodivm, 2010.

_____. Sanação de defeitos processuais no âmbito recursal (o §4.º do art. 515 do CPC). In: MEDINA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais. Estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de Direito Processual Civil*, 1. ed., trad. Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: ClassicBook, 2000.

CARREIRA ALVIM, José Eduardo. *Novo agravo*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____; CABRAL, Luciana Gontijo Carreira Alvim. Nova mexida nos agravos retido e de instrumento. In: NERY JR., Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. vol. 9. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 20 ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2008.

CAVALCANTE, Mantovanni Colares. *Recursos nos Juizados Especiais*. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2007.

CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de. O princípio da fungibilidade e os embargos de declaração no STJ e no STF. **Revista de Processo**. São Paulo, n. 143, jan. 2007.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. trad, J. Guimarães Menegale. Notas Enrico Tullio Liebman. 2. vol.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

CORREIA DE ALMEIDA, Flávio Renato; TALAMINI, Eduardo; RODRIGUES WAMBIER, Luiz. *Curso avançado de processo civil. teoria geral do processo e processo de conhecimento*. vol. 01. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CRETELLA NETO José. *Fundamentos Principiológicos do Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

CRUZ, João Claudino de Oliveira e. *Comentários e anotações ao livro VII do Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1954.

DALL'AGNOL JÚNIOR, Antonio Janyr. Embargos de declaração. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 102.

DANTAS, Marcelo N.R.. Suspensão de execução em face da ação rescisória: ligeiras reflexões sobre a baixa eficácia da tutela satisfativa no sistema processual brasileiro. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, n. 348, out./nov./dez. 1999.

DEUS LIMA, Patrícia Carla de. Sobre o julgamento monocrático dos embargos de declaração, nos tribunais, de acordo com a regra do art. 557 do CPC, *In: Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

DIAS, Maria Berenice. As decisões monocráticas do art. 557 do CPC. **Revista da AJURIS**. Porto Alegre, n. 83, set. 2001.

DIDIER JR., Fredie. CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José. *Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 8. ed. Bahia: JusPodivm, 2010.

_____. *Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. 12 ed. vol. 1. Bahia: Juspodivm. 2010.

_____; BRAGA, Paula; RAFAEL OLIVEIRA. *Curso de Direito Processual Civil. Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente, Decisão Judicial, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela*. 5. ed. Bahia: Juspodivm, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*. 5. ed., t. II, São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. *A reforma da Reforma*. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. *A reforma do Código de Processo Civil*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

DELGADO MIRANDA, Gilson; PIZZOL, Patrícia Miranda. *Recursos no processo Civil*. 6. ed., São Paulo: Atlas, 2009.

EDUARDO CARREIRA ALVIM, J.; CABRAL, Luciana Gontijo Carreira Alvim. Nova mexida nos agravos retido e de instrumento. *In: NERY JR., Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. vol. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FABIANO CARVALHO. Problemas da conversão do agravo de instrumento em retido e inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 527 do CPC. *In: FUX, Luiz; NERY*

JR. Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda (coords.). *Processo e Constituição. Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira*, 2006.

_____. *Poderes do relator nos recursos. Art. 557 do CPC*. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. Poderes do relator nos embargos infringentes. In: NERY JÚNIOR, Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda (coords). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outras formas de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. Julgamento unipessoal do mérito da causa por meio da apelação: interpretação dos arts. 557 e 515, § 3.º, ambos do CPC. **Revista de Processo**. São Paulo, n. 144, fev. 2007.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Tutela antecipada: denegação no primeiro grau e concessão pelo relator do agravo. **Revista da AJURIS**, Rio Grande do Sul, n. 76, dez. 1999.

FÉRES, Marcelo Andrade. O novo art. 518 do CPC: Súmula do STF, do STJ, e o efeito obstativo do recebimento da apelação. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo, n. 38, mai. 2006.

FERNANDES, Luiz Eduardo Simardi. *Embargos de declaração*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

FIDELIS DOS SANTOS, Ernane. *Manual de Direito Processual Civil*. v. 1. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FORNACIARI JÚNIOR, Clito. *A reforma processual civil (artigo por artigo)*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 148.

FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. *A ampliação dos poderes do relator nos recursos cíveis*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

FREDERICO MARQUES, José. *Instituições de Direito Processual Civil*. 1. ed. rev. atual. e compl. por Ovídio Rocha Barros Sandoval. Campinas: Millennium, 2000, v. 4.

FREDERICO MARQUES, José. Dos Regimentos Internos dos Tribunais. In: *Nove Ensaios Jurídicos*, 1974.

_____. José. *Manual de direito processual civil*. vol. III, Campinas-SP: Millennium, 2000.

FUX, Luiz. Novo CPC dará mais agilidade à justiça. **Revista Justiça e Cidadania**. São Paulo, Mar./2010.

GIANESINI, Rita. A Fazenda Pública e o Reexame Necessário. In: NERY JÚNIOR, Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda (coords). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outras formas de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. Notas sobre o agravo. **Revista da AJURIS**, v. 67.

GRECO, Leonardo. A falência do sistema de recursos. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo, n. 01, abr. 2003.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O princípio do juiz natural e sua dupla garantia. **Revista de Processo**. São Paulo, n. 29, jan./mar 1983.

_____; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

GUEDES, Jefferson Carús; ROCHA, Eliana Pires. Efeito devolutivo regressivo ou 'repositivo' e juízo de retratação nos recursos cíveis. *In*: NERY JR., Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. vol. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GUILHERME MARQUES, Luiz. O processo civil francês. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=929>>. Acesso em: 26 jan. 2010.

HELOISA CUNHA, Gisele. *Embargos infringentes*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009

JANSEN, Letácio. *Recursos no processo civil e comercial brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1960.

JORGE, Flávio Cheim. *Teoria Geral dos Recursos Cíveis*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. *Manual dos recursos cíveis*. Curitiba: Juruá, 2003.

KUKINA, Sérgio Luiz. O princípio do duplo grau de jurisdição. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 109, jan./mar. 2003

LAURIA TUCCI, Rogério. *Curso de direito processual civil*. vol. III, São Paulo: Saraiva, 1989.

LASPRO, Oreste Nestor de Souza. *Duplo grau de jurisdição no direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LOPES, João Batista. Agravo regimental: recurso ou pedido de reconsideração? *In*: NERY JR., Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. vol. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MACHADO, Luiz Melíbio Uiraçaba; BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A.; CARNEIRO, Athos Gusmão. Substitutivo ao anteprojeto de reforma do Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 44, out./dez. 1986.

MAGRI, Berenice Soubhie Nogueira. O papel decisivo dos regimentos internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça na admissibilidade dos recursos extraordinário e especial. *In: Aspectos polêmicos e atuais do recurso especial e do recurso extraordinário*. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MALTA, Christóvão Piragibe Tostes (coord.) *Generalidades sobre direito processual e processo civil. Cadernos de direito processual civil*. n. 1. 1. ed. Rio de Janeiro: Lerfixa Editôra Ltda., 1973.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARCATO, Ana Cândida Menezes. *O princípio do duplo grau de jurisdição e a reforma do código de processo civil*. São Paulo: Atlas, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de Conhecimento*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. *Tutela antecipada e julgamento antecipado. Parte incontroversa da demanda*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. Garantia da tempestividade da tutela jurisdicional e duplo grau de jurisdição. *In* TUCCI, José Rogério Cruz e (coord.). *Garantias Constitucionais do processo civil: homenagem aos 10 anos da Constituição Federal de 1988*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. A prova, o princípio da oralidade e o dogma do duplo grau de jurisdição. Disponível em <http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7BBBF82E33F-549B-46A9-BB3B-88CAFC9251FF%7D_029.pdf> Acesso em 24 abr. 2010.

MENDONÇA, Grace Maria Fernandes. O recurso ordinário no Supremo Tribunal Federal. *In*: FERES, Marcelo Andrade; CARVALHO, Paulo Gustavo M. (coords.). *Processo nos Tribunais Superiores*. São Paulo, 2006.

MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. *Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARTINS, Francisco Peçanha. Exame do artigo 557 do Código de Processo Civil (um incitamento à reflexão e ao debate). **Revista de Processo**. São Paulo, n. 103, abr./jul. 2001.

_____. A reforma do art. 557 do CPC: inconstitucionalidade e ilegalidade. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, n. 5, jan./jun. 2000.

MEDINA, José Miguel Garcia; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. *Recursos e ações autônomas de impugnação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. Juízo de admissibilidade e juízo de mérito dos recursos na nova sistemática recursal e sua compreensão jurisprudencial, de acordo com as Leis 9.756/98 e 9.800/99. *In: ALVIM, Eduardo Pellegrini de Arruda; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. A recentíssima reforma do sistema recursal brasileiro – análise das principais modificações introduzidas pela Lei 10.352/2001, e outras questões. *In: NERY JR., Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. (coords.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MENDONÇA JÚNIOR, Delosmar Domingos de. *Agravo Interno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Agravo interno e agravo regimental. Hipóteses de incidência e poderes do relator nos tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MONTEIRO, João Baptista. O conceito de decisão. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 23, jul./set. 1981.

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de Direito Processual Civil*. vol. II. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Notas sobre alguns fatores extrajurídicos no julgamento colegiado. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 75, jul./set. 1994.

_____. Lei 9.756: uma inconstitucionalidade flagrante e uma decisão infeliz. *In: Temas de direito processual civil (sétima série)*. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 14^a ed. vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

_____. Súmula, jurisprudência, precedente: uma escalada e seus riscos. **Revista Síntese de Direito Processual Civil**. São Paulo, n. 35, mai./jun. 2005.

_____. O juiz e a prova. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 35, jul./set. 1984.

_____. Provas atípicas. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 76, jul./set. 1994.

_____. Algumas inovações da Lei 9.756 em matéria de Recursos Cíveis. *In: ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda; NERY JR., Nelson. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei n° 9.756/98*, 1999.

_____. *Direito Aplicado II*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

_____. Que significa “não conhecer” de um recurso? **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, n. 66, mar./1996.

NASCIMENTO, Bruno Dantas. Inovações na regência do recurso de agravo trazidas pela Lei 11.187/2005. In: NERY JR., Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. vol. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 7. ed. 2003.

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JÚNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 7. ed. 2003.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Competência no Processo Civil*. Método: São Paulo, 2005.

_____. *Manual de Direito Processual Civil*. 2. ed. Método: São Paulo, 2010.

_____. *Agravo interno regimental*. Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo, n. 39, jun. 2006.

ORIONE NETO, Luiz. *Recursos Cíveis*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIANI, José Alexandre Manzano. Considerações sobre a (in)constitucionalidade da irrecorribilidade da decisão liminar do relator que atribui efeito suspensivo ou antecipa a tutela recursal no agravo de instrumento e do juízo de reconsideração, positivados pela Lei 11.187, de 19.10.2005. In: FUX, Luiz; NERY JR. Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda (coords.). *Processo e Constituição. Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira*, 2006.

_____. *O contraditório nos recursos e no pedido de reconsideração*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PASSOS, J. J. Calmon de. O recurso extraordinário e a emenda n. 3 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 5, jan./mar. 1977.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Administrativo descomplicado*. 16. ed. São Paulo: Método, 2008.

PEREIRA, Milton Luiz. Embargos de divergência contra decisão lavrada por relator. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 101, jan./mar. 2001.

PERROT, Roger. O processo civil francês na véspera do século XXI, trad. José Carlos Barbosa Moreira. **Revista de Processo**. São Paulo, n. 91, jul./set. 1998.

PIMENTEL SOUZA, Bernardo. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 218.

PINTO, Nelson Luiz. *Manual dos recursos cíveis*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. *Código de Processo Civil interpretado*. MARCATO, Antonio Carlos (coord.). São Paulo: Atlas, 2004, n. 1 ao art. 551.

PIZZOL, Patrícia Miranda; DELGADO MIRANDA, Gilson. *Recursos no processo Civil*. 6. ed., São Paulo: Atlas, 2009.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 1. ed. São Paulo: Forense, t. VII.

PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. 6 ed. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2005.

POZZA, Pedro Luiz. Considerações sobre a Lei nº 9.756/98. **Revista da AJURIS**, Rio Grande do Sul, n. 75, set. 1999.

RAFAEL OLIVEIRA; BRAGA, Paula; DIDIER JR. Fredie. *Curso de Direito Processual Civil. Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente, Decisão Judicial, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela*. 5. ed. Bahia: Juspodivm, 2010.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Embargos de declaração. *In*: CARVALHO, Paulo Gustavo M.; FÉRES, Marcelo Andrade (coords.) *Processo nos tribunais superiores*. São Paulo: Saraiva, 2006.

REINALDO, Demócrito Ramos. O recurso especial e as decisões interlocutórias desafiadas por agravo de instrumento. **Revista de Processo**. São Paulo, n. 78, abr./jun., 1995.

RIBEIRO DE OLIVEIRA, Eduardo. Embargos de divergência. *In*: NERY JR., Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. vol. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ROCHA LIMA, Tiago Asfor. A Lei nº 11.187, a nova disciplina dos agravos e a era da efetividade do processo. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo, n. 38, mai. 2006.

ROCHA, Eliana Pires; GUEDES, Jefferson Carús;. Efeito devolutivo regressivo ou 'repositivo' e juízo de retratação nos recursos cíveis. *In*: NERY JR., Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. vol. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

RODRIGUES WAMBIER, Luiz; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil. Teoria geral do processo e processo de conhecimento*. Vol. 01. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002

_____; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. *Breves comentários à 2ª fase da reforma do Código de Processo Civil*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. Uma proposta em torno do conceito de jurisprudência dominante. **Revista de Direito Processual Civil**, Curitiba, n. 1, jan./abr. 1996.

SALLES, José Carlos de Moraes. *Recurso de Agravo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

SATO, Priscila Kei. Jurisprudência (pre)dominante. *In*: ARRUDA ALVIM, Eduardo Pellegrini de; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda; NERY JÚNIOR, Nelson; (coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SHIMURA, Sérgio. Embargos infringentes e seu novo perfil (Lei 10.352/2001). *In*: NERY JÚNIOR, Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda (coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis. De acordo com a Lei 10.352/2001*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. O agravo e o “mito de Prometeu”: considerações sobre a Lei 11.187/2005. *In*: NERY JR., Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. vol. 09. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SLAIB FILHO, Nagib. Notas sobre o artigo 557 do CPC (competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. **Advocacia dinâmica – Seleções jurídicas**, COAD-ADV, set. 2001.

SOUZA, Marcelo Alves Dias de. *Do precedente judicial à súmula vinculante*. Curitiba: Juruá, 2006.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 6ª Turma. RMS nº 11445/SP. Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Decisão unânime. Brasília. 24.05.2007. DJ de 11.06.2007, p. 378. Disponível a partir de: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp>. Acesso em: 10 abr. 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1ª Turma. REsp nº 785667/RJ. Relator: Ministro Luiz Fux. Decisão unânime. Brasília. 15.04.2008. DJ de 14.05.2008. Disponível a partir de: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp>. Acesso em: 25 abr. 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 5ª Turma. EDcl no AgRg no RMS nº 10.205/BA. Relator: Ministro Gilson Dipp, Decisão unânime. Brasília. 16.04.2002. DJ de 13.05.2002, p. 209. Disponível a partir de: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp>. Acesso em: 29 abr. 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1ª Turma. AgRg no REsp nº 151229/PE. Relator: Ministro José Delgado. Decisão unânime. Brasília. 10.03.1998. DJ de 03.08.1998, p. 93. Disponível a partir de: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp>. Acesso em: 29 abr. 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 5ª Turma. REsp nº 284152/RN. Relator: Ministro Felix Fischer. Decisão unânime. Brasília. 13.12.2000. DJ de 12/02/2001, p. 138. Disponível a partir de: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp>. Acesso em: 29 abr. 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4ª Turma. AgRg no Ag nº 806190/PR. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Decisão unânime. Brasília. 12.12.2006. DJ de 05.03.2007, p. 297. Disponível a partir de: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp>. Acesso em: 29 abr. 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2ª Turma. EDcl no AgRg no REsp nº 693707/RS. Relator: Ministro Castro Meira. Decisão unânime. Brasília. 03.05.2005. DJ de 05.06.2006, p. 248. Disponível a partir de: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp>. Acesso em: 01 mai. 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2ª Turma. RMS nº 19269/MG. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Decisão unânime. Brasília. 26.04.2005. DJ de 13.06.2005, p. 215. Disponível a partir de: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp>. Acesso em: 01 mai. 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2ª Turma. AgRg no RMS nº 11573/SE. Relator: Ministro Humberto Martins. Decisão unânime. Brasília. 04.09.2007. DJ de 17.09.2007, p. 230. Disponível a partir de: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp>. Acesso em: 02 mai. 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2ª Turma. RMS nº 19269/MG. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Decisão unânime. Brasília. 26.04.2005. DJ de 13.06.2005, p. 215. Disponível a partir de: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp>. Acesso em: 05 mai. 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 6ª Turma. RMS nº 11445/SP. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Decisão unânime. Brasília. 24.05.2007. DJ de 11.06.2007, p. 378. Disponível a partir de: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp>. Acesso em: 05 mai. 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1ª Turma. REsp nº 1084437/RJ. Relator: Ministro Luiz Fux. Decisão unânime. Brasília. 12.05.2009. DJ de 03.06.2009. Disponível a partir de: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp>. Acesso em: 05 mai. 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4ª Turma. AgRg no Ag nº 499018/RJ. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Decisão unânime. Brasília. 04.11.2003. DJ de 19.12.2003, p. 479. Disponível a partir de: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp>. Acesso em: 05 mai. 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. AgRg no REsp nº 158654/SP. Relator: Ministro Nilson Naves. Decisão unânime. Brasília. 17.02.2000. DJ de 19.06.2000, p. 141. Disponível a partir de: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp>. Acesso em: 07 mai. 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2ª Turma. REsp nº 250106-DF. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Decisão por maioria. Brasília. 20.02.2001. DJ de 13.08.2001, p. 95. Disponível a partir de: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp>. Acesso em: 07 mai 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4ª Turma. REsp nº 11035-SC. Relator: Ministro Athos Carneiro. Decisão unânime. Brasília, 31.08.1992. DJ de 21.09.1992, p. 15693. Disponível a partir de: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp>. Acesso em: 07 mai. 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. REsp nº 58152-RS. Relator: Ministro Eduardo Ribeiro. Decisão unânime. Brasília, 21.03.1995. DJ de 24.04.1995, p. 10404. Disponível a partir de: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp>. Acesso em: 11 mai. 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2ª Turma. REsp 5753/RS. Relator: Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro. Decisão unânime. Brasília. 31.10.1990. DJ de 10.12.1990, p. 14800. Disponível a partir de: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp>. Acesso em: 11 mai. 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1ª Seção. REsp 380006/RS. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins. Decisão unânime. Brasília. 10.12.2003. DJ de 07.03.2005, p. 134. Disponível a partir de: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp>. Acesso em: 12 mai. 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4ª Turma. REsp nº 645388/MS. Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Decisão unânime. Brasília. 15.03.2007. DJ de 02.04.2007, p. 277. Disponível a partir de: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp>. Acesso em: 18 mai. 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. REsp nº 1026021/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Decisão unânime. Brasília. 17.04.2008. DJ de 30.04.2008, Disponível a partir de: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp>. Acesso em: 18 mai. 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4ª Turma. AgRg no REsp nº 222176/SP. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Decisão unânime. Brasília. 09.11.1999. DJ de 14.02.2000, p. 41 Disponível a partir de: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp>. Acesso em: 19 mai. 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4ª Turma. REsp nº 195848/MG. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Decisão unânime. Brasília. 20.11.2001. DJ de 18.02.2002, p. 448. Disponível a partir de: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp>. Acesso em: 19 mai. 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1ª Turma. REsp nº 884.794/RJ. Relator: Ministro Luiz Fux. Decisão unânime. Brasília. 04.11.2008. DJ de 27.11.2008. Disponível a partir de: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp>. Acesso em: 21 mai. 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4ª Turma. EDcl no REsp nº 219064/RJ. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Decisão unânime. Brasília. 27.03.2001. DJ de 11.06.2001, p. 225; Disponível a partir de: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp>. Acesso em: 21 mai. 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4ª Turma. REsp nº 2447/RS. Relator: Ministro Athos Carneiro. Decisão unânime. Brasília. 05.11.1991. DJ de 09.12.1991, p. 18033. Disponível a partir de: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp>. Acesso em: 26 mai. 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4ª Turma. REsp nº 299/RJ. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Decisão unânime. Brasília. 28.08.1989. DJ de 02.10.1989, p. 15350. Disponível a partir de: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp>. Acesso em: 26 mai. 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 5ª Turma. AgRg no REsp nº 204951/SP. Relator: Ministro Gilson Dipp. Decisão unânime. Brasília. 30.06.1999. DJ de 16.08.1999, p. 101. Disponível a partir de: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp>. Acesso em: 28 mai. 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2ª Turma. REsp nº 785154/RS. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Decisão unânime. Brasília. 19.04.2007. DJ de 30.04.2007 p. 302. Disponível a partir de: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp>. Acesso em: 28 mai. 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1ª Turma. REsp nº 917564/RS. Relator: Ministro José Delgado. Decisão unânime. Brasília. 28.08.2007. DJ de 13.09.2007, p. 173. Disponível a partir de: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp>. Acesso em: 28 mai. 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2ª Turma. REsp nº 982325/RS. Relator: Ministro Castro Meira. Decisão unânime. Brasília. 13.11.2007. DJ de 27.11.2007, p. 301. Disponível a partir de: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp>. Acesso em: 30 mai. 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1ª Seção. EREsp nº 1038844/PR. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Decisão unânime. Brasília. 08.10.2008. DJ de 20.10.2008. Disponível a partir de: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp>. Acesso em: 30 mai. 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2ª Turma. REsp nº 1187639/MS. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Decisão unânime. Brasília. 20.05.2010. DJ de 31.05.2010, Disponível a partir de: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp>. Acesso em: 30 mai. 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2ª Turma. AgRg nos AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp nº 1101336/RS. Relator: Ministro Herman Benjamin. Decisão unânime. Brasília. 02.02.2010. DJ de 02.03.2010. Disponível a partir de: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp>. Acesso em: 01 jun. 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2ª Turma. REsp nº 1158154/RS. Relator: Ministro Castro Meira. Decisão unânime. Brasília. 19.11.2009. DJ de 27.11.2009. Disponível a partir de: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp>. Acesso em: 01 jun. 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. REsp nº 19446/PI. Relator: Ministro Cláudio Santos. Decisão unânime. Brasília. 14.12.1992. DJ de 15.02.1993, p. 1684. Disponível a partir de: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp>. Acesso em: 05 de junho de 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. REsp nº 226.748/MA. Relator: Ministro Nilson Naves. Relator: p/ Acórdão Ministro Eduardo Ribeiro. Decisão unânime. Brasília. 13.06.2000. DJ de 11.09.2000, p. 250. Disponível a partir de: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp>. Acesso em: 10 jun. 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2ª Turma. REsp nº 152930/MG. Relator: Ministro Ari Pargendler. Decisão unânime. Brasília. 01.12.1997. DJ de 15.12.1997, p. 66374. Disponível a partir de: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp>. Acesso em: 08 jun. 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4ª Turma. REsp nº 506873/RJ. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha. Decisão unânime. Brasília. 06.11.2003. DJ de 22.03.2004, p. 312. Disponível a partir de: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp>. Acesso em: 10 jun. 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1ª Turma. REsp nº 325672/AL. Relator: Ministro Garcia Vieira. Decisão unânime. Brasília. 14.08.2001. DJ de 24.09.2001, p. 248. Disponível a partir de: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp>. Acesso em: 10 jun. 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1ª Turma. REsp nº 259764/PR. Relator: Ministro José Delgado. Decisão Unânime. Brasília. 23.10.2000. DJ de 05.03.2001, p. 127. Disponível a partir de: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp>. Acesso em: 10 jun. 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 6ª Turma. REsp nº 422163/DF. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Decisão unânime. Brasília. 18.06.2002. DJ de 05.08.2002, p. 433. Disponível a partir de: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp>. Acesso em: 12 jun. 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2ª Turma. REsp nº 300397/PE. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Decisão unânime. Brasília. 12.06.2001. DJ de 20.08.2001, p. 438. Disponível a partir de: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp>. Acesso em: 13 jun. 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. REsp nº 59857/SP. Relator: Ministro Eduardo Ribeiro. Decisão unânime. Brasília. 13.05.1996. DJ de 10.06.1996, p. 20321. Disponível a partir de: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp>. Acesso em: 13 jun. 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Corte Especial. EREsp nº 159317/DF. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Decisão unânime. Brasília. 07.10.1998. DJ de 26.04.1999, p. 36. Disponível a partir de: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp>. Acesso em: 13 jun. 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp nº 698.998/PR. Relator: Ministro Hamilton Carvalhid. Decisão unânime. Brasília. DJ 06.05.2005; Disponível a partir de: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp>. Acesso em: 14 jun. 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp nº 698.912/RS. Relator: Ministro Franciulli Netto. Decisão unânime, Brasília. DJ 06.05.2005; Disponível a partir de: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp>. Acesso em: 14 jun. 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp nº 706.078/RS. Relator: Ministro César Asfor Rocha. Decisão unânime. Brasília. DJ 06.05.2005. Disponível a partir de: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp>. Acesso em: 14 jun. 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 6ª Turma. EDcl no REsp nº 692280/PR. Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Decisão unânime. Brasília. 18.04.2006. DJ de 04.09.2006, p. 334. Disponível a partir de: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp>. Acesso em: 16 jun. 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2ª Turma. RMS nº 21786/MT. Relator: Ministro Castro Meira. Decisão unânime. Brasília. 27.03.2007. DJ de 12.04.2007, p. 258 Disponível a partir de: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp>. Acesso em: 16 jun. 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4ª Turma. AgRg nos EDcl no AgRg no REsp nº 952.327/RS. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Decisão unânime. Brasília. 27.04.2010. DJ de 17.05.2010. Disponível a partir de: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp>. Acesso em: 18 jun. 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 5ª Turma. AgRg no AgRg no AgRg no Ag nº 985.603/RJ. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Decisão unânime. Brasília. 10.02.2009. DJ de 09.03.2009. Disponível a partir de: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp>. Acesso em: 18 jun. 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4ª Turma. AgRg no REsp nº 448492/RJ. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Decisão unânime. Brasília. 17.10.2006. DJ de 27.11.2006, p. 288. Disponível a partir de: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp>. Acesso em: 18 jun. 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. AgRg no REsp nº 210624/SC. Relator: Ministro Nilson Naves. Decisão unânime. Brasília. 04.11.1999. DJ de 27.03.2000, p. 97. Disponível a partir de: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp>. Acesso em: 20 jun. 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2ª Turma. RMS nº 21786/MT. Relator: Ministro Castro Meira. Decisão unânime. Brasília. 27.03.2007. DJ de 12.04.2007, p.

258 Disponível a partir de: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp>. Acesso em: 20 jun. 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2ª Seção. AgRg na Pet nº 1834/SP. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Decisão unânime. Brasília. 26.02.2003. DJ de 14.04.2003, p. 173; Disponível a partir de: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp>. Acesso em: 20 jun. 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. AgRg no Ag nº 488848/RS. Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Decisão unânime. Brasília. 08.05.2003. DJ de 09.06.2003, p. 272. Disponível a partir de: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp>. Acesso em: 21 jun. 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. REsp nº 435727/PR. Relator: Ministro Castro Filho. Decisão unânime. Brasília. 14.06.2004. DJ de 01.07.2004, p. 189. Disponível a partir de: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp>. Acesso em: 26 jun. 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2ª Turma. REsp nº 299872/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins. Decisão unânime. Brasília. 06/06/2002, DJ 02/09/2002, p. 157. Disponível a partir de: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp>. Acesso em: 26 jun. 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 1ª Turma. RMS nº 14036/SC, Relator Ministro José Delgado, Decisão unânime. Brasília. 06/06/2002, DJ 01/07/2002, p. 216. Disponível a partir de: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp>. Acesso em: 26 jun. 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2ª Turma. AI nº 457404 AgR-ED. Relator: Ministro Carlos Velloso. Decisão unânime. Brasília. 16.12.2003. DJ de 20.02.2004, p. 00022. Disponível a partir de: <<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>. Acesso em: 14 abr. 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. RE nº 227089 AgR-QO. Relator: Ministro Maurício Corrêa, Decisão unânime. Brasília, 08.06.2000. DJ de 21.11.2003, p. 00008. Disponível a partir de: <<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>. Acesso em: 20 abr. 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. ADI nº 2212/CE. Relatora: Ministra. Ellen Gracie. Decisão Unânime. Brasília, 02/10/2003. Disponível a partir de: <<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>. Acesso em: 20 abr. 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. ADI nº 2480/PB. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Decisão Unânime. Brasília, 02/04/2007. DJ de 15.06.2007, p. 20. Disponível a partir de: <<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>. Acesso em: 20 abr. 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2ª Turma. AI nº 210068 AgR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão unânime. Brasília, 28.08.1998 DJ de 30-10-1998, p. 00007.

Disponível a partir de: <<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>. Acesso em: 15 jan. 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2ª Turma. RE n.º 432441 AgR. Relator: Ministro Carlos Velloso. Decisão unânime. Brasília, 09.11.2004. DJ de 26.11.2004, p. 00030. Disponível a partir de: <<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>. Acesso em: 30 jan. 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1ª Turma. AI n.º 552577 AgR. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Decisão unânime. Brasília, 21.03.2006. DJ de 20.04.2006, p. 00008. Disponível a partir de: <<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>. Acesso em: 26 de fev. 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1ª Turma. RE n.º 287710 AgR. Relator: Ministro Ilmar Galvão. Decisão Unânime. Brasília, 25.06.2002. DJ de 27.09.2002, p. 00112. Disponível a partir de: <<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>. Acesso em: 10 de mar. 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1ª Turma. RMS n.º 24309 ED. Relator: Ministro Marco Aurélio, Decisão unânime. Brasília, 17.02.2004. DJ de 30.04.2004, p. 00049. Disponível a partir de: <<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>. Acesso em: 23 de mar. 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1ª Turma. EDcl no AgIn n.º 522.370-1-SP. Relator: Ministro Cezar Peluso. Decisão por maioria. Brasília, 23.05.2006. DJ de 23.06.2006, p.51. Disponível a partir de: <<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>. Acesso em: 29 mar. 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1ª Turma. AI n.º 145395 AgR. Relator: Ministro Celso de Mello, Decisão unânime. Brasília. 29.03.1994. DJ de 25.11.1994, p. 32304. Disponível a partir de: <<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>. Acesso em: 25 de mar. 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2ª Turma. RE n.º 244893 AgR-ED. Relator: Ministro Celso de Mello, Decisão unânime. Brasília. 09.11.1999. DJ de 03.03.2000, p. 00080. Disponível a partir de: <<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>. Acesso em: 29 de mar. 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AI n.º 502510/RS. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão monocrática. Brasília. 13.10.2004. DJ de 09.02.2005, p. 56. Disponível a partir de: <<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>. Acesso em: 01 abr. 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1ª Turma. RMS n.º 24309 ED. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão unânime. Brasília. 17.02.2004. DJ de 30.04.2004, p. 00049. Disponível a partir de: <<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>. Acesso em: 10 abr. 2010.

TALAMINI. Eduardo. Decisões individualmente proferidas por integrantes dos tribunais: legitimidade e controle (agravo interno). *In*: NERY JR., Nelson; WAMBIER,

Teresa Arruda Alvim (coords). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

TEIXEIRA DA SILVA, Mário. *Recursos Cíveis e Poderes do Relator*. Curitiba: Juruá, 2006.

TEIXEIRA, Patrícia Gomes. A uniformização da jurisprudência com forma de realização de valores constitucionais. In: FUX, Luiz; NERY JR. Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda (coords.). *Processo e Constituição. Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira*, 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Celeridade e Efetividade da Prestação Jurisdicional. Insuficiência da Reforma das Leis Processuais. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, n. 36, jul./ago. 2005.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, Reexame Necessário nº 70034058925, Terceira Câmara Especial Cível, Rel. Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 10/03/2010.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Sobre a atividade decisória do relator do agravo de instrumento. **Revista Forense**. vol. 338, abr./mai./jun. 1997.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Lineamentos da nova reforma do CPC: Lei 10.352, de 26.12.2001, Lei 10.358, de 27.12.2001*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de. *Princípio da fungibilidade. Hipóteses de incidência no processo civil brasileiro contemporâneo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____; BONATO, Gilson. Aspectos controvertidos do contraditório nos recursos cíveis. In: NERY JR., Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. vol. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

VITAL DE OLIVEIRA, Gustavo da Gama. Os recursos civis e a Lei nº 9.756/98: um exame de compatibilidade das inovações com o escopo da reforma processual civil e com a disciplina constitucional do processo. Rio de Janeiro: **Revista Forense**, n. 353, jan./fev. 2001.

VIVEIROS, Estefânia. Agravo interno e ampliação dos poderes do relator. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. vol. 07. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

YARSHELL, Flávio Luiz. Alterações nas regras que disciplinam o agravo de instrumento: primeiras impressões. **Revista da Associação dos Advogados de São Paulo**, n. 84.